

- LIVRO I -

PROJETOS DE LEI - APROVADOS E REJEITADOS _ 1996

Projeto de Lei nº 02/96

Autor: Oman Carneiro

Autógrafo nº 02

Denomina a Sede Regional do IPEC, no município de Sobral, de "Deputado João Frederico Ferreira Gomes".

Projeto de Lei nº 04/96

Autor: Gorete Pereira

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso Público Estadual, para doadores de sangue.

Projeto de Lei nº 05/96

Autor: Gorete Pereira

Dispõe sobre anotação em ficha funcional de doação de sangue.

Projeto de Lei nº 06/96

Autor: Artur Bruno

Autógrafo: nº 10

Concede o Título de Cidadão Cearense ao educador Paulo Reglus Neves Freire.

Projeto de Lei nº 07/96

Autor: João Alfredo

Institui e regulamenta o Direito à Informação Ambiental a ser prestado no âmbito do Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 08/96

Autor: Gorete Pereira

Autógrafo nº 28

Considera de Utilidade Pública a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará.

Projeto de Lei nº 10/96

Autor: Hildernando Bezerra

Torna obrigatória a comprovação da efetiva escolarização municipal quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do Governo Estadual.

Projeto de Lei nº 12/96

Autor: Cândida Figueiredo

Autógrafo nº 21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais.

Projeto de Lei nº 16/96

Autor: Idemar Citó

Autógrafo nº 14

Denomina de Via Estruturadamente Dr. Waldemar de Alcântara a estrada que liga Caucaia à Itapipoca - Rodovia Ce-085.

Projeto de Lei nº 17/96

Autor: Mário Mamede

Autógrafo nº 84

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coibe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense.

Projeto de Lei nº 20/96

Autor: Carlomano Marques

Denomina de Francisco de Assis Nogueira o prédio da Rodoviária do Município de Aracati.

Projeto de Lei nº 21/96

Autor: Ted Pontes

Cria a Biblioteca Intinerante no âmbito do Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 22/96

Autor: João Ananias

Autógrafo nº 15

Proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 25/96

Autor: Ted Pontes

Cria o Programa Educacional para terceira idade.

Projeto de Lei nº 28/96

Autor: Ricardo Almeida

Dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do art. 153 da lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Projeto de Lei nº 26/96

Autor: Fernando Hugo

Autógrafo nº 56

Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 30/96

Autor: Gorete Pereira

Dispõe sobre obrigatoriedade do atendimento domiciliar aos portadores de deficiências impossibilitados de comparecer aos hospitais e postos de atendimento do Estado e instituições conveniadas.

Projeto de Lei nº 35/96

Autor: Ricardo Almeida e outros

autógrafo: nº 35

Concede Título de Cidadão Cearense ao Engenheiro Hildeberto Santos Araújo.

Projeto de Lei nº 38/96

Autor: Mauro Filho

Autógrafo nº 22

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura.

Projeto de Lei nº 39/96

Autor: Manoel Veras

Dispõe sobre o processo de avaliação educacional, vedando a retenção em série ou reprovação nas séries do ensino fundamental.

Projeto de Lei nº 40/96

Autor: João Alfredo e Oman Carneiro

Autógrafo nº 33

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 42/96

Autor: Artur Bruno e outros

Dispõe sobre a concessão de passe livre em Ônibus interurbanos para os agentes de saúde pública e guardas de endemias da Fundação Nacional de Saúde.

projeto de Lei nº 43/96

Autor: Tourinho Filho

Autógrafo nº 74

Obriga Bares, Restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes.

Projeto de Lei nº 44/96

Autor: Tourinho Filho

Autógrafo nº 57

Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal.

Projeto de Lei nº 46/96

Autor: Pedro Uchoa

Dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Serviços e Monumentos Públicos.

Projeto de Lei nº 47/96

Autor: José Sarto

Dispõe sobre a Atividade Turísticas no Estado do Ceará.

Projeto de Lei nº 48/96

Autor: Júlio César

Autógrafo nº 68

Institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência.

Projeto de Lei nº 49/96

Autor: Júlio César

Institui a notificação compulsória para casos de nascimento de portadores de deficiência.

14/03
PROJETO DE LEI Nº. 02/96

DEPUTADO OMAN CARNEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: 

PROTOCOLO N.º

DENOMINAÇÃO: A SEDE REGIONAL DO IPEC NO MUNICÍPIO DE SOBRAL. "DEPUTADO JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES."

DESPACHO:

..... em de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

P - Dep. Antônio Tavares
R - Dep. Luiz Carlos

Autógrafo nº 03
03 ab
02/11/1996

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 11 / 04 / 96.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.570, DE 11/04/96



15

AUTÓGRAFO NÚMERO DOIS

Denomina a Sede Regional do IPEC, no Município de Sobral, de "Deputado João Frederico Ferreira Gomes".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica denominada de "Deputado João Frederico Ferreira Gomes" a Agência Regional do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), situada no Município de Sobral-Ce.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 02 DE 22/03/96

Quacian

LEI Nº. 12.570 de 11/04/96

PUBLICADA 21.05.96

Quacian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Quacian

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 02/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 14 de março de 1996
1.º SECRETÁRIO

Denomina a Sede Regional do IPEC, no Município de Sobral, de "Deputado João Frederico Ferreira Gomes".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

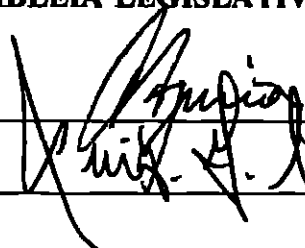
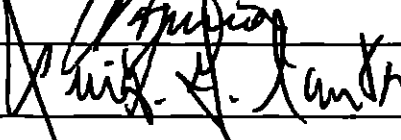
DECRETA:

ART. 1º. Fica denominada de "Deputado João Frederico Ferreira Gomes" a Agência Regional do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), situada no Município de Sobral-Ce.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 1996.

 PRESIDENTE
 RELATOR

PROJETO DE LEI 0002/96
PROFECOR DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 20/02/96 REC. POR 5

Denomina a Sede Regional do IPEC no município de Sobral "Deputado João Frederico Ferreira Gomes".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Fica denominada "Deputado João Frederico Ferreira Gomes" a Agência Regional do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), situada no município de Sobral-Ce.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 1995.

Deputado Oman Carneiro

Justificativa

A vida política do Sr. João Frederico Ferreira Gomes, quer nos seis mandatos exercidos como Deputado Estadual ou como Secretário de Estado, sempre voltados para um serviço humanitário bastante forte, principalmente com relação a população carente da cidade de Sobral, o credencia para essa singela homenagem e reconhecimento merecido.

Assim sendo, procuro ser eficiente neste anseio, em denominar a Sede deste Instituto, que notadamente nas últimas administrações vem tentando prestar um serviço eficiente e eficaz a todos os servidores estaduais, sempre em busca de um bem-estar coletivo; o que em muito se identifica com a personalidade e trabalho desenvolvido do grande João Frederico.


Deputado Omani Carneiro



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 12 de Março de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 13 de 03 de 1996

1.º SECRETÁRIO

PROJETO Nº _____
LEI Nº 02 196
VOTAÇÃO DE LEI Nº _____
COMISSÃO ()
LEI Nº _____ TRIBUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
() ... DO DIA
() ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) ... EM PRIMA
() ...
() ...
() ...
() ...
() ...
PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1996 02 96



R.L.

A Coordenação dos Serviços Técnicos
Em 26/02/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 24/02/1996

Ruth R. L. G. de Lima

RUTH R. L. G. DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora dos Serviços Técnicos

PARECER Nº L0002.96

Ref. Projeto de Lei nº 002/96
Autor: Deputado Oman Carneiro

Remete-se a esta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 002/96 de autoria do Deputado Oman Carneiro.

Visa o projeto de lei sob comento *denominar a Sede Regional do IPEC no município de Sobral-CE "Deputado João Frederico Ferreira Gomes"* com o escopo de homenagear o já falecido parlamentar pelos serviços prestados àquele município.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto ora em assunção não apresenta nenhum vício, pois, que a Constituição Estadual só faz ressalva à atribuição de nome de pessoas vivas. É o que se lê em seu art. 20, inciso V, *in verbis*:

**"Art. 20 - É vedado ao Estado e aos
Municípios:**

.....
**V - atribuir nome de pessoa viva a
avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório
de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca,**

**hospital, maternidade, edifício público, auditórios,
cidades e salas de aulas”**

Diante do exposto, não há que se contestar a juridicidade da
proposição apresentada.

É o Parecer. S.M.J.

Fortaleza, 04 de março de 1996

Hélio Parente Vasconcelos Filho
Hélio Parente Vasconcelos Filho
Diretor
Consultoria Técnico-Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DAS CONSULTAS TÉCNICO-JURÍDICAS
VISTO: De acordo com o parecer que chegou o assessor <i>Dr. Hélio Parente</i> <i>Vasconcelos Filho</i>
Remete-se o processo ao <i>Procurador</i> <i>Gen</i>
Fortaleza, aos 04 de 03 de 1996
<i>Ruth de Lima</i> COORDENADORIA DAS CONSULTAS

R. L.
de José F. de Moraes Filho
José F. de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89
R. Lúcio Camarinha - se
à Comissão e Conselho de Justiça e Redação.

Em

03 196

PRESIDENTE

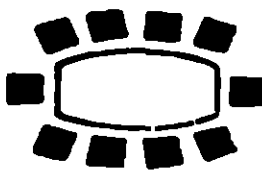
na Projeto de Lei N 02 196 Autor Manoel Carneiro

Denomina a sede Regional do IPEC no Município de Sobral
"Deputado João Frederico Fereiro Gomes"

issão Comissão Const. Justiça e Relação Data da entrada 1/1/

or gnado Dep. Luiz Pontes Prazo 1/1/

cer ☒ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Ass Diligência

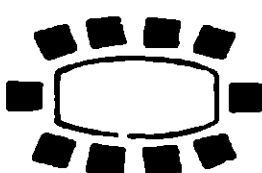
eração da Comissão Data 12 10 1966

Pres Ass Rel

issão Data da entrada 1/1/

or gnado Prazo 1/1/

cer ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Ass Diligência

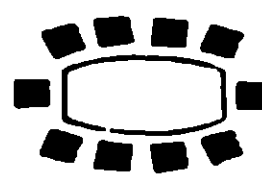
eração da Comissão Data 1/1/

Pres Ass Rel

issão Data da entrada 1/1/

or gnado Prazo 1/1/

cer ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Ass Diligência

eração da Comissão Data 1/1/

Pres Ass Rel

PROJETO DE LEI Nº 04/96

DEPUTADA GORETE PEREIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL,
PARA DOADORES DE SANGUE.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19.....

② Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

② Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. *Hiloleuundo* em de 19.....

② Presidente da Comissão de *Segurança Social e Saúde*.....

Ao Sr. em de 19.....

② Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

② Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

② Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

② Presidente da Comissão de

OK

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0004/96
PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 15.02.96 REC. POR *Quilacian*
987.553-01 LEX 207 /9d..

Dispõe sobre isenção de taxa
de inscrição em concurso
Público Estadual, para doadores
de sangue.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A doação do próprio sangue feita por candidato a concurso Público Estadual, isenta-o do pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º - A doação prevista no caput do Art. 1º, deverá ter sido efetuada antes do início da abertura das inscrições para o concurso público.

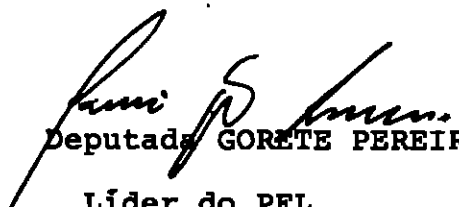
Art. 2º - O doador só poderá requerer nova isenção nos termos desta lei, após 06 (seis) meses da que foi concedida.

Art. 3º - Para efeito desta lei, a doação de sangue deverá ser feita a entidade oficial ou credenciada ~~pela União, pelo Estado ou pelo Município.~~

Art. 4º - A entidade coletora de sangue, expedirá documento, que servirá de prova da doação, para os efeitos da isenção.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, fevereiro de 1996.



Deputada GORETE PEREIRA.

Líder do PFL.



JUSTIFICATIVA-projeto doação de sangue

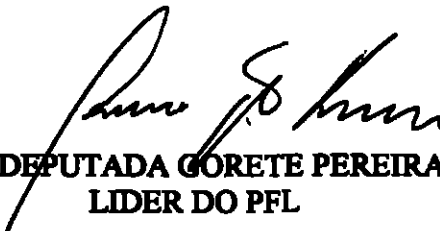
A presente proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público Estadual para aqueles que doe sangue, que ora apresentamos a essa Augusta casa Legislativa tem como razão presévia, contribuir, para solucionar o grave problema de saúde pública que se constitui na eterna falta de sangue nas entidades coletoras oficiais ou credenciadas, fato este de domínio público.

O fato relatado acima, agrava-se de forma quase incontornável, nos períodos festivos por exemplo; carnaval, feriados prolongados, festividades de fim de ano, etc... Nestas datas as laboriosas autoridades responsáveis pela coleta e distribuição do sangue no caso do Ceará especificamos, o HEMOCE, travam uma luta de persuasão junto a sociedade Cearense, no sentido, de repor a já exígua reserva de sangue, como também tentar aumentar tais reservas, no intuito de prevenir uma possível demanda que esteja, fora das previsões normais á quem o assunto está afeto.

A campanha a qual nos referimos no parágrafo anterior tem ampla divulgação, nos meios de comunicação, porém segundo dados fornecidos pelo próprio HEMOCE os efeitos desejados, nunca são alcançados, a sociedade, ainda, apega-se a mitos e lendas para justificar e até mesmo para ignorar o seu não engajamento nesta campanha tão meritória e salvadora de vidas. Sem falarmos no pânico que a AIDS provoca, quando o assunto é sangue.

É pelos motivos acima alencados que propomos este Projeto de Lei que tenta estimular parcela da sociedade a praticar este ato de amor, oferecendo para ~~isso~~ algumas vantagens, temos a consciencia que não é o melhor caminho mas nos prendemos na convicção que no momento é a solução, para que não tenhamos o desabor de tomar conhecimento que alguém por falta de uma doação de sangue veio a falecer.

Data Supra


DEPUTADA GÓRETE PEREIRA
LIDER DO PFL



RETIRADO PELO AUTO 101
EM 15 DE 05 DE 46

DOCUMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 04 DE 196
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPOSITOR TRIBUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
() EM LÍNGUA E NA ORDEM DO DIA
() EM LÍNGUA E NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(☒) EM LÍNGUA E NA ORDEM EM PAUTA
() EM LÍNGUA E NA ORDEM (Item V)
() EM LÍNGUA E NA ORDEM DO REQUERIMENTO
() EM LÍNGUA E NA ORDEM DE PLENÁRIA
() EM LÍNGUA E NA ORDEM DE COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLENÁRIO DE 16 DE 02 DE 1946

L.L

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em

26 02 1996

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 27 / 02 1996

Ruth Rodrigues

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

CONSULTORIA JURÍDICA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 04/96

A DEPUTADA GORETE PEREIRA apresenta o **PROJETO DE LEI Nº 004/96**, isentando os doadores de sangue, candidato a concurso público estadual, ao pagamento de taxa de inscrição (art. 1º).

Ainda pelo projeto, a "doação deverá ter sido efetuada antes do início de abertura das inscrições para o

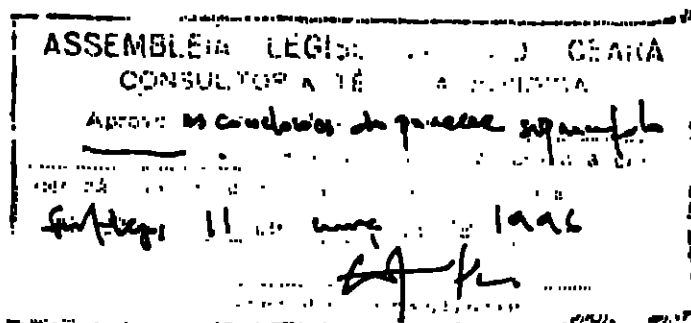
concurso público" (art.1º, § 1º - deverá ser parágrafo único), "à entidade oficial ou credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município" (art.3º), com expedição de "documento que servirá de prova da doação" (art. 4º); é nova "isenção, nos termos desta Lei, após seis meses da que foi concedida" (art. 2º).

Acontece, porém, ser da competencia privativa do SENHOR GOVERNADOR exercer a direção superior da administração estadual (art.88,II, CEst.), e, em assim sendo, a iniciativa privativa projetos de lei sobre atribuições dos órgãos da administração pública (art.60, § 2º, d, CEest.).

Por este motivo, entendemos que a proposta invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, comprometendo o *princípio de harmonia e independencia dos Poderes* (art.2º, Cfed), sendo, portanto, inconstitucional.

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11
DE MARÇO DE 1996.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TECNICO - JURÍDICO

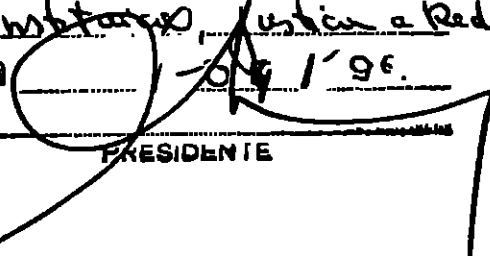


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTAS
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões a que
 chegou o assessor de g. do Dr. Wilton Coelho
 Cyne e despacho de Dr. Helio Parente
 Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
 Fortaleza, aos 11 do 03 de 1996
Ruth K. Lourenço
 COORDENADOR DAS CONSULTAS

R. L.
 Ao Dep. Legislativo


 José Filomeno de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 99
R. L. Lourenço e ... inje - 83
à Comissão Trabalho, Solu. e Serv. Pub.
Constituição, Justiça e Redação
 Em 04 de 1 de 96

 PRESIDENTE

Indicação

Matéria Projeto de Lei N 04/96 Aula Dep. Oreste Pereira
Tema Dispõe sobre a isenção de Taxa de inscrição em
concurso público Estadual para doadores de sangue

Comissão Serviço Público Data da entrada / /
Relator signado Dep. Francisco Aquino Prazo / /
recomendar ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Rel 23/04/96 Diligência / /

liberação da Comissão Rejeitado Data 23/04/96
Ass Pres Ass Rel

Comissão Constituição e Justiça Data da entrada / /
Relator signado Prazo / /
recomendar ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Rel Diligência / /

liberação da Comissão Data / /
Ass Pres Ass Rel

Comissão Com. Seguridade Social e Saúde Data da entrada / /
Relator signado Dep. Oreste Pereira Prazo / /
recomendar ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☒ RETIRADO
Ass Rel Diligência / /

liberação da Comissão Retirado Data 15/05/96
Ass Pres Ass Rel



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE ANOTAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL DE DOAÇÃO DE SANGUE, E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 EMENDA - PARECER FAVORÁVEL NA SAÚDE
PARECER CONTRÁRIO NA CONST. JUSTICA

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA em de 19

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Rejeitado
17.04.96

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Rejeitada



Emenda ao Projeto de Lei Nº0005/96

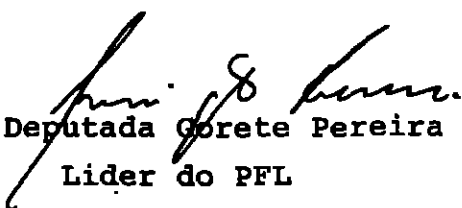
Suprime parte da redação do §1º do art.1º do Projeto de Lei nº 0005/96.

Art.1º-A doação de sangue feita por servidor público da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de Fundações mantidas pelo Poder Público Civil ou Militar, será anotada em ficha funcional.

§1º -Para os efeitos desta lei, a doação de sangue deverá ser feita a entidade Oficial.

Art.2º-Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de abril de 1996


Deputada Gorete Pereira
Lider do PFL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 0005/96 que dispõe sobre anotação em ficha funcional de doação de sangue a servidores públicos e assim servir como parâmetro na preferência na promoção por merecimento do referido servidor, visa suprimir parte do §1º do art.º 1º, no qual deixa a cargo apenas de uma entidade coletora oficial, evitando assim denúncias de irregularidades na coleta e na conservação de materiais sanguíneos, preservando assim a saúde de pacientes que necessitam de sangue em seus tratamentos. Fica assim apenas a entidade oficial ou credenciada pelo Estado responsável pela coleta, conservação e distribuição do sangue.



PROJETO DE LEI 0005/96-
PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEI Nº 14.011/96

EM 5/02/96 REC. POR *Quirino*
PROT. Nº 14.011/96

Dispõe sobre anotação em ficha funcional de doação de sangue, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - A doação do próprio sangue feita por servidor público da Administração Direta ou Indireta, inclusive de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, civil ou militar, será anotada na respectiva ficha funcional.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a doação de sangue deverá ser feita a entidade oficial; (ou credenciada pela União, pelo Estado ou pelos seus Municípios.)

§ 2º - A anotação da doação de sangue importa em reconhecimento de louvor para o servidor, e lhe dará preferência na promoção por merecimento.

Art. 2º - A entidade coletora de sangue expedirá documento, que servirá de prova da doação para efeitos da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996.

Gorete Pereira
Deputada GORETE PEREIRA

Líder do PFL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre anotação em ficha funcional de doação de sangue, tem por objetivo, contribuir para solucionar o grave problema de falta de sangue nas entidades coletoras oficiais ou credenciadas.

O fato que acabamos de relatar agrava-se em épocas festivas ou com o crescente número de acidentes de trânsito em nosso estado e com isto, as autoridades responsáveis pela coleta e distribuição do sangue no Ceará, no caso o HEMOCE, travam uma luta intensa junto a sociedade cearense, no sentido de repor a já inexpressiva reserva de sangue e até aumentá-las.

A campanha a qual nos referimos no parágrafo anterior tem ampla divulgação nos meios de comunicação, porém segundo o HEMOCE os efeitos desejados nunca são alcançados, e é por estes constantes fracassos, que propomos em nosso Projeto de Lei, estimular uma grande parcela da sociedade, no caso os funcionários públicos, oferecendo-lhes algumas vantagens, como por exemplo, constar em sua ficha funcional este ato de amor, na qual lhe dá preferência na promoção por merecimento.

Pelo exposto é que esperamos de nossos pares desta Augusta Casa Legislativa o total apoio a nossa propositura.

Data supra.


Deputada GORETE PEREIRA

Líder do PFL.



REJEITADO
Em, 17 de 04 de 1996
1. Secretário

REQUERIMENTO Nº /
MENSAGEM Nº /
PROJETO C. 05 136
VETO AD A PROJ. Nº DO LI Nº /
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO () TRIDUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
() A ORDEM DO DIA
() NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() EM PAUTA
() (Art. 172, Item VI)
() AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() DA PRÉSIDÊNCIA
() DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MARÇO, EM 16 02 / 1996

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

em 26/02/96

José Filomeno da Moura Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 24/02/1996

Ruth Ribeiro

RUTH RIBEIRO DE LIMA

Coordenadora

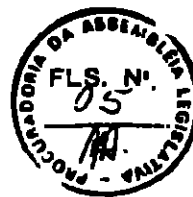
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L0005.96

Projeto de Lei Nº 0005/96

Autoria: Deputada Gorete Pereira

PARACER Nº L0005:96



Ref.: a anotação em ficha funcional do ato de doação de sangue por servidor público do Estado do Ceará.

A iniciativa legislativa da Excelentíssima Senhora Deputada Gorete Pereira, Líder do PFL nesta Casa do Povo, em um primeiro momento, traduz a preocupação da nobre parlamentar com a ausência de estoque de sangue humano em nossos hospitais.

Em busca de mecanismos democráticos capazes de suprir a deficiência constatada, levou a Líder Partidária a ter a idéia de envolver o servidor público do Estado nessa luta, oferecendo-lhe um veículo compensatório para o ato voluntário de doação de sangue.

A matéria sob exame, nos atuais contornos constitucionais, não nos parece possuir impedimento jurídico procedimental, material ou de iniciativa, que possa ser configurado como incompatível com a Ordem Constitucional.

Firmem-se - por indispensável a este estudo - as características constitucionais declinadas nos incisos do art. 22, da Carta da República, que exaustivamente enumera as competências particulares da União, vendo-se aí, que em nenhum momento o projeto de lei em estudo, é atingido por qualquer dispositivo.

Ao lado destas considerações, salutar é lembrar que um pouco a frente, no seu art. 23, a Ordem Constitucional Pátria delega ao Estado-Membro a competência comum para legislar sobre a matéria citada. (Inciso II, art. 23, CF.).

Relativamente à expedição de documento comprobatório do ato de doação, por parte da unidade hospitalar e a consequente anotação na ficha funcional do servidor público pela repartição a que esteja vinculado, não possui o caráter de configurar um ônus à administração, visto que o procedimento para a aquisição de sangue, precede a exames laboratoriais da substância colhida, e consequentemente o fornecimento desses resultados.

Nestas condições, o incluso Projeto de Lei, devendo so



Projeto de Lei Nº 0005/96

frer aprimoramentos, no tocante as quantidades de doações de sangue por ano ou semestre, efetivadas para tal fim, merece nosso louvor, impondo-se, portanto, parecer a que o Projeto tenha tramitação Regimental.

S. M. J. é o parecer

A consideração superior.

SALA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de março de 1.996.


Cicero Elinaldo F. Cruz
Consultor Técnico Jurídico

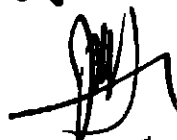
*Após o parecer supra citado.
Fortaleza, 15 de mar, de 1.996.*

RAK

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
DORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS
VISTO. De acordo com as conclusões a que chegou o assessor das graduação <u>Cicero Elinaldo F. Cruz</u> e despacho do Sr. <u>Relatório</u>
Remetido ao Sr. <u>Procurador</u>
Fortaleza, aos <u>15</u> de <u>03</u> de 19 <u>96</u>
<u>Rafael Beltrame</u>
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R.h.

Do Assessor. Leg. 1.996

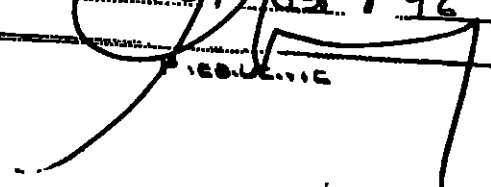


De acordo com o art. 82
R. Interuo encaminhe - se

à Comissão de Administração

e Serviço Público, Saúde e Assistência Jurídica

Em 25/03/96

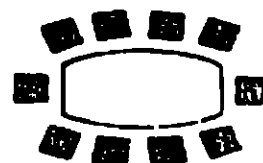

RESOLUÇÃO

Matéria Projeto Lei Nº 05196 Autor Gonete Pereira
Assunto Dispõe sobre anotações em Ficha Funcional de
Doação

Comissão Com Saúde Data da entrada / /

Relator Dep. Fernando Hugo Prazo / /

Requer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Assinaturas Diligência

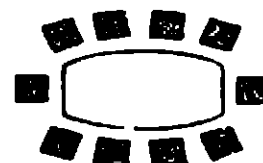
Liberação da Comissão Relatório aprovado e nome grande aprovado. Data 17/04/96

Assinatura Pres Dep. Hugo Ass Rel Dep. Hugo

Comissão Com. Const. Justiça e Redação Data da entrada / /

Relator Dep. Luiz Pontes Prazo / /

Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Assinaturas Diligência

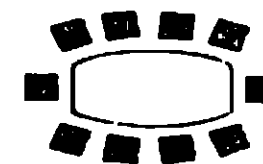
Liberação da Comissão Rejeitado Data 16/4/96

Assinatura Pres Ass Rel Dep. Pontes

Comissão Data da entrada / /

Relator Prazo / /

Requer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Assinaturas Diligência

Liberação da Comissão Data / /

Assinatura Pres Ass Rel

PROJETO DE LEI Nº 0006/96

DEPUTADO ARTUR BRUNO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EDUCADOR PAULO REGLUS NEVES FREIRE.

DESPACHO: _____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19____
- O Presidente da Comissão de _____

P. 1 - P. Ant. moit. Tanom.
R. Dep. R. 1.º de Uclon

Autógrafo Nº 10
09.04.96
OK

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanclonado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Lei. Sanciono. Publique-se com.
09/10/96
GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO FIBREIRO JERISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.209, DE 10.04.96

POVO DO Povo
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

14

AUTÓGRAFO NÚMERO DEZ

Concede o Título de Cidadão Cearense ao educador Paulo Reglus Neves Freire.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. É concedido ao educador Paulo Reglus Neves Freire, natural de Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com a Lei nº 10.287, de 09 de agosto de 1979, o Título de Cidadão Cearense.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de Abril de 1996

DEP. CECILIO ALVES
PRESIDENTE
DEP. MANOEL RODRIGUES
VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VIEIRA
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CUSTÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 10 DE 09/04/96
Guaracáin

LEI Nº 12.569 DE 10/04/96
PUBLICADA EM 10/04/96
Guaracáin

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/04/96
Guaracáin

REDACÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 06/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 09 de Abril de 1996
1º SECRETÁRIO

Concede o Título de Cidadão Cearense ao educador Paulo Reglus Neves Freire.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

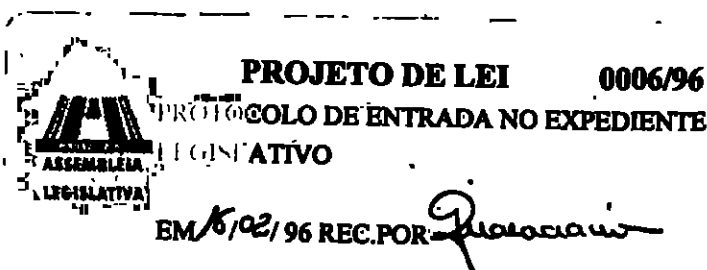
ART. 1º. É concedido ao educador Paulo Reglus Neves Freire, natural de Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com a Lei nº 10.287, de 09 de agosto de 1979, o Título de Cidadão Cearense.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 1996.

Paulo Reglus Neves Freire PRESIDENTE

Paulo Reglus Neves Freire RELATOR



Concede o TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE ao Educador PAULO REGLUS NEVES FREIRE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

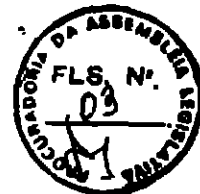
Art. 1º - É concedido ao educador PAULO REGLUS NEVES FREIRE, natural de Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com a Lei nº 10.287, de 09 de agosto de 1979, o TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado Artur Bruno
Líder do PTT

Cabinete Dep. Nelson / 1011



DADOS PESSOAIS :

NOME: PAULO RECLUS NEVES FREIRE

DATA DE NASCIMENTO: 19 de setembro de 1921

NATURALIDADE: Recife PE

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Casado

FILIAÇÃO: Joaquim Temístocles Freire e Edaltrudes Neves Freire

ENDEREÇO: Rua Valença, 170 Sumaré
01254-060 - São Paulo SP

Post-It [®]	800 memo 7671	06/29/96	07:45 AM
FR. Lelia		FR. Lelia	
on Cabinet L-12		25 25	
200 Arthur Avenue		PHONE 262-2383	
W. 085 233 233		TEL	
085 233 233		FAX	085 233 233
085 233 233			

ESCOLARIDADE :

Faculdade de Direito do Recife - Pernambuco

Cursò : Diritto

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Professor de Português do Colégio Oswaldo Cruz, Recife PE.
- Diretor do Setor de Educação e Cultura do SESI, Recife.
- Professor de Filosofia e História da Educação na Escola de Serviço Social, Recife PE.
- Professor de Filosofia e História da Educação na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade do Recife, Recife PE.

..... PAULO REGLUS NEVES FREIRE

- Diretor da Divisão de Cultura e Recreação do Departamento de Documentação e Cultura da Prefeitura Municipal do Recife, P.E.**

- Membro do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, Recife, PE.
- Diretor do Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife, Recife PE.
- Assessor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuario do Ministério da Educação do Chile, Santiago-Chile (1964 a 1968).
- Consultor da UNESCO junto ao Instituto de Capacitação e Investigação em Reforma Agrária do Chile, Santiago-Chile.
- Professor Convidado da Universidade de Harvard, Cambridge, Massachusetts, EUA (1969-1970).
- Consultor Especial do Departamento de Educação do Conselho Mundial das Igrejas, Genebra-Suíça (1970-1979).
- Professor da Universidade de Genebra da Faculdade de Educação, Genebra, Suíça (1970-1979).
- Professor da Universidade de Campinas, UNICAMP, Campinas, São Paulo, SP Brasil (1960).
- Professor da Pontifícia Universidade Católica-PUC, São Paulo SP Brasil.
- Secretário de Educação do Município de São Paulo, São Paulo, Brasil (1969-1991).
- Membro do Juri Internacional da UNESCO. (de 1987 até hoje).



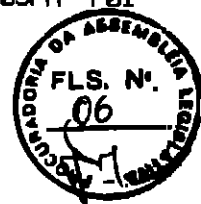
A OBRA INSTITUIÇÕES QUE CRIARAM CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO, DIVULGAÇÃO E ESTUDO DA OBRA E SOBRE PAULO FREIRE:

- CEDIF - Centro de Estudos, Documentos e Informação Paulo Freire.
- A.G. SPAK - , Munique, Alemanha,
- CAAP - Centro di Animazioni per L' Autogestione Popolare, Alla, Itália.



.....**PAULO REGLUS NEVES**
FREIRE

- CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação, São Paulo e Rio de Janeiro, Brasil.
- CEG - Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, Brasil.
- Center for the Study of Development and Social Change, Cambridge, Massachusetts. EEUU.
- Centro de Educação Popular Vereda, São Paulo, Brasil.
- Centro de Educação Popular Sedes Sapientiae, São Paulo, Brasil.
- Centro Pastoral Vergueiro, São Paulo, Brasil.
- CIDOC - Centro Intercultural de Documentação.
- Conselho de Educação de Adultos para a América Latina-CEAAL, Chile.
- INODEP - Institute Ecuménique au Service du Développement des Peuples Paris, França.
- Institute of Adult Education, da American Research Unit de Dar-Es-Salaam, Tanzania.
- LARU - Latin America Research Unit, Toronto, Canadá.
- MASIC - Mouvement D'Animation de Base International Outmeetings, Hasselt - Bélgica.
- Birgit Wingemath (acervo particular) Due-Benat, Alemanha.
- Research Library, Washington DC, EEUU.
- SPE - Scuola Professionale Emigranti-Zurigo, Zurique, Suíça.
- Syracuse University, Syracuse, EEUU.
- The Ontario Institute for Studies in Education-OISE, Ontário, Canadá.
- The Paulo Freire Resources Collection, Toronto, Canadá.

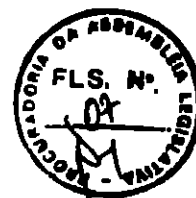
**.....PAULO REGLUS NEVES FREIRE**

- UNIMEP - Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, Brasil.
- UNISINOS - Universidade do Vale dos Sinos - São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.
- University of Michigan, Ann Arbor, Michigan, EEUU.
- Instituto Paulo Freire - São Paulo - Brasil, Los Angeles- EEUU e Munique - Alemanha.

LIVROS PUBLICADOS :

- Educação como Prática da Liberdade.
- Pedagogia do Oprimido.
- Extensão ou Comunicação?
- Ação Cultural para a Liberdade.
- Educação e Mudança.
- Cartas a Guiné-Bissau.
- Conscientização " Teoria e Prática da Liberdade".
- A Importância do Ato de Ler.
- Educação na Cidade.
- Pedagogia da Esperança.
- Professora Sim, Tia Não.
- Política e Educação.
- Cartas à Cristina.
- A sobra desta mangueira. (No prelo).

LIVROS PUBLICADOS EM CONJUNTO COM OUTROS EDUCADORES:



- Paulo Freire ao Vivo, com Professores e Alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.
- Por uma Pedagogia da Pergunta, com Antonio Faundez.
- Essa Escola Chamada Vida com Frei Betto.
- Medo e Ousadia : O Cotidiano do Professor, com Ira Shor.
- Pedagogia : Diálogo e Conflito, com Moacyr Gadotti e Sérgio Guimarães.
- Sobre Educação, Volume I e II, com Sérgio Guimarães.
- Teoria e Prática em Educação Popular, com Adriano Nogueira.
- Aprendendo com a Própria História, Volume I, com Sérgio Guimarães.
- Alfabetização : Leitura do Mundo, Leitura da Palavra, com Donaldo Macedo.
- We Make the Road by Walking, com Myles Horton. (Ainda não traduzido para o português.)

TÍTULOS CONCEDIDOS :

A) Cidadão Honorário :

- 1983 - Rio de Janeiro RJ - Brasil.
- 1986 - São Paulo SP - Brasil.
- 1987 - São Bernardo do Campo SP - Brasil.
- Campinas SP - Brasil.
- 1989 - Belo Horizonte MG - Brasil.
- 1992 - Porto Alegre RS - Brasil.
- Itabuna BA - Brasil.
- 1993 - Angicos RN - Brasil.

B) Reconhecimento Fraternal :

- 1986 - Los Angeles - EUA.

From: PauloFreire & AnaMariaFreire PHONE No.: 55 11 626270

Feb.15 1996 1:06PM P01



- 1987 - Cochabamba - Bolívia.

C) Reconhecimento Público pela sua Prática Educativa:

- 1979 - Ordem de Mérito da Marim dos Castéis - Olinda PE.

- 1985 - Prêmio "William Rayney Harper" da The Religious Education Association of The U.S. and Canada - California USA.

- 1987 - Comendador da "Ordem Nacional do Mérito Educativo" do Ministério da Educação e Cultura do Brasil.

- 1988 - "Prêmio Frei Tito de Alencar" da Prefeitura de Fortaleza, CE.

- 1988 - Prêmio Mestre da Paz da A.I.E.T.I. (Asociación de Investigación y Especialización sobre Iberoamericanos) da Espanha.

- Medalha do Mérito da Cidade do Recife, Classe Ouro, Recife, Pernambuco.

- 1989 - Manchete da Educação.

- 1990 - Manchete da Educação.

- Diploma do Mérito Internacional da International Reading Association, Estocolmo, Suécia.

Reconhecimento do Serviço Universitário Mundial (S.U.M.) em São Paulo pelas contribuições prestadas à Educação

- 1991 - "Educador do Ano"- Câmara Municipal de Vereadores de Mogi das Cruzes, São Paulo SP.

- 1993 - Medalha "Libertador da Humanidade" pela Assembleia Legislativa da Bahia.

PRÊMIOS RECEBIDOS POR TRABALHOS REALIZADOS NA ÁREA EDUCACIONAL.

- 1975 - "Prêmio Mohammad Reza Pahlavi", do Irã.

- 1980 - "Prêmio Rei Balduino para o Desenvolvimento", da Bélgica.

- 1985 - "Prêmio UNESCO da Educação para a Paz", Paris, França.

- 1982 - "Prêmio Educador do Ano" da Fundação Educadora do Continente, Washington DC, EUA.
- 1985 - "Prêmio Molino Santista" da Fundação Molino Santista, São Paulo, SP, Brasil.



TÍTULO ACADÊMICO :

Doutor e livre docente de História e Filosofia da Educação da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Pernambuco.

TÍTULOS "Doutor Honoris Causa":

- 1973 - Universidade Aberta de Londres - Inglaterra.
- 1975 - Universidade Católica de Louvane - Bélgica.
- 1978 - Universidade de Michigan, Ann Arbor - EUA.
- 1979 - Universidade de Genebra, Genebra - Suíça.
- 1984 - Universidade Federal de Pernambuco, Recife - Brasil.
- 1988 - New Hampshire College, New Hampshire, EUA.
 - Universidade de San Simon, Cochabamba, Bolívia.
- 1987 - Universidade de Santa Maria, Santa Maria, Brasil.
- 1988 - Universidade de Barcelona, Barcelona, Espanha.
 - Universidade Estadual de Campinas, Campinas - Brasil.
 - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas Brasil.
 - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil.
 - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- 1989 - Universidade de Bolonha, Bolonha, Itália.



- Universidade de Claremont, Claremont, EUA.
- Instituto Piaget, Lisboa, Portugal.
- 1990 - Universidade de Massachusetts, Amherst, EUA.
- 1991 - Universidade Federal do Pará, Pará, Brasil.
- Universidade Complutense de Madrid, Madrid, Espanha.
- 1992 - Universidade de Mons-Hainaut, Mons, Bélgica.
- Wheelock College, Boston, EUA.
- Universidade de El Salvador, El Salvador, San Salvador.
- 1993 - Fielding Institute, Santa Barbara, EUA.
- 1993 - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
- Universidade de Illinois, Chicago, EUA.
- 1994 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.
- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Outubro '1995

JUSTIFICATIVA

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, de início formado em Direito pela Faculdade da capital pernambucana, posteriormente descobriu na Pedagogia a sua verdadeira identidade, tendo obtido o título de Doutor e Livre Docente de História da Filosofia da Educação da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Pernambuco. Natural de Recife, sua atividade como educador lhe tornou um cidadão do mundo. Naquela cidade, de professor nos colégios, **PAULO FREIRE** galgou postos paulatinamente, chegando à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

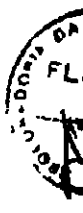
Sua intensa produção acadêmica e sua luta contra o regime militar, utilizando a educação como uma arma ao mesmo tempo contra a repressão e de libertação humana, o levou a trabalhar em todo Brasil e em vários países do mundo, como na Suíça - onde foi Consultor Especial do Departamento de Educação do Conselho Mundial das Igrejas e professor da Faculdade de Genebra -; nos EUA - onde lecionou na Universidade de Harvard -; e Chile. A profundidade de seus estudos e sua prática dialética e revolucionária o levaram a ser escolhido como Membro do Júri Internacional da UNESCO, cargo que exerce desde 1967.

Com 24 livros publicados, sendo 14 individuais e 10 coletivos, as teses pedagógicas de **PAULO FREIRE** passaram a ser alvo de estudos em todo o mundo. Seu livro "Pedagogia do Oprimido" é considerado um clássico da literatura educacional. Além do Brasil, outras nações, como Canadá, Alemanha, Itália, França, Bélgica, EUA, Suíça e Tanzânia possuem instituições que criaram centros de documentação, informação, divulgação e estudo da obra e sobre o educador. O título de "Doutor Honoris Causa" lhe foi concedido por diversas universidades do Brasil e do exterior.

A importância da obra e da história de vida de **PAULO FREIRE** teve reflexos diretos na prática educacional no mundo, no Brasil e em nosso Estado, onde é citado como referencial em quase 100% das produções acadêmicas. Suas teorias são largamente utilizadas como base nas práticas de ensino, o que levou a um significativo crescimento da qualidade da educação e disseminação de noções de alfabetização nos mais recônditos lugares.

PAULO FREIRE merece ser chamado de cearense pela sua fibra de nordestino, pelo seu talento inquestionável e pelo fervor com o qual dedicou-se à causa da educação. Várias cidades brasileiras - como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre -, e do mundo - como Los Angeles e Cochabamba - já lhe prestaram esta homenagem. O estado do Ceará não cumprirá mais do que sua obrigação ao reconhecer o trabalho do maior educador brasileiro vivo.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno
Líder do PT



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO de lei 06.196
VETO DO GOV. DO RJ Nº 1
COMISSÃO ()
LIDO EM 23 DE ABRIL DA 3ª SESSÃO Ordinária
() EM 23 DE ABRIL DE 1996
() EM 23 DE ABRIL DE 1996 PÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICADO EM 23 DE ABRIL DE 1996
() PUBLICADO EM 23 DE ABRIL DE 1996
() EM 23 DE ABRIL DE 1996 REQUERIMENTO
() EM 23 DE ABRIL DE 1996 JUSTIÇA
() EM 23 DE ABRIL DE 1996 PLANO E JUSTIÇA
PLENÁRIA 23 DE ABRIL DE 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 02 de ABRIL de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 09 de ABRIL de 1996

1.º SECRETÁRIO

R.L.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.
Em 26/02/96
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE-SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 27/02/1996
Ruth R. Uniques de Lima
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CONSULTORIA
Aprova: <u>Nº 10</u>
deliberação do Sr. <u>U. I.</u>
Fortaleza, <u>28.02.96</u>
HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

Distribuído. Sr. Dr. Renato Lima 31
meses. 28.02.96.
HTR

PARECER Nº L0006.96

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 0006/96

Autor: Dep. Artur Bruno

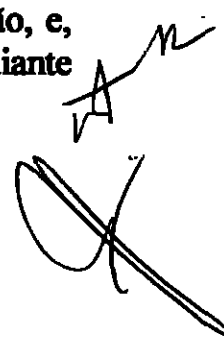
Remete-se a esta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalizasse, o Projeto de Lei nº 0006/96 de autoria do Dep. Artur Bruno.

Visa o requerido Projeto de Lei agraciar o educador Paulo Reglus Neves Freire com o título de Cidadão Cearense.

O procedimento para concessão de título de Cidadão Cearense é regido pela Lei nº 12.510, de 6 de dezembro de 1995, publicada no D.O.E. de 15 de dezembro do mesmo ano, que estabelece alguns requisitos em relação à formalização da proposta e de sua aprovação.

Encontra-se o Projeto de Lei em epígrafe de acordo com a lei regulamentadora da matéria preenchendo todos os requisitos por ela exigidos.

Desse modo, uma Vez que a proposta em comento encontra-se formalizada nos termos preconizados na citada Lei 12.510/95, deve a mesma ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, posteriormente, à Mesa Diretora, para os fins nela almejados, mediante



observação das demais exigências regimentais e legais inerentes ao processo legislativo.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 29 de fevereiro de 1996

Reno Ximenes Ponte
Reno Ximenes Ponte
Consultor Jurídico - AL/CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA Aprova em Conselho a proposta de projeto de lei nº 1.111/96 Fortaleza, 04 de março de 1996 <i>Helio Parente Vasconcelos Filho</i> HELIO PARENTE VASCONCELOS FILHO Consultor

Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COORDENADORIA DAS CONSULTAS TÉCNICAS VISTO De acordo com a conclusão do consultor designado Sr. Reno Ximenes Ponte e despacho do Sr. Helio Parente Vasconcelos Filho Remete-se o processo ao Sr. Procurador <i>Ruth de Almeida</i> Fortaleza, aos 04 de 03 de 1996 Ruth de Almeida COORDENADOR DAS CONSULTAS

R.L.

do Dept. de Legislação

José Filomeno de Moraes Filho

José Filomeno de Moraes Filho

Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Em 10 de 19
em 10 de 19
Quaracian

PAUTA
Sessões 27 de 02 de 19 96
28 de 02 de 19 96
29 de 02 de 19 96
Quaracian

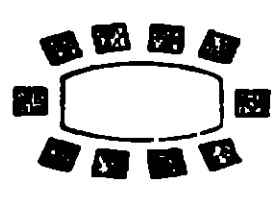
De acordo com o art. 89.
R. Luteus encaminhe-se
à Comissão Constituinte
Justiça e Relação

Em 04 de 03 de 96

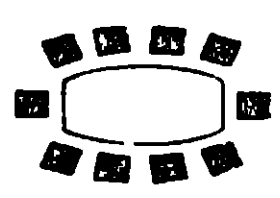
Presidente

Matéria Proj. Lei N 06/196 Autor Artur Bruno
Tema concede o título de cidadão cearense ao Educador
Paulo Reglus Neves Freire.

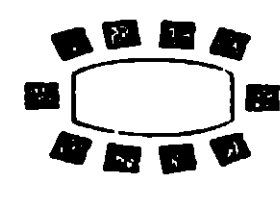
Comissão Com. Const. Justiça Data da entrada / /
Relator Dep. Pedro Elchóe Prazo / /
Requer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão aprovado Data 02/06/96
Ass Pres / / Ass Rel / /



Comissão / / Data da entrada / /
Relator / / Prazo / /
Requer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão / / Data / /
Ass Pres / / Ass Rel / /



Comissão / / Data da entrada / /
Relator / / Prazo / /
Requer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass / / Diligência / /
Liberação da Comissão / / Data / /
Ass Pres / / Ass Rel / /



~~PROJETO DE LEI Nº 07/96~~
~~PROJETO DE LEI Nº 0007/96~~

Recebido

DEPUTADO JOÃO ALFREDO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI E REGULAMENTA O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL A SER PRESTADO
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO ✓
Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr..... em de 19.....
O Presidente da Comissão de

OR

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPUTADO LUIZ PONTES
LIDER DO GOVERNO

Emenda Modificativa nº / 96

**“Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/ 96, que
‘Institui e regulamenta o direito à informação ambiental
a ser prestado no âmbito do Estado do Ceará’”**

Concordamos com o parecer jurídico da Consultoria Jurídica desta
Augusta Casa.

Assim sendo, mister se faz a exclusão do Art. 1º, “*caput*”, da
expressão “... os entes e órgãos despersonalizados...”

Bem assim, necessária se faz a exclusão do Art. 2º as palavras
“civil e criminalmente”.

Outrossim, deve ocorrer a exclusão do Art. 5º do mesmo projeto
de lei, em virtude de sua inconstitucionalidade, uma vez que o assunto ali disciplinado
encontra-se contemplado no Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVA

Devido ao elevado interesse do projeto de lei em assunção e o
mesmo encontrar-se eivado de inconstitucionalidade, necessário se faz as alterações acima
elencadas para a sua regular tramitação.


Dep. Wellington Landim

Projeto de Lei nº

Institui e regulamenta o Direito à Informação Ambiental a ser prestado no âmbito do Estado do Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e os entes e órgãos despersonalizados, têm direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente, atividades degradadoras, assim como sobre a utilização de substância e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ambiental em geral.

§ 1º - A informação referida no *caput* desse artigo deve ser produzida, coligida e organizada por quem utilizar os recursos ambientais, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de acordo com os critérios fixados pelo COEMA- Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada de explicações sobre as consequências eventuais para a saúde humana e para o meio ambiente, bem como nominar o técnico responsável pela elaboração e desenvolvimento do projeto e ou atividade.

Art. 2º - O fornecedor de informação responde civil, administrativa e criminalmente, nos termos da legislação vigente, pela recusa em fornecer as informações requeridas ou, caso contrário, pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, nos meios de comunicação.

Art. 3º - O órgão ambiental tem o dever de transmitir ao público a informação ambiental recebida, exceto aquela que estiver protegida por

segredo de Estado, segredo industrial ou comercial, devidamente comprovada, nos termos da lei federal vigente.

Parágrafo único - O Poder Público, nos casos de perigo grave e iminente para a coletividade e para o meio ambiente, poderá divulgar dados e informações, independentemente das restrições previstas no caput deste artigo

Art. 4º - Serão publicados nos jornais oficiais e nos jornais de grande circulação do Estado do Ceará, no caderno principal, às expensas do empreendedor e/ou requerente do licenciamento ambiental, os atos relativos ao procedimento de licenciamento ambiental, como o pedido inicial, a sua renovação e o deferimento ou negação.

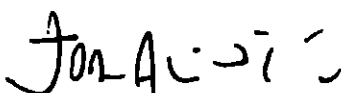
Parágrafo Único - As publicações que levam ao conhecimento público a realização de audiências públicas devem ser feitas, no mínimo, por três vezes, no espaço de trinta dias, antes da realização do evento, devendo abranger a área de influência do projeto.

Art. 5º - O órgão estadual ambiental, deve elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, abrangendo as atividades e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, degradadoras; as sanções impostas pelo poder público, fazendo publicar seu resumo nos respectivos jornais oficiais e jornais de grande circulação regional, no caderno principal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1996.


Dep. João Alfredo
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra no art. 5º, XXXIII, o 'Direito à Informação' como um direito fundamental do cidadão e, a presente lei, consonante com a disposição constitucional referida no art. 24, VI, C.F.88; visa essencialmente regulamentar no âmbito estadual esse direito à informação, de forma a que se possa democratizar o controle das atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, bem como informar e assegurar meios eficazes para que se tenha uma melhoria na qualidade de vida da população.

Referido princípio encontra ressonância na 'Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento', documento oficial da Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 03 a 21 de junho de 1992, que dispõe no Princípio 10:

'A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio-ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.'

Atualmente, preconiza a lei vigente, que a publicação dos pedidos de licenciamento em quaisquer de sua modalidade, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser feita no *Diário Oficial do Estado ou no da União* e em jornal de grande circulação, regional ou local (art. 17, § 4º, do Dec. 99.274, de 06.6.90), Resolução No. 006, de 24.01.86 do CONAMA, com ampla publicidade.

Necessário portanto que referido pedido deva ser publicado no principal Caderno dos Jornais Locais de maior circulação, a fim de que a população tenha maior participação e conhecimento efetivo, haja vista sê-la a maior interessada na sua sadia qualidade de vida e o governo o principal agente regulador das relações sociais.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO de lei nº 04.196
VETO
COMISSÃO ()
LIDO 1ª Sessão da 3ª Sessão Ordinária
()
()
() P. da 1ª Sessão da Próxima Sessão Ordinária
() P. da 2ª Sessão da Próxima Sessão Ordinária
()
()
()
()
()
PLENÁRIO 1. 199

REJEITADO
Em 15 de Maio de 1948
1.º Secretário

R.h

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Em

26/01/96

Jose Filipe de Jesus Filho

Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 27/02/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

CONSULTORIA TÉCNICO - JURÍDICA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 07/96

Apresenta ao Poder Legislativo, o nobre **DEPUTADO JOÃO ALFREDO** Projeto de Lei, instituindo e regulamentando *“o direito á informação ambiental, a ser prestada no âmbito do Estado do Ceará”*

Estabelece a Constituição Federal, como direito individual, de aplicação imediata (art.5º, § 1º, CFed.), que

“ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível á





segurança da sociedade e do Estado."
(art. 5º, XXXIII, CFed.).

Assegura, ainda, a Carta Magna,

"a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Impende salientar, outrossim, que o direito à informação não exclue outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (art. 5º, § 2º, C Fed.), todos tendo *"direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225, caput, CFed.).

Com esse intuito, a própria Constituição Federal já exige, *"na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade."* (art. 225, IV, CFed).

O artigo 10, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já prevê:

"Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação."

Cumpre ressaltar, ainda, ser da competencia comum da União, Estado, Município e Distrito Federal proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CFed), podendo, desta forma, legislarem concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CFed.).

Nestas condições, o artigo 1º, caput, do projeto, não traz qualquer inovação, a não ser quando permite o acesso às informações aos entes e órgãos despersonalizados.

Os entes e órgãos despersonalizados, exatamente por serem desprovidos de personalidade jurídica, muito embora possam ser acionadas (art. 12, VII, e § 2º, CPCiv.; e art. 28, CDCons.), não podem, contudo, ser sujeito de direitos e obrigações (art. 18, CCiv.).

O § 1º do artigo 1º da proposta do nobre **DEPUTADO JOÃO ALFREDO** atribue que:

"A informação referida no caput deste artigo deve ser produzida, coligida e organizada por quem utilizar os recursos ambientais, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de acordo com o critérios fixadas pelo COEMA - Conselho Estadual do Meio - Ambiente"

Entendemos que essa obrigação, onerosa, sem sombra de dúvida, se insere no poder de polícia, ou seja, na *"faculdade de que dispõe a Administração Pública para*



condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (MEIRELES, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18a. ed., S.Paulo, Malheiros Editores, 1992, pág.115).

A produção e organização dessas informações, pela própria entidade que vai explorar o meio ambiente, em seu benefício, quase sempre com altíssimo lucro, representa *"o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual,"* servindo para deter *"a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional"* (aut., ob. e loc. cit.).

Aliás, a obrigação de coligir e manter *"dados fáticos, técnicos e científicos"*, para *"informação aos legítimos interessados"*, já se encontra no Código de Defesa do Consumidor, com relação à publicidade (art.36, CDCons.).

O mesmo se diga com referencia a publicação, *"nos jornais oficiais e nos jornais de grande circulação do Estado do Ceará, no caderno principal, às expensas do empreendedor e/ou requerente do licenciamento ambiental, os atos relativos ao procedimento de licenciamento ambiental, como o pedido inicial, a sua renovação e o deferimento ou negação"* (art. 4º, proj.).

Peca, data venia, no entanto, a proposição, quando se refere (art. 2º) à responsabilidade civil e criminal, matéria da competência legislativa da União (art. 22, I, CFed.) e quando defere atribuições aos órgãos ambientais (art.5º), invadindo, desta forma, competência privativa do Senhor Governador do Estado (arts. 60,§ 2º,d, e 88, II e III, CEst.), comprometendo, inclusive, o

49

princípio de harmonia e independência dos poderes (art. 2º, CFed.).

Por tais considerações, acreditamos, com referência ao projeto, que:

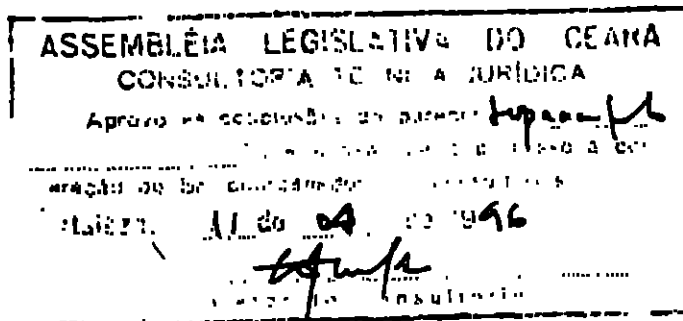
(1º) deva ser excluída do artigo 1º, caput, a expressão os entes e órgãos despersonalizados e, no artigo 2º, as palavras civil e criminalmente;

(2º) estarem em harmonia com a Constituição os artigos 1º e 2º (com as restrições acima), 3º e 4º; e

(3º) ser inconstitucional o artigo 5º.

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de março de 1996.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TÉCNICO - JURÍDICO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

COORDENADORIA DAS CONSULT. RIAIS
TÉCNICAS

DEC. De acordo com as conclusões, q. a
o assessor dos grados Walter Colho
Cyne e despesa do Dr. Helio Parente.
Remetente o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 11 do 04 de 1996

Ruth Kdeh
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

Rh.
Ao Dep. L. L. L. L.

João Floriano de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 29
R. Interun. e. n. c. n. i. n. e. - se
à União Ambiental, Serviço Público,
e Justiça
Em 09 de 1996

Presidente

Matéria Projeto de Lei Nº 04196 Autor Dep. João Alfredo
Tema Institui a regulamentação e direito à informação ambiental a ser prestado no âmbito do Ref. do Ceará

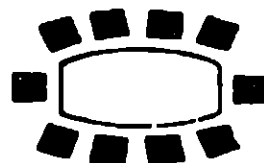
Assunto Meio Ambiente Data de entrada / /

Autor signado Dep. Wellington Bordin

Prazo / /

recer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão Aprovada Data 08/05/96

Pres Ass Rel

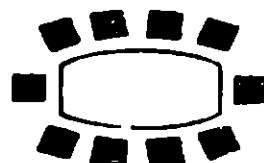
Assunto Serviço Público Data de entrada / /

Autor signado

Prazo / /

recer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão Data / /

Pres Ass Rel

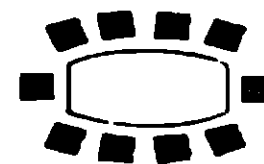
Assunto Constituição e Justiça Data de entrada / /

Autor signado

Prazo / /

recer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO

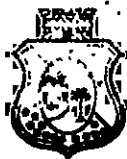
☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão Data / /

Pres Ass Rel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICIENTE DA
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

2. AD2 p. 1ª e 2ª
P. Dep. Aureliano

Autógrafo Nº 28
05.96

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE OITO

**Considera de Utilidade Pública a Associação
Escolinha Beneficente da Comunidade
Conjunto Ceará e dá outras providências.**

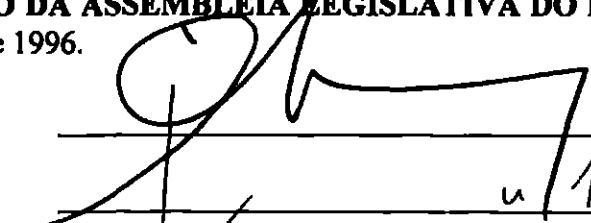
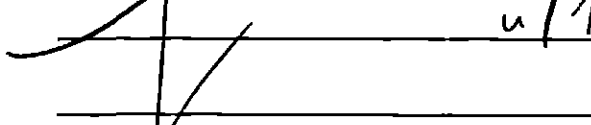
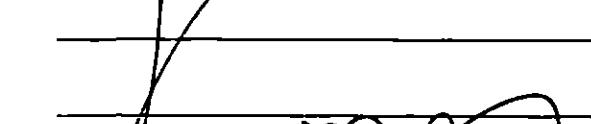
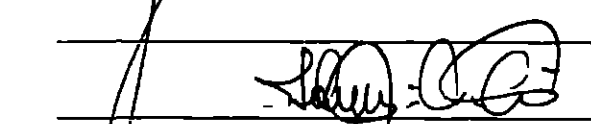
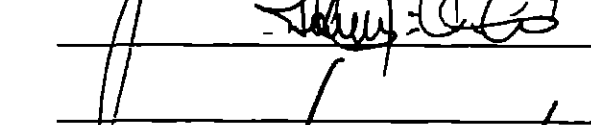
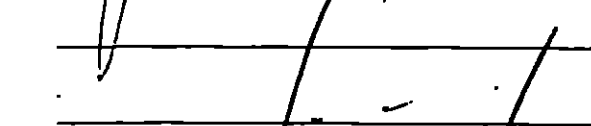
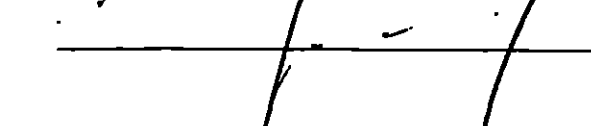
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º - É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Fortaleza, capital do Ceará.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 28 DE 28/05/96

Quaracian

LEI Nº. 12599 de 14/06/96

PUBLICADA em 17/06/96

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 1/1/96



PROJETO DE LEI 0008/96

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 26/02/96 REC. POR

Quemacil

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



Considera de utilidade pública a
Associação Escolinha Beneficente
da Comunidade Conjunto Ceará e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública estadual
a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará,
entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no
município de Fortaleza, capital do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996.

Gorete Pereira
Deputada GORETE PEREIRA

Líder do PFL.

JUSTIFICATIVA

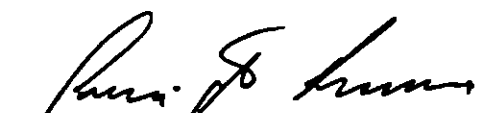
A Associação Escolinha Beneficente da Comunidade
Conjunto Ceará, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e
foro no município de Fortaleza-Ce., tem por finalidade organizar

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA



os moradores e reivindicar junto aos poderes públicos a execução das medidas que satisfaçam as necessidades fundamentais de seus associados; promoção de atividades que forneçam informações úteis à saúde, assistência e proteção a família, proteção a criança e o adolescente, construção de creche, estímulo ao esporte e lazer, etc...

Data surpa.


Deputada GORETE PEREIRA
Líder do PFL.



ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

CGC M/F Nº 73.304.859 / 0001 - 68

RUA: 517 C/12 2ª ETAPA CONJUNTO CEARÁ

PRESIDENTE: *Maria Liduina Silas dos Santos*

FORTALEZA - CEARÁ

73304859 0001-68

ASSOC. ESCOLINHA BENEFICENTE DA
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

NOME DA ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE DO CONJUN-
TO CEARÁ

ANO BASE: 1995.

A Associação Escolinha Beneficente da Comunidade do Conjunto Ceará funcionou no ano de 1995 com as seguintes atividades, na Assistência Social: Proteção à Família - Veio no tocante a reuniões, palestras com a finalidade de informar e prevenir as famílias nos assuntos religiosos e planejamento familiar, enfatizando na base da prevenção dos cuidados necessários para o controle familiar. Também, procurando encaminhar as pessoas às entidades competentes das quais fornecem os meios adequados de prevenção de doenças como também sobre aspectos gerais de Saúde, nas atividades grupais foram divididos os membros de acordo com cada faixa etária, sendo que os assuntos abordados corresponderiam às necessidades de cada grupo, portanto nesse trabalho atingiu 100 famílias, das quais foram realizadas por 6 (seis) pessoas voluntárias à pedido da Associação, três destas pessoas pertencem à área de Saúde, duas da área de educação e uma da própria Associação. Cabe agora salientar que todas essas atividades tiveram êxito devido um comum acordo da comunidade que dando total prioridade de decisão, discutindo as necessidades mais urgentes;

Proteção à Infância - trabalhou com o atendimento educacional favorecendo 49 (quarenta e nove) crianças, na base de reforço escolar, proporcionado pela própria Associação. Nas turmas do pré a alfabetização tinha 19 (dezenove) crianças que além do reforço eram mantidas durante um turno dentro da sede da Associação para que suas mães pudessem trabalhar, 11 (onze) ficavam no turno da manhã, crianças com idade de 2 à 6 anos. Nas séries de 1ª à 4ª eram oferecidas aulas de reforço de acordo com o horário de seus estudos, beneficiando 30 crianças divididos nos dois turnos de manhã e tarde. No primeiro sábado de cada mês realizava-se reunião junto

e. Relatório das atividades.

ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICIENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

CGC M/F No 73.304.859 / 0001 - 68

RUA: 517 C/12 2ª ETAPA CONJUNTO CEARÁ

PRESIDENTE: *Maria Lúcia dos Santos*

FORTALEZA - CEARÁ

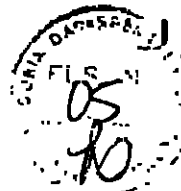
73304859.0001-68

ASSOC. ESCOLINHA BENEFICIENTE DA
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

RUA 517 CASA 12 2ª ETAPA
CONJUNTO CEARÁ - CEP 60.200-000

FORTALEZA

Relatório Anual de 1994.



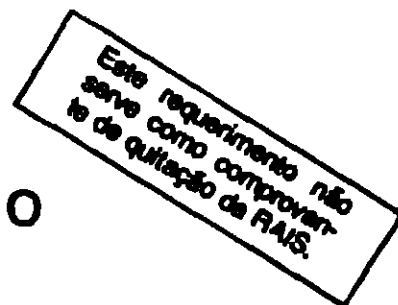
A Associação Escolinha Beneficente da Comunidade do Con-
junto Ceará, realizou no presente ano as seguintes atividades:
Reforço escolar da 1ª a 4ª série no período da manhã, beneficiando
trinta e três (33) crianças, ministradas por pessoas voluntárias
membros da Associação; com campanha de corte de cabelos que profi-
cionalizou setenta (70) jovens da faixa etária dos 15 aos 18 anos,
favorecido pela presidente, na parte do lazer realizou-se jogos de
vôleibol com vinte (20) pessoas em cada campeonato. Realizou-se jo-
gos em três períodos do ano, um passeio à praia, proporcionando la-
zer a cento e trinta e cinco (135) pessoas da comunidade. Reformas
de suas praças, beneficiando a mais de duzentas (200) famílias, ob-
tidos por meio de ofícios. Creche escolar com cem (100) crianças,
nos horários 7:30 às 11:30 e 13:30 às 17:30. Portanto, declaro ver-
dadeiro este relatório que vai por mim assinado.

Maria Lúcia dos Santos

Associação Escolinha Beneficente da Comunidade do Conjunto Ceará

Maria Lúcia dos Santos

Maria Lúcia dos Santos
Presidente



REQUERIMENTO

A entidade, abaixo especificada, requer à Delegacia Regional do Trabalho a recepção da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, nos termos da Portaria/MTb/nº 679, de 27-5-93, publicada no "Diário Oficial" da União de 28-5-93.

Fortaleza, 09 de OUTUBRO de 199 5.

Eltona Bichimilado Lemos
Assinatura do Responsável

RAZÃO SOCIAL: ASSOC. ESCOLINHA BENEF. DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

CGC/CEI/CPF: 73.304.859/0001-68

ANO-BASE: 1994

Nº DE EMPREGADOS: 00

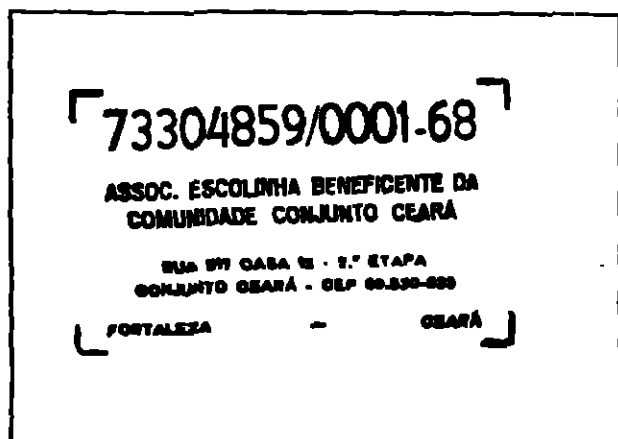
ENDEREÇO: Rua 517 Casa 12 2ª etapa

CIDADE: Fortaleza

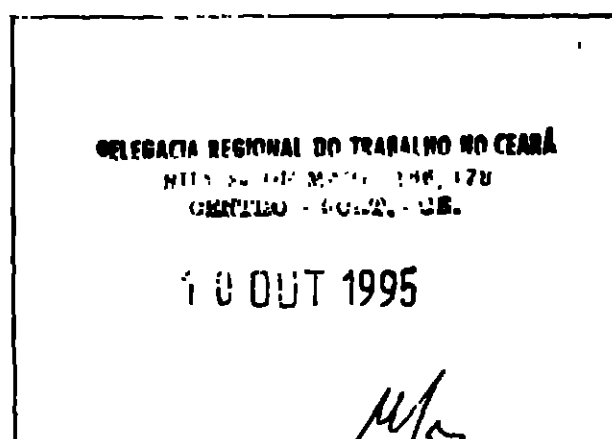
UF: CE

CEP: 60.530-033

CARIMBO DO CGC/CEI/CPF



CARIMBO DO ÓRGÃO RECEPTOR



NOTA: O preenchimento dos campos deverá ser datilografado.



Relação Anual de Informações Sociais RAIS

04 7 NOME/PREMAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO
ASSOC. ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

04 8 ENDEREÇO
Rua 517 Casa 12 2ª Etapa

04 9 BARRIO
Conjunto Ceará

04 10 CEP
60.530-033

04 11 MUNICÍPIO
Fortaleza

04 12 UF
CE

04 13 (DDD) TELEFONE
085 244.2510

05 5 ESTABELECIMENTO
NOVO CNPJ
91995

05 6 NATUREZA
20

05 7 NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS

06 3 DIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
MENSAL
QUINZENAL
SEMANAL
OUTROS



02 0 CARIMBO COCCEI
73304859/0001-68
ASSOC. ESCOLINHA BENEFICENTE DA
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ
RUA 517 CASA 12 - 2ª ETAPA
CONJUNTO CEARÁ - CEP 60.530-033
FORTALEZA - CEARÁ

03 0 CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

00 4 PARA USO DO RECEPTEIRO

01 2 Nº DA FOLHA
1994

ANO-BASE

07 1 INDICAR COM "X" SE NO ANO-BASE ALTEROU
☐ COCCEI
☐ CAUSA
☐ ENDEREÇO

08 0 INSCRIÇÃO ANTERIOR NO COCCEI

07 3.304.859/0001-68

INFORMAR TODAS AS REMUNERAÇÕES COM CENTAVOS											
09 4 CÓDIGO PREPASEP	10 8 NOME DO EMPREGADO	11 6 SALÁRIO CONTRATUAL	TIPO	NOME RESERVA	21 3 JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	22 1 MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)	23 0 MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	24 8 JULHO (R\$)
12 4 CATEGORIA DE TRABALHO	13 2 DATA DE INSCRIÇÃO	14 0 DATA ADMISSÃO	TIPO	15 0 OPÇÃO PETS	16 7 1º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	17 0 2º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	18 7 3º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	19 1 4º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	20 8 5º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	21 3 6º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	22 1 7º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)
17 8 CPF	18 3 CBO	19 0 CBO	20 0 CBO	21 0 CBO	22 0 CBO	23 0 CBO	24 0 CBO	25 0 CBO	26 0 CBO	27 0 CBO	28 0 CBO
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)											
27 0 MARÇO (URV)	28 0 ABRIL (URV)	29 0 MAIO (URV)	30 0 JUNHO (URV)	31 0 JULHO (URV)	32 0 ABRIL (URV)	33 0 MAIO (URV)	34 0 JUNHO (URV)	35 0 JULHO (URV)	36 0 ABRIL (URV)	37 0 MAIO (URV)	38 0 JUNHO (URV)

29 4 CÓDIGO PREPASEP	30 8 NOME DO EMPREGADO	31 6 SALÁRIO CONTRATUAL	TIPO	NOME RESERVA	41 4 JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	42 2 MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)	43 0 MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	44 8 JULHO (R\$)
32 4 CATEGORIA DE TRABALHO	33 2 DATA DE INSCRIÇÃO	34 0 DATA ADMISSÃO	TIPO	35 0 OPÇÃO PETS	36 7 1º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	37 0 2º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	38 7 3º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	39 1 4º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	40 8 5º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	41 3 6º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	42 1 7º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)
37 8 CPF	38 3 CBO	39 0 CBO	40 0 CBO	41 0 CBO	42 0 CBO	43 0 CBO	44 0 CBO	45 0 CBO	46 0 CBO	47 0 CBO	48 0 CBO
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)											
47 0 MARÇO (URV)	48 0 ABRIL (URV)	49 0 MAIO (URV)	50 0 JUNHO (URV)	51 0 JULHO (URV)	52 0 ABRIL (URV)	53 0 MAIO (URV)	54 0 JUNHO (URV)	55 0 JULHO (URV)	56 0 ABRIL (URV)	57 0 MAIO (URV)	58 0 JUNHO (URV)

49 4 CÓDIGO PREPASEP	50 8 NOME DO EMPREGADO	51 6 SALÁRIO CONTRATUAL	TIPO	NOME RESERVA	61 5 JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	62 3 MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)	63 0 MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	64 8 JULHO (R\$)
52 4 CATEGORIA DE TRABALHO	53 2 DATA DE INSCRIÇÃO	54 0 DATA ADMISSÃO	TIPO	55 0 OPÇÃO PETS	56 7 1º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	57 0 2º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	58 7 3º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	59 1 4º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	60 8 5º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	61 3 6º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	62 1 7º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)
57 8 CPF	58 3 CBO	59 0 CBO	60 0 CBO	61 0 CBO	62 0 CBO	63 0 CBO	64 0 CBO	65 0 CBO	66 0 CBO	67 0 CBO	68 0 CBO
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)											
67 0 MARÇO (URV)	68 0 ABRIL (URV)	69 0 MAIO (URV)	70 0 JUNHO (URV)	71 0 JULHO (URV)	72 0 ABRIL (URV)	73 0 MAIO (URV)	74 0 JUNHO (URV)	75 0 JULHO (URV)	76 0 ABRIL (URV)	77 0 MAIO (URV)	78 0 JUNHO (URV)

69 4 CÓDIGO PREPASEP	70 8 NOME DO EMPREGADO	71 6 SALÁRIO CONTRATUAL	TIPO	NOME RESERVA	81 2 JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	82 0 MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)	83 0 MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	84 7 JULHO (R\$)
72 4 CATEGORIA DE TRABALHO	73 2 DATA DE INSCRIÇÃO	74 0 DATA ADMISSÃO	TIPO	75 0 OPÇÃO PETS	76 7 1º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	77 0 2º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	78 7 3º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	79 1 4º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	80 8 5º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	81 3 6º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)	82 1 7º SALÁRIO (ADJ. ANUAL)
77 8 CPF	78 3 CBO	79 0 CBO	80 0 CBO	81 0 CBO	82 0 CBO	83 0 CBO	84 0 CBO	85 0 CBO	86 0 CBO	87 0 CBO	88 0 CBO
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)											
87 1 MARÇO (URV)	88 0 ABRIL (URV)	89 0 MAIO (URV)	90 0 JUNHO (URV)	91 0 JULHO (URV)	92 0 ABRIL (URV)	93 0 MAIO (URV)	94 0 JUNHO (URV)	95 0 JULHO (URV)	96 0 ABRIL (URV)	97 0 MAIO (URV)	98 0 JUNHO (URV)

REQUERIMENTO

Este requerimento não
serve como comprovan-
te de quitação da RAIS.

A empresa/entidade, abaixo especificada, requer à Delegacia Regional do Trabalho a recepção da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS-RAIS, fora do prazo legal, em conformidade com a legislação aplicável.



Portaleza, 09 de Outubro de 1995.

Adelmo Bidiuna Silva dos Santos

Assinatura do Responsável

RAZÃO SOCIAL: ASSOC. ESCOLINHA BENEF. DA COMUNIDADE CONJUNTO CLARÁ

CGC/CEI: 73.304.859/0001-68

ANO-BASE: 1991

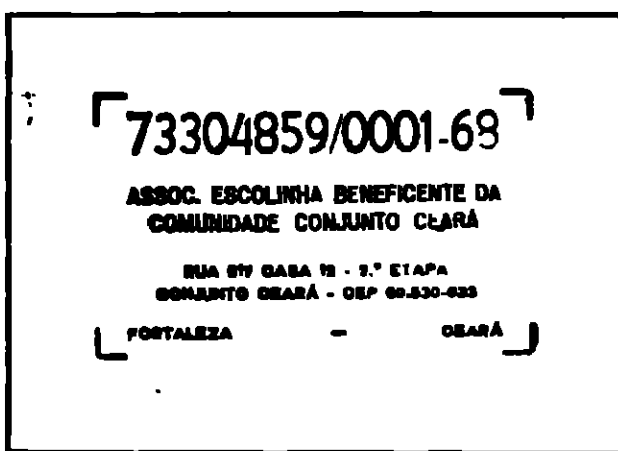
Nº DE EMPREGADOS: 90

ENDEREÇO: Rua 517 Casa 12 2ª Etapa

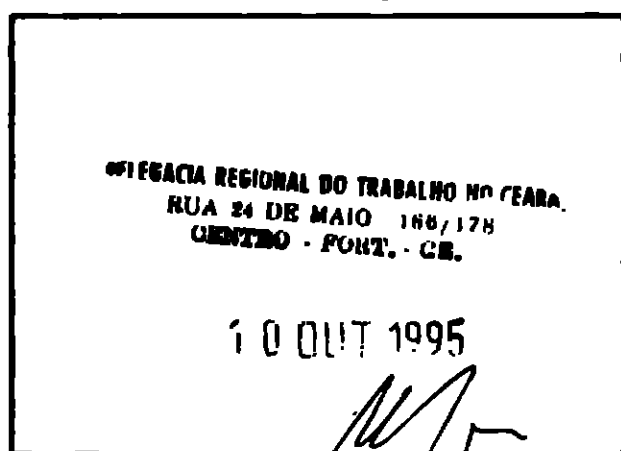
CIDADE: Portaleza

UF: Ce CEP: 60.530-033

CARIMBO DO CGC/CEI



CARIMBO DO ÓRGÃO RECEPTOR



NOTA: O preenchimento dos campos deverá ser datilografado.



Relação Anual de Informações Sociais RAIS

04 7 NOME/FIRMA/RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO ASSOC. ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CLARA			
05 1 ENDEREÇO Rua 517 Casa 12 2ª etapa			
05 2 BARRIO Conjunto Ceará			
05 3 CEP 60.530-073	05 4 MUNICÍPIO Fortaleza	05 5 UF CE	
05 6 TELEFONE - 085 244.2548		05 7 ESTABELECIMENTO NOVO CHAVE 91995	05 8 NATUREZA 20
05 9 NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS		05 10 DIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS MENSAL QUINZENAL SEMANAL OUTROS	



02 0 CAMPO DESCRIÇÃO 73304859/0001-68 ASSOC. ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CLARA RUA 517 CASA 12 - 2ª ETAPA CONJUNTO CEARÁ - CEP 60.530-088 FORTALEZA - CEARÁ
07 1 INSCRIÇÃO NO CBOCEI 73.304.859/0001-68

03 8 CAMPO DO AGENTE RECEPTOR	00 4 PARA USO DO SERVIÇO
01 2 Nº DA FOLHA	ANO-BASE 1991
INDICAR COM "X" SE NO ANO-BASE ALTEROU	
1 ☐ CÓDIGO CAUSA	2 ☐ ENDEREÇO
08 0 INSCRIÇÃO ANTERIOR NO CBOCEI	

INFORMAR TODAS AS REMUNERAÇÕES COM CENTAVOS																											
1	09 4	CÓDIGO FICHA/FEP	10 8	NOME DO EMPREGADO						11 8	SALÁRIO CONTÍNUO	TIPO	NOME SEMANAL	21 3	JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	22 1	MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)								
	12 4	CARTERA DE TRABALHO	13 2	DATA DE NASCIMENTO	14 0	DATA ADMISSÃO	TIPO	15 0	OPÇÃO PGRS	16 7	1º SALÁRIO (ADJUNTAMENTO)	MÊS PAGO	23 0	MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	24 8	JULHO (R\$)	AGOSTO (R\$)									
	17 5	CPF	18 3	CBO	VOL. CBO	RETR. CBO	NÚM. INSCRIÇÃO	ANO DE CATEGORIA	19 1	DESLIGAMENTO	20 5	1º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MÊS PAGO	25 8	SETEMBRO (R\$)	OUTUBRO (R\$)	26 4	NOVEMBRO (R\$)	DEZEMBRO (R\$)								
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)														27 8	MARÇO (URV)	ABRIL (URV)	28 7	MAIO (URV)	JUNHO (URV)								
2	29 8	CÓDIGO FICHA/FEP	30 8	NOME DO EMPREGADO						31 7	SALÁRIO CONTÍNUO	TIPO	NOME SEMANAL	41 4	JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	42 2	MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)								
	32 5	CARTERA DE TRABALHO	33 3	DATA DE NASCIMENTO	34 1	DATA ADMISSÃO	TIPO	35 0	OPÇÃO PGRS	36 8	1º SALÁRIO (ADJUNTAMENTO)	MÊS PAGO	43 0	MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	44 9	JULHO (R\$)	AGOSTO (R\$)									
	37 5	CPF	38 4	CBO	VOL. CBO	RETR. CBO	NÚM. INSCRIÇÃO	ANO DE CATEGORIA	39 2	DESLIGAMENTO	40 6	1º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MÊS PAGO	45 3	SETEMBRO (R\$)	OUTUBRO (R\$)	46 1	NOVEMBRO (R\$)	DEZEMBRO (R\$)								
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)														47 0	MARÇO (URV)	ABRIL (URV)	48 8	MAIO (URV)	JUNHO (URV)								
3	49 8	CÓDIGO FICHA/FEP	50 0	NOME DO EMPREGADO						51 8	SALÁRIO CONTÍNUO	TIPO	NOME SEMANAL	61 5	JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	62 3	MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)								
	52 8	CARTERA DE TRABALHO	53 4	DATA DE NASCIMENTO	54 2	DATA ADMISSÃO	TIPO	55 0	OPÇÃO PGRS	56 8	1º SALÁRIO (ADJUNTAMENTO)	MÊS PAGO	63 8	MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	64 6	JULHO (R\$)	AGOSTO (R\$)									
	57 7	CPF	58 5	CBO	VOL. CBO	RETR. CBO	NÚM. INSCRIÇÃO	ANO DE CATEGORIA	59 3	DESLIGAMENTO	60 7	1º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MÊS PAGO	65 4	SETEMBRO (R\$)	OUTUBRO (R\$)	66 2	NOVEMBRO (R\$)	DEZEMBRO (R\$)								
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)														67 0	MARÇO (URV)	ABRIL (URV)	68 8	MAIO (URV)	JUNHO (URV)								
4	69 7	CÓDIGO FICHA/FEP	70 0	NOME DO EMPREGADO						71 8	SALÁRIO CONTÍNUO	TIPO	NOME SEMANAL	81 2	JANEIRO (CR\$)	FEVEREIRO (CR\$)	82 0	MARÇO (CR\$)	ABRIL (CR\$)								
	72 7	CARTERA DE TRABALHO	73 5	DATA DE NASCIMENTO	74 3	DATA ADMISSÃO	TIPO	75 1	OPÇÃO PGRS	76 8	1º SALÁRIO (ADJUNTAMENTO)	MÊS PAGO	83 9	MAIO (CR\$)	JUNHO (CR\$)	84 7	JULHO (R\$)	AGOSTO (R\$)									
	77 5	CPF	78 8	CBO	VOL. CBO	RETR. CBO	NÚM. INSCRIÇÃO	ANO DE CATEGORIA	79 4	DESLIGAMENTO	80 8	1º SALÁRIO (PARCELA FINAL)	MÊS PAGO	85 5	SETEMBRO (R\$)	OUTUBRO (R\$)	86 3	NOVEMBRO (R\$)	DEZEMBRO (R\$)								
INFORMAR TAMBÉM EM URV (DE MARÇO A JUNHO)														87 1	MARÇO (URV)	ABRIL (URV)	88 0	MAIO (URV)	JUNHO (URV)								

do dia 13 de agosto de 1992, na
n.º 121, em Jussara, Publica, estará
os Documentos de Habilitação
para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVI-
LAREAS DAS RESIDÊNCIAS: 05, 06, 07, e 08
nos estabelecidos no Edital de Tomada
de preço de conformidade com a Lei nº 7011,
e suplemento de nº 9750 do Diário Ofi-
cial nº 122, 11-91. Maiores informações e có-
pias obtidas no endereço acima mencio-
na-se, no horário das 14:30 às 18:30
o dia 13 de 1992. José Maria, de Araújo
C.C.L.

RECEBIDA EM 13/05/92

RESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO

0. CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNI-
torna publico para conhecimento dos inte-
100 horas, do dia 14 de agosto de 1992, na
3060 - Sala 121, em Sessão Pública, estará
contendo os Documentos de Habilitação
os, para CONSTRUÇÃO DO PARQUE PARRÃO
COM RUA MART. RODRIGUES, mediante: as
as no Edital de Tomada de Preços nº
nida com a Lei nº 7011, de 19.11.91,
o de nº 9750 do Diário Oficial do Muni-
Maiores informações e cópias do Edital
endereço acima mencionado, de segunda
rio, das 14:30 às 18:30 horas. - Fortale-
92: José Maria de Araújo Costa - PRESI-

EDITADA DE PREÇOS Nº 136/92

MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO

1. DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNI-
cipal, para conhecimento dos inte-
ressados, do dia 14 de agosto de 1992, na
Sala 121, em Sessão Pública, estará
contendo os Documentos de Habilitação
para REFORMA DA AV. MOISENOR TABO-
reza, de Trama de
a Lei nº 7011, de
750 do Diário Oficial
município, e cópias do
técnicas mencionadas, de
14:30 às 18:30 horas,
da de Araújo Costa 4-

CONSIDERANDO
OBRAS E CRIAÇÃO
17/92
DA PREFEITURA MUNI
conhecimento dos in
da área

plementar nº 409/92, conforme Processo nº 3735/92, em nome de FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA, no valor de Cr\$ 333.483,14 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros, e quatorze centavos), devendo correr a despesa por conta da rubrica de Exercícios Anteriores do Orçamento Vigente. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO, em 15 de julho de 1992. Gerardo José Campos - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO.

PORTARIA Nº 348/92/SECM - UNIDADE FINANCEIRA - O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE reconhecer a Dívida da Folha Suplementar nº 419/92, conforme Processo nº 4082/92, em nome de CLÉONICE BRAGA DAMASCENO, no valor de Cr\$ 223.112,62 (duzentos e vinte e três mil, cento e doze cruzeiros e sessenta e dois centavos), devendo correr a despesa por conta da rubrica de Exercícios Anteriores do Orçamento Vigente. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO, em 22 de julho de 1992. Gerardo José Campos - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO.

*** **

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

A Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 013/92 da Secretaria de Educação e Cultura do Município, FAZ SABER aos servidores Maria de Fátima Sá da Silva, Auxiliar de Secretaria, mat. 12.030; Adirino Lúcio de Oliveira, Auxiliar de Administração, mat. 13.600; Maria Fátima Lacerda, Professor D-9, mat. 25.988; Maria Sayonara Araújo Araires, Assessor Trabalhista, mat. 25.931; Terezinha Queiróz da Costa, Auxiliar de Secretaria, mat. 24.027; Valéria Maria de Castro Araújo, Professora D-9, mat. 10.043; Maria Helena Ferreira Costa, Auxiliar de Secretaria, mat. 24.028; Maria Lúcia da Silva Morais, Auxiliar de Secretaria, mat. 24.029; Maria Lenor V. Matos, Auxiliar de Secretaria, mat. 24.030; Maria de Azevedo, mat. 17.281; Marcelo Ayres Camurça Lima, Auxiliar de Secretaria, mat. 22.902; Rosângela Sariva, Auxiliar de Assessor Trabalhista, mat. 24.215; Francisca Kátia Tavares, Professora D-9, mat. 32.677; Anna Maria Machado, Auxiliar de Secretaria, mat. 22.387; Tarcísia Fernandes Magalhães, Professor D-9, mat. 15.917; Rosângela Maria Pereira Freire, Auxiliar de Secretaria, mat. 25.440; Luciana Aparecida Pontura Rodrigues, Auxiliar de Secretaria, mat. 25.204 e Leonizka Maria Magalhães, Professora D-9, mat. 25.594, indicados, respectivamente nos Processos de nºs 2013/90, 2014/91, 1098/91, 2072/91, 2076/91, 2078/91, 2080/91, 2081/91, 2082/91, 2083/91, 2084/91, 2085/91, 2086/91, 2087/91, 2088/91, 2089/91, 2090/91, 2091/91, 2092/91, 2093/91, 2094/91, 2095/91, 2096/91, 2097/91, 2098/91, 2099/91, 2100/91, 2101/91, 2102/91, 2103/91, 2104/91, 2105/91, 2106/91, 2107/91, 2108/91, 2109/91, 2110/91, 2111/91, 2112/91, 2113/91, 2114/91, 2115/91, 2116/91, 2117/91, 2118/91, 2119/91, 2120/91, 2121/91, 2122/91, 2123/91, 2124/91, 2125/91, 2126/91, 2127/91, 2128/91, 2129/91, 2130/91, 2131/91, 2132/91, 2133/91, 2134/91, 2135/91, 2136/91, 2137/91, 2138/91, 2139/91, 2140/91, 2141/91, 2142/91, 2143/91, 2144/91, 2145/91, 2146/91, 2147/91, 2148/91, 2149/91, 2150/91, 2151/91, 2152/91, 2153/91, 2154/91, 2155/91, 2156/91, 2157/91, 2158/91, 2159/91, 2160/91, 2161/91, 2162/91, 2163/91, 2164/91, 2165/91, 2166/91, 2167/91, 2168/91, 2169/91, 2170/91, 2171/91, 2172/91, 2173/91, 2174/91, 2175/91, 2176/91, 2177/91, 2178/91, 2179/91, 2180/91, 2181/91, 2182/91, 2183/91, 2184/91, 2185/91, 2186/91, 2187/91, 2188/91, 2189/91, 2190/91, 2191/91, 2192/91, 2193/91, 2194/91, 2195/91, 2196/91, 2197/91, 2198/91, 2199/91, 2200/91, 2201/91, 2202/91, 2203/91, 2204/91, 2205/91, 2206/91, 2207/91, 2208/91, 2209/91, 2210/91, 2211/91, 2212/91, 2213/91, 2214/91, 2215/91, 2216/91, 2217/91, 2218/91, 2219/91, 2220/91, 2221/91, 2222/91, 2223/91, 2224/91, 2225/91, 2226/91, 2227/91, 2228/91, 2229/91, 2230/91, 2231/91, 2232/91, 2233/91, 2234/91, 2235/91, 2236/91, 2237/91, 2238/91, 2239/91, 2240/91, 2241/91, 2242/91, 2243/91, 2244/91, 2245/91, 2246/91, 2247/91, 2248/91, 2249/91, 2250/91, 2251/91, 2252/91, 2253/91, 2254/91, 2255/91, 2256/91, 2257/91, 2258/91, 2259/91, 2260/91, 2261/91, 2262/91, 2263/91, 2264/91, 2265/91, 2266/91, 2267/91, 2268/91, 2269/91, 2270/91, 2271/91, 2272/91, 2273/91, 2274/91, 2275/91, 2276/91, 2277/91, 2278/91, 2279/91, 2280/91, 2281/91, 2282/91, 2283/91, 2284/91, 2285/91, 2286/91, 2287/91, 2288/91, 2289/91, 2290/91, 2291/91, 2292/91, 2293/91, 2294/91, 2295/91, 2296/91, 2297/91, 2298/91, 2299/91, 2300/91, 2301/91, 2302/91, 2303/91, 2304/91, 2305/91, 2306/91, 2307/91, 2308/91, 2309/91, 2310/91, 2311/91, 2312/91, 2313/91, 2314/91, 2315/91, 2316/91, 2317/91, 2318/91, 2319/91, 2320/91, 2321/91, 2322/91, 2323/91, 2324/91, 2325/91, 2326/91, 2327/91, 2328/91, 2329/91, 2330/91, 2331/91, 2332/91, 2333/91, 2334/91, 2335/91, 2336/91, 2337/91, 2338/91, 2339/91, 2340/91, 2341/91, 2342/91, 2343/91, 2344/91, 2345/91, 2346/91, 2347/91, 2348/91, 2349/91, 2350/91, 2351/91, 2352/91, 2353/91, 2354/91, 2355/91, 2356/91, 2357/91, 2358/91, 2359/91, 2360/91, 2361/91, 2362/91, 2363/91, 2364/91, 2365/91, 2366/91, 2367/91, 2368/91, 2369/91, 2370/91, 2371/91, 2372/91, 2373/91, 2374/91, 2375/91, 2376/91, 2377/91, 2378/91, 2379/91, 2380/91, 2381/91, 2382/91, 2383/91, 2384/91, 2385/91, 2386/91, 2387/91, 2388/91, 2389/91, 2390/91, 2391/91, 2392/91, 2393/91, 2394/91, 2395/91, 2396/91, 2397/91, 2398/91, 2399/91, 2400/91, 2401/91, 2402/91, 2403/91, 2404/91, 2405/91, 2406/91, 2407/91, 2408/91, 2409/91, 2410/91, 2411/91, 2412/91, 2413/91, 2414/91, 2415/91, 2416/91, 2417/91, 2418/91, 2419/91, 2420/91, 2421/91, 2422/91, 2423/91, 2424/91, 2425/91, 2426/91, 2427/91, 2428/91, 2429/91, 2430/91, 2431/91, 2432/91, 2433/91, 2434/91, 2435/91, 2436/91, 2437/91, 2438/91, 2439/91, 2440/91, 2441/91, 2442/91, 2443/91, 2444/91, 2445/91, 2446/91, 2447/91, 2448/91, 2449/91, 2450/91, 2451/91, 2452/91, 2453/91, 2454/91, 2455/91, 2456/91, 2457/91, 2458/91, 2459/91, 2460/91, 2461/91, 2462/91, 2463/91, 2464/91, 2465/91, 2466/91, 2467/91, 2468/91, 2469/91, 2470/91, 2471/91, 2472/91, 2473/91, 2474/91, 2475/91, 2476/91, 2477/91, 2478/91, 2479/

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO

ERRATA

1. O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-ENLURB, no uso de suas atribuições legais retificando, que na Portaria de nº 346/92, onde se lê TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, junto à Justiça Eleitoral do Ceará, lê-se o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 7ª Região. CABENETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-ENLURB, em 15 de julho de 1992. Tomaz Lima de Carvalho Rocha - DIRETOR PRESIDENTE. VISTO: Francisco Gomes da Silva Câmara - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

DIVERSOS

Extrato do Estatuto da Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará, fundada em 6/6/91, à rua 517, casa 12, 29 Etapa, Conjunto Ceará, é uma Associação Comunitária sem fins lucrativos, com a finalidade de reivindicar melhores condições quanto a saúde, educação, habitação, alimentação, assistência materno-infantil, lazer, e manter convênios com outras entidades públicas e privadas. Promover união e organização junto as pessoas necessitadas independentemente de local, raça e sexo. Será dirigida por 1 Presidente, Vice-Presidente, 2 Secretários, 2 Tesoureiros e 6 membros do Conselho Fiscal com mandato de 6 anos através de eleição secreta, sendo permitida uma reeleição para igual período. Em caso de dissolução da Associação, o seu patrimônio será revertido em favor de pessoas carentes. Presidente: Maria Lúcia Silva dos Santos.

4. Publicacions de Estatut

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM CLÓVIS DE VILAQUA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
AV. ALB, NEPOMUCENO Pça. DA SE S/18



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL**

Certidão N.º 16286

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

MARIA LIDUINA SILVA DOS SANTOS

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95.

R
Distribuidor(a)
Rocidália da Rocha Cavalcante
Diretora do Depto de Serv. Judiciário

Busca

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Fern.



Certidão N.º 15292

JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Fortaleza, 14 de Novembro de 1995.

Busca

AT Adonias

Obs- Esta certidão só é válida sem resumos ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Fern.

FORUM CONCORDADO
ED. FORUM 0004 - REVILAGUA
SECTOR DE REGISTRAÇÃO
ALB. NEPOMUCENO PRA. DA SILVA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL**

Certidão N°. 16291

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de fatos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

IVONILDE NUNES DE ANDRADE

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95

[Assinatura]
Distribuidor(a)
Recida [Assinatura] Advogado
Diretor do Depto de Serv. Judicial

Busca
AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(s) Distribuidor(s)

Fern.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N°. 10283

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

SANYMERY SILVA DOS SANTOS

.....
.....
.....
.....
.....

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 1995.


Distribuidor(a)
Reclamante da Racha Cavalcante
Diretora do Depto de Serv. Judicial

Busca

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Obs: 1000-04

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
10 ABR 1995 11:51



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N.º 16290

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

MARIA DA GUIA ASSUNÇÃO

.....

.....

.....

.....

.....

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 17 de ABRIL de 19 95

Distribuidor(a)
Procurador da Justiça Criminal
Diretor do Departamento de Justiça Criminal

Buses
AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(s) Distribuidor(a)

Fern.

Atestado de Sonecidade.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM CLÓVIS BEVLÁQUI
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
AV. ALB. NEPOMUCENO Pça. DA SE S/N



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL**

Certidão N° 15289

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de Distribuição, os registros de fatos criminais, verificou nada constar, nos últimos Dez anos, no nome de:

MARIA CRISTIANE LOPES DA SILVA

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95.


Distribuidor(a)
Rocidiana da Rocha Cavalcante
Diretora do Depto de Serv. Judicial

Buaca

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

004a 100000

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
MR. ALB. NEPOMUCENO Pza. DA S/ª



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL**

Certidão N.º 16288

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

FRANCINETE MARIA SANTOS PE SILVA A

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95.

Recebi Distribuidor(a)
Basta de ser o juiz ou juiz auxiliar

Busca
AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(s) Distribuidor(a)

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM. CLÓVIS BEVILÁQUA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
AV 118 NEPMUNILFENO Pça. DA SE SM



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL**

Certidão N° 16282

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos últimos Dez anos, no nome de:

EVANI MARIA ASSUNÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Setembro de 19 95

[Assinatura]
Procurador Distribuidor(a) ante
Distribuição de feitos criminais

Buaco
AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(s) Distribuidor(a)

0000 100000

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
M. ALB. NEPOMUCENO Pça. DA SÉ 578



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N° 16287

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de Distribuição, os registros de feitos criminais, verificou nada constar, nos últimos Doz anos, no nome de:

PETRONILIA LIMA RIBEIRO

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Setembro de 19 95

[Assinatura]
Hocize Distribuidor(a)
Diretor do Depto de Serv. Judiciário

Busca

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM CLÓVIS DE VILAR
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
M. ALB. NEPOMUCENO Pca. DA SE S/A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N° 16384

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e
a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de
Distribuição, os registros de fatos criminais, verificou nada constar, nos
últimos Dez anos, no nome de:

FRANCISCA LEUCIDEA CORREIA DA SILVA

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95.

R
Distribuidor(a)
Rocilene da Rocha Cavalcante
Diretora do Depto de Serv. Judiciais

Busca
AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Ata 150/95

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM P.O. 11.000-00
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
AL. ALB. NEOMAURO PZA. DA S. S. S.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N° 16294

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de Distribuição, os registros de fatos criminais, verificou nada constar, nos últimos Dez anos, no nome de:

MARIA MILDA BARROS FERNANDES

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 1995.

Distribuidor(a)

Relacionado ao P.O. 11.000-00
Diretor do Depto de Serv. Judiciário

Buena

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Distribuidor(a)

Fern.

PODER JUDICIÁRIO
ED. FORUM: CLÓVIS BEVILÁQUIA
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
AV. ALB. NEPOMUCENO Pça. DA SÉ 5/1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

Certidão N°. 16285

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo, no Serviço de Distribuição, os registros de fatos criminais, verificou nada constar, nos últimos Dez anos, no nome de:

IRIS MARIA DE ANDRADE MAIA

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 14 de Novembro de 19 95.


Rocio Distribuidor(a)
Diretora do Depto de Serv. Judiciário

Busca

AT Adonias

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(s) Distribuidor(a)

Fern.



INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

683613 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

MARIA LIDUINA SILVA DOS SANTOS

FILHO DE

RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA
FRANCISCA LOPES DA SILVA

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

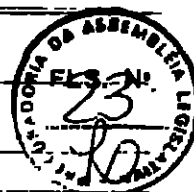
DATA EMISSÃO

18.12.95

SINOPSE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL

782,8-84 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

FRANCISCA LAUCIDEA CORREIA DA SILVA

FILHO DE

ALISMAR CORREIA DA SILVA
FRANCISCA ABREU SANTIAGO

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

DATA EMISSÃO

18.12.95

SINOPSE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

92012014780 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

PETRONILIA LIMA RIBEIRO

FILHO DE

JOSE BARROS RIBEIRO
MARIA NELI LIMA RIBEIRO

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

DATA EMISSÃO

18.12.95

SINOPSE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL
683135 CE



ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

IRIS MARIA DE ANDRADE MAIA

FILHO DE

ISIDRO NUNES DE ANDRADE MAIA
ROSA AUGUSTO ANDRADE MAIA

MENSAGEM

NAO REGISTRA ANTECEDENTES NESTE INSTITUTO

DATA DE EMISSÃO
18.12.95

INFORMANTE

VALIDADE DE TRANSITÓRIA



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL

527128-82 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

IVONILDE NUNES DE ANDRADE

FILHO DE

ISIDRO NUNES DE ANDRADE
ROSA AUGUSTO DE ANDRADE MAIA

MENSAGEM

NAO REGISTRA ANTECEDENTES NESTE INSTITUTO

DATA DE EMISSÃO
18.12.95

INFORMANTE

DIRETOR

VALIDADE DE TRANSITÓRIA



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL

91005052649 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

MARIA MILDA BARROS FERNANDES

AUGUSTO MARQUES FERNANDES
MARILDA PEREIRA FERNANDES

MENSAGEM

NAO REGISTRA ANTECEDENTES NESTE INSTITUTO

DATA DE EMISSÃO
18.12.95

INFORMANTE

DIRETOR

VALIDADE DE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

DIAS
R. GERAL
1832737-89 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

MARIA CRISTIANE LOPES DA SILVA

FILHO DE

RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA

FRANCISCA LOPES DA SILVA

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARANTE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

DIAS
R. GERAL
91012020234 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

SANYMENY SILVA DOS SANTOS

FILHO DE

JOSE BEZERRA DOS SANTOS

MARIA LIDUINA SILVA DOS SANTOS

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARANTE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

DIAS
R. GERAL
558.455 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTO QUE

JOSE BEZERRA DOS SANTOS

FILHO DE

RAIMUNDO BEZERRA DA ROCHA

MARIA ROSA DA ROCHA

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARANTE

DIRETOR

VALIDADE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL
1043308-CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTADO QUE

EVANI MARIA DE ASSUNÇÃO

FILHO DE

ELISBÃO BERNANDES DE ASSUNÇÃO
ALICE DE ARAUJO ASSUNÇÃO

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARAÇÃO DE TRANSITÓRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL
1225633-87 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTADO QUE

FRANCINETE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

FILHO DE

JOSE GRACY DE OLIVEIRA
CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARAÇÃO DE TRANSITÓRIA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. GERAL
648203 CE

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTADO QUE

MARIA DA GUIA ASSUNÇÃO

FILHO DE

ELISBÃO BERNANDES DE ASSUNÇÃO
ALICE DE ARAUJO ASSUNÇÃO

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS NESTE INSTITUTO

18.12.95

DECLARAÇÃO DE TRANSITÓRIA

Senhor Contribuinte,

Estamos fazendo a entrega do Cartão CGC de seu estabelecimento.

Confira os dados do Cartão e, se houver divergência, procure o Órgão da Secretaria da Receita Federal que o jurisdiciona para as alterações necessárias.

Verifique o Carimbo Padronizado do CGC que está sendo utilizado por seu estabelecimento. Lembre-se que, para a Secretaria da Receita Federal, as informações que constam do carimbo identificam quem apresentou declarações e quem pagou o imposto.

Caso o Carimbo Padronizado não esteja PERFEITAMENTE LEGÍVEL ou apresente dados incorretos, substitua-o imediatamente para evitar que seu estabelecimento seja considerado emisso ou devedor.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

023883



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL
DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO

CGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
73.304.859/0001-68

DATA PRINCIPAL
81 11

DATA DE EMISSÃO
30/08/97

NATUREZA JURÍDICA
16 - ASSOCIAÇÃO

CNPJ DO ESTABELECIMENTO
0310100

ÓRGÃO DA RFP
0310100 - FORTALEZA

FORMA DE RAZÃO SOCIAL - DENOMINAÇÃO COMERCIAL
ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEF DA COMUNIDADE CONJUNTO CE

NOME FANTASIA

LOGRADOURO
RUA 517 CASA

NÚMERO
12

COMPLEMENTO

CIDADE
FORTALEZA

PAÍS/DISTRITO
CONJUNTO CEARA

MUNICÍPIO
FORTALEZA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

Apresentação obrigatória quando o número de inscrição for informado, ainda que por opção do carimbo padronizado do CGC

M950581



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL
DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO

CGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
73.304.859/0001-68

DATA PRINCIPAL
81 11

DATA DE EMISSÃO
30/08/97

NATUREZA JURÍDICA
16 - ASSOCIAÇÃO

CNPJ DO ESTABELECIMENTO
0310100

ÓRGÃO DA RFP
0310100 - FORTALEZA

FORMA DE RAZÃO SOCIAL - DENOMINAÇÃO COMERCIAL
ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEF DA COMUNIDADE CONJUNTO CE

NOME FANTASIA

LOGRADOURO
RUA 517 CASA

NÚMERO
12

COMPLEMENTO

CIDADE
FORTALEZA

PAÍS/DISTRITO
CONJUNTO CEARA

MUNICÍPIO
FORTALEZA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

Apresentação obrigatória quando o número de inscrição for informado, ainda que por opção do carimbo padronizado do CGC

M950581

CASO NÃO SEJA BENEFICIÁRIO O DESTINATÁRIO,
ENVIE O VALOR PARA O ENDEREÇO DA RUA

☐ INDEBILITADO

☐ PERDIDO

☐ DESTINATÁRIO DESCONHECIDO

☐ NÃO EXISTE O NOME

☐ ALIENADO

☐ PERDIDO INDEBILITADO

☐ DESTINATÁRIO AD-
SERVIÇO POSTAL

☐ DATA

☐ VOTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL
DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO

CONTRATO
RGT/BR

ASSOCIACAO ESCOLINHA BENEF. DA COMUNIDADE CONJUNTO CE

RUA 517 CASA 12

CONJUNTO GEARA

CEP 80531-330 FORTALEZA

023889



ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

CGC M/F Nº 73.304.859 / 0001 - 68

RUA: 517 C/57 2ª ETAPA CONJUNTO CEARÁ

PRESIDENTE: *Maria Liduina Silva dos Santos*

FORTALEZA - CEARÁ

73304859 0001 68

ASSOC ESCOLINHA BENEFICENTE D:
COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ

RUA 517 CASA 12 2ª ETAPA
CONJUNTO CEARÁ - CEP 80.830-021

FORTALEZA - CEARÁ

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que referente o Balancete Financeiro, desde 06. 06. 91 a data de fundação até hoje 12 de fevereiro, de 1996, a entidade não recebeu recursos nenhum de Órgão e nem de Convênios, apenas funcionou com os recursos da própria presidente junto à trabalhos voluntários.

Então por assim dizer, declaro verdadeiro esse afirmação.

Atenciosamente

Maria Liduina Silva dos Santos
Maria Liduina Silva dos Santos
Presidente

Balanco?

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO - " ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE CONJUNTO CEARÁ ".



José Evandro de Melo Júnior
3º. RTORPJ de Fortaleza - Ce,
Rua Major Facundo, 888

Às nove (09) horas do dia 06 de Junho de 1991, na Rua: 517 casa 12 2ª Etapa do Conjunto Ceará, reuniu-se um grupo de moradores, todos do Conjunto Ceará, com finalidade de fundar uma associação que os representantes junto aos órgãos e poderes públicos constituídos.

Inicialmente uma comissão constituída por várias pessoas todas, já bastantes conhecidas dos bons serviços prestados à comunidade pela pessoa LIDUINA, conhecida na intimidade por todos de LY, sem nenhuma remuneração, ficou decidido que a mesma baseada em seu espírito comunitário assumiria o cargo de presidente da ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Associação Escolinha Beneficente da Comunidade do Conjunto Ceará, fundada em 06 de Junho de 1991, com sede provisória à Rua 517 casa 12 2ª Etapa do Conjunto Ceará na Cidade de Fortaleza - Estado do Ceará, composta pelos moradores do mesmo Conjunto que livremente dela queriam participar, é definida por uma Diretoria e um Conselho Fiscal eleitos democraticamente:

CLÁUSULA SEGUNDA - Na Associação, não haverá caráter político/partidário nem religioso nem discriminação de sexo ou cor.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Associação não terá fins lucrativo como também não haverá nenhuma remuneração para quem exercer cargos na Diretoria e no Conselho Fiscal:

CLÁUSULA QUARTA - A finalidade da Associação - será começar a conscientizar os moradores do Conjunto Ceará, tudo que se relaciona a seus direitos, obrigações e interesses:

a) - Representar os moradores do Bairro junto as autoridades FEDERAL - ESTADUAL e MUNICIPAL:

b) - Criar meios de integração PAIS/FILHOS/COMUNIDADE:

c) - Saneamento - Comunicação, Coleta de lixo, Polícia, Creches, Cursos, Lazer e outros benefícios comunitários:

CLÁUSULA QUINTA - PODERES DA ASSOCIAÇÃO: a) ASSEMBLÉIA GERAL: b) DIRETORIA: c) CONSELHO FISCAL:



José Fyandro de Mello Júnior
Rua Major Fausto, 680

CLÁUSULA SEXTA - A Assembleia Geral é o maior poder da Associação, sendo da sua exclusiva competência:

- a) Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar as prestações de contas da Diretoria;
- c) Deliberar em grau de último recurso sobre questões a ela submetidas;

d) Propor a extinção da Associação;

CLÁUSULA SÉTIMA - Composição da Diretoria - Um Presidente Um Vice-Presidente - 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros:

CLÁUSULA OITAVA - Conselho Fiscal, será composto por seis membros: - três efetivos e três suplentes;

CLÁUSULA NONA - Compete ao Conselho Fiscal, fiscalizar todo o movimento de RECEITA/DESPESAS, realizados pela Diretoria, aprovando-os ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA - Dos Direitos e Deveres dos associados :
§ Primeiro - Direito de votar e ser votado, participar de todas as atividades promovidas, receber na medida do possível, assistência médica-Jurídica e Social, receber sua carteira de identificação como associado; § Segundo: cumprir e fazer cumprir os estatutos da Associação, bem como as resoluções da Diretoria, participar e prestigiar as atividades realizadas pela Associação, contribuir mensalmente com contribuição financeira para as necessidades da Associação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Compete a diretoria coordenar sob o comando dos presidentes todas as atividades da Associação. Como executar os programas.

Reunir quinzenalmente em caráter ordinário e extraordinário, sempre que seja necessário e convocada pela presidência da Associação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Compete aos membros da Diretoria - presidente, representar judicialmente e extraordinariamente a Associação em qualquer oportunidade que se fizer necessário:

- Presidir as reuniões de Diretoria e as assembleias gerais;
- Convocar as Assembleias Gerais;
- Assinar juntamente com o primeiro tesoureiro cheques ou quaisquer outros documentos financeiros, assinar juntamente com o primeiro Secretário, toda a correspondência;



- Assinar Convênios com qualquer entidades publica ou privada, vice-presidente em suas faltas e impedimentos, assinar qualquer documento na falta do presidente, primeiro secretário:
- Redigir e assinar com o presidente as ATAS das reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral, bem como a correspondência.
- Segundo secretário, substitui o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos.
- Primeiro tesoureiro manter em ordem a contabilidade, mantendo uma conta bancária em nome da Associação.
- Assinar juntamente com o presidente: Cheques e quaisquer outros documentos financeiros, coordenar as campanhas e bingos para obtenção de fundos, ser responsável pela guarda e cadastramento dos bens da Associação: Segundo Tesoureiro - substitui o primeiro tesoureiro em suas faltas e impedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Compete ao Conselho fiscal fiscalizar as despesas feitas pela Diretoria aprovar ou não as prestações de conta da Diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal terá duração de Seis (06) anos feito através de eleição secreta, sendo permitido uma reeleição para igual período, ou por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Com a eventual extinção da Associação o seu patrimônio será destinado à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Associação não responde pelas obrigações sociais da Entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos do presente Estatuto, serão resolvidos pela Diretoria ou em grau de último recurso pela Assembléia Geral, assinado pelo Conselho Fiscal e a Diretoria.
Presidente: MARIA LIDUINA SILVA DOS SANTOS:

Em 06/06/1991 FORTALEZA CEARÁ



QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA

PRESIDENTE - MARIA LIDUINA SILVA DOS SANTOS, Brasileira, Casada, Professora, Aux. de Enfermagem, CPF 166204453 49, RG 683613, Rua 517 casa 12, 2ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Maria Liduina Silva dos Santos

VICE-PRESIDENTE - JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Motorista, Educador Sanitário, CPF 091841393 15, RG 558455 2ª Via, Rua 517 casa 12 2ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. José Bezerra dos Santos

1º SECRETÁRIO - IVONILDE NUNES DE ANDRADE, Brasileira, Solteira, Professora, CPF 230656993 20, RG 52712982, Rua 1107 casa 160 4ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Ivonilde Nunes de Andrade (L. P.)

2º SECRETÁRIO - SANYMERY SILVA DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, Secretária, CPF 480687213 04, RG 91012020234, Rua 517 casa 12 2ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Sanymery Silva dos Santos

1º TESOUREIRO - MARIA BENEDITA BEZERRA, Brasileira, Solteira, Professora, CPF 83247394753, RG 06635302 0, Rua 517 casa 55 2ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Maria Benedita Bezerra

2º TESOUREIRO - MARIA DA GUIA ASSUNÇÃO, Brasileira, Solteira, Aux. de Enfermagem, CPF 18778631, RG 648103, Av. G casa 531 1ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Maria da Guia Assunção

3 MEMBROS CONSELHO FISCAL

1º - MARIA CRISTIANE LOPES DA SILVA, Brasileira, Solteira, Professora, CPF

Ass. Maria Cristiane Lopes da Silva

2º - MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, Vendedor, CPF

Ass. Marcos Antonio do Nascimento de Sousa

3º - FRANCINETE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, Professora, CPF 38364603353 RG 1325633-87, AV:G casa 333 2ª etapa Conjunto Ceará

Ass. Francinete Maria Santos de Oliveira

3 MEMBROS CONSELHO FISCAL SUPLENCIA.

1º - SERGIO LUIZ DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, Estoquista, CPF 423906 99391, RG 622767 83, Rua 733 casa 200 3ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Sergio Luiz de Sousa

3º. R. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ

REGISTRO N.º. 89894

23/AGO/1993 - PAGINA: 05107

Embr. Rua Major Facundo 880

José Ivandro de Sousa Júnior
3º. R. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ

2º - MESSIAS PEREIRA DE SOUSA FILHO, Brasileiro, Solteiro, Aux. de Cozinha
CPF 558657123 49, RG 910120004948, Rua 517 casa 75 2ª Etapa Conjunto Cear-
rá.

Ass. Messias Pereira de Sousa Filho

3º - EVANI MARIA DE ASSUNÇÃO, Brasileira, Solteira, Aux. de Serviços Gera-
is, CPF 187786663, RG 1043308, Av. G casa 531 1ª Etapa Conjunto Ceará.

Ass. Evani Maria de Assunção

3º. R. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ

REGISTRO Nº. 89894

23 AGO 1993 - PAGINA: 06107

Embr. Rua Major Facundo 680



Jose Evandro de Assunção
3º. R. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ
Rua Major Facundo 680



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 29 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 29 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE Lei Nº 02 / 96
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 6ª SESSÃO Ordinária
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() EXAMINE-SE (Art. 178, item VII)
() ENVIAR-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
S. PAULO, 13 DE MAIO, EM 29 / 02 / 1996

11.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.
Em 29/02/96

José Filipe dos Reis Filho
Produtor

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 29/02/1996
Ruth R. de Lima
RUTH R. LIMA DE LIMA
Coorden. JCR
Coordenadora das Consultorias Técnicas

PARECER Nº 0019.96

REF. PROJETO DE LEI Nº 0008/96

Submete-se à apreciação desta Procuradoria, projeto de Lei nº 0008/96, de autoria da Sra. Deputada Gorete Pereira, considerando de Utilidade Pública a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará e dá outras providências.

Na legislação que rege a matéria Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995, observa-se que:

a) Comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois anos de exercício anteriores, promove a educação exercendo atividades culturais e recreativas ou esportivas, filantrópicas ou beneficentes.

b) A referida Associação não fez publicar, anualmente o demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período anterior e não apresentou prestação de contas.

c) Em que pese a Declaração as fls.28, que afirma não haver a entidade recebido Recursos de Órgãos de Convênios, indispensável se torna a apresentação do Balancete alusivo ao Exercício do ano anterior, não importando a origem dos Recursos Administrados pela Associação.

d) A entidade interessada na Concessão de Título de Utilidade Pública, deverá instruir a respectiva proposição Legislativa com documentação que satisfaçam as condições exigidas por Lei.

e) Converto em diligência o processo em que a Nobre Deputada Gorete Pereira considera de utilidade pública a Associação Escolinha beneficente Conjunto Ceará, a fim de que sejam obedecidas as formalidades legais exigidas pelo art. 2º Letras A,B,C, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.554 de 27 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial de 06 de fevereiro de 1996.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em 06 de março de 1996.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
CONSULTOR

*Apresento o parecer respectivo. Dilectíssimo.
Tenho a honra de encaminhar ao Sr. Legislador para
concluir o processo no poder.*

*Atty. 06/03/96
H.T.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.
SECRETARIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
DEAC. De acordo com as conclusões, o Sr. Assessor do Sr. Deputado <i>João Pereira</i>
<i>Martins Neto</i>
Remetendo o processo ao Sr. Procurador
<i>Adon</i>
Fortaleza, aos 07 de 03 de 1996.
<i>Ruth Zebina</i>
SECRETARIA DAS CONSULTORIAS

*R.L.
do Sr. Legislador*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO GERAL
DO SISTEMA DE CADASTRO GERAL

CGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

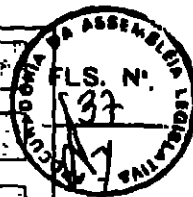
78.304.889/0001-88

ATIV. PRINCIPAL

81.11

VÁLIDO ATÉ

30/06/97



NATUREZA

CA

31

ESTACAO

COP DO RESPONSÁVEL

188204453-49

ORÇÃO DA SRP

0310100

PORTALEZA

TIPO DE RAZÃO SOCIAL/DESIGNAÇÃO COMERCIAL

ASSOCIACAO ESCOLINHA BENEF DA COMUNIDADE CONJUNTO CE

NOME FANTASIA

LOGRADOURO

RUA 517 CASA

NÚMERO

12

SUPLEMENTO

CEP

60531-330

CIDADE/DISTRITO

CONJUNTO CEARA

MUNICÍPIO

PORTALEZA

UF

CE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES

Apresentação obrigatória quando o número de inscrição for informado, ainda que por oposição do carimbo padronizado do CGC

M950581

JOAO MORAIS CORREIA
4.º Ofício do Notas
Ex.º Mayor Fomado, 679

A presente copia fotostatica comparece
com o original exhibido nestas notas
Doi fé.

Fertaleza, 26 ABR. 1996
Em Testamento, da verda.

Angela Maria ~~Angela Maria Correia~~
B. A. 2. 2. 1. 1. 1.
Cidade de Foz de Iguaçu - Paraná - Brasil
Estado de Paraná - Brasil
Bairro de Foz de Iguaçu - Brasil
Estrada de Foz de Iguaçu - Brasil
Cidade de Foz de Iguaçu - Brasil
Estado de Paraná - Brasil
B. A. 2. 2. 1. 1. 1.
00000125225



FICHÁRIO CENTRAL DE OBRAS SOCIAIS DO CEARÁ — F.C.O.S.C.

Registro no Conselho Nacional de Serviço Social de acordo com o Processo 22.217/1980, de 14/03/1960, e considerado de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 6.372, de 29/06/1963

ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Decreto nº 10.165 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 02.02.1973)

Decreto nº 19.003 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 17.12.1987)

A PRESIDENTE do Fichário Central de Obras Sociais do Ceará, sediada em Fortaleza.

A T E S T A, para os fins previstos nos Decretos nº 10.165, de 01 de fevereiro de
1973 e nº 19.003, de 15 de dezembro de 1987 e por solicitação escrita da parte interessada,
que a entidade ASSOC.ESCOLINHA BENEF.DA COMUNIDADE DO CONJUNTO CEARÁ situada
na RUA: 517 CASA 50, 2ª ETAPA nº ..
Bairro CONJUNTO CEARÁ em Fortaleza, está registrada neste Fichário
sob o nº 5903S1111272 / 95 , com base na documentação apresentada e encontra-
se em funcionamento, conforme foi verificado, através de visita realizada pela pesquisadora
ANTÔNIO GILDÁSIO HOLANDA SILVEIRA/TÉCNICO DE ÁREA DO DAC.X.X.X.X.X..X.X.X.
ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA BENEFICENTE DA COMUNIDADE DO CONJUNTO CEARÁ.

resm.

Fortaleza, 07 de FEVEREIRO de 1996

P/ Presidente do F.C.O.S.C.

Coordenador Técnico do F.C.O.S.C.

Este atestado tem validade de seis (6) meses, conforme art. 4º do Decreto nº 10.165, de 1º.02.1973.

Decreto nº 19.003, de 15.12.1987, conforme o art. 5º só será concedida subvenção social à entidade devidamente registrada no F.C.O.S.C.

Endereço: Rua José Vilar, 420 — Aldeota — Tel.: 261-2470 — Fortaleza-CE — CEP 60125-001

VENIO MORAN CORREIA

2º Oficial do Naveg.
Fm. Major Fernando, 679

A presente copia totaliza-se com o original e a nota sob
esta.

Porto Alegre,

6 ABR. 1998

Em testemunha

do verbo

Assinatura
VENIO MORAN CORREIA

Assinatura
LII
Coronel



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que Associação escolinha Beneficente
da comunidade do Conjunto Ceará

com sede à rua 517 nº50 2ª Etapa

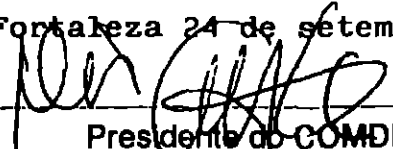
bairro Conjunto Ceará, é registrado (a) no

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob

o nº 474 / 95 tendo como Presidente: Maria Liduina Silva Dos Santos

.Obs : Prazo de validade: 12 meses

Fortaleza 24 de setembro de 1995


Presidente do COMDICA

PERO MORAN CORREA

4º Ofício do Nôto

Rua Moraes Eguendo, 578

A presente prova testamental é feita
em o original único e lido nos
dia 25

Feinópolis

28 ABR. 1996

Em testemunha da verdade

Ante a Mesa Arauto Moraes Cordeiro

TABULEI

Ante a Mesa Arauto Moraes Cordeiro

Milena Moraes Cordeiro Filho

Procurador da Mesa Arauto Moraes Cordeiro

Assessoria Legal da Mesa

Ante a Mesa Arauto Moraes Cordeiro

Ante a Mesa Arauto Moraes Cordeiro

Ante a Mesa Arauto Moraes Cordeiro



ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

ATESTO, para os devidos fins que, a Associação Es colhinha Beneficente Comunidade Conjunto Ceará, com sede à rua 517, nº 50, 2ª Etapa do Conjunto Ceará na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CGC/MF nº 73.304.859/0001-68, está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, sendo a sua atual Diretoria constituída dos seguintes membros:

Presidente: Maria Liduina Silva dos Santos
CI nº 683.613 SSP/Ce. CPF nº 166.204.453-49
residente à rua 517, nº 12, 2ª Etapa do Conjunto Ceará.

Vice-Presidente: José Bezerra dos Santos
CI nº 558455 SSP/Ce. CPF nº 091.841.393-15
residente à rua 517, nº 12, 2ª Etapa do Conjunto Ceará.

1ª Secretária: Maria Cristiane Lopes da Silva
CI nº 95002506110 SSP/Ce. CPF nº 457.443.513-53
residente à rua 1107, casa 160, 4ª Etapa do Conjunto Ceará.

2ª Secretária: Ivolnilde Nunes de Andrade
CI nº 52712982 SSP/Ce. CPF nº 230.656.993-20
residente à rua 1107, casa 160, 4ª Etapa do Conjunto Ceará.

1ª Tesoureira: Iris Maria de Andrade Maia
CI nº 648.135 SSP/Ce. CPF nº 141.037.023-20
residente à rua 1107, casa 150, 4ª Etapa do Conjunto Ceará.

ALTO LITORAL COASTAL

Estado do Rio de Janeiro

Município de Rio de Janeiro, 578

A presente segue registrada e autenticada
com o original outorgado nesta data
Deu V.

Proferida

26 ABR. 1996

Em Cartório de Registro

Arquivalo Maria Araújo Maria Gomes
FADDE

Arquivalo Maria Araújo Maria Gomes

Militar Maria Gomes Rita

Procuradora Maria Gomes

Procuradora Maria Gomes

Arquivalo Maria Gomes V.

Arquivalo Maria Gomes V.

0000010000

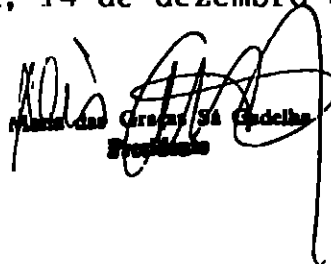
CONSELHO MUNICIPAL
DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



2ª Tesoureira: Sanymerly Silva dos Santos
CI nº 9101202034 SSP/Co. CPF nº 480.687.213-04
residente à rua 517, casa 75, 2ª Etapa do Conjunto
Ceará.

Atesto, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

Fortaleza, 14 de dezembro de 1995.



Presidente

CELENO MORAIS CORREIA
Ofício do Notário
Rua Moraes Almeida, 679

A presente certidão tem por objeto
certificar o original autêntico das
declarações.

Fez-se em Fortaleza, 26 ABR. 1996
Em testemunha da verdade.

Ante mim, Antônio Marcos Correia
TABELIA
Celia Maria Almeida Correia Costa
Antônio Marcos Correia Filho
Francisco do Amor Almeida Costa
Rosa Maria Lopes de Oliveira
José Antônio Almeida Costa Filho
Antônio Marcos Correia V. Costa
00000100000

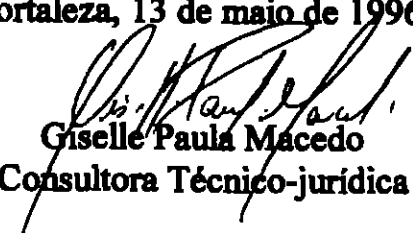
PARECER Nº L0019.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 08/96
AUTORIA: DEPUTADA GORETE PEREIRA

Retorna a esta Procuradoria Projeto de Lei nº 08/96 de autoria da Exma. Sra. Deputada Gorete Pereira que "considera de utilidade pública a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará e dá outras providências."

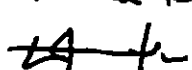
Parecer de fls. 35 e 36 atesta que a referida Associação não preenche os requisitos estabelecidos pela lei.

Após nova análise, constatamos que segundo o que determina a Lei Estadual nº 12.554 de 27 de dezembro de 1995, pub. D.O.E. em 06 de fevereiro de 1996, a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará preenche as exigências estabelecidas no texto legal supracitado, razão pelo qual opinamos pelo parecer favorável ao Projeto de Lei nº 08/96.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 13 de maio de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Apresento o parecer requisitado
à Comandante Superior.
Fortaleza, 13 de maio de 1996*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 SENADORIA DAS CONSULTÓRIAS
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões e que
 chegou o assessor delegado Dr. Givaldo Pente
 Maciel e despacho de Dr. Heitor Barreto
 Remeta-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 14 de 05 de 1996
Ruth de Lima
 DIRETORIA DE CONSULTÓRIAS

K.L.
 Ao Depto. Legislativo

Assessor
 ASSOCIAÇÃO LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art 89
P. L. 100 encaminhe-se
 à Constituição, Justiça e
Relações
 Em 10 de 05 de 1996
 PRESIDENTE

Assunto Projeto de Lei Nº 08196 Autor Dep. Góes Pereira
Objeto Considera de utilidade pública a Esclatina
Beneficente da Comunidade Brasileira para e das
entidades providentes

Comissão Constituição e Justiça Data de entrada / /
Relator Dep. Góes Pereira Prazo / /
Assessor ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência

Liberação da Comissão Aprovado Data 21/10/96
Ass Rel

Comissão Data de entrada / /
Relator Prazo / /
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência

Liberação da Comissão Data / /
Ass Rel

Comissão Data de entrada / /
Relator Prazo / /
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência

Liberação da Comissão Data / /
Ass Rel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

TORNA OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCOLARIZAÇÃO MUNICIPAL QUANDO DA ASSINATURA DE CONVENIOS, SUBVENÇÕES, REPASSES COM ORGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. **DEPUTADO JOÃO BOSCO** em de 19.....

O Presidente da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Ao Sr. **DEPUTADO TEODORICO MENEZES** em de 19.....

O Presidente da Comissão de **TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** em de 19.....

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Referenciado
25.04.96
OK

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

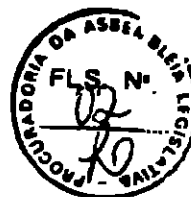
Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



LEI Nº 102/96 REC. POR

Guaraciara



POE
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

REJEITADO

Em 09 de 05 de 1996

1º. Secretário

Torna obrigatória a comprovação da efetiva escolarização municipal quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do Governo Estadual e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias, Autarquias ou Empresas de Economia Mista, exigirá que os municípios cearenses apresentem comprovação de escolaridade mínima de 60% na faixa etária de 6 a 14 anos para a efetivação de:

- a) Convênios;
- b) Repasse de subvenção a qualquer entidade do município beneficiado;
- c) Realização de obra de qualquer natureza.

Art. 2º - O índice mínimo de escolaridade, de 60%, exigido no artigo 1º, será elevado em 10 (dez) pontos percentuais a cada ano subsequente, passando a 70% em 1998, 80% em 1999 e 90% no ano 2.000.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (Ce), aos 27 de fevereiro de 1996.

Hildernando Bezerra
Deputado Hildernando Bezerra



J U S T I F I C A

O grau de analfabetismo neste Estado, de 37,4%, segundo o IPLANCE, em 1995, é muito alto, principalmente no Interior, onde 167 comunas convivem numa taxa bem superior, descurando-se da obrigação legal da escolarização, relegando a pela construção de obras, o mais das vezes, suntuárias, que apenas marcam a passagem do gestor da coisa pública.

Os dez municípios de maior índice de escolaridade têm as escolas mantidas, quase que exclusivamente, pelo próprio município, o que indica, pelo exemplo apresentado, que mais importante no combate ao analfabetismo é o comprometimento político do município com a educação.

Estas, Senhores Deputados, as razões que levam o Deputado signatário a apresentação deste Projeto de lei, confiando que os ilustres Pares o aprovarão, pela seriedade objetiva de que trata.

Muito obrigado!

Hildernando Bezerra

Deputado HILDERNANDO BEZERRA



REJEITADO

Em, 25 de Julho de 1996

P. Secretário

REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº

PROJETO DE Lei Nº 20 / 96

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO N.º EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 26ª SESSÃO Ordinária

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA ORDEM NOBILITADA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(☒) PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA

() PUBLICAR-SE (Art. 179, item V)

() ENTREGAR-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM 13 DE MAIO, EM 29 / 02 / 1996

R.L.

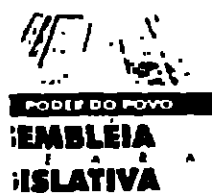
A Coordenadoria de Consultoria Técnica

Em 29/07/96

Jose Filomeno de Jesus Filho
Procurador

PROJETO DE LEI Nº 173/95

PROTOCOLO DE ENTRADA Nº EXPEDIENTE LEGISLATIVO
DATA 16/08/95 REC. POR *Quem?*



Torna obrigatória a comprovação da efetiva escolarização municipal quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do Governo Estadual e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - O Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias, Autarquias ou Empresas de Economia Mista, exigirá que os municípios cearenses apresentem comprovação de escolaridade mínima de 50% na faixa etária de 6 a 14 anos para efetivação de:

- a) Convênios;
- b) Repasse de subvenção a qualquer entidade do município beneficiado;
- c) Realização de obra de qualquer natureza.

Art.2º - Os municípios que, em 1.996, apresentarem índice de escolaridade de maior de 50% e menor que 90%, para fazer jus aos itens a, b e c do Art.1º, ficam obrigados a elevar em dez(10) pontos percentuais os atuais índices, de forma que o índice mínimo de 50% para o ano de 1.996 fica alterado para 60% em 1.997, 70% em 1.998, 80% em 1.999 e 90% no ano 2.000.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 1.995.

Hildernando Bezerra
Deputado Hildernando Bezerra.

JUSTIFICATIVA.

O grau de analfabetismo neste Estado, de 37,4% segundo o IPLANCE, é muito alto, principalmente no Interior, onde 167 comunidades convivem numa taxa bem superior, descurando-se da obrigação legal da escolarização, relegando-se pela construção de obras, o mais das vezes, suntuárias, que apenas marcam a passagem do gestor da coisa pública.

Assim, visa o Deputado signatário incentivar uma maior dedicação do Prefeito Interiorano na criação de novas escolas, na assistência a todos aqueles que se encontrem em idade escolar, principalmente junto às famílias, conscientizando-as da necessidade do aprendizado, reduzindo assim a evasão escolar, através da exigência, quando da assinatura de convênios, repasses de subvenções, realização de obra de qualquer natureza com o Governo Estadual, através de suas Secretarias, Autarquias ou Empresas de Economia Mista, de comprovação da efetiva escolaridade, correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do percentual de crianças em idade escolar, na faixa etária de 6 a 14 anos, do ano de 1.996, elevando-se esse percentual 10 (dez) pontos nos anos subsequentes, até chegar ao ano 2.000 com um índice de alfabetização igual ou superior a 90%.

Estas as razões que levam o Deputado, infra-firmado, na apresentação deste projeto de lei, confiando que os ilustres Pares o aprovarão, pela seriedade objetiva de que trata.

Muito Obrigado!

Hildernando Bezerra
Deputado Hildernando Bezerra.

PARECER Nº 354/95

REF. PROJETO DE LEI Nº 173/95

Encaminha-se a esta Procuradoria Projeto de lei nº 173/95 de autoria do Sr. Deputado Hildernando Bezerra que " torna obrigatória a comprovação de efetiva escolarização municipal quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do Governo Estadual e dá outras providências" com o escopo de incentivar uma maior dedicação do Prefeito interiorano na criação de novas escolas, na assistência a todos que se encontrem em idade escolar.

Prevê o art. 1º do projeto de lei sub examinen:

"Art. 1º. O Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias, autarquias ou empresas de economia mista, exigirá que os municípios cearenses apresentem comprovação de escolaridade mínima de 50% na faixa etária de 6 a 14 anos para efetivação de:

- a) Convênios;
- b) Repasse de subvenção a qualquer entidade do município beneficiado;
- c) Realização de obra de qualquer natureza."

Em seguida, no art.2º, o legislador dispõe que o Governo do Estado exigirá dos municípios que em 1996 apresentarem índice de escolaridade maior que 50% e menor que 90% a elevarem em 10% (dez) pontos percentuais os seus índices para fazerem jus aos itens a, b e c do artigo anterior.

Tais índices mínimos ficariam determinados em 50% para o ano de 1996, 60% para 1997, 70% para 1998, 80% para 1999 e 90% para o ano 2000.

Entendemos que a proposição do ilustre parlamentar fere visivelmente o princípio da autonomia municipal.

Assim reza a Carta Magna Federal:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, to dos autônomos, nos termos desta Constituição."
(Grifo nosso)

Seguindo a mesma linha de pensamento, eis o que leciona o ilustre mestre José Afonso da Silva:

"A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art.34.VII c da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir seus próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como Poder

distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo."

(Autor citado, In Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Malheiros, São Paulo, 1995, pág 590)

Quando o ilustre parlamentar dispõe no art. 1º de sua proposição que o Governo do Estado do Ceará exigirá que os municípios cearenses apresentem, está ele a imiscuir-se na autonomia municipal assegurada nos arts. 18 e 19 da Lex Mater.

A alínea c do art. 1º do projeto de lei em tablado prevê que para a realização de obra de qualquer natureza, os municípios terão que apresentar o requisito disposto no caput do art. 1º.

O legislador foi muito vago ao mencionar na alínea c do art. 1º realização de qualquer obra, pois, não especificou quais. Além do mais, a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações na âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é a Lei Federal nº 8.666/93.

Não pode o legislador atrelar a realização de obra de qualquer natureza à efetiva comprovação de escolaridade, pois estaria limitando o município em sua atuação.

Ainda, prevê o caput do art. 160 da Constituição Federal:

"Art.160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos."

.....

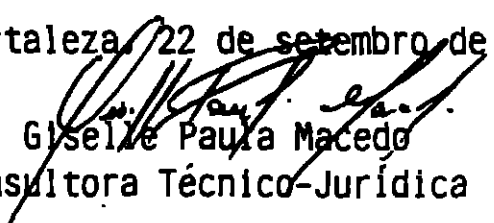
O texto é claro ao não permitir que se possa utilizar a receita tributária, fundamental para que a autonomia dos entes federados seja plena, nos limites da Carta Maior, como forma de compensação de outros débitos.

"Vale dizer, o atual texto não admite que se possa utilizar pressão- inclusive de natureza política - sobre os entes federativos, através de autocompensação de créditos tributários ou de partições das rendas fiscais." (In Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos - Ives Gandra Martins, pág. 79,6º volume, tomo II, Editora Saraiva, 1991)

Destarte, éhtendemos pela inviabilidade do presente projeto de lei pelas razões supracitadas.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 22 de setembro de 1995.


Giselze Paula Macedo
Consultora Técnico-Jurídica

José Filadelfo de Moraes Filho
Procurador
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. VIRGÍLIO TÁVORA

AV. GAL. AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N

BAIRRO CAMBÉRA

FORTALEZA/CE

CEP 60.839-900

FAX (085) 274.1518

PHONE (085) 274.1412

TELEX (085) 2243

FORTALEZA, 23 DE novembro DE 1995

DESTINATÁRIO GINA V. MARCÍLIO POMPEU

CONSULTORA TÉCNICA-JURÍDICA

Nº DO FAX

Nº DE PÁGINAS(INCLUSIVE ESTA) 01

REMETENTE ANTEHOR NASPOLINI

Secretário da Educação

SETOR

Assinatura

Em caso de problemas na recepção, entrar em contato através do telefone ou FAX acima.

Referir ao Projeto de Lei nº 173/95.

Prezada Senhora,

Consideramos o Projeto de Lei nº 173/95 de autoria do Deputado ~~Waldemaro~~ *Waldemaro* Bezerra, que "torna obrigatória a comprovação da efetiva escolarização municipal, quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do Governo Estadual e das outras providências", uma iniciativa louvável e que demonstra o compromisso do ilustre Parlamentar para com os Sistemas Públicos de Ensino e, em especial, para com o Processo de Municipalização do Ensino Público no Ceará.

Temos a dizer, entretanto, que a preocupação do Deputado para com a elevação das taxas de escolarização dos Municípios (que já se integraram ou pretendem se integrar à Municipalização do Ensino Público, medida que se articula organicamente à política de Universalização e, por extensão, à melhoria da qualidade do ensino), está contemplada pelo Plano Estratégico de Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Público no Ceará. Busca-se nesse processo criar condições concretas para viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso escolar.

A situação dos municípios cearenses, bem se sabe, é diferenciada. Enquanto alguns foram capazes de universalizar a matrícula na faixa de escolaridade obrigatória, outros apresentam índices alarmantes de atendimento escolar. Assim, a cooperação financeira proposta pelo plano estratégico prevê transferência de recursos do estado para municípios com reduzidas taxas de escolaridade. Nesse sentido, na medida em que o Projeto do Nobre Deputado vincula repasses de recursos, estabelecimento de convênios e realização de obras aos municípios com taxas de matrícula acima de 50%, na prática inviabiliza que a cooperação financeira destinada a suprir este déficit possa ocorrer.

É certo que a iniciativa é louvável e merece ser apreciada. Entretanto, parece-nos oportuno que sejam estudadas formas de proceder a tais vinculações na medida do esforço do Poder Público de corrigir a situação do déficit. É preciso lembrar que aplicar instrumentos punitivos sem observância ao esforço que cada município vem fazendo no sentido de equacionar o problema de acesso, permanência e sucesso escolar pode implicar em resultados opostos ao pretendido pelo Projeto. Sugere-se, portanto, a revisão do mesmo, considerando os aspectos supracitados.

Diante da existência de um processo em andamento perante a Secretaria da Educação para que imita a proposta que viabilizem a sua aplicação.

ANTEHOR NASPOLINI

Secretário da Educação

Sala das Sessões, 27

" TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS "

Deputado Waldemaro



OFÍCIO GS Nº.2056 195

Fortaleza, 29 de novembro de 1995

Senhora Consultora.

Acusamos o recebimento do seu fax de 22.11.95, no qual V. Sa. informa a tramitação do Projeto de Lei nº 155/95 que "institui o Sistema Legislativo de Acompanhamento e Controle da Execução dos Projetos do Poder Executivo".

A respeito, a nossa Constituição já versa sobre a matéria ali tratada tornando, a nosso ver, o projeto em questão, plenamente dispensável.

Atenciosamente,


Antônio Cláudio Ferreira Lima
SECRETÁRIO

Ilma. Sra.
Dra. Gina V. Marcilio Pompeu
MD. CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA
Gabinete do Deputado Luiz Pontes
NESTA



NOSSO ENDEREÇO/OUR ADDRESS	FAX
Av. Des. Moreira, 2807 - Gab. 317 Cep. 60.170-002 Fortaleza-Ceará Fone: (085) 277.2930 - (85) 1157 FAX 277.2830	

DATA/DATE	AUTORIZAÇÃO/AUTHORIZATION	PAG/PAGE
22/ 11/ 95		06

PARA/TO	DE/FROM
FCO. DE ASSIS MACHADO NETO SECRETÁRIO DE GOVERNO	Dra. GINA MARCÍLIO POMPEU Gab. DEPUTADO LUIZ PONTES

Exmo. Sr. Secretário,

O Exmo. Sr. Deputado Luiz Pontes vem, respeitosamente, a V. Exa., por meio de sua Assessoria Jurídica, informar da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº 173/ 95, de autoria do Sr. Deputado Hildernando Bezerra, que "TORNA OBRIGATÓRIO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCOLARIDADE MUNICIPAL, QUANDO DA ASSINATURA DE CONVÊNIOS, SUBVENÇÕES, REPASSES COM ÓRGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante do exposto, requeremos a V. Exa. que se digne manifestar-se sobre a conveniência e viabilidade do Projeto de lei nº 173/ 95 (em anexo), uma vez que o Sr. Deputado Luiz Pontes deverá apresentar relatório e encaminhar votação sobre a matéria nos próximos dias.

Agradece antecipadamente,


GINA V. MARCÍLIO POMPEU
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA

Exmo. Sr.
Dr. FRANCISCO DE ASSIS MACHADO NETO
DD. SECRETÁRIO DE GOVERNO

Recebido por Wido
22.11.95



Ceará
**Assembleia
Legislativa**
O poder é do povo.

Ilmo. Sr. Secretário,

O Sr. Deputado Luiz Pontes vem, respeitosamente, a vossa presença, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, informar da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº 173/ 95, de autoria do Deputado Hildernando Bezerra, que **"TORNA OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCOLARIZAÇÃO MUNICIPAL, QUANDO DA ASSINATURA DE CONVÊNIOS, SUBVENÇÕES, REPASSES COM ÓRGÃOS DO GOVERNO ES TADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Diante do exposto, requeremos a V. Exa. que se digne manifestar-se sobre a conveniência e viabilidade do Projeto de Lei nº 173/95, (em anexo,) com a maior brevidade possível, uma vez que o Deputado Luiz Pontes deverá apresentar relatório e en caminhar votação sobre a matéria no próximo dia 21/11/95.

Agradece antecipadamente,

GINA V. MARCÍLIO POMPEU
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA

Exmo. Sr.

Dr. ANTENOR NASPOLINI

DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO



MOSSO ENDERECO/OUR ADDRESS FAX
Av. Des. Moreira, 2807 - Gab. 317
Cep. 60.170-002 Fortaleza-Ceará
Fone: (085) 277.2930 - (85) 1157 FAX 277.2830

DATA/DATE
22/ 11/ 95

AUTORIZAÇÃO/AUTHORIZATION

PAG/PAGE
06

PARA/TO
Dr. ANTONIO CLÁUDIO F. LIMA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO

DE/FROM
Dra. GINA MARCÍLIO POMPEU
Gab. DEPUTADO LUIZ PONTES

Exmo. Sr. Secretário,

O Exmo. Sr. Deputado Luiz Pontes vem, respei-
tosamente a V. Exa., por intermédio de sua Assessoria Jurídica,
informar da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº 173/ 95 ,
de autoria do Sr. Deputado Hildernando Bezerra, que "TORMA OBRIGA-
TÓRIO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCOLARIDADE MUNICIPAL, QUANDO DA'
ASSINATURA DE CONVÊNIOS, SUBVENÇÕES, REPASSES COM ÓRGÃOS DO GOVER-
NO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante do exposto, requeremos a V. Exa. que'
se digne manifestar-se sobre a conveniência e viabilidade do Pro-
jeto de Lei nº 173/ 95 (em anexo), uma vez que o Sr. Deputado Lu-
iz Pontes deverá apresentar relatório e encaminhar votação sobre'
a matéria nos próximos dias.

Agradece antecipadamente,

GINA V. MARCÍLIO POMPEU
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
DD. SCERETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Recebido por Gustavo

22/11/95

Rejeitado

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 10/96

AUTOR: DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA

O nobre Deputado Hildernando Bezerra propõe, por meio do Projeto de Lei nº 10/96, que se torne **“obrigatória a comparação da efetiva escolarização municipal quando da assinatura de convênios, subvenções, repasses com órgãos do governo estadual além de outras providências”**.

O referido projeto tem a clara intenção de estimular os prefeitos dos Municípios do interior cearense a investirem mais em educação e consigam, conseqüentemente, levar mais crianças à escola.

Em seu art. 1º, o PL prevê a proibição de assinatura de convênios, repasse de subvenções a qualquer entidade e realização de obras, por parte do governo do Estado, suas Secretarias, Autarquias e Empresas de Economia Mista, com os Municípios que apresentarem índices de escolaridade inferior a 60% (sessenta por cento). O PL prevê, ainda, que este índice (60%) aumentaria progressivamente (10% ao ano) até atingir 90% no ano 2000.

A educação, sem dúvida, é a principal mola propulsora de um desenvolvimento pleno, onde a cidadania possa, de fato, ser exercida. Dentro dessa perspectiva o PL em questão tem a qualidade de alertar para problemas fundamentais enfrentados pela educação nos mais diversos Municípios cearenses. Um destes problemas é o total descaso que alguns Prefeitos têm em relação à educação, o que causa prejuízos enormes a toda a população, em especial a mais carente que é atingida diretamente pelas escolas públicas. Sabemos, também, que grande parte dos Municípios cearenses “sobrevivem” devido às verbas estaduais ou, mais raramente, federais, seja através de assinatura de convênios ou da realização de obras. A intenção do Projeto, portanto, é a de “forçar” os Prefeitos a investirem maciçamente na educação. Investimentos estes que, convenhamos, são mais do que necessários.

A intenção do PL, entretanto, esbarra em sua colocação prática. A proposta inviabilizaria a “sobrevivência” de muitos Municípios na medida em que, sem atingir o índice rapidamente e sem convênios ou obras do Estado, a captação de recursos ficaria muito mais difícil. Devemos entender também que, se em alguns Municípios os Prefeitos são diretamente responsáveis pela enorme quantidade de analfabetos e de crianças fora da escola, em outros, vários fatores, que fogem ao controle dos administradores municipais, são os responsáveis pelo quadro de falência educacional já colocado: as secas, as enchentes, a falta de recursos, entre outros combinados ou não, contribuem para esta situação. Além disso, e talvez o mais importante, com o referido PL corremos o sério risco de penalizarmos toda uma população, em sua maioria carente, ao invés do mau administrador, que, com certeza, é o objetivo deste Projeto.

O PL, além disso, interfere também na organização dos Municípios quando exige a comprovação de escolaridade mínima



para receber verbas estaduais, contrariando princípios constitucionais de autonomia, nos quais o Município não pode sofrer restrições do Estado.

Diante do exposto, apesar de reconhecermos legítima a iniciativa, somos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 10/96.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de abril de 1.996


Deputado Artur Bruno

Líder do PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura e

Desporto

EMENDA Nº 11

Art. 1º - Exclua-se do Artigo 1º do Projeto de Lei 010/96 o inciso "c" e acresce parágrafo estipulando o prazo para o cumprimento das condições a partir de 1998, passando sua redação para:

Art. 1º - O Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias, Autarquias ou Empresas de Economia Mista, exigirá que os municípios cearenses apresentem comprovação de escolaridade mínima de 60% na faixa etária de 6 a 14 anos para a efetivação de:

a) Convênios;

b) Repasse de subvenção a qualquer entidade do município beneficiado.

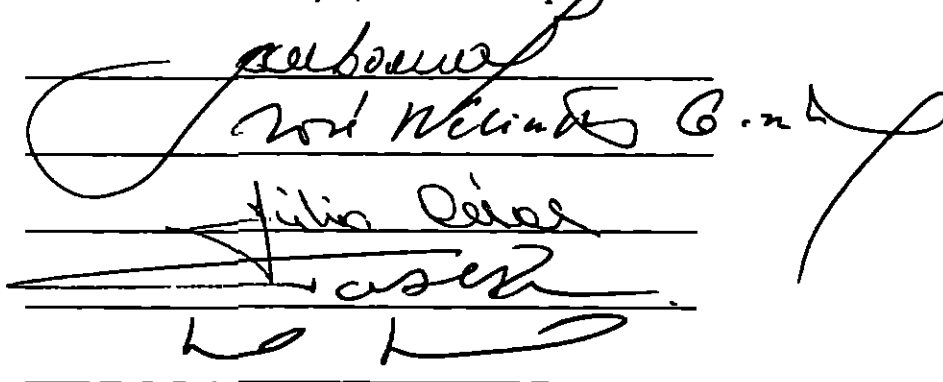
Parágrafo Único: A exigência mínima de 60% prevista no "caput" deste artigo terá vigência a partir de 1998.

Art. 2º - O Art. 2º fica assim redigido:

Art. 2º - O índice mínimo de escolaridade, de 60%, exigido no artigo anterior, será elevado em 10 (dez) pontos percentuais a cada ano subsequente, passando 70% em 1999 e 80% no ano 2.000.

Sala das Comissões Técnicas, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto.


The block contains several handwritten signatures in black ink over horizontal lines. The most legible signature in the middle is "José Nélson G. n. d.". Other signatures are partially visible and less legible.

EMENDA Nº 01.

Art. 1º- Exclua-se do Artigo 1º do Projeto de Lei 010/96 o inciso "c" e acresce parágrafo estipulando o prazo para o cumprimento das condições a partir de 1998, passando sua redação para:

Art. 1º - O Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias, Autarquias ou Empresas de Economia Mista, exigirá que os municípios cearenses apresentem comprovação de escolaridade mínima de 60% na faixa etária de 6 a 14 anos para a efetivação de:

a) Convênios;

b) Repasse de subvenção a qualquer entidade do município beneficiado.

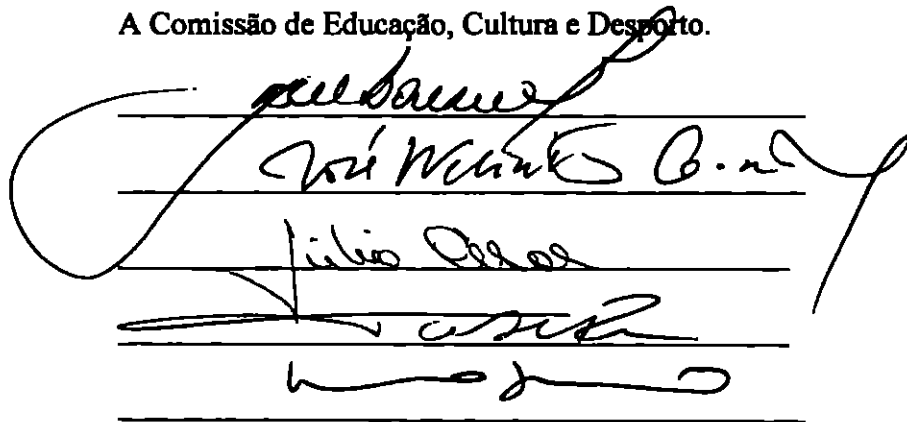
Parágrafo Único: A exigência mínima de 60% prevista no "caput" deste artigo terá vigência a partir de 1998.

Art. 2º - O Art. 2º fica assim redigido:

Art. 2º - O índice mínimo de escolaridade, de 60%, exigido no artigo anterior, será elevado em 10 (dez) pontos percentuais a cada ano subsequente, passando 70% em 1999 e 80% no ano 2.000.

Sala das Comissões Técnicas, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



The block contains five handwritten signatures, each written over a horizontal line. The signatures are in dark ink and vary in style, from cursive to more formal. The first signature is the most prominent, followed by four others below it.

CONSULTORIA TÉCNICO - JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 10/96

O DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA submete novamente ao Plenário projeto de lei, tornando *"obrigatória a comprovação de efetiva escolarização municipal, quando da assinatura de convenios, subvenções e repasses com governo estadual"*.

Tenta, desta forma, o ilustre parlamentar, ressucitar o PROJETO DE LEI Nº 173/95, com mesma redação, e que mereceu, desta CONSULTORIA TÉCNICO - JURIDICA, parecer contrário, por entender violados os artigos 18,29 (autonomia municipal) e 160 (vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos da Constituição Federal).

Não vemos motivos para discordar da anterior manifestação desta CONSULTORIA TÉCNICO - JURIDICA.

O Município, pela Constituição de 1988, integra, como ente autônomo, a federação, sendo dotado de quatro capacidade, na expressão de JOSÉ AFONSO DA SILVA:



“(a) capacidade de auto organização, mediante a elaboração de lei organica própria;”

“(b) capacidade de auto governo pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmara Municipais.”

“(c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas á sua competência exclusiva e suplementar.”

“(d) capacidade de auto - administração (*administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local*).”

(In O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, S. Paulo, Rev. dos Tribs., 1989, 'pág.8).

Assim sendo, o Município tem autonomia política, normativa, administrativa e financeira, não podendo sofrer restrições do Estado.

Por tanto isto, reiteramos ser inconstitucional o projeto.

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11 de março
de 1996.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TÉCNICO - JURÍDICO

*Após ser lido os autos e pareceres o parecer
é o seguinte.*

A consideração segue-se.

Sexta, 20/02/96



HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS

VISTO: De acordo com as conclusões a que chegou o assessor dos gradados Wilton Coelho Cyane e despacho do Sr. Hélio Parente

Reunir-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 20 de 03 de 1996

Ruth de Lima

COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

R.L.

Do Depto. Legislativo.

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o artº 89

R. Lúcio encaminhe-se

à Educação, Cultura e Desporto
Trab. Adm. e Pub. e Const. e Justiça

Em 24 de 03 de 1996

PRESIDENTE

Matéria Proj. Lei N 10 196 Autor Dep. Hildemando Beyerra
Tema Obrigatório a comprovação de Eftiva Escolaridade
Municipal de Administração de Convenios, Subvenções, Repasses
com vigência do governo Estadual e das outras providências.

Comissão Com. Educação, Cultura e Desporto Data de entrada / /
Relator Dep. Wellington Bandeira Prazo / /
receber ☐ FAVORAVEL ☒ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☒ REJEITADO ☐ RETIRADO

 / / Diligência / /
liberação da Comissão / / Data 25/04/96
Ass Pres / / Ass Rel X

Comissão Com. Tráb. Adm e Serviço Público Data de entrada / /
Relator Dep. Francisco Oquendo Prazo / /
receber ☐ FAVORAVEL ☒ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

 / / Diligência / /
liberação da Comissão / / Data 25/04/96
Ass Pres / / Ass Rel / /

Comissão Com. Const. Justiça Data de entrada / /
Relator Dep. Prazo / /
receber ☐ FAVORAVEL ☒ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☒ REJEITADO ☐ RETIRADO

 / / Diligência / /
liberação da Comissão / / Data 25/04/95
Ass Pres / / Ass Rel / /

SINOPSE

PROJETO N.º de.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0011/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 22/02/96 REC. POR *Quarantini*

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Dispõe sobre a imposição de sanções aos estabelecimentos de restaurantes, bares, hotéis e similares, quando autuados pela saúde pública e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º . Todos os restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais semelhantes, que forem autuados pela vigilância sanitária, pôr haverem transgredido as normas de saúde pública, ficarão impedidos de funcionar pelo período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único - O impedimento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pôr mais 30 (trinta) dias caso a direção do estabelecimento não promova os reparos necessários a fim de sanar as irregularidade existentes.

Art. 2º . Em caso de reincidência ficará o estabelecimento impedido de funcionar pelo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 1996.

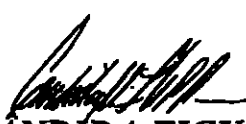
DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

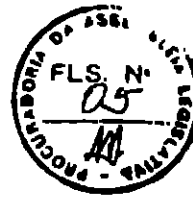
O presente projeto de lei tem por objetivo proteger o cidadão cearense de comerciantes inescrupulosos que negligenciam a questão da higiene de seus estabelecimentos com o intuito de obterem lucros fáceis em detrimento das boas condições de higiene, colocando em risco a saúde da população, prática esta que só poderá ser coibida através da imposição de sanções mais pesadas àqueles que assim procedem.

Outra motivo que nos levou a elaborar a presente proposição, se configura na preocupação que temos com imagem de nosso Estado, perante os turistas que para cá se deslocam, gerando divisas para o Ceará, e que em contra partida devem dispor de bares, restaurantes, hotéis, etc. em condições adequadas de higiene.

data supra



DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



Projeto de Lei nº 011/96

Que dispõe sobre a imposição de sanções aos estabelecimentos de restaurantes, bares, hotéis e similares, quando autuados pela saúde pública.

P A R E C E R

De iniciativa de ilustre Deputada Cândida Figueiredo, veio a esta Consultoria o Projeto de Lei acima em epígrafe, que "Dispõe sobre a imposição de Sanções aos estabelecimentos de restaurantes, bares, hotéis e similares, quando autuados pela saúde pública e dá outras providências."

O objetivo principal da iniciativa parlamentar em exame é proteger o cidadão cearense de comerciantes escrupulosos, que visando o lucro fácil, abandonam a parte da higiene, colocando em risco a saúde dos usuários.

O projeto de Lei em exame, guarda conformidade com as exigências constitucionais, não invade a Seara dos autos Poderes, não aumenta despesa, apenas, procura através do fechamento temporário de estabelecimentos que transgredirem as normas de saúde públicas.

Não existindo nenhuma inconstitucionalidade, por de o projeto de lei ser examinado pelas Comissões Técnicas, para após ir a plenário.

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, 26 de março de 1996.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO

Apesar da conclusão da primeira
suplementar.

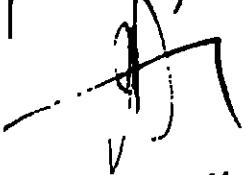
A Comissão Legião.

Fevereiro, 26 de março de 1976.


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COMISSÃO DAS CONSULTARIAS
TERCEIRA
VISTO De acordo com as conclusões que chegaram a esta Comissão, a Comissão Manifesta Não a despesa do Dr. Hélio Parente por ser a mesma a mesma, a mesma, a mesma poder.
26 de 03 de 1976
Ruth Rêgo
CONSULTARIAS

R. h.
do Dep. Legislativo.

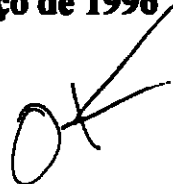

José Filomeno de Moraes Filho

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PONTES - LÍER DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Of. nº 032/ 96

Fortaleza, 14 de março de 1996

Exmo. Sr. Secretário,



O Deputado Luiz Pontes vem respeitosamente a vossa presença, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, informar da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº 011/96, de autoria da Deputada Cândida Figueiredo que, **"DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS DE RESTAURANTES, BARES, HOTÉIS E SIMILARES, QUANDO AUTUADOS PELA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Diante do exposto, requer a V. Exa., que se digne manifestar-se sobre a conveniência e viabilidade do projeto de lei (em anexo), com a maior brevidade possível, uma vez que o Deputado Luiz Pontes, deverá apresentar relatório e encaminhar votação sobre a matéria nos próximos dias.

Agradece antecipadamente,



**Gina V. Marcílio Pompeu
Consultor Técnico-Jurídico**

**Exmo. Sr.
Dr. João Francisco Teixeira
DD. Secretário da Indústria e Comércio**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PONTES - LÍDER DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Of. nº 049/ 96

Fortaleza, 22 de março de 1.996

Exmo. Sr. Secretário,

O Deputado Luiz Pontes vem respeitosamente a vossa presença, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, informar da tramitação nesta Casa do Projeto de Lei nº 011/96, de autoria da Deputada Candida Figueiredo que, **“DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS DE RESTAURANTES BARES, HOTÉIS E SIMILARES, QUANDO AUTUADOS PELA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Diante do exposto, requer a V. Exa., que se digne manifestar-se sobre a conveniência e viabilidade do projeto de lei, (em anexo), com a maior brevidade possível, uma vez que o Deputado Luiz Pontes, deverá apresentar relatório e encaminhar votação sobre a a matéria nos próximos dias.

Agradece antecipadamente,



**Gina V. Marcílio Pompeu
Consultor Técnico-Jurídico**

**Exmo. Sr. Secretário,
Dr. Anastácio de Queiroz.
DD. Secretário de Saúde.**

*Recebido Por Cléia
22.03.96*

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PONTES - LÍDER DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Of. nº 78/96.

Fortaleza, 01 de abril de 1.996

Exma. Sra. Diretora ,

O Deputado Luiz Pontes vem respeitosamente a vossa presença, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, informar da tramitação nesta Casa do Projeto de lei nº 11 /96, de autoria da Deputada Cândida Figueiredo que,
“ DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS DE RESTAURANTES, BARES , HOTÉIS E SIMILARES, QUANDO AUTUADOS PELA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, requer a V.Exa., que se digne manifestar -se sobre a conveniência e viabilidade do projeto de lei, (em anexo), com a maior brevidade possível, uma vez que o Deputado Luiz Pontes, deverá apresentar relatório e encaminhar votação sobre a matéria nos próximos dias.

Agradece antecipadamente,



**Gina V. Marcílio Pompeu
Consultor Técnico-Jurídico**

**Exmo. Sr.
Dr. Angela Maria Leite Gomes.
Diretora da Vigilância Sanitária.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Of. nº 450 /96

Fortaleza-CE, 10 de abril de 1996

Senhora Assessora,

Dirigimo-nos a V.Sa. com o propósito de apresentar nossas considerações a respeito do Projeto de Lei no. 011/96, de autoria da Exma. Sra. Deputada Cândida Figueiredo que "Dispõe sobre a Imposição de Sanções aos Estabelecimentos de Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, quando atuados pela Saúde Pública e dá outras providências."

Ressaltando a relevância da preocupação do parlamentar, autor do Projeto de Lei em pauta, com a saúde de todos os cidadãos usuários de estabelecimentos tipificados na respectiva ementa, cumpri-nos mencionar a legislação existente em vigor que já estabelece sanções ou punições contra atos cometidos por pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas em quaisquer áreas de atividade humana, que venham infringir as normas sanitárias:

- Lei-Estadual no. 10.760, de 16/12/82: Artigos 132 a 138, 220 a 229 (inciso I) e 231 e 232;
- Lei-Federal no. 8.437, de 20/08/77: que será aplicada em todo o território nacional em função do SUS (Sistema Único de Saúde) nos casos em que a lei estadual supracitada for omissa e, que configure infração à legislação sanitária federal.

As penalidades previstas serão aplicadas em consonância com a gravidade da infração cometida que poderá ser leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta critérios atenuantes ou agravantes para que tais penalidades não sejam insignificantes nem excessivas e, que não venham a prejudicar completamente as atividades causadoras da infringência com reflexos negativos para a economia do País.

Face ao exposto, não é conveniente e até impossível ampliar as penalidades, haja vista a legislação já existente que estabelece ponderações nas punições decorrentes de infração à legislação sanitária. E sobretudo com foros de excessivo rigorismo.

Por conseguinte, não somos a favor da aprovação do Projeto de Lei no. 011/96, pelos motivos aqui apresentados.

Atenciosamente,


Anastácio de Queiroz Sousa
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Ilma. Sra.
Dra. Gina V. Marçílio Pompeu
Consultor Jurídico/Assessoria Jurídica - Gabinete do Deputado Luiz Pontes
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA - DEVIS/DIS

Ofício nº 078/96 Fortaleza, 16 de Abril de 1996

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício GS nº 136/96, estamos encaminhando a V.Exa., o parecer deste Departamento sobre o Projeto de Lei 0011/96.

Certos da necessidade de uma mais efetiva integração entre todos os Órgãos do Governo, pomo-nos à disposição de V.Exa. para outras contribuições, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

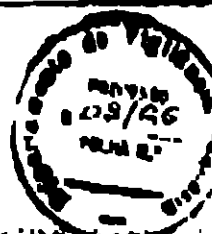
Angela Maria Leite Gomes
Dra. ANGELA MARIA LEITE GOMES
Gerente Geral do DEVIS

EXMO.Sr.
Dr. WILSON DA SILVA VICENTINO
Secretário do Governo, em Exercício
NESTA

Att.: Dr.
Osmar
Diógenes



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISUS



HARDCER

REF: OFÍCIO Nº 136/96-OS - PROJETO DE LEI Nº0011/96

**(DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABE-
LECIMENTOS DE RESTAURANTES, BARES, HOTÉIS E SI-
MILARES, QUANDO AUTUADOS PELA SAÚDE PÚBLICA, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As normas penais-administrativas em matéria de saúde no Brasil
estão sistematizadas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

A transgressão da norma sanitária, importará, de acordo com o di-
ploma legal supracitado, em penalização ao infrator, conforme a natureza e
gravidade da falta cometida.

Foi igualmente definido o trâmite do processo administrativo, des-
tinado a responsabilização dos infratores, assegurando ampla defesa aos in-
diculados.

O Estado do Ceará adota a Lei nº 6437/77, conforme autorização
contida no artigo 14, mas criou seu próprio elenco de sanções. A lei Estadual
nº10760, de 16.12.82, estabelece, ipse literis:

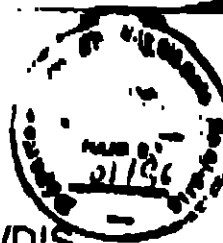
**Art.221- Sem prejuízo das sanções de nature-
za civil ou penal cabíveis, as infrações sa-
nitárias serão punidas, alternativa ou cumu-
lativamente, com as seguintes penalidades:**

- I - Advertência**
- II- Multa**
- III-Apreensão do produto**
- IV- Inutilização do produto**
- V - Suspensão do produto**
- VI- Interdição parcial ou total do estabele-
cimento**

Assinatura
reflexo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVIS/DIS



Continuação

VII-Cassação do alvará de licenciamento

A graduação das penalidades, segundo a Lei Nº 10760/82, obedeco ao critério da gravidade maior ou menor da infração cometida, em função das circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Relativamente aos estabelecimentos que preparam alimentos, tais como os restaurantes, bares, hotéis e similares, em se tratando de infrações graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de manipulação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento. (Artigo 134, parágrafo 1º da Lei nº10.760/82).

Desse modo, a interdição pode ser aplicada com medida cautelar ou de caráter preventivo, antecedente ou incidente a processo administrativo, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Portanto, nem todas as situações por descumprimento às normas sanitárias são capazes de ensejar a interdição do estabelecimento infrator. Nesse sentido, devem ser avaliados, através da inspeção sanitária criteriosa, os riscos de maior ou menor gravidade, na concretude de cada caso, para que sejam tomadas as medidas legais necessárias à proteção da saúde coletiva, resguardados, por outro lado, os direitos do indiciado, constitucionalmente garantidos através do princípio da ampla defesa. Além de que a pena deve ser proporcional a gravidade da infração cometida.

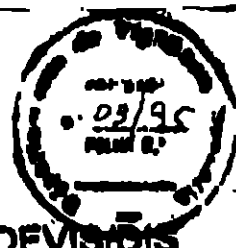
A interdição cautelar do estabelecimento é, desse modo, um ato discricionário da autoridade que, diante do caso concreto tem a liberdade de decidir sobre sua conveniência e oportunidade, respeitados, porém, os limites impostos por lei.

O Projeto de Lei nº0011/96, em apreço, ao nosso juízo, desconsidera as questões supracitadas. Se aprovado for, da forma como se apresenta, sua

Assinatura
Augusto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVIS



Continuação

citará abuso de poder por parte daquela autoridade que o aplicará literalmente.

Por outro lado, não acreditamos que a falta de leis penais-administrativas seja a causa da má qualidade dos produtos e serviços ofertados à população. A legislação vigente, como foi explicitado, é suficiente na repressão as infrações sanitárias.

O que nós advogamos, e aproveitamos o ensejo para enfatizar, é uma melhor estruturação dos órgãos de Vigilância Sanitária estadual e municipais, como fator preponderante para garantia do cumprimento das normas em vigor e consequente credibilidade de suas ações junto à população cearense e àquelas que nos visitam em viagens turísticas.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

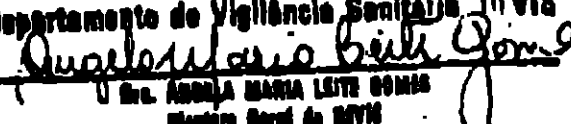
Fortaleza, 12 de abril de 1996

Departamento de Vigilância Sanitária - DEVIS


MARIA MARIA LEITE ROMÃO
Diretora de Div. de Assistência e Desenvolvimento Jurídico - DADJ

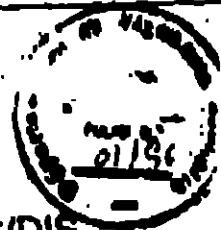
EX ACORDO:

Departamento de Vigilância Sanitária - DEVIS


ANGELA MARIA LEITE ROMÃO
Diretora Geral do DEVIS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVIS/DIS



Continuação

VII-Cessação do alvará de licenciamento

A graduação das penalidades, segundo a Lei Nº 10760/82, obedece ao critério da gravidade maior ou menor da infração cometida, em função das circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Relativamente aos estabelecimentos que preparam alimentos, tais como os restaurantes, bares, hotéis e similares, em se tratando de infrações graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de manipulação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento. (Artigo 134, parágrafo 1º da Lei nº10.760/82).

Desse modo, a interdição pode ser aplicada como medida cautelar ou de caráter preventivo, antecedente ou incidente a processo administrativo, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

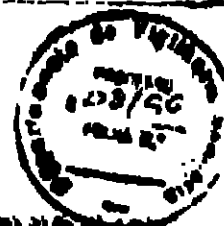
Portanto, nem todas as situações por descumprimento às normas sanitárias são capazes de ensejar a interdição do estabelecimento infrator. Nesse sentido, devem ser avaliados, através de inspeção sanitária criteriosa, os riscos de maior ou menor gravidade, na concretude de cada caso, para que sejam tomadas as medidas legais necessárias à proteção da saúde coletiva, resguardados, por outro lado, os direitos do indiciado, constitucionalmente garantidos através do princípio da ampla defesa. Além de que a pena deve ser proporcional a gravidade da infração cometida.

A interdição cautelar do estabelecimento é, desse modo, um ato discricionário da autoridade que, diante do caso concreto tem a liberdade de decidir sobre sua conveniência e oportunidade, respeitados, porém, os limites impostos por lei.

O Projeto de Lei nº0011/96, em apreço, ao nosso juízo, desconsidera as questões supracitadas. Se aprovado for, da forma como se apresenta, sua

de
Augusto

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVIS



PARECER

REF: OFÍCIO Nº 136/96-DS - PROJETO DE LEI Nº0011/96

**DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABE-
 LECIMENTOS DE RESTAURANTES, BARES, HOTÉIS E SI-
 MILARES, QUANDO ATUADOS PELA SAÚDE PÚBLICA E
 EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As normas penais-administrativas em matéria de saúde no Brasil
 estão sistematizadas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

A transgressão da norma sanitária, importará, de acordo com o di-
 plom legal supracitado, em penalização ao infrator, conforme a natureza e
 gravidade do fato cometido.

Foi igualmente definido o trâmite do processo administrativo, des-
 tinado a responsabilização dos infratores, assegurando ampla defesa aos in-
 diciados.

O Estado do Ceará adota a Lei nº 6437/77, conforme a autorização
 contida no artigo 14, mas criou seu próprio elenco de sanções. A lei Estadu-
 al nº10760, de 16.12.82, estabelece,ipsis literis:

**Art.221- Sem prejuízo das sanções de natureza
 civil ou penal cabíveis, as infrações sa-
 nitárias serão punidas, alternativa ou cumu-
 lativamente, com as seguintes penalidades:**

- I - Advertência**
- II- Multa**
- III- Apreensão do produto**
- IV- Inutilização do produto**
- V - Suspensão do produto**
- VI- Interdição parcial ou total do estabele-
 cimento**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVIS/DIS

Ofício nº 078/96 Fortaleza, 16 de Abril de 1996

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício GS nº 136/96, estamos encaminhando a V.Exa., o parecer desta Departamento sobre o Projeto de Lei 0011/96.

Certos da necessidade de uma mais efetiva integração entre todos os órgãos do Governo, pomos-nos à disposição de V.Exa. para outras contribuições, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Angela Maria Leite Gomes
DRA. ANGELA MARIA LEITE GOMES
Gerente Geral do DEVIS

Exmo. Sr.

Dr. WILSON DA SILVA VICENTINO
Secretário do Governo, em Exercício
NESTA

01
PROJETO DE LEI Nº 12/96

AUTORA: DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXAMES DE AVALIAÇÃO AOS CONCLUDENTES
DAS 4ª e 8ª SÉRIES DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, NA REDE DE ESCOLAS
ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em de 19.....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Handwritten: Autógrafo nº 21
02.05.96

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

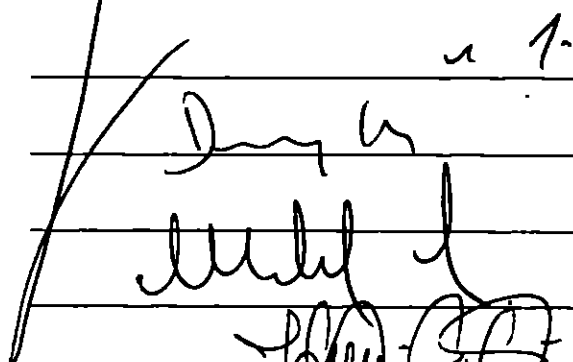
PARÁGRAFO ÚNICO - Na realização do exame de avaliação a que se refere o caput deste Artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

ART. 2º. Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

ART. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta Lei.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1996.

	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. CIRILO PIMENTA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 21 DE 02/05/96
Guaraciama

LEI Nº. 12588 de 16/05/96
PUBLICADA em 29/05/96
Guaraciama

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaraciama

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 02 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

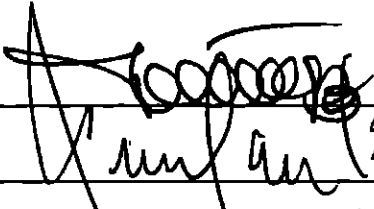
PARÁGRAFO ÚNICO - Na realização do exame de avaliação a que se refere o caput deste Artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

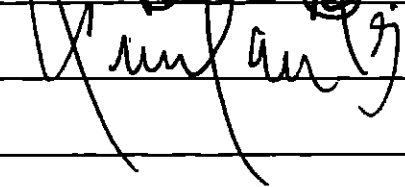
ART. 2º. Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

ART. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta Lei.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1996.

 PRESIDENTE

 RELATOR



Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º . Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

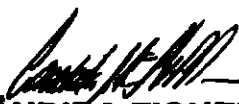
Parágrafo único - Na realização do exame de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

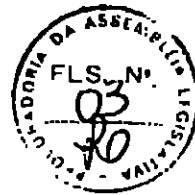
Art. 2º . Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios, poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

Art. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 1996.


DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo dotar o processo de qualificação do ensino em nosso Estado de um mecanismo que possa auferir de maneira eficaz e segura o nível do aprendizado do corpo discente, bem como a qualidade do ensino ofertado pela rede estadual e municipal de educação.

Ora, de nada adianta criarmos leis e decretos com o intuito de melhorarmos a qualidade de nosso ensino se no bojo desses dispositivos normativos não encontráramos à disposição instrumentos efetivos para que possamos avaliar a qualidade do aprendizado e do ensino ofertado, para que com os dados concretos de avaliação em mãos, possamos corrigir qualquer equívoco porventura existente no processo de educação de nossos alunos, e aí sim melhoráramos, efetivamente, a qualidade do ensino.

Assim, acreditando estarmos contribuindo para a melhoria efetiva da qualidade do ensino, no Estado do Ceará, é que propomos o presente Projeto de Lei.

data supra

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 25 de Abrel de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 25 de Abrel de 1996

1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE Lei Nº 22 / 96

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA () _____

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 6ª SESSÃO Ordinária

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA

() PUBLICA-SE (Art. 179, Item VII)

() ENVIAR-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENVIAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENVIAR-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENVIADO EM 13 DE MAIO, EM 29 / 02 / 1996

R. h.
A Cor

29

Técnica

Jose

Filho

Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 20 / 02 / 1996

Ruth Rodrigues

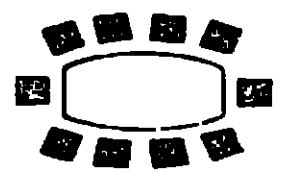
RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

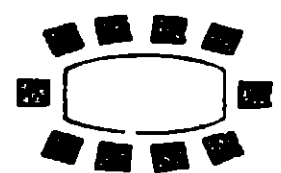
Matéria Proj. Lei N 12 / 96 / Autor Dep. Cândida Figueiredo
Tema Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação
aos concluintes dos 4.º e 8.º séries do Ensino de 1.º Grau, na
rede de escolas estaduais

Comissão Com. Educação Cultura e Desporto Data da entrada / /
Relator Dep. Artur Bruno Prazo / /
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☒ REJEITADO ☐ RETIRADO
Sítio / / Diligência / /



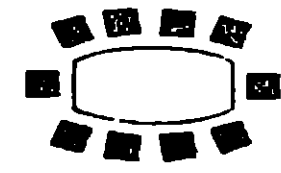
Liberação da Comissão aprovado Data / /
Ass. Pres *[Signature]* Ass. Rel Artur Bruno

Comissão Com. Const. Justiça e Relação Data da entrada / /
Relator Dep. Luiz Paulo Prazo / /
Assessor ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Sítio / / Diligência / /



Liberação da Comissão Aprovado Data 25/04/96
Ass. Pres *[Signature]* Ass. Rel *[Signature]*

Comissão Data da entrada / /
Relator Prazo / /
Assessor ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Sítio / / Diligência / /



Liberação da Comissão Data / /
Ass. Pres Ass. Rel

PARECER Nº L0022.96



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 0012/96

AUTORA : DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEREDO

A nobre Deputada Cândida Figueredo propõe por meio do Projeto de Lei nº 0012/96 sejam submetidos a exame de avaliação os concludentes da 4ª a 8ª séries do 1º grau, da rede pública de ensino, a fim de que seja constatado o nível de escolaridade.

O objetivo a que se propõe a iniciativa da ilustre representante do povo é louvável, pois visa obter elementos objetivando a melhoria de qualidade do ensino público.

A Constituição Federal, diz o seguinte:

" Art.22 Compete privativamente à
União

I -----



XXIV - Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I.-----

V. Proporcional os meios de acesso à cultura, à Educação e à ciência.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

I-----

IX - Educação, cultura, Ensino e Desporto.

Em analisando os dispositivos Constitucionais supra citados, constatamos que falece competência aos Estados, para Legislar a cêrca de Educação por se tratar de assunto de exclusiva atribuição da União.

Em assim sendo, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em exame.



III O COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de março de 1996.

João Pereira Martins Neto
JOÃO PEREIRA MARTINS NETO
CONSULTOR JURIDICO

*Após a conclusão do parecer solicitado
A Comissão Superior.
Fortaleza, 13 de março de 1996.*

Hélio Parente Vasconcelos Filho

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
VISTO. De acordo com o parecer chegou o assessor da Comissão Superior Mestres Neto e despacho do Hélio Parente Remete-se o processo ao Procurador don
Fortaleza, aos 13 de 03 de 1996
<i>Ruth Rêde</i>
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

De acordo com o art. 89

R. Luterus encaminhe-se

à Comissão de Educação, Cultura
e Departamento de Constituição, Justiça e Redação

Em 11 / 04 / 96

PRESIDENTE

OK

PROJETO DE LEI Nº 16/96

DEP. IDEMAR CITO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Denomina de Via Estruturante Dr. WALDEMAR DE ALCÂNTARA a estrada que liga Caucaia à Itapipoca - Rodovia CE 085.

DESPACHO:

em de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEP. FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de Constituição de Justiça e Redação
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19
- O Presidente da Comissão de

R.T.
74.95

Autógrafa Nº 14
94.04.96
oc

SINOPSE

PROJETO N.º de.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO QUATORZE

Denomina de Via Estruturante Dr. Waldemar de Alcântara a estrada que liga Caucaia à Itapipoca - Rodovia CE 085.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. A Via Estruturante que liga Caucaia a Itapipoca, compreendendo os trechos: Caucaia - Quatro Bocas (São Gonçalo do Amarante), Quatro Bocas - Gualdrapas (Trairi), Gualdrapas - Barrento (Itapipoca), passa a denominar-se Via Estruturante Dr. Waldemar de Alcântara - (Rodovia CE 085).

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO -
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIAD^o O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 14 DE 24/04/96
Guaraciã

LEI Nº. _____
PUBLICADA em _____
de _____

LEI Nº. 12.513 de 09/05/96
PUBLICADA em 22/05/96
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaraciã.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 23 de 00 de 1996
1.º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 16/96

Denomina de Via Estruturante Dr. Waldemar de
Alcântara a estrada que liga Caucaia à Itapipoca
- Rodovia CE 085.

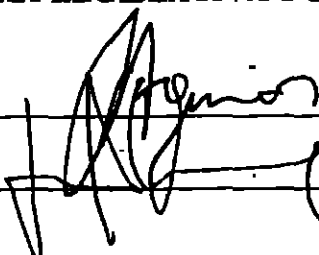
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

ART. 1º. - A Via Estruturante que liga Caucaia a Itapipoca, compreendendo os trechos: Caucaia - Quatro Bocas (São Gonçalo do Amarante), Quatro Bocas - Gualdrapas (Trairi), Gualdrapas - Barrento (Itapipoca), passa a denominar-se Via Estruturante Dr. Waldemar de Alcântara - (Rodovia CE 085).

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de abril de 1996.

 PRESIDENTE

 RELATOR

PROJETO DE LEI 0016/96
ENTRADA NO EXPEDIENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REC. POR *Luciano*



Denomina de Via Estruturante
Dr. WALDEMAR DE AL-
CANTARA a estrada que liga
Caucaia à Itapipoca - Rodovia
CE 085.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - A Via Estruturante que liga Caucaia a Itapipoca, compreendendo os trechos: Caucaia - Quatro Bocas (São Gonçalo do Amarante), Quatro Bocas - Gualdrapas (Trairi), Gualdrapas - Barrento (Itapipoca), passa a denominar-se Via Estruturante Dr. Waldemar de Alcântara - (Rodovia CE 085)?

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 1996.


Deputado Idemar Loiola Cito
2º Secretário.


Deputado Tomaz Lima de Carvalho Rocha
PSDB/Ce

JUSTIFICATIVA



Pretendemos com este Projeto de Lei homenagear uma das figuras cearenses que mais se destacaram nos diversos cenários político-sociais do nosso Estado - Dr. Waldemar de Alcântara e Silva.

Nascido em 1912, em São Gonçalo do Amarante, sendo um legítimo representante da sociedade rural da região, demonstrava em seu temperamento ativo, corajoso e honesto a tradição de uma raça de lutas territoriais, vishumbrando, entretanto, a necessidade de observar os fatos passados sob um prisma de modificações e de adaptações que a nação exigia.

Formado em medicina, pela Universidade Federal da Bahia, além de clinicar, exerceu entre outras, as relevadas funções de Diretor do Departamento de Saúde do Estado do Ceará, Secretário de Saúde do Estado do Ceará, Presidente do Centro Médico, Fundador da Faculdade de Medicina do Ceará, Membro da Academia de Medicina, Fundador do Instituto do Câncer do Ceará.

Como político assumiu: a presidência de partidos políticos; foi deputado estadual em duas legislaturas; deputado federal; suplente de senador; senador; vice-governador e governador em 1978, quando em substituição ao então Governador Adauto Bezerra, esteve a frente do Executivo cearense. Apesar da exiguidade do tempo, marcou a sua administração, notadamente nas áreas de Agricultura, Lazer e Assistência Social, Educação, Saúde, Estradas, Eletrificação e valorização do funcionalismo público, merecendo destaque da Imprensa, do Legislativo e da sociedade, pelo dinamismo e espírito progressista que bem o caracterizavam como homem público.

Faleceu em 10 de dezembro de 1990, deixando como legítimo e autêntico representante o seu esteio e herdeiro Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara, nosso ilustre representante no Senado Federal.

Considerando o exposto, e por entendermos justa a homenagem, solicitamos aos ilustres colegas de Parlamento a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

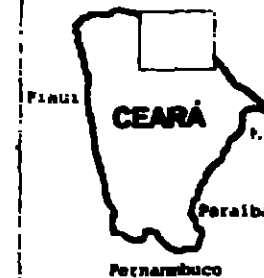
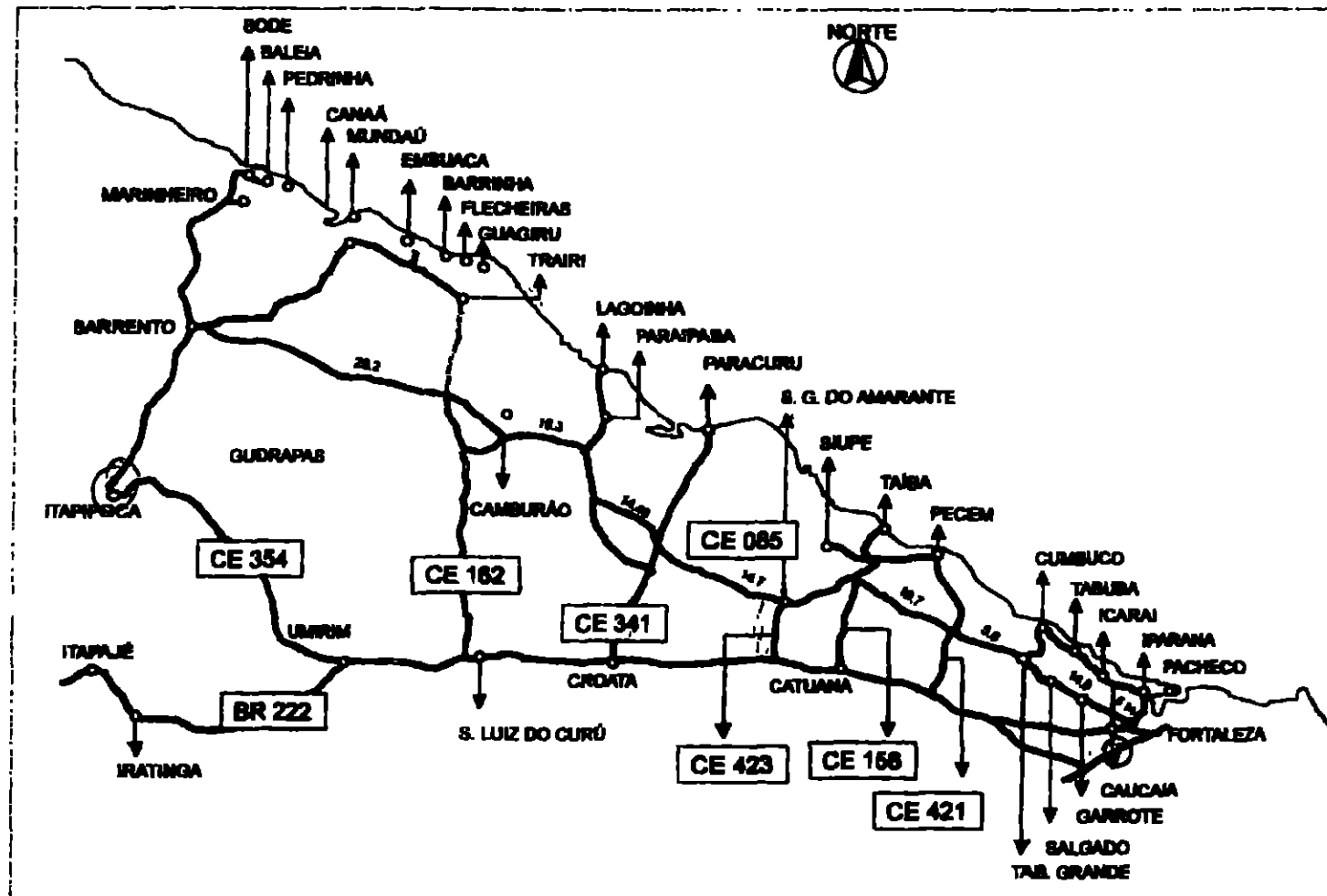
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 1996.


Deputado Idemar Lóiola Cito
2º Secretário-PSDB/Ce


Deputado Tomaz Lima de Carvalho Rocha
PSDB/Ce.

COSTA DO SOLPOENTE

SISTEMA VIÁRIO TURÍSTICO DO LITORAL OESTE



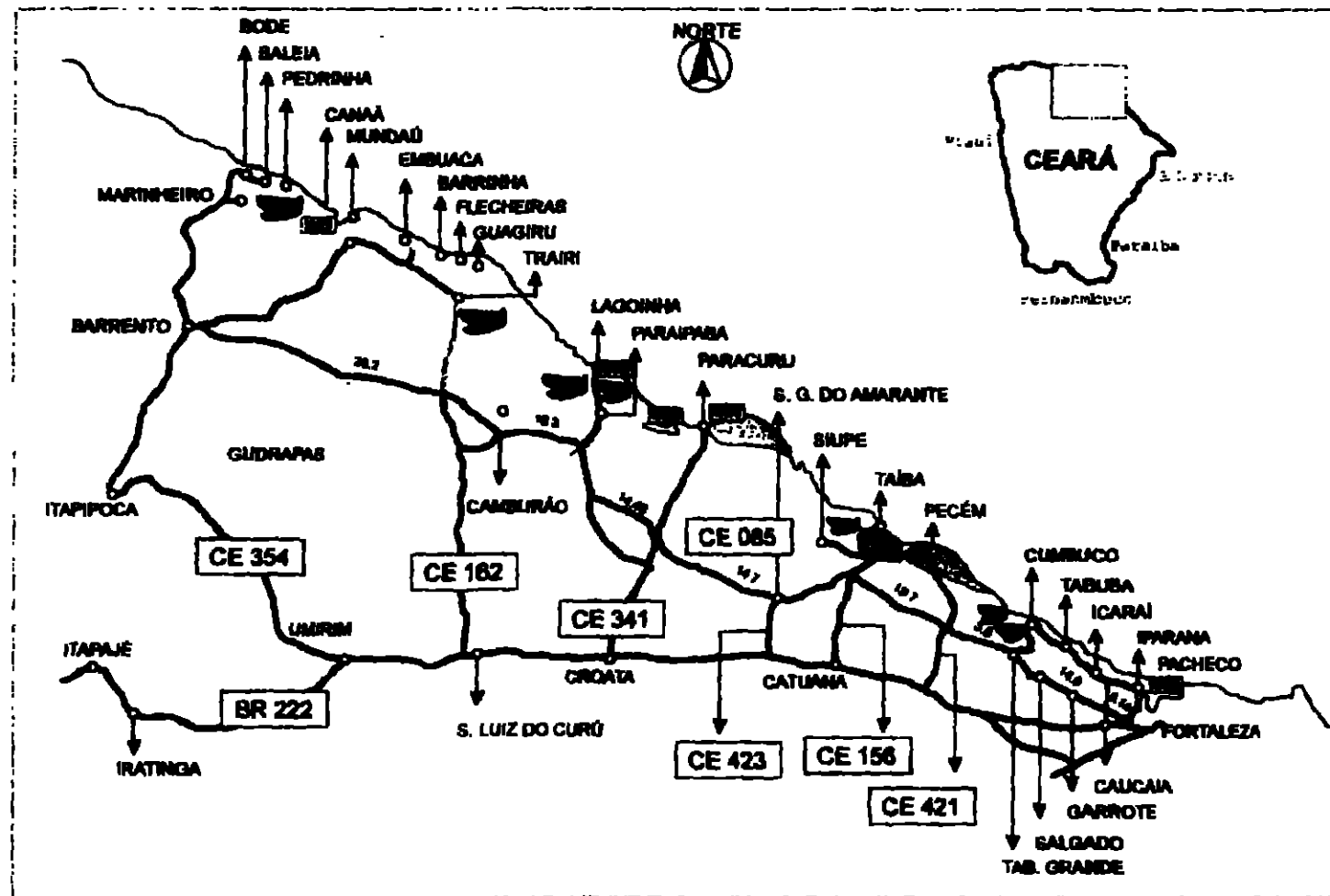
LEGENDA

- VIA ESTABELECIDORA
- VIA DE ACESSO
- VIA DE PERCURSO
- SEMBR. ADEQUADA

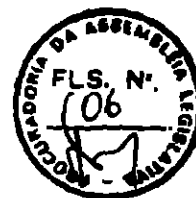


COSTA DO SOLPOENTE

PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E RODOVIÁRIO DO LITORAL OESTE



PRODETUR/CE



RT II



**RT II - REGIÃO TURÍSTICA
COSTA SOLPOENTE**



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 16 de Outubro de 1996
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 17 de Outubro de 1996
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. _____
PROJETO DE LEI Nº. _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 16/96
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 7ª SESSÃO ORD
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() E INCLUI-SE EM PAUTA
() (Art. 179, Item V)
() POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENABR. DE MAIO, EM 01/ Março 1996



PARECER Nº L0027.96

REF. PROJETO DE LEI Nº 16/96
AUTOR: DEPUTADO TOMAZ ROCHA

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei nº 16/96 de autoria do Sr. Deputado Tomaz Rocha que “denomina de **Via Estruturante Dr. WALDEMAR DE ALCÂNTARA** a estrada que liga Caucaia à Itapipoca - Rodovia CE 085.”

Segundo o ilustre parlamentar em sua justificativa, a presente proposição tem como objetivo prestar uma justa homenagem a uma das figuras cearenses que mais se destacaram nos diversos cenários político-sociais do nosso Estado.

É sabido que aos Estados são reservadas as competências não vedadas pela Constituição Federal (art. 25, 1º C.F.).

Ao Estado do Ceará é possível legislar acerca da matéria aqui proposta, entretanto, há de se observar a restrição disposta no inciso V do art. 20 da Carta Magna Estadual *in verbis*:

“ Art. 20. É vedado aos Estados e aos Municípios:

V. atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

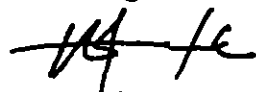
Assim sendo, não encontramos nenhum impedimento de ordem jurídico-constitucional que possa inviabilizar o presente projeto de lei, logo, opinamos pela sua tramitação normal.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 08 de março de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora técnico jurídica

*Apresento conclusões do parecer supracitado.
A Consideramos Superior -*

Fortaleza, 11/03/1996.



R. L. do Deplo

Assessoria Jurídica do Poder Judiciário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COMISSÃO DE ENUNCIADORA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões a que chegou o assessor de graduação Dr. Gillette Paula.

Moscou, 1 de agosto de 1941. Dr. Heitor Parante.
Natalia - ao o pre cto ao Sr. Proc.

Radon

Fuzileira, aos 11 de 03 de 1996

Ruth DeLoe

W.D.T. - D.S. CONSULTÓRIAS

... acordo a - 00289

R. Lutao encam. (ho) (x)

Comissao de Constituicao e
Justica

173/03 95

PRESIDENT E

Projeto de Lei N 16196 Autor Idemar eito
Denomina de via estruturante Dr. Waldemar de Alcântara a
estrada que liga Loureira à Itapipoca - Rodovia CE085

Comissão Com. Const. Justiça e Redação Data da entrada __/__/__
Autor signado Dep Prazo __/__/__
Favorável ☐ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Assinatura [assinatura] Diligência [assinatura]

Liberação da Comissão Data __/__/__
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

Comissão Data da entrada __/__/__
Autor signado Prazo __/__/__
Favorável ☐ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Assinatura [assinatura] Diligência [assinatura]

Liberação da Comissão Data __/__/__
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

Comissão Data da entrada __/__/__
Autor signado Prazo __/__/__
Favorável ☐ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Assinatura [assinatura] Diligência [assinatura]

Liberação da Comissão Data __/__/__
Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS REFERENTES
A SAÚDE REPRODUTIVA E COIBE O ATUAL PROCESSO DE ESTERELIZAÇÃO, INDIS-
CRIMINADA DA POPULAÇÃO CEARENSE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. HILDERNANDO BEZERRA..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr. FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

V-Subscrever
05 12 96
84
de

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E QUATRO

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta Lei.

ART. 2º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação da natalidade, devem ser oferecidos, juntamente às demais ações de saúde, à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

ART. 3º A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

ART. 4º A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

ART. 5º Excetua-se ao Art. 4º, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02(dois) médicos.

ART. 6º É vedado à instituição, entidade e organismos internacionais ou financiados pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação à fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobilis," exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

ART. 7º É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

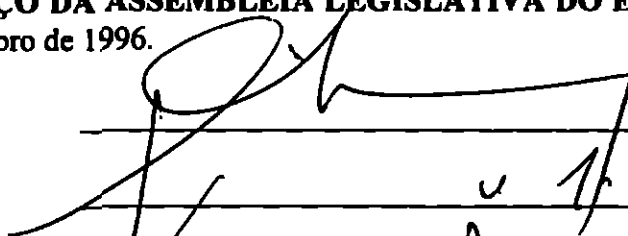
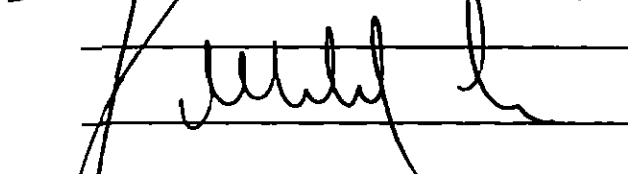
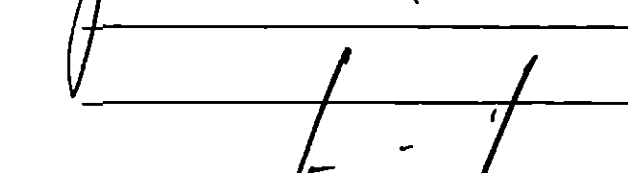
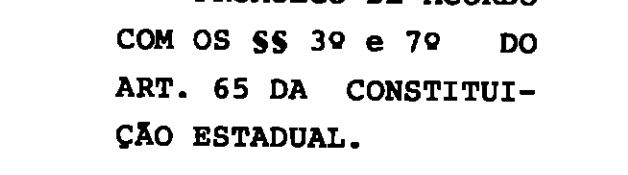
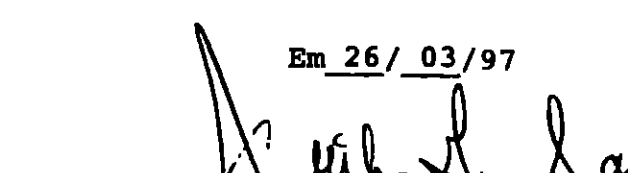
ART. 8º O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na Lei.

I- Caberá à Secretaria de Saúde do Estado o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.

II- É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

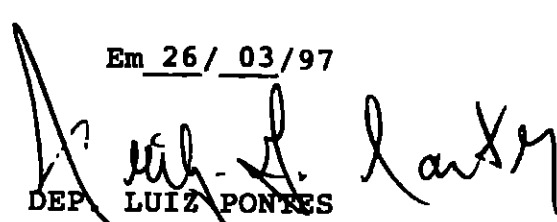
ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 1996.

	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROMULGO DE ACORDO
COM OS §§ 3º e 7º DO
ART. 65 DA CONSTITUI-
ÇÃO ESTADUAL.

Em 26/ 03/97


DEP. LUIZ PONTES
Presidente

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 84 DE 05/12/97

LEI Nº 12677 de 26/03/97
PUBLICADA em 03/04/97
C. [illegible]

ARQUIV-SE
B.V. EXE. LEGISLATIVO
EM 05/05/97

Lei publicada pela Assembleia em 03.04.97
Presidente Luiz Pontes

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de Dezembro de 1996
1. SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 17/96

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

ART. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta Lei.

ART. 2º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente às demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

ART. 3º A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

ART. 4º A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

ART. 5º Excetua-se ao Art. 4º, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02(dois) médicos.

ART. 6º É vedado à instituição, entidade e organismos internacionais ou financiados pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação à fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobílis," exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

ART. 7º É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

ART. 8º O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na Lei.

I- Caberá à Secretaria de Saúde do Estado o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.

II- É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR



PROJETO DE LEI 0017/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

107/96 REC.POR *Guaraciara* 196

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta lei.

Art. 2o. - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência à concepção, bem como à limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3o. - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

Art. 4o. - A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, de 30 (trinta) anos de idade ou mais, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não impliquem em risco para a saúde do(a) paciente.

I - é vedada a esterilização para pessoas com menos de 30 (trinta) anos de idade.

II - Para a realização da intervenção cirúrgica de esterilização é obrigatório propiciar ao paciente o acesso aos serviços de regulação da fertilidade incluindo o aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática da esterilização precoce.

III - A pessoa interessada em esterilizar-se deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirurgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversível legais existentes no Brasil, registrando expressa manifestação de vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

Art. 5o. - Excetua-se ao Art. 4o. e incisos, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

Art. 6o. - é vedado a instituição, entidade e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "animabilis, exceto nos casos autorizados pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde".

Art. 7o. - é vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

Art. 8o. - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que, Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na lei.

I - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado, o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.

II - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas seja notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa, aos 06 de março de 1996.


Dep. MARIO Mamede
PT/CE

DECLARATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a questão da regulação da fertilidade, situada no âmbito da saúde reprodutiva. O tema regulação da fertilidade é assunto focalizado na Constituição Brasileira, no parágrafo 7o. do artigo 226, do Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, bem como vem sendo objeto de polêmica nos espaços do Governo, no Congresso e da Sociedade, no País, desde os anos 60. A proposta aqui defendida procura preencher esse vazio legal e percebe a regulação da fertilidade como um direito das pessoas, direito este que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Inserida nessa proposta, encontram-se dispositivos que buscam normatizar a esterilização cirúrgica. Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, que vem sendo amplamente denunciando no País, por parte de vários segmentos da nossa sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra população pobre. No contexto da população pobre registra-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas.

As cautelas presentes nesse Projeto de Lei, na parte que se refere à limitação da prole, deve-se ao fato dessa área vir sendo objeto de ações de instituições estrangeiras e de entidades privadas de planejamento familiar - controle da natalidade que atuam no País, geralmente preocupadas com a alegada e não comprovada "explosão demográfica".

Face a tudo isto, o projeto situa a questão da limitação dos nascimentos no contexto da saúde referente aos direitos reprodutivos e da atenção integral à saúde das pessoas, inserido-a, assim como as demais questões da saúde reprodutiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como do seu controle e fiscalização, no Estado do Ceará.

Ademais o referido projeto já incorpora as sugestões feitas pela Coordenadoria Jurídica em 1994, e está de acordo com o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.



Dep. Mário Mamede
PT/CE



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 03 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE Lei Nº 17, 96

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE, TRIBUNA DA 10ª SESSÃO Ordinária

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CALENÁRIO 13 DE MAIO, EM 07, 03 1996

[Signature]

L.H.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

Em

11/03/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-jurídica

EM 11/03/1996

Ruth Ribeiro

RUTH R. OLIVEIRA DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Distribua-se a Comarca judicial
para que seja processado para emissão de
procuração.

Tratado, 11 de março de 1996

HT



PARECER Nº L.0029.96
REF. PROJETO DE LEI Nº0017/96
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0017/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Mário Mamede que "estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências", firmamos o seguinte entendimento:

Reza o art. 1º da proposição em epígrafe:

"Art.1º.É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta lei."

A seguir, determina o art.2º em seu caput:

"Art.2º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos mediante..." (Grifo nosso)

O art. 3º menciona os métodos de esterilização cirúrgicos voluntários permitidos e cita a histerectomia como não permitida.

Segundo o que está disposto no art.4º, inciso II, da proposição em estudo, pessoas com menos de 30 (trinta) anos de idade não poderão submeter-se à esterilização, excetuando-se os casos enumerados no art.5º.

Entendemos que o dispositivo suprarreferido vai de encontro ao que estabelece o art. 226, parágrafo 7º da Greatest Law, in verbis:

"Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."



7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." (Grifo nosso)

"Planejamento familiar é matéria polêmica e importante na sociedade atual. A nossa Constituição determina que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundamentando-se nos princípios da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7º C.F.). Assim sendo, o casal escolhe com liberdade o número de filhos e o planejamento familiar. O texto constitucional proíbe ao Estado a manipulação de qualquer medida coercitiva para determinar o planejamento familiar ou o número de filhos." (G.N.) (PINTO FERREIRA. In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 7º vol., pág.406, Saraiva, 1995)

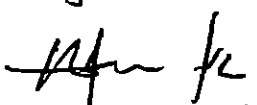
A proposição em tela visa a diminuição do grande número de esterilizações cirúrgicas que vêm sendo realizadas. Seu objetivo é coibir os abusos principalmente no tocante à população mais pobre e desinformada.

Embora louvável a intenção do legislador, entendemos ser a propositura em estudo inconstitucional por farpear visivelmente o art. 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, razão pelo qual opinamos pelo parecer contrário.

É o parecer sob censura, S.M.J.
Fortaleza, 15 de maio de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Apresento o parecer contrário
à Comissão de Legislação
Fortaleza, 15/05/96*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

VISTO. De acordo com as conclusões a que chegou o assessor dos gradados *de Giville Paula*

padar

Fortaleza, aos 15 do 05 de 1996

Ruth Koe Hoising

LOCUTENANTE DAS CONSULTORIAS

R.L.

to Dep't. Gen'l. L. W. Co.

[Handwritten signature]

FILED 1

SECRET

De acordo com o art. 2º

2 Juliano encarrinhe - se

à Seguridade Social e Saúde
Constituintes, Justice e Trabalho

Em OG 115 i 9a

PRESIDENTE

Emenda

Emenda Modificativa nº 01/96

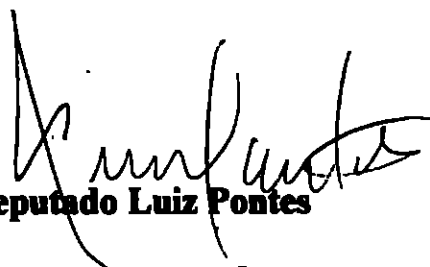
Modifica o art.6º do Projeto de Lei nº017/96.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. O art. 6º do projeto de lei nº017/96 passa a ter a seguinte redação:

art.6º- É vedado a instituição , entidade e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação a fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobílis", exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

Paço da Assembléia Legislativa, 27 de novembro de 1996.



Deputado Luiz Pontes

aprovado



Emenda Modificativa nº 02/96

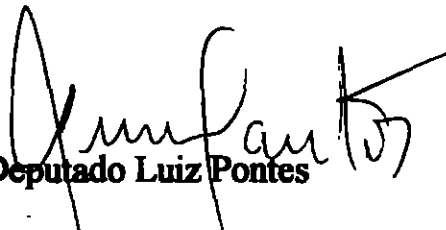
Modifica o art.4º do Projeto de Lei nº017/96.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. O art. 4º, do projeto de lei nº017/96, passa a ter a seguinte redação:

"art.4º- A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce."

Paço da Assembléia Legislativa, 28 de novembro de 1996


Deputado Luiz Pontes

VOTO DO RELATOR: DEPO JOÃO ANANIAS

01. O primeiro ponto a considerar é a questão da competência do Estado do Ceará para legislar sobre a matéria em tema. É incontestado caber ao estado a normação sobre matéria atinente ao direito à saúde, se não vejamos:

02. O art. 23 da CF/88, claramente afirma:
art. 23. É competência comum da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- IN OMISSIS

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

03. O mesmo artigo 23 continua dizendo que:
X- combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

04. Já no artigo 24, onde o texto constitucional trata de matéria sujeita à competência concorrente, temos que incumbe concorrentemente aos entes federados legislar sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

05. Logo, surge o silogismo: ao Estado Federado é assegurado legislar e efetivamente atuar, pois que também se trata de norma programática (art.23, II e X) no sentido de proteger e resguardar o tão caro direito à saúde, corolário que é, em última instância, do direito à vida, este esculpido em valor magno (art. 5o. caput). Aliás será a proteção a esse direito a pedra de toque de todo o raciocínio nosso, consoante se verá.

06. O Estado Membro está, portanto, autorizado a versar sobre tal matéria. Com efeito, tendo a saúde reprodutiva impacto tanto no prisma social, uma vez ser sabido que uma das causas geradoras do agravamento da pobreza é a falta de acesso ao planejamento de natalidade, justamente pelas famílias mais humildes (art. 23, X), como na proteção ao próprio indivíduo, o qual pode ter sua saúde seriamente abalada, caso o método adotado não seja idôneo (art. 23 II c/c art. 24, XII), não pode o Estado Federado ficar omissos ante tal problemática social.

NÃO HÁ MAIS DÚVIDAS QUANTO À COMPETÊNCIA.

07. Dirimidos os questionamentos quanto ao suposto vício formal, é de se passar ao estudo de uma possível inconstitucionalidade material.

08. Alegou-se, então, que o presente projeto de Lei no. 0017/96 fere o art 226 § 7o. da *lex legum* de 1988. Também não procede este argumento. Vejamos:

09. Reza o citado artigo e seu parágrafo:

art. 226....

§ 7o. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas.

10. A proposta de Lei, ao contrário do que se pensou, é correlatíssima aos ideais principiológicos contidos neste trecho da Constituição. É que, consoante vimos, o planejamento familiar haverá de se realizar em respeito à dignidade da pessoa humana, entendida esta como sendo "*o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*".(José Afonso da Silva *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 96) Entendendo-se, ainda, que o direito à vida compreende a proteção à integridade física do

indivíduo: ***"Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e realiza um direito fundamental do indivíduo"***.(José Afonso da Silva. op.cit. p. 183)

11. Ora, quando no projeto em caso se limitam tanto a idade mínima como os métodos aplicáveis de esterilização, se o faz justamente por força da proteção à dignidade da pessoa humana, é a ***mens legis***.

12. O argumento utilizado, segundo o qual tal projeto entraria no rol da vedação estabelecida na parte final do parágrafo, é resultado de uma análise puramente gramatical e não sistêmica: esta, por considerar todos os elementos constantes do texto constitucional, bem como suas peculiaridades, é a mais prudente para interpretar a Lei Maior (cf. *Celso Ribeiro Bastos, Interpretação e aplicabilidade das normas Constitucionais*).

13. Realmente, quando se diz que está vedada a utilização coercitiva dos meios esterilizantes, se o diz com receio de que neo-malthusianos inescrupulosos, ou quaisquer outros que tenham interesses diversos daquele titulado no dispositivo constitucional em referência, não meçam meios para forçar práticas esterilizantes.

14. Aqui ocorre exatamente o oposto, o legislador impelido na defesa do indivíduo cerceia os métodos e a idade para se praticar a esterilização, tendo em vista o mesmo escopo do legislador constituinte quando proibiu o uso coercitivo de tais práticas.

15. Ou seja, uma análise sistêmica da CF/88 leva ao esclarecimento de que a vedação se aplica aos atos de controle de natalidade indiscriminados e inescrupulosos. Justamente por isso é que só se pode ter por louvável e juridicamente válido o projeto de Lei que impede o uso indiscriminado de tal controle familiar, o qual poderá, inclusive, atentar contra a dignidade da pessoa humana.

16. Oxalá se converta em Lei.

Fortaleza, 28 de maio de 1996
É o parecer, salvo melhor julzo.

Assunto: Projeto de Lei N 19 196 Assin: Dep. Celso de
Objeto: Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos relativos
à saúde reprodutiva, e com o atual processo de esterilização
de mulheres, e com o atual processo de esterilização
de mulheres, e com o atual processo de esterilização

Comissão: Com. Saúde Data de entrada: __/__/__

Relator signado: Dep. Wellington Landim Prazo: __/__/__

Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SUS: Diligência:

Liberação da Comissão: aprovado Data: __/__/__

Pres: Ass Rel: 1

Comissão: Com. Justiça Data de entrada: __/__/__

Relator signado: Dep. Paulo Prazo: __/__/__

Recorrido: ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SUS: Diligência:

Liberação da Comissão: Data: 3/12/96

Pres: Ass Rel:

Comissão: Data de entrada: __/__/__

Relator signado: Prazo: __/__/__

Recorrido: ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SUS: Diligência:

Liberação da Comissão: Data: __/__/__

Pres: Ass Rel:

PROJETO DE LEI Nº 20/96

DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DENOMINA DE FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA O PRÉDIO DA RODOVIÁRIA DO MUNI-
CÍPIO DE ARACATI.

DESPACHO:

em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDACÇÃO.....

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Referendo
16.04.96
de

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0020/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO.
EM: 08/03/96 REG. POR *[Signature]*
PROJETO DE LEI 0020/96

PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Denomina de Francisco de Assis Nogueira o
Prédio da Rodoviária do Município de
Aracati.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º - Fica denominado de Francisco de Assis Nogueira o prédio da Rodoviária do Município de Aracati.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de março de 1996.

[Signature]
Deputado Carlomano Marques
PPB

JUSTIFICATIVA

Francisco de Assis Nogueira, natural de Aracati, demonstrou desde cedo sua tenacidade para a vida. Economizando alguns trocados comprou em 1936 um caminhão Chevrolet e começou a fazer frete para Fortaleza, quando uma simples viagem de ida e volta para Aracati levava até uma semana. Com visão, organizou grupos de trabalhos e gradativamente melhorou o acesso a Fortaleza. Suas voltas eram esperadas com ansiedade pela população, pois era ele quem trazia as notícias da Capital.

Gradativamente foi se firmando no transporte de cargas e passageiros, que atendia toda a região.

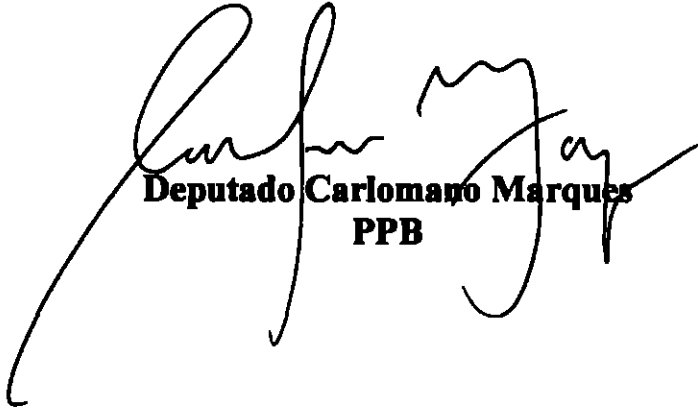
Com a construção da ponte Juscelino Kubitschek, ampliou sua frota de utilitários e caminhões, sendo bem quisto por todos.

No início dos anos 60 fundou uma casa de reposição de peças automotiva, sendo hoje uma das maiores do baixo Jaguaribe.

Falecido em 1993, é considerado como o pioneiro no transporte de carga e passageiros de Aracati, quando fazia o transporte para Fortaleza, Russas e Mossoró de tudo e todos.

Por seu pioneirismo é que conclamamos os ilustres pares a apoiarem o presente Projeto, que visa homenagear aquele que tudo fez para melhorar a vida dos aracatienses.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de março de 1996.


Deputado Carlomano Marques
PPB

ATT. Deputado Carlucho Marques
URGENTE



CURRICULUM VITAE

Remetente
Vereador - Aracati
Luiz Falcão de
Sales (Didi)

NOME: Francisco de Assis Nogueira

DATA NASCIMENTO: 08 de Janeiro de 1914

CIDADE: Aracati-CE

NACIONALIDADE: Brasileiro

FILHO: De Pedro Nogueira da Costa e Tereza Maria da Costa

FALECIDO: Aracati-CE, em 22 de Abril de 1993

Iniciou a sua vida com os afazeres caseiros ajudando aos seus pais e nas horas vagas estudava com professores que na época era em sua residência, sem os métodos educativos atuais e apenas um livro para aprendizado. Sendo curioso no mundo mecânico, ele ajudava nas oficinas da exportadora de sal, Fábrica de Tecidos Santa Tereza, etc.

Tendo oportunidade da ajuda de suas economias iniciou a vida de motorista comprando o seu primeiro carro da marca Chevrolet, ano 1936, possuiu até os anos 1940 e servia para transportar passageiros de Aracati _ Fortaleza e não tinha a ponte J.K. em Aracati, o roteiro era via Falhano, Russas, Cristais, Pacajus e Fortaleza este traslado de ida e volta durava uma semana, era quando os Aracatienses tinham notícias da capital, eram os agentes de notícias boas ou ruins.

Em 1945 comprou outro Chevrolet, que o mesmo fez adaptação para misto de 3 buléias para mais conforto dos passageiros e proteger de sol e da chuva. O Sr. Assis Nogueira reuniu vários colegas da cidade vizinha e formou uma associação para construção de portões para adiantar a viagem, por perder muito tempo no desmanchar de cercas e isto todos achavam um grande progresso. Para ser mais rápidas as viagens de Aracati à Fortaleza depois da construção da Ponte J;K, o Sr. Assis Nogueira comprou uma Chevrolet ano 40 conhecida na época como "SCPA" que hoje tem aparência com uma veraneio, na mesma época comprou um jeep Willis de 02 portas para fazer fretes para os sítios, fazendas e levar doentes para Russas, Mossoró-RN ou Fortaleza.

Com muita visão o Sr. Assis Nogueira nos anos 1950, começou uma casa de reposição de peças para todos os tipos de veículos, hoje é considerada uma das maiores do Vale Jaguaribano, construiu uma casa de manutenção e lavagem de carro, foi o pioneiro neste campo.

Hoje tem um filho e vários netos com empresa de ônibus para quase todo interior do Aracati, pois já é tradição no transporte coletivo desde os meados de 1935 até hoje.

COLOCAR O NOME - NO TERMINAL Rodoviário DE ARACATI-CE

Pego com urgencia enviar cartilha de
instruções



REJEITADO

Em, 16 de 10 de 1996

1º. Secretário

REQUERIMENTO Nº 1

MENSAGEM Nº 2

PROJETO Nº 20 1996

VETO Nº 1 DE LEI Nº 1

CORREÇÃO ()

LIDO NO 11ª Sessão Ord

() A ORDEM DO DIA

() A ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

() PLENÁRIO EM PRÁTICA

() PRESIDÊNCIA

() ENTÃO DO REQUERIMENTO

() EM PRESIDÊNCIA

() EM INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLÊNARIO Nº 8 / 3 1996

R.L.
A Coordenadora
Em 11/03/96
Jose F. Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 11/03/1996
Ruth Rodrigues
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadora das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L0032.96

Ref. Projeto de Lei nº 0020/96

Autor: Deputado Carlomano Marques

Remete-se a esta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 0020/96 de autoria do Deputado Carlomano Marques.

Visa o projeto de lei sob comento *"denominar de Francisco de Assis Nogueira o Prédio da Rodoviária do Município de Aracati."*

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto ora em assunção não apresenta nenhum vício, pois, que a Constituição Estadual só faz ressalva à atribuição de nome de pessoas vivas. É o que se lê em seu art. 20, inciso V, *in verbis*:

"Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

.....
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas"



Diante do exposto, não há que se contestar a juridicidade da proposição apresentada.

É o Parecer. S.M.J.

Fortaleza, 12 de março de 1996

Heloísa Parente Vasconcelos Filho
Heloísa Parente Vasconcelos Filho
Diretor
Consultoria Técnico-Jurídica

EIA LEGISLA	
DORIA DAS CONSULTORIAS	
TÉCNICAS	
De acordo com as condições que	
seu o assessor Dr. Heloísa Parente Vas-	
concelos Filho	
Renunciou o cargo de Procur-	
rador	
12 de 03 de 1996	
Ruth de Lencina	
DIRETOR DAS CONSULTORIAS	

R.L.
do do Sr. Heloísa
Parente Vasconcelos Filho

Assessoria Técnica da Câmara

De acordo com o art. 89

R. Interim encaminhe-se

à Comissão Constituinte, Justiça
e Redação

Em 25/1/68 1968

PRESIDENTE

Fortaleza, 16 de abril de 1996.

Ilmo SR.
DR. RICARDO ARAUJO CAVALCANTE
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES - DERT
NESTA,

Prezado SENHOR,

Gostaria de ser informado, em caráter de urgência, tendo em vista imperativo regimental desta Casa Legislativa, se o Terminal Rodoviário do Município de Aracati já possui denominação oficial.

Por oportuno, anticipo-lhe agradecimentos por sua valiosa atenção, com votos de apreço.

Cordialmente,

DEPUTADO ARTUR SILVA

RELATORIO DE TRANSMISSAO

ESTE DOC FOI CONFIRMADO
(AMOSTRA REDUZIDA ACIMA - DETALHES ABAIXO)

CONTAGEM

TOTAL PAGES VARRIDAS : 1
TOTAL PAGES CONFIRMADAS: 1

*** ENVIO ***

NO.	ESTACAO REMOTA	HS. INICIO	DURACAO	#PAGES	MODOS	RESULTADO
1	085+2315008	4-16-96 12:26	1'09"	1/ 1	48	COMPLETADO 4800

TOTAL 0:01'09" 1

NOTA:

NO. : NUMERO OPERACAO 48 : 4800BPS SELEC. EC : CORRECAO ERROS G2 : COMUNICACAO G2
PD : BUSCA PELO REMOTO SF : GRAVACAO E ENVIO RI : RETRANSMISSAO RS : ESTACAO RETRANS
MB : ENVIO CX POSTAL PG : EXEC BUSCA REMOTA MP : BUSCA MULTIPLA RM : RECEBER P/MEMORIA



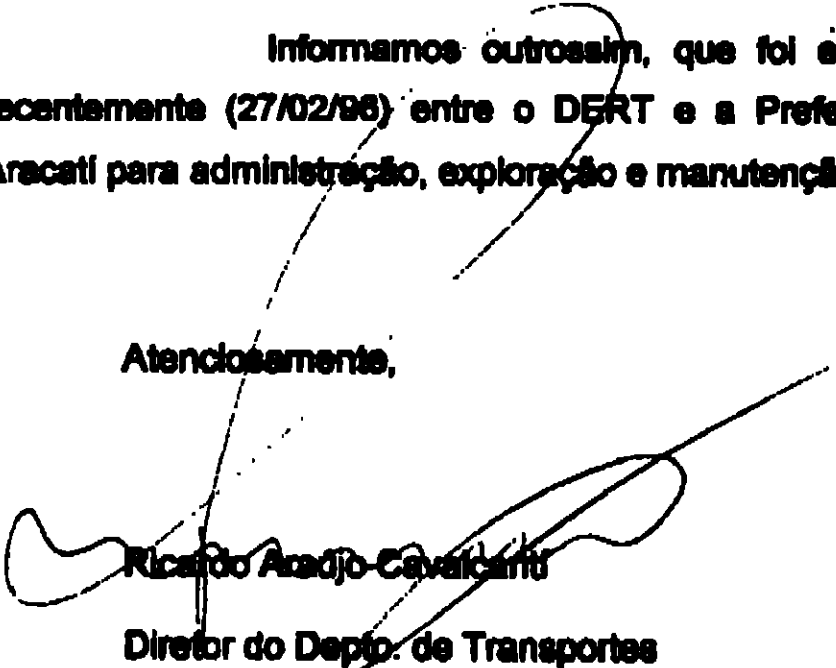
Ilmº. Sr.

Deputado Arthur Silva

Informamos a V.Sª. que a denominação oficial do Terminal de ônibus do município de Aracati, é Terminal Rodoviário de Aracati, inaugurado em 29/12/88.

Informamos outrossim, que foi elaborado convênio recentemente (27/02/96) entre o DERT e a Prefeitura Municipal de Aracati para administração, exploração e manutenção do mesmo.

Atenciosamente,


Ricardo Azeiteiro Cavalcanti

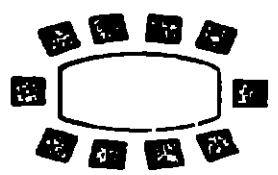
Diretor do Depto. de Transportes

tema Proj. Lei N 20196 Autor Carlomeno Marques

tema Denomina de Francisco de Assis Nogueira o prédio da
Adm. do Município de Anacoti

missão com. constituição justiça e Redação Data da entrada __/__/__

ator Dep. Prazo __/__/__
signado
ecrer ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



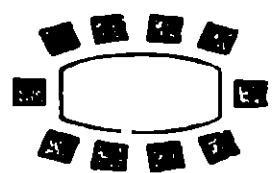
listas Diligência

liberação da Comissão Data __/__/__

Pres Ass Rel

missão Data da entrada __/__/__

ator Prazo __/__/__
signado
ecrer ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



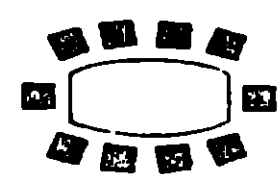
listas Diligência

liberação da Comissão Data __/__/__

Pres Ass Rel

missão Data da entrada __/__/__

ator Prazo __/__/__
signado
ecrer ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



listas Diligência

liberação da Comissão Data __/__/__

ss Pres Ass Rel



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

CRIA A BIBLIOTECA ITINERANTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO

em de 19

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO CULTURA E DERPORTO

FUT

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES

em de 19

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SEVIÇO PÚBLICO

CONTRA

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO

em de 19

O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONTRA

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

em de 19

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

CONTRA

Ao Sr.

em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em de 19

O Presidente da Comissão de

Relatado pelo Autor
23.04.96

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

FAX:
27.11.18

ad. f. FAX:
26.11.18

PROJETO DE LEI 0021/96
BOLETO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
TIVO
3 / 96 REC. POR OC



PROJETO DE LEI Nº

**Cria a Biblioteca Itinerante no
âmbito do Estado do Ceará.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam criadas as Bibliotecas Itinerantes no âmbito do Estado do Ceará.

ARTIGO 2º - As Bibliotecas Itinerantes serão instaladas em carros adquiridos pelo Governo do Estado, e através de doações de empresas privadas.

Parágrafo Único : As empresas que doarem os carros, terão o direito de fixar propaganda, destacando a sua contribuição para a melhoria da educação no Estado do Ceará.

ARTIGO 3º - As Bibliotecas Itinerantes destinam-se à consulta de livros, periódicos, revistas e publicações, empréstimos e promoções de atividades literárias diversas.

ARTIGO 4º - Para a instalação das Bibliotecas Itinerantes serão alocados recursos das Secretárias Estaduais de Educação, de Cultura e Esportes e de Transportes.

ARTIGO 5º - As Bibliotecas Itinerantes destinam-se a atender as oito regiões do Estado.

ARTIGO 6º - O poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, aos 12 de março de 1996.

DEPUTADO TED PONTES
4º SECRETÁRIO.

JUSTIFICATIVA:

Em muitas de nossas cidades existem Bibliotecas com acervo maravilhoso, entretanto, e muito embora o território estadual não tenha vasta extensão, há uma parcela considerável da população que não dispõe de recursos para se deslocar aos grandes centros com regular frequência.

A presença da Biblioteca Itinerante, além de propiciar o hábito de aluguel de livros, promoverá sem dúvida, um intercâmbio entre os leitores, além de permitir o desenvolvimento cultural, gratuitamente.

Nossa Proposição é tão somente estimular e promover o hábito da leitura pela população cearense e colocar à disposição dessa população carente, parte do acervo cultural de que o Estado dispõe para criar situações que facilitem a propagação da cultura. Acreditamos que este projeto atenda a várias necessidades de informação, pesquisa e lazer.



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE Lei Nº 21 / 96
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE : TRIBUNA DA 14ª SESSÃO Ord
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENCAMINHADO DE MAIO, EM 14 / 03 / 1996
D. J. M.

RETIRADO PELO AUTOR
EM 13 DE 04 DE 96

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L0033.96

REF.PROJETO DE LEI Nº 21/96
AUTORIA: DEPUTADO TED PONTES

O Exmo. Sr. Deputado Ted Pontes apresenta Projeto de Lei nº 21/96 que
“Cria a Biblioteca Itinerante no âmbito do Estado do Ceará.”

O objetivo da presente proposição, segundo o legislador, é tão-somente estimular e promover o hábito da leitura pela população cearense e colocar à disposição da população carente parte do acervo cultural de que o Estado dispõe para criar situações que facilitem a propagação da cultura.

Dispõe o art. 24, inciso IX da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

.....

IX. Educação, cultura, ensino e desporto.”

Da mesma forma, determina o art. 16, inciso IX da Constituição do Estado do Ceará:

“Art.16. O Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre:

.....

IX. Educação, cultura, ensino e desporto.”



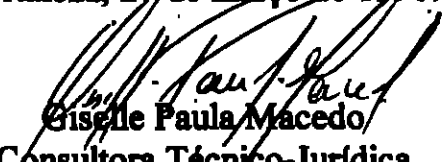
Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examinen está elencada nas Constituições Federal e Estadual.

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (art.23, inciso V, Constituição Federal)

A criação das Bibliotecas Itinerantes proporcionaria tais meios de acesso, principalmente para a população que vive nos lugares mais distantes dos centros culturais.

Pelas razões expostas, por ser a educação direito de todos e dever do Estado (art.205 C.F.) e por não vislumbrarmos nenhum impedimento de ordem jurídico-constitucional, opinamos pelo parecer favorável à propositura sub examinen.

É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 27 de março de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-Jurídica

*Opino as conclusões do parecer emitido
pela Consultoria Jurídica.
Fortaleza, 27 de março 1996.*


HÉLIO FA ENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ADMINISTRADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS

Assento e despacho do Dr. Helio Parente
Remeta-se o p o 530 ao Sr. Procu-

radon

F. Luleza, nos 27 de 03 de 1996

D.S. CONSULTORIAS

R.L.
to Sep 10. 6311/4-
f. 10.

Jorge Filho

ASSEMBLY DO CEASE

De acordo com o art. 89º

R. Luteus encarnina - 80

à Comina de Financas e tributacão

Servicio Público e Justiça

Em 21/04/96

Presiden I. E.

tema Projeto de lei N 21/96 Assin dep Ted. Pontes
tema cria a Biblioteca Itinerante no âmbito do
Estado do Ceará

missão Com. Educação e Cultura Data da entrada / /
autor Dep. Mauro Filho Prazo / /
signado Dep. Mauro Filho
favorável ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
rejeitado ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Data / / Diligência / /

liberação da Comissão Aprovado Data / /
Pres Subcomissão Ass Rel

missão Com. Serviço Público Data da entrada / /
autor Dep. Prazo / /
signado Dep.
favorável ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
rejeitado ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Data / / Diligência / /

liberação da Comissão Rejeitado Data 23/01/96
Pres Ass Rel

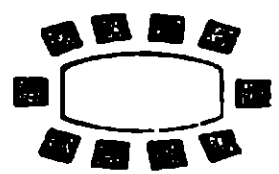
missão Com. Finanças e Tributação Data da entrada / /
autor Dep. Prazo / /
signado Dep.
favorável ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
rejeitado ☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Data / / Diligência / /

liberação da Comissão Data / /
ss Pres Ass Rel

tema Proj. Lei N 21 / 196 Autor Ted Pontes

missão Com. Const. Justiça e Relações Data da entrada / /

ator signado Dep. Francine' Góes Prazo / /
☐ FAVORAVEL ☒ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



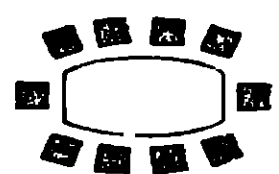
Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão Rejeitado Data 23/10/96

Pres / / Ass Rel / /

missão Com. Finanças Data da entrada / /

ator signado Dep. Francine' Góes Prazo / /
☐ FAVORAVEL ☒ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



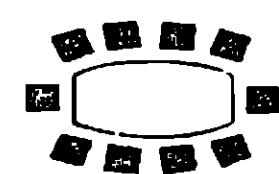
Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão Rejeitado Data 23/4/96

Pres / / Ass Rel / /

missão / / Data da entrada / /

ator signado / / Prazo / /
☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Ass / / Diligência / /

liberação da Comissão / / Data / /

ss Pres / / Ass Rel / /

PROJETO DE LEI Nº 22/96

DEPUTADO JOÃO ANANIAS



OK

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

PROÍBE O USO DE CAPINAÇÃO QUÍMICA NO ESTADO DO CEARÁ.

Parâmetros favoráveis

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE em de 19

O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SEMI-ÁRIDO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

*Autógrafa nº 15
24.04.96*

SINOPSE

PROJETO N.º de.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO QUINZE

Proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

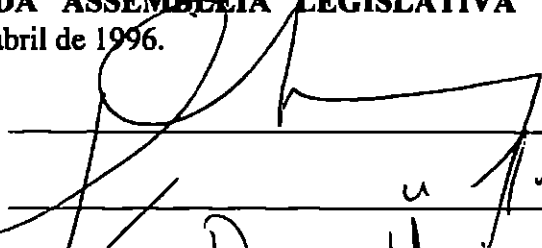
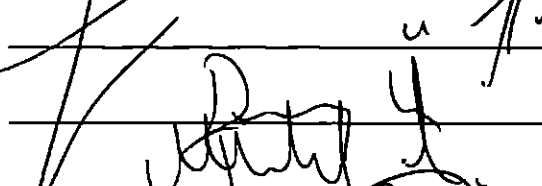
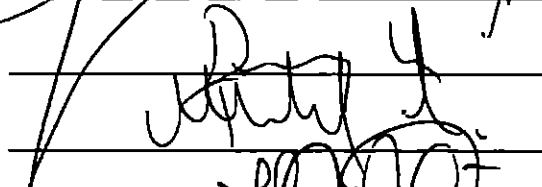
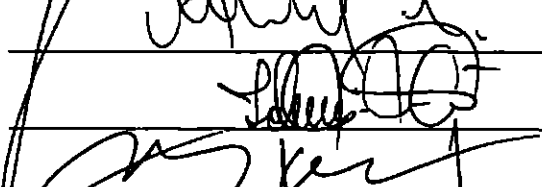
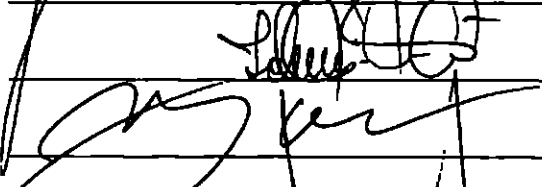
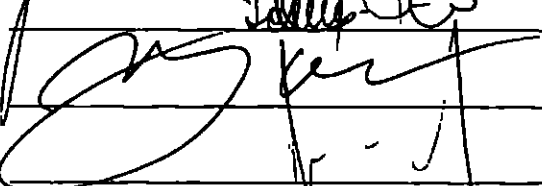
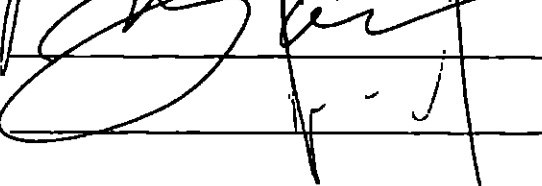
DECRETA:

ART. 1º. Fica terminantemente proibido, no Estado do Ceará, o uso de herbicidas para a capinação e limpeza de ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.

ART. 2º. A proibição de que trata o Art. 1º estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito a multa determinada pelo Governo do Estado, além das penalidades legais vigentes.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 15 DE 24 / 01 / 96
Guaracima

LEI Nº. 12.584 de 09 / 05 / 96
PUBLICADA EM 31 / 05 / 96
Guaracima

~~ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02 / 07 / 96
Guaracima~~

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02 / 07 / 96
Guaracima

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 34 de Abril de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica terminantemente proibido, no Estado do Ceará, o uso de herbicidas para a capinação e limpeza de ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.

ART. 2º. A proibição de que trata o Art. 1º estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito a multa determinada pelo Governo do Estado, além das penalidades legais vigentes.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

PRESIDENTE
e JORGE ZILTON
RELATOR

PROJETO DE LEI 0022/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM: 13/03/96 REC.POR *Quaracul*



**Proíbe o uso de capinação
química no Estado do
Ceará**

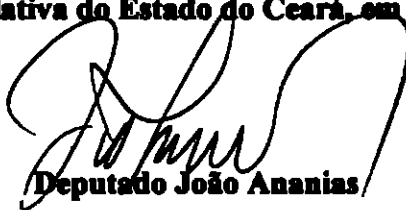
**A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
Decreta:**

Art. 1º - Fica terminantemente proibido, no Estado do Ceará, o uso de herbicidas para a capinação e limpeza de ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.

Art.2º - A proibição de que trata o art. 1º estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito a multa determinada pelo Governo do Estado, além das penalidades legais vigentes.

Art. 3º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrários.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de março de 1996


Deputado João Ananias
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA



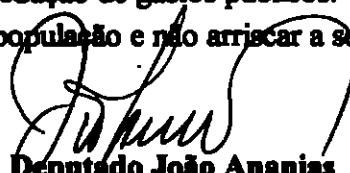
Há duas décadas a Prefeitura da Capital do Estado vem tentando implantar a capinação química nas ruas de Fortaleza. Recentemente, de forma mais efetiva, a Prefeitura iniciou um processo de uso dos herbicidas IMAZAPYR e GLYPHOSATE, provocando uma forte reação contrária por parte dos ecologistas, ambientalistas, vereadores, técnicos e professores universitários. Essa discussão pública repercutiu na suspensão provisória de tal medida.

Organismos oficiais como o IBAMA, SOCEMA e o COEMA alertam para os perigos decorrentes do uso de capinação química no espaço urbano, devido aos riscos que tal procedimento pode causar à pessoa humana, decorrente da poluição do meio ambiente, da contaminação dos lençóis freáticos e do sistema de águas pluviais, agravado pela falta de informações sobre os efeitos residuais de tais produtos químicos.

A presente proposição tem por finalidade evitar que essa prática nociva à saúde pública seja expandida ao restante do Estado do Ceará, merecendo desse Poder legislativo de forma preventiva contra esse perigo ecológico. Na época do planejamento do desenvolvimento sustentável, não é possível que tais práticas ponham em risco a preservação da natureza e a possibilidade de uma vida sadia e progressiva da espécie humana. Não será o Ceará o Estado que dará um mau exemplo para o restante do país.

É necessário ponderar, também, que além da catástrofe ambientalista que pode advir com o uso da capinação química, tal iniciativa provocará a demissão em massa dos trabalhadores encarregados da limpeza pública de nossas sedes urbanas. À título de exemplo, em Fortaleza, se prosseguisse com a capinação química, estariam sem emprego cerca de 1.500 trabalhadores. Num momento de extrema dificuldade da classe trabalhadora, onde a bandeira de luta pela geração de emprego já tomou lugar até nos discursos governistas, medidas administrativas, que ponham para fora do mercado de trabalho cidadãos cearenses, são inadmissíveis.

Reforçamos a justificativa para a proibição do uso de capinação química nas cidades cearenses, argumentando que não podemos e nem temos o direito de permitir que populações sejam expostas aos perigos da contaminação ambiental provocados pelos poderes constituídos deste Estado, sob a falsa alegação de redução de gastos públicos. O Poder Público deve preservar e garantir as condições de vida da população e não arriscar a sobrevivência humana.


Deputado João Ananias
Líder do PSB



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 17 de 04 de 1996
1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 18 de 04 de 1996
1. SECRETÁRIO

REQUERIMENTO N° _____
MENSAGEM N° _____
PROJETO DE DE N° 22 196
REF. AO AUTÓGRAFO DE LEI N° _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE : BUNA DA 14ª SESSÃO ord
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NO DEMONÓDIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENTREGUE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENTREGUE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENAB. DO DE MAT. EM 14 / 03 1996
[Signature]

R.L.

A Coordenadoria
Em 15 de 03 de 96
José Filho
Prestador

ENCAMINHE-SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 15 de 03 de 1996
Ruth R. de Lima
RUTH R. DE LIMA
Coordenadora da
Coordenadoria de Consultorias Técnicas



PARECER Nº L0034.96

REF. PROJETO DE LEI Nº 22/96
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei nº 22/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado João Ananias que “**proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.**”

Segundo o legislador em sua justificativa aposta ao projeto de lei, organismos oficiais como o IBAMA, SOCEMA e COEMA alertam para os perigos decorrentes do uso de capinação química no espaço urbano devidos os riscos que tal procedimento pode causar à pessoa humana, decorrente da poluição do meio ambiente, da contaminação dos lençóis freáticos e do sistema de águas pluviais, agravado pela falta de informações sobre os efeitos residuais de tais produtos químicos.

O objetivo da presente propositura é evitar que essa prática nociva à saúde pública seja expandida ao restante do Estado do Ceará.

O artigo primeiro do projeto em evidência reza que fica terminantemente proibido no Estado do Ceará o uso de herbicidas para a capinação e limpeza nas ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.



Tal proibição estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito à multa determinada pelo Governador do Estado, além das penalidades legais vigentes.

Determina o art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (grifo nosso)

E, ainda, dispõe o art. 24, inciso XII da Greatest Law:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

.....
XII. previdência social, proteção e defesa da saúde.”
(grifo nosso)

O projeto de lei em estudo enfoca a saúde e a proteção ao meio ambiente. Sua intenção é evitar que o uso de herbicidas na capinação acarrete a poluição do meio ambiente e, conseqüentemente, a proliferação de doenças.



Em relação à iniciativa da propositura, encontra-se ela em perfeita harmonia com o que dispõe a Carta Estadual

Ex positis, a proposição em comento afigura-se inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, portanto, opinamos pelo parecer favorável.

É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 27 de março de 1996.

Giselle Paula Macedo
Giselle Paula Macedo
Consultora Técnica-jurídica

*Opina no sentido favorável da proposição.
A Consultoria Superior
Fortaleza, 27/03/1996*

Hélio Parente Vasconcelos Filho
HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS
VISTO. De acordo com as conclusões, que chegou o assessor de gabinete da Giselle Paula Macedo e despacho do Sr. Hélio Parente Remeta-se o processo ao Sr. <i>Procurador</i>
Fortaleza, aos 27 de 03 de 1996
<i>Ruth de Souza</i> RUTH DE SOUZA COORDENADORA DAS CONSULTÓRIAS

R. h.

to Depto Legislativo



Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GOIÁS

De acordo com o art. 89

R. Luteus encaminhe-se

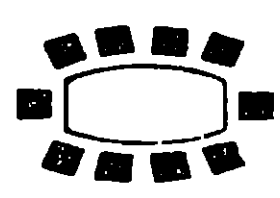
à Comissão de Meio Ambiente,
e Constituição, Justiça e Redação

Em 11/04/96

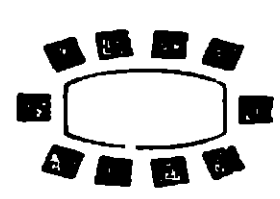
PRESIDENTE

Assunto: Projeto de lei Nº 22 196 Autor: João Anonias
Tema: Proíbe o uso de lapineiras químicas no Estado do
leão

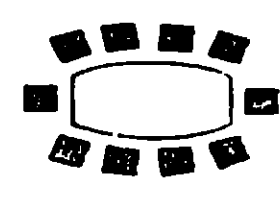
Assunto: Com. Meio Ambiente Data de entrada: / /
Relator: Dep. João Anonias Prazo: / /
Favorável ☒ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Ass. Rel: Diligência: / /
Liberação da Comissão: Aprovado Data: / /
Ass. Pres: Ass. Rel:



Assunto: Com. Const. Justiça Data de entrada: / /
Relator: Dep. João Alfredo Prazo: / /
Favorável ☒ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☒ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Ass. Rel: Diligência: / /
Liberação da Comissão: Aprovado Data: 16/4/96
Ass. Pres: Ass. Rel:



Assunto: Data de entrada: / /
Relator: Prazo: / /
Favorável ☐ Contrário ☐ Arquivado ☐
Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐
Ass. Rel: Diligência: / /
Liberação da Comissão: Data: / /
Ass. Pres: Ass. Rel:



DEPUTADO : TED PONTES.



ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.º.....

CRIA O PROGRAMA EDUCACIONAL PARA TERCEIRA IDADE.

DESPACHO:

em de de 19....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO : MÁRIO MAMEDE, ... em de 19...

O Presidente da Comissão de **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

Ao Sr. **DEPUTADO : FRANCISCO AGUIAR.**..... em de 19...

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. em de 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em....de 19...

O Presidente da Comissão de

✓ Archivaldo
09.10.26

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° , DE 15 DE MARÇO DE 1996.

**Cria o Programa Educacional
para Terceira Idade.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ARTIGO 1° - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará o "Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade", com vistas atender àqueles que na idade própria não tiveram oportunidade de serem alfabetizados.

ARTIGO 2° - O Programa ora criado deverá ser executado no seguinte conformidade:

Parágrafo 1° - Esclarecendo à Sociedade e os próprios idosos que durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos.

Parágrafo 2° - Utilização de métodos educativos que respeitem o idoso no que diz respeito ao contexto em que foi criado e vive.

Parágrafo 3° - Criação de instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória.

Parágrafo 4° - Através de pessoas físicas e/ou organismos capacitados, sejam selecionados aposentados, os quais mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto a Terceira Idade.

ARTIGO 3° - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, entre outros, deverá atingir os seguintes objetivos:



I - Construir a personalidade das pessoas da Terceira Idade analfabetas no que se refere a vida participativa na escola,

II - A educação para pessoas da Terceira Idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento,

III - Criação de espaços para as pessoas da Terceira Idade dentro dos sistemas da educação a nível estadual,

IV - Desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

ARTIGO 4º - O Programa Educacional de que se trata esta lei será desenvolvido com a participação da Secretaria da Educação e Ação Social.

ARTIGO 5º - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

ARTIGO 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, aos 13 de março de 1996.

DEPUTADO TED PONTES

4º Secretário



JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem por finalidade realçar a importância de se criar "Programas Educacionais direcionados à Terceira Idade", considerando que as pessoas de idade mais avançadas em nosso estado tem sido relegadas ao abandono, geralmente marcada por uma marginalização sócio-cultural, isolamento e uma dificuldade quase intransponível de participar efetivamente da sociedade.

Segundo a Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, a população cearense com mais de 60 anos chegou a 573.003. A maioria se insere no meio urbano. A elevação do número de pessoas idosas em relação a população em geral cresceu de 7,5% em 1980, para 8,7% em 1990.

Todavia não existem ainda, entre nós, estudos que permitam apresentar um perfil da população cearense com 50 anos ou mais, e identificar as características psicossociais dos analfabetos da Terceira Idade. No entanto com base nos últimos recenseamentos, podemos afirmar que se trata de um grupo populacional que habita predominantemente nos meios urbanos.

A maioria são pessoas com condições de vida precárias, haja vista, que a expectativa de vida no Ceará ocupa a quarta posição mais baixa do país, atingindo a média de 54 anos, inferior a do Piauí, que é de 62 anos e dois meses.

Pesquisa do IBGE em 1993 demonstra ainda que, 60% da população de pessoas idosas sobrevivem com renda abaixo de dois salários mínimos. Além disso tem baixo nível de escolaridade. Conseqüentemente essa população de idade avançada sofre entre nós um crescente processo de isolamento social.

Isto se explica pelo fato das pessoas da Terceira Idade, de modo geral, raramente participarem de outros grupos sociais, ficando assim, a margem do contexto sócio-cultural, econômico e político do país.



Por esta rápida descrição das principais características da população idosa cearense, podemos afirmar que ela pode e deve ser incluída entre a clientela prioritária dos programas educacionais.

A Constituição Federal - Art. 208 - Inciso I - preconiza "que o ensino fundamental gratuito seja estendido às pessoas que na idade própria, não tiveram a possibilidade de serem alfabetizadas".

Ao eleger as gerações mais novas como público do processo educacional, fica implícito que só as crianças, adolescentes e jovens são possíveis de sofrer mudanças comportamentais, estando os mais velhos com sua formação consolidada, sendo portanto difícil produzir neles, novas modificações.

Além do mais são colocados freqüentemente em situação de quem aprende (ensinados por indivíduos mais jovens), quando gostariam sobretudo de aprender com pessoas de sua faixa etária e até de demonstrarem seu próprio saber.

Em geral, a situação do analfabeto da Terceira Idade, é de marginalização da vida social e cultural e uma dificuldade quase intransponível de acesso às informações, o que incide negativamente sobre o processo de amadurecimento dos fatores diferenciais da sua inteligência, além de impedir o pleno exercício da cidadania.

Ao se elaborar as ações que nortearão as propostas inseridas no projeto é fundamental que algumas questões básicas sejam evidenciadas e que as pessoas envolvidas nesse processo conheçam mais profundamente as dificuldades vivenciadas na velhice, principalmente no que concerne aos tabus, mitos e preconceitos do envelhecimento, pois muitos modelos atribuídos aos idosos não correspondem a verdade e são em sua maioria estereótipos criados e reforçados pela sociedade.

Esse projeto de lei busca, portanto, facultar às pessoas analfabetas a oportunidade de um aprendizado sem exigências formais, através de métodos pedagógicos não tradicionais, utilizando nova abordagem no processo educativo.



É exatamente neste momento que um programa de educação aliado a atividades sócio culturais, pode devolver o sentido da vida às pessoas da Terceira Idade, permitindo-lhes:

- o necessário conhecimento do processo de envelhecimento para que este seja entendido como processo bio-psico-social normal e inevitável,
- o restabelecimento da auto-estima, geralmente prejudicada pela representação negativa de velhice, com a aceitação do novo corpo com o qual as pessoas devem viver a terceira fase da vida e pelo aprendizado da melhor convivência com este corpo;
- a elaboração de um novo plano de vida para a terceira idade, com a descoberta de novos interesses e novas formas de participação, a partir do conhecimento das transformações que estão ocorrendo no mundo à sua volta;
- a substituição do trabalho remunerado por outras formas de engajamento social, seja através de atividades voluntárias ou trabalhos comunitários;
- a descoberta da riqueza do ser mais, produzindo e consumindo bens culturais;
- é finalmente, o estabelecimento de novos canais de comunicação com a comunidade em que vivem e com a sociedade da qual são, cada vez mais, parcela integrante.

Para se atingir total objetivo a propositura realça a importância da integração do universo cultural dessas pessoas com a ampliação deste universo através de experiências vivenciadas.

Consideração final

O "Programa Educacional para a Terceira Idade" tem como finalidade precípua:

- contribuir para a construção da cidadania;



- desenvolver conhecimentos e habilidades que favoreçam progresso intelectual do idoso;
- propiciar o diálogo e incentivar a participação na sociedade de forma efetiva.

Embora ainda nenhum estudo tenha sido feito especificamente para aferir mudanças de comportamento das pessoas de Terceira Idade a partir de seu ingresso nas Escolas, alguns resultados observados na convivência com essas pessoas permitem a afirmação que existem mudanças significativas.

Muitas dessas pessoas restabeleceram relações efetivas com seus familiares, cujos depoimentos têm relevado a sua surpresa com a descoberta de novos seres humanos, úteis, capazes, interessados, naquelas pessoas que lhe pa

reciam tão apáticas e resistentes às mudanças do mundo moderno.

Outras tantas definiram para si novos projetos de vida, engajando-se a trabalhos voluntários, junto à família ou à comunidade, ou descobrindo novos interesses no sentido de seu enriquecimento pessoal ou até de novas formas de trabalho remunerado.

Muitas são também as pessoas que se conscientizaram de que, na condição de pioneiros de uma categoria etária no Ceará tem a obrigação de contribuir para a mudança da imagem cultural da velhice existente na sociedade cearense, bem como de lutar pela ampliação do espaço social que cabe aos idosos no contexto dessa mesma sociedade.

08

Rh.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas
Em 21/03/96
José Filipe da Moura Filho
Procurador

ENCAMINHE-SE A

Consultoria Técnico-jurídica

EM 21 / 03 / 1996

Ruth Rodrigues

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0039.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0025/96
AUTOR: DEPUTADO TED PONTES

Submete-se à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei nº0025/96 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Ted Pontes que *"cria o programa educacional para a terceira idade"* com o escopo de *"facultar às pessoas analfabetas a oportunidade de um aprendizado sem exigências formais, através de métodos pedagógicos não tradicionais, utilizando nova abordagem no processo educativo"*.

O projeto em tela cria, no Estado do Ceará, o "Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade" com vistas a atender àqueles que na idade própria não tiveram oportunidade de serem alfabetizados, esclarecendo à Sociedade e aos próprios idosos que durante as mudanças inerentes ao envelhecimento os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, de forma a mudar a atitude da comunidade ante os cidadãos mais velhos, utilizando métodos educativos que respeitem o idoso no que diz respeito ao contexto em que foi criado e vive, e criando instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória, sendo que os educadores que atuarão no programa que cria serão aposentados selecionados através de pessoas físicas e/ou organismos capacitados, e indica os objetivos a serem atingidos pelo programa.

Dispõe ainda o projeto de lei sob comento que o "Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade" será desenvolvido pelas Secretarias de Educação e Ação Social, correndo as despesas geradas por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo concedido ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para regulamentá-la.

Data vênia, entendemos que a proposta em assunção invade assuntos da seara administrativa, matéria de competência do Poder Executivo (art.60, §2º, "b", "d"), por criar programa no âmbito da

Hunk

administração estadual, além de aumentar a despesa pública prevista (art.60, § 1º).

A jurisprudência de nossos Tribunais ratifica o pensamento acima esposado:

“...pelo princípio da separação dos poderes, o Excelentíssimo Sr. Governador é o chefe supremo da administração pública estadual. E como tal, é o senhor da organização desta administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar, mediante lei ordinária, a estrutura orgânica do serviço público.

De consequência, é por este motivo que se dá, inclusive, competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo.”

(Ac. do STF/Pleno, de 01.02.95, Rel. Min. Moreira Alves, publ. DJU de 07.06.95, In LEX-JURISPRUDÊNCIA DO STF, vol.199, julho/95, pág. 47)

Desta forma, opinamos pela inviabilidade do projeto de lei *sub examinem* por encontrar-se maculado pelo vício de iniciativa, que o torna inconstitucional. Nada obsta, entretanto, que o mesmo seja apresentado na forma de Projeto de Indicação, como previsto regimentalmente.

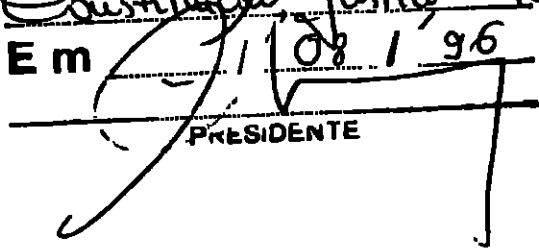
É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 26 de junho de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho

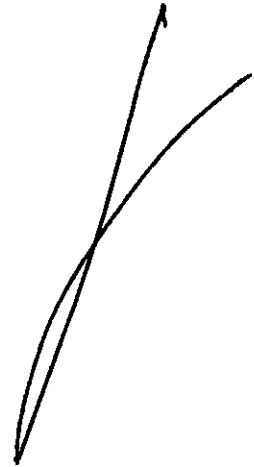
**DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Rh.
Ao Dep.º Legislativo,


De acordo com o art. 89
Plano encaminhado-se
à Direção, Planejamento e
Contabilidade, Juris e Redação
Em 11/08/96

PRESIDENTE

De acordo com o artigo 21, II, "e" do
Regimento Interno determino o arqui-
vamento da presente proposta.

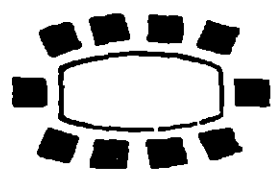
09/10/96

- 1 -


Assunto Proj. Lei N 25, 96 Autor Ted. Pontes
Assunto cria o Programa Educacional para Terceira Idade

Comissão Com. Direitos Humanos Data da entrada / /

Relator Dep. João Bosco Prazo / /
Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO



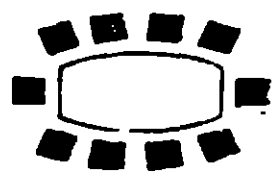
Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Rejeitado Data 11/10/96

Ass Pres Ass Rel

Comissão Com. Educação Data da entrada / /

Relator Dep. Arthur Bruno Prazo / /
Requer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☒ REJEITADO ☐ REITERADO



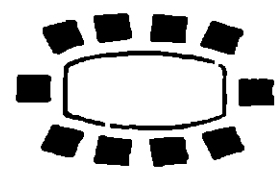
Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Rejeitado Data 24/08/96

Ass Pres Ass Rel Arthur Bruno

Comissão Justiça Data da entrada / /

Relator Dep. Arthur Sifoe Prazo / /
Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO



Ass / / Diligência / /

Liberação da Comissão Rejeitado Data 11/10/96

Ass Pres Ass Rel

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/10/96
Guaraciara

PROJETO DE LEI Nº 0028/96.

DEPUTADO : RICARDO ALMEIDA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 153 DA LEI
Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO : TEODORICO MENEZES. em de 19.....
O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
Ao Sr. DEPUTADO : FRANCISCO AGUIAR. em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

*Arquivado
98.05.96
or*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

José Albuquerque.



PROJETO DE LEI 0028/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM: 5/03/96 REC. POR *Guimarães*



Dispõe sobre a alteração do Parágrafo Único, do art.153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DECRETA:

Art.1º - O Parágrafo Único do Art.153, da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.153.....

Parágrafo Único - O ato declaratório, de competência do dirigente do órgão central do sistema de pessoal, na administração, e dos dirigentes de órgãos de administração geral, nas autarquias ou, ainda dos dirigentes de unidades administrativas equivalentes, no Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, conterà a discriminação dos vencimentos a que fará jus o funcionário até o julgamento da legalidade da aposentadoria, no prazo máximo de 90(noventa) dias, pelo Tribunal de Contas."

Art.2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas disposições aos processos pendentes.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de março de 1996.

Ricardo Almeida
RICARDO ALMEIDA
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o seu fundamento básico calcado no princípio de resguardar o Servidor Público, em procedimento de aposentadoria, perante os atos da Administração Pública concernente à área de pessoal.

É inequívoco que as Constituições, Federal e Estadual, no que se refere aos Servidores Públicos, marcam grandes conquistas. E é também indiscutível que a maioria dessas conquistas se achem em vigor sem contestação. Todas essas determinações constitucionais são auto-aplicáveis e, portanto de extremada relevância.

Verificamos na Legislação Ordinária que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, um verdadeiro atentado ao Servidor Público em fase procedimental de aposentadoria, quando ali, no Parágrafo Único do Artigo 153, vê-se, cristalinalmente uma lacuna jurídica, caracterizada pela não determinação de lapso temporal para que o "Tribunal de Contas", julgue a legalidade do ato declaratório de aposentadoria.

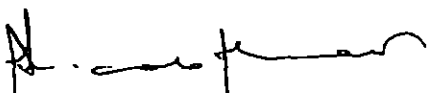
O objeto fático da respectiva propositura legislativa versa sobre a alteração do dispositivo legal, supra citado, e dá nova redação, discriminando o prazo de 90(noventa) dias para que aquela egregia corte julgue a aposentadoria do Servidor Público Estadual.

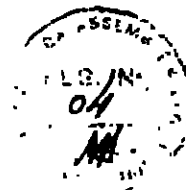
É por demais oportuno ressaltar que, o Servidor Público, em vias de aposentadoria ou já aposentado, trabalhou com muita frugalidade, com muito senso do dever, se entrega à proteção da Lei, à proteção do Direito, à proteção do Poder Judiciário, a proteção do Poder Executivo e, exemplarmente, e de modo mais destacado, à proteção do Poder Legislativo.

Para tanto, a referida proposta, no nosso entendimento concilia a necessidade imperiosa de eliminar a morosidade e lentidão e dar-se uma tramitação mais célere no trato do julgamento da aposentadoria do Servidor Público Estadual perante o Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que, na situação legal em vigor, tais aposentadorias dormitam até 2(dois) anos à espera do já aludido julgamento.

Diante do exposto e considerando o alto grau de importância em torno da matéria, esperamos que esta iniciativa receba a pronta acolhida e aprovação dos ilustres pares que integram esta Assembleia Legislativa.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de março de 1996.


RICARDO ALMEIDA
Deputado Estadual



ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
E M 28/05/96

REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

SUJEITO DE br Nº 28/96

RETO AO AUTOGRÁFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

CO NO EXPEDIENTE _____ DATA DA 16ª SESSÃO Ordem

- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
- () INCLUA-SE NA ORDEM NOBIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- (☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () PREJUDICADO (Art. 179, Item V)
- () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENDE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENDE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA DE RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO 21/05/96

LL

21 23/16

ENCAMINH. SE A
Consultoria Técnica Jurídica

EM 21

03

196

Ruth Kde Loures

RUTH

Coordenador... Técnico

PARECER Nº L 0042.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0028/96
AUTOR: DEPUTADO RICARDO ALMEIDA

Remete-se a esta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 0028/96, de autoria do Deputado Ricardo Almeida, que *"dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do art. 153, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974"*, sob a justificativa de resguardar o servidor público, em procedimento de aposentadoria, perante os atos da administração pública.

O art. 1º do projeto de lei em tablado modifica o parágrafo único do art. 153, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.153.....
Parágrafo único. O ato declaratório, de competência do dirigente do órgão central do sistema de pessoal, na administração, e dos dirigentes de órgãos de administração geral, nas autarquias ou, ainda dos dirigentes de unidades administrativas equivalentes, no Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, conterà a discriminação dos vencimentos a que fará jus o funcionário até o julgamento da

At

legalidade da aposentadoria, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelo Tribunal de Contas”.

Entendemos estar o projeto de lei em estudo a ferir a Constituição Estadual em seu art. 60, § 2º, alínea “c”, que reserva ao Chefe do Executivo estadual competência privativa na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade”.

Por tratar-se de iniciativa privativa do Governador do Estado, a este delegada pela Carta Estadual, não compete ao legislador ordinário disciplinar tal matéria, pois que macula pelo vício de iniciativa - inconstitucionalidade formal - o projeto de lei.

É assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“...Pelo princípio da Separação dos Poderes, o Excelentíssimo Senhor Governador é o Chefe supremo da Administração Pública Estadual.

E como tal é o senhor da organização desta administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante lei ordinária, a estrutura orgânica do serviço público.

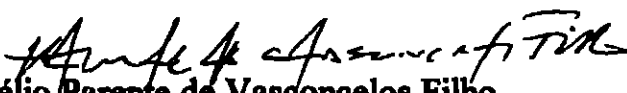
De consequência, é por este motivo que se dá, inclusive, competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo”. (Ac. do STF/Pleno, de 01.02.95, Rel. Min. Moreira Alves, Pb. DJU de 07.06.95, in LEX-JURISPRUDÊNCIA DO STF, vol. 199, julho/95, pag. 47).

Handwritten signature

Assim sendo, o nosso parecer é pela não prosperação da propositura *sub
examinen* por encontrar-se a mesma maculada pelo vício de iniciativa.
Ressaltamos, porém, a viabilidade de sua transformação em Projeto de
Indicação, nos moldes do art. 203, do Regimento Interno desta Casa
Legislativa.

É o parecer, S.M.J.

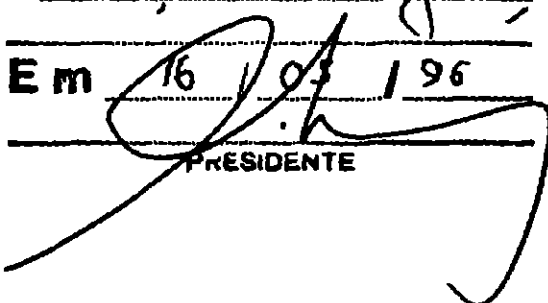
Fortaleza, 15 de abril de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Legislativa

EIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS	
De acordo com as conclusões a que chegou o assessor Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.	
Remeta-se o processo ao Sr. Prom. procurador	
Fortaleza, aos 15 de 04 de 1996	
Ruth Adelar Lima	
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS	

De acordo com o art. 89
R. ~~Interius~~ encaminhe-se
à Serviço Público e Justiça

Em 16 / 03 / 96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº28/96
PARECER

O projeto de lei nº28/96 de autoria do deputado Ricardo Almeida dispõe sobre a alteração do parágrafo único, do art.153 da lei nº9.826/74, determinando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o julgamento da legalidade da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas do Estado.

O projeto de lei em pauta visa garantir prazo certo e determinado para julgamento da legalidade dos pedidos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, evitando a morosidade àqueles que se dedicaram durante toda uma vida ao desempenho fiel e eficaz de suas funções junto aos mais diversos órgãos do Estado.

Ressalte-se que à todos os procedimentos judiciais a lei determina prazos específicos para a realização de cada ato, por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e das partes.

Apesar de legítimo e de representar grande interesse aos servidores públicos, a matéria sob a forma de projeto de lei, não pode prosperar, posto que invade seara da competência exclusiva do poder executivo, de acordo com o art. 60, parágrafo 2º, alínea c, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, somos de parecer desfavorável ao projeto de lei nº28/96, esperando que o nobre autor, pela relevância da matéria e visando suprir lacuna da lei nº9.826/74, se digne enviar a matéria ao Poder Executivo, sob a forma de projeto de indicação, nos termos do art.203, do regimento interno desta Casa.

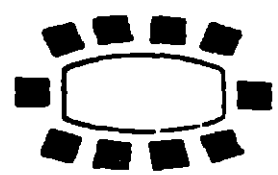
Sala das Sessões, 28 de maio de 1996



Deputado José Albuquerque
relator

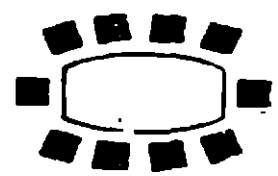
Assunto Projeto de Lei N 28196 Autor Dep. Ricardo Almeida
Tema Disposições sobre a alteração do parágrafo único do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

Missão Serviço Público Data de entrada / /
Autor signado Dep. José Albuquerque Prazo / /
recomendar ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



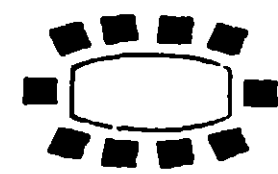
Liberação da Comissão Rejeitado Data 28.05.96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Missão Constituição e Justiça Data de entrada / /
Autor signado Prazo / /
recomendar ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Liberação da Comissão Data / /
Ass. Pres Ass. Rel

Missão Data de entrada / /
Autor signado Prazo / /
recomendar ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Liberação da Comissão Data / /
Ass. Pres Ass. Rel

PROJETO DE LEI Nº 0026/96.

DEPUTADO : FERNANDO HUGO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

TORNA OBRIGATÓRIA A ENTOAÇÃO DO HINO NACIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO : JOÃO BOSCO..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Ao Sr. DEPUTADO : FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

P. Dep. Fco. Aguiar
R. Dep. Antonio Tavares

Autógrafo nº 56
97 08 96
05

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SEIS

Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.

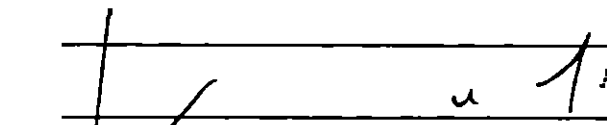
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

Dep Fernando J. F.

PROVIDENCIAD O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 56 DE 24/02/96

LEI Nº. 12.623 de 18/09/96
PUBLICADA em 30/09/96

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 16/12/96
Luciano



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 27 de Outubro de 1996
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/96

Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.

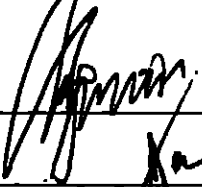
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1 Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

ART. 2 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.

	PRESIDENTE
	RELATOR

PROJETO DE LEI 0026/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM: 15/03/96 REC. POR *Quemacium*



Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 1996.

Hugo
Dep. Fernando Hugo
Líder do PL

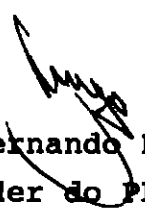


J U S T I F I C A T I V A

O desconhecimento por parte da população brasileira da letra do Hino Nacional, é fato notório demonstrando o afastamento da juventude, dos valores pátrios, consequência do descaso das gerações mais antigas, que ora procuramos corrigir com a presente propositura.

Pelo exposto solicito a meus pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 1996.


Dep. Fernando Hugo
Líder do PL



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____
DO AO AUTÓGRÁFO DE LEI Nº _____
RESPONDENTE _____

DO NO EXT. TRIBUNA DA 16ª SESSÃO

INCLUI ... ALDEM DO DIA

INC. DEM NO DIA DA Sessão ORDINARIA

X) PUS NOLUAGI E...

178, Ham

COPIA A PERILAMENTO

1. CABIN: 11

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Aug. 1901 20/10/1906

24.

A. C. Anderson's ... 22

21 RB 96

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de Agosto de 1996

1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 01 de ago de 1996

1.º SECRETÁRIO

*aprovado com emenda
Rejeitado*

PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 026/96

**“Dá nova redação ao Art. 1º do Projeto de
Lei nº 026/96”**

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 026/96 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º
Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e
arriamento da Bandeira brasileira pelo menos uma vez por mês.”**

Artur Bruno
Dep. Artur Bruno
Líder do PT

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 026/96

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO

O nobre Deputado Fernando Hugo propõe, por meio do Projeto de Lei nº 026/96, que se torne **“obrigatória a entoação do hino nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará”**, além de dar outras providências.

Dispõe o Projeto em seu artigo 1º: Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira brasileira pelo menos uma vez por semana.

O Projeto tem a intenção de tornar o Hino nacional mais conhecido, principalmente da parcela mais jovem da população, destinatária deste mandamento legal.

O ensino do Hino é, sem sombra de dúvida, importante dentro do contexto de conquista da cidadania, que a



educação, através das escolas, deve tentar estabelecer. Sua entoação semanal pode, e até deve, trazer aos estudantes um maior conhecimento do texto e, quem sabe, das condições históricas e sociais em que foi produzido além, é claro, de seu significado.

Apesar disso, achamos que a periodicidade pode ser mensal, ao invés de semanal, tornando assim mais "leve" a atividade, levando-se em conta, principalmente a idade das crianças atingidas e o tempo dispendido. Além, é claro, de não prejudicar o processo de aprendizagem. Apresentamos, então, Emenda ao art. 1º do Projeto em questão.

Desta forma, reconhecemos legítima a iniciativa e somos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 026/96.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de abril de 1.996


Deputado Artur Bruno

Líder do PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura e

Desporto

PARECER Nº L0040.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0026/96
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO

Apresenta o Exmo. Sr. Deputado Fernando Hugo Projeto de Lei nº 0026/96 que *“ torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

“O desconhecimento por parte da população brasileira da letra do Hino Nacional é fato notório demonstrando o afastamento da juventude dos valores pátrios, consequência do descaso das gerações mais antigas, que ora procuramos corrigir com a presente propositura”, argumenta o parlamentar.

Estabelece o art. 1º do projeto sub examinen:

“Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o

hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, pelo menos uma vez por semana."

A Lei nº 5.700 de 01/09/71, publicada D.O.U em 02/09/71 dispõe sobre os símbolos nacionais, sua apresentação e dá outras providências.

Preceitua o seu art.24:

"Art.24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II. É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução simples;

III. Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

G

V. Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executadas apenas a introdução e os acordes finais, conforme regulamentação específica.

Em seguida, o capítulo V do mesmo texto legal, que versa sobre o respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional, estabelece em seu arts.30, 34 e 35:

“Art.30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art.34.É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitido a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

Art.35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art.44 do Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro



de 1969 é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa d 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (redação dada pela Lei 6.913 de 27/05/81).

Por fim, dispõe o art. 39 da lei 5.700/71 que é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares dos primeiro e segundo graus.

A Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo Nacionais são símbolos da República Federativa do Brasil (art.13, parágrafo primeiro, C.F.),e, como tais, têm importância fundamental na memória e no patrimônio sócio-cultural da Nação. Devem, portanto, ser conservados e cultuados como maneira de interação social e de permanência do Estado.

Como observamos anteriormente, a violação e o ultraje dos símbolos nacionais constituem contravenções penais (Lei 6.913 de 25/05/81).

G

Ex positis, opinamos pelo parecer favorável ao projeto por entendermos que o mesmo não vai de encontro a nenhum dispositivo constitucional, não cria despesas para o Estado e está dentro do âmbito de competência do Legislativo.

**É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 24 de junho de 1996.**


**Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica**

*Apresento o bem elaborado da parecer de fls
pela chancela e encaminho para o senhor a
entenda de novo Arns Nacional Bunkins.*

A Consideração Superior.

Fortaleza, 24 / junho / 96

[Handwritten signature]

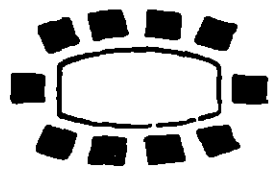
R. L.
De Deplo. Legislativo

De acordo com o art. 89
Platano encaminha-se
à ~~Edição~~ ~~Revisão~~ o Depoimento
Constituição, Justiça e Redação

Em 14/08/96
PRESIDENTE

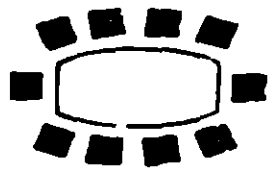
Assunto: Projeto de Lei Nº 0026/96 Autor: Dep. Fernando Hugo
Tema: Torna obrigatória a entrega do Rolo Nacional
nos Estabelecimentos de Ensino Público do Estado do
Ceará e dá outras providências.

Comissão: Com. Educação Data de entrada: / /
Relator: Dep. Artur Bruno Prazo: / /
Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SRS: Diligência:



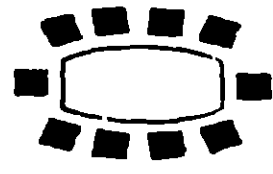
Liberação da Comissão: Aprovado Data: 18/8/96
Pres: Ass Rel: Dep. Artur Bruno

Comissão: Com. Justiça e Relações Data de entrada: / /
Relator: Dep. Antonio Tavares Prazo: / /
Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SRS: Diligência:



Liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/8/96
Pres: Ass Rel:

Comissão: Data de entrada: / /
Relator: Prazo: / /
Recorrido: ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SRS: Diligência:



Liberação da Comissão: Data: / /
Pres: Ass Rel:

ma:
PROJETO DE LEI Nº 0030/96.

DEPUTADA : GORETE PEREIRA.



Arquivado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DOMICILIAR AOS PORTA-
DORES DE DEFICIÊNCIAS IMPOSSIBILITADOS DE COMPARECEREM AOS HOSPITAIS
E POSTOS DE ATENDIMENTO DO ESTADO E INSTITUIÇÕES CONVENIADAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO MARIO MAMEDE em de 19.....

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.....

Ao Sr. DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA em de 19.....

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19.....

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADM. E SERVIÇO PÚBLICO.....

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Arquivado
14.08.96

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....,.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0030/96
DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

13/96 REC.POR



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre obrigatoriedade do atendimento domiciliar aos portadores de deficiências impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de atendimento do Estado e instituições conveniadas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

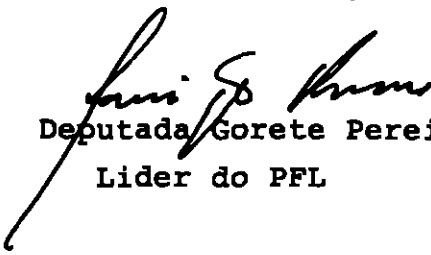
Art.1º Os deficientes impossibilitados de comparecerem pessoalmente, aos hospitais, postos de atendimento público ou conveniados deverá a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará providenciar o atendimento domiciliar.

§ Único-Para que o atendimento domiciliar concretize-se deverá ser criadas unidades móveis, compostas de médicos, Terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas como também aparelhamento médico hospitalar.

Art.2º A Secretaria de Saúde deverá cadastrar esses pacientes e designar equipes que os atendam pelo menos uma vez por mês.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de março de 1996


Deputada Gorete Pereira
Lider do PFL



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art.6º prescreve que: " São direitos sociais a educação,saúde,trabalho,lazer,segurança, previdência social,proteção a maternidade e à infância e a Assistência aos desamparados ,na forma desta constituição"

Ressaltado o texto,o nosso projeto de lei nada mais faz que tornar efetivos preceitos já consagrados no texto de nossa carta magna.

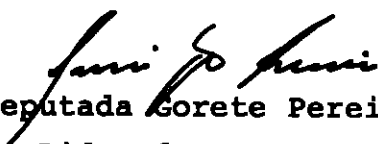
Nada mais revoltante que assistirmos pessoas com deficiência física sem a menor possibilidade de se deslocarem de seus leitos,para buscar os imprescindíveis cuidados,diga-se de passagem essenciais,à preservação de suas vidas,sem nada poderem fazer.

É triste,deplorável e indiscutível imaginar o drama e o sofrimento de pacientes portadores de deficiências físicas sofrendo em suas camas,as mais terríveis dores,sem quaisquer tipo de socorro.

Visamos com este projeto minorar esse difícil e lamentável quadro,que não deveria sequer fazer parte do cotidiano de país civilizado nos limiares do ano 2000.

Contamos para a concretização destas medidas apresentadas com a sensibilidade e compreensão dos nobres colegas.

Data Supra


Deputada Gorete Pereira
Lider do PFL



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO de Lei Nº 30 196
VETO 1
CO 1
LIDO 1 DA 79ª SESSÃO Ord
() DO DIA
() DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() P. EM PAUTA
() P. em VI)
() SECO? DO REQUERIMENTO
() PRESIDÊNCIA
() INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 1. 26 Março 1996

R.h.
A Coordenação de Assessoria Técnica
Em 28/03/96
João Paulo
Procurador

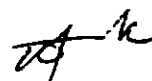
ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
Em 28/03/96
Ruth Helena
RUTH H. SILVA DE LIMA
Coordenadora de Assessoria Técnica

PARECER Nº L 0044.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0030/96
AUTOR: DEPUTADA GORETE PEREIRA

Apresenta a Excelentíssima Sra. Deputada Gorete Pereira Projeto de Lei nº 0030/96 que *"dispõe sobre obrigatoriedade do atendimento domiciliar aos portadores de deficiência impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de atendimento do Estado e instituições conveniadas."*

O art. 1º da proposta em tela dispõe que a Secretaria de Saúde do Estado deverá providenciar o atendimento domiciliar aos deficientes impossibilitados de comparecerem pessoalmente aos hospitais, postos de atendimento público ou conveniados. Para tanto, continua o parágrafo único do artigo supracitado, deverão ser criadas unidades móveis compostas por médicos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, como também aparelhamento médico-hospitalar.

O art. 2º determina que a Secretaria de Saúde deverá cadastrar os pacientes para atendimento domiciliar e designar equipes que os atendam pelo menos uma vez por mês.



Sem embargos à iniciativa da parlamentar que subscreve o projeto *sub oculi*, entendemos que ele vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, o que o torna inconstitucional.

A proposta *sub examinen* interfere na estrutura organizacional do Estado, mormente no âmbito da Secretaria de Saúde, além de acarretar aumento das despesas públicas, matérias de competência privativa do Poder Executivo, conforme o texto constitucional:

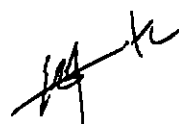
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....
§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:



"Por que as matérias elencadas são de iniciativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional. (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins - São Paulo: Saraiva, 1995, 4º volume, tomo I, pág. 387)



Assim sendo, havemos que considerar inconstitucional a proposta de lei em estudo, sugerindo porém a sua transformação em Projeto de Indicação, nos moldes do art. 203 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 25 de junho de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

R. L.
A Depto. Legislativo


De acordo com o art. 89
R. Luteus e. caminho - se
à Direitos Humanos, Segurança
Social e Saúde, Serviço Público e Justiça
Em 108 / 96

PRESIDENTE

DESPACHO

34.08.96

Depois de ouvida a Procuradoria, e constatar a flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/96 de autoria da Deputada Gorete Pereira, que dispõe sobre obrigatoriedade do atendimento domiciliar aos portadores de deficiências impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de atendimento do Estado e instituições conveniadas, usando das atribuições de nosso Regimento Interno, especialmente a constante do Art. 21, II, "a", deixo de aceitar a presente propositura.

Inclua-se no Expediente da próxima Sessão, comunique a autora e archive-se

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 1996.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

PROJETO DE LEI Nº 35/96

DEPUTADO RICARDO ALMEIDA E OUTROS



Aprovado!

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO HILDEBERTO SANTOS

ARAUJO:

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

R. Luiz Zúñiga
P. Antônio V. Mendes

V. Quilgado
19.06.96
01.07.96
35

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado Publicamente
em 19/08/96
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.615, DE 19 DE AGOSTO DE 1996.



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E CINCO

Concede o Título de Cidadão Cearense ao Engenheiro
Hildeberto Santos Araújo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. É concedido ao Engenheiro Hildeberto Santos Araújo, natural de Teresina, no Estado do Piauí, de conformidade com o que preceitua a Lei nº 10.287, de 09 de julho de 1979, o Título de Cidadão Cearense.

ART. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de agosto de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES	
3º SECRETÁRIO	
DEP. TED PONTES	
4º SECRETÁRIO	

Dep. Ricardo ...

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 35 DE 19/06/96
Guancáur

ITEM 12.615 de 19/08/96
RECEBADA em 23/08/96
Guancáur

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 09/12/96
Guancáur

RELATOR

JUSTIFICATIVA



A Propositura Legislativa, ora sob exame, encontra-se amparada no que bem disciplina ordinariamente a Lei nº 10.287, de 09 de agosto de 1979.

A iniciativa do presente Projeto de Lei tem seu objeto fático calcado na representabilidade deste consagrado homem público e conspícuo quando integrante da multifacetada área técnica; reporto-me ao Engenheiro Hildeberto Santos Araújo, paradigma de honradez e dignidade, intelectual de cultura respeitável e de grande projeção nos meios aonde predominavam administração pública e tecnologia.

A trajetória de vida deste cearense, nascido em Teresina-Piauí, não ficou circunscrito somente aos limites da terra em que nasceu, uma vez que ultrapassou as fronteiras do Estado Piauiense, contribuindo, desta maneira para elevar o conceito notabilizante dos grandes homens nordestinos.

Como estudante, destacou-se exemplarmente nos ciclos básicos de educação.

O início de sua escolaridade superior, deu-se através do ingresso na Academia Militar de Agulhas Negras-AMAN, na Arma de Engenharia, tendo concluído em 20.12.62. Já vocacionado para área técnica, cursou o Instituto Militar de Engenharia, obtendo a graduação de Engenheiro de Fortificação e Construção. Aprimorou seus conhecimentos em vários cursos de extensão, destacando-se, Pert-Básico, CPM, IME/69, Processamento de Dados-Programação Fortran-IME.

Exerceu várias e profícuas funções no Corpo de Engenharia do Exército, ressaltando-se; no 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC) em Teresina-PI, na Comissão Especial de Obras Nº1 (CEO/1) do Ministério do Exército; na Diretoria de Obras Militares do Ministério de Exército.

Identificado com sua terra e sua gente, com seus hábitos e seus costumes, sabe amar e engrandecer o torrão nordestino. Respalado na brilhante carreira técnico-profissional, foi nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 16.04.85, Diretor Geral-Adjunto de Planejamento e Coordenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, tendo exercido àquele cargo até 13.12.93. De 14.12.93 a 04.05.94, exerceu interinamente o cargo de Diretor Geral do DNOCS.

Por ter trabalhado com muita frugalidade, com muito senso do dever, o Engenheiro Hildeberto Santos Araújo, ao longo de sua faina no âmbito do DNOCS, vem prestando os mais assinalados serviços ao Polígono das Secas, com vistas ao soerguimento da Missão Institucional aquela Autarquia Federal que tem como meta basilar, colaborar na transformação ou erradicação do subdesenvolvimento, o qual continua afligindo, notadamente, o homem do campo, que representa um contingente de 30 milhões de nordestinos.

Levando-se em conta o acima mencionado, o Dr.Hildeberto Santos Araújo, foi nomeado por decreto do Presidente da República, datado de 05.05.94, Diretor-Geral do Departamento de Obras Contras as Secas,DNOCS.

Dentro do Contexto de atividades conjunturais, o Engenheiro Hildeberto Santos de Araújo, empreendeu as seguintes ações desenvolvimentistas difundidas no âmbito do Estado do Ceará:

A. Organização das Propostas Orçamentárias do DNOCS, especificando as dotações destinadas à açudagem, irrigação, engenharia rural, piscicultura, engenharia para o Estado;

B. Execução orçamentária dos Recursos Externos, obtidos por empréstimos junto ao KFW, para implantação dos perímetros irrigados de Morada Nova, Icó-Lima Campos, Curu-Paraipaba;

C. Idem, com relação aos recursos externos oriundos da AGROBER (Hungria), para piscicultura;

D. Alocação de recursos para início e viabilização das obras: Açude Atalho, Açude Castanhão; Açude Olho D'água, em convênio com o Estado; Açude Serafim Dias; Açude Trussú; Açude Fogareiro; Estação de Piscicultura, de Sobral; Perímetro de Irrigação "Araras Norte" - 1ª Etapa;

E. Retomada das obras: Perímetro de irrigação do Baixo Acaraú; Perímetro de irrigação Tabuleiro de Russas com recursos oriundos do BIRD e de contrapartida nacional; Açude Castanhão, em parceria com o Governo do Estado;

F. Convênio com o Governo do Estado para o gerenciamento dos Recursos Hídricos no Ceará e monitoramento dos açudes;

G. Proposta de descentralização da administração de açudes públicos, transferindo-a ao Estado e aos Municípios;

H. Recuperação da credibilidade do DNOCS, perante a opinião pública;

I. Inauguração do Açude de Serafim Dias;

J. Inauguração da Estação de Piscicultura de Ayres de Souza;

L. Organização do Plano Plurianual - 1996 a 1999 - incluindo a concepção e aplicação de novo modelo de gerenciamento de Recursos Hídricos, para as Bacias de Jaguaribe e do Curu;

M. Cooperação para execução do projeto de transposição de águas do Rio São Francisco para o Ceará, PB, RN e PE.

Portanto, diante do tudo supra esposado, espero dos nobres membros desta Casa Legislativa a devida sensibilidade e acolhida para o teor integral do presente Projeto de Lei e sua consequente aprovação no lúcido e percutiente Plenário desta Assembleia Legislativa Estadual.


RICARDO ALMEIDA
Deputado Estadual



CURRICULUM VITAE

I - DADOS PESSOAIS

NOME: HILDEBERTO SANTOS ARAÚJO

FILIAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO E CHERUBINA DOS SANTOS ROCHA
ARAÚJO

LOCAL E DATA DO NASCIMENTO: TERESINA/PI - 14 DE AGOSTO DE 1941

ESTADO CIVIL: Casado com Hêdda Ellery Araújo

IDENTIDADE: Nº 16.034-D CREA-5a. REGIÃO

ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA PINHO PESSOA Nº 1287/702 FORTALEZA/CE

PROFISSÃO: ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO

II - CURSOS SUPERIORES

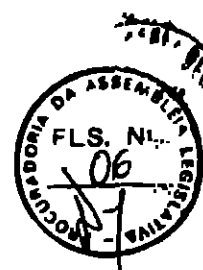
ACADEMIA MILITAR DE AGULHAS NEGRAS - Arma de Engenharia.
Concluído em 20 de dezembro de 1962.

INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - Engenheiro de Fortificação e
Construção. Concluído em 23 de dezembro de 1969.

III - CURSOS DE EXTENSÃO

PERT-BÁSICO, CPM, - Instituto Militar de Engenharia em 1969.

PROCESSAMENTOS DE DADOS - Programação FORTRAN - Instituto
Militar de Engenharia



IV - FUNÇÕES EXERCIDAS (PRINCIPAIS)

1) No 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (2º BEC) em

Teresina-Piauí:

- Chefe da Residência Especial de Amarante, responsável pela construção da Ponte sobre o Rio Canindé, em Amarante/PI. Período de 04 de abril de 1964 a 26 de outubro de 1966.

2) Na COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS Nº 1 (CEO/1) do Ministério do Exército

- Engenheiro Adjunto do Escritório Técnico, tendo nesta função exercido fiscalização de obras, chefia da seção de projetos e assessoria técnica à Comissão de Licitação.

3) Na DIRETORIA DE OBRAS MILITARES do MINISTERIO DO EXERCITO:

- Adjunto da Seção de Planejamento, exercendo funções de planejamento de obras militares a ser executadas em todo o território Nacional.

4) Na PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA.

- Diretor Técnico Industrial

V - TRABALHOS REALIZADOS

1) No 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (2º BEC) em
Teresina-Piauí:

- Construção por administração direta em Amarante/PI, de uma ponte em concreto armado, com 250m de extensão, fundação direta em blocos de concreto, sobre rocha, vãos de 20 metros e dois balanços extremos, vigas retas Gerber, projeto tipo DNER.
- Auxílio à Seção Técnica do 2º BEC quando da concretagem da super estrutura da ponte sobre o rio Itaueira-Piauí.

2) No INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA (IME) Rio - GB:

- Projeto estrutural do Viaduto do Gavião Gonzaga BR-343-SP - trecho Campos do Jordão - Pindamonhangaba;
- Viaduto em concreto armado, em rampa e em curva, em quadra com vão central de 55 metros, seção caixa, calculado com auxílio de computador IBM 1130, como Trabalho Especial de fim de curso, sob orientação do professor Antônio Carlos de Azevedo Neto.



3) Na COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS Nº 1 (CEO/1) - Brasília/DF:

- Fiscalização de obras contratadas por empreitada global, entre as quais:

- 1 (uma) residência para o Ministro do Exército
- 6 (seis) residências para Generais de Exército (Alto-Comando)
- 40 (quarenta) Edifícios de Apartamentos com 544 unidades no SHCE sul, para pessoal Militar.

4) NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS:

- Diretor-Geral-Adjunto de Planejamento e Coordenação do DNOCS desde 25/04/85, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República datado de 16.04.85, até 13.12.93.
- Diretor-Geral do DNOCS, interino, de 14/12/93 a 04/05/94.
- Diretor-Geral do DNOCS, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República datado 05.05.94.
- Participação na Jornada de Debates para Membros de Conselho de Administração e Fiscal de Entidades Estatais, no Rio de Janeiro, período de 05 e 06/12/85, no IPEA/CENDEC.



- Viagem de observação à Hungria, no período de 21 a 28/06/86, para conhecer Estações de Piscicultura e Granjas Agro-Pecuárias daquele País.
- Participação em várias reuniões do Conselho Deliberativo da SUDENE, como Conselheiro Suplente.
- Participação em várias reuniões do Conselho de Administração do BNB, como Conselheiro Suplente.
- Participação em reunião do Conselho Diretor do CETREU, como conselheiro Suplente.

VI - TRABALHOS COMO PROFISSIONAL LIBERAL

1) Elaboração de Projetos:

a) De estruturas de edifícios, de pontes e de estruturas especiais

b) De instalações domiciliares

c) De arquitetura

2) Coordenação de projetos diversos

3) Elaboração de orçamentos

4) Emissão de pareceres técnicos



VII - REGISTRO EM ÓRGÃO E CONSELHO DE CLASSE

CREA Nº 16.034/D - R.J. - VISTO Nº 780/70 no CREA-PI

VIII-PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMPÓSIOS

- 1) I Congresso Brasileiro de Águas interiores, no período de 27 a 31/10/86, patrocinado pelo DNOCS.
- 2) I Encontro de dirigentes de Agricultura e Reforma Agrária, em maio de 1971,

IX - TÍTULOS, CONDECORAÇÕES E COMENDAS

- 1) Título de cidadão honorário de Amarante-PI
- 2) Título de cidadão honorário de Jucurutu-RN
- 3) Medalha de Pacificador do Exército.

Fortaleza, 21 março de 1996



REQUERIMENTO N.º _____
REQUERIMENTO N.º _____
PROJETO DE LEI N.º 35/96
RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º _____
CORRESPONDÊNCIA ()
IDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 2ª SESSÃO ORD.
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
(X) INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUIZOS (Art. 179, Item VI)
() ENTRETER POR CÓPIA AO ARQUIVO DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DIÁRIO 13 DE MARÇO DE 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 13 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

26.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em

28/03/96

José Francisco de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 28/03/1996

Ruth R. Lins de Lima

RUTH R. LINS DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L0050.96

REF. PROJETO DE LEI Nº 35/96
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ALMEIDA

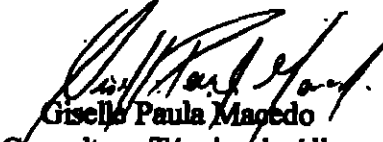
Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei nº 35/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Ricardo Almeida que "concede título de cidadão cearense ao engenheiro Hildeberto Santos Araújo."

A Lei Estadual nº 12.510 de 06 de dezembro de 1995, pub. D.O.E. em 15 de dezembro do mesmo ano, regula a concessão de título de cidadão cearense, estabelecendo alguns requisitos em relação à formalização da proposta e sua aprovação.

Encontra-se a proposição em análise formalizada nos termos preconizados na legislação supracitada, logo, deve a mesma ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, posteriormente à Mesa Diretora para os fins nela almejados, mediante observação das demais exigências regimentais e legais inerentes ao processo legislativo.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 15 de abril de 1996.


Gisella Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	
CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA	
Aprova as condições de concessão de cidadania ao Sr. <u>Hildeberto Santos Araújo</u>	
... a Comissão de Constituição e Redação e a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.	
Fortaleza, <u>15</u> de abril de 19 <u>96</u>	
	
HELIO PATEITE VASCONCELOS FILHO	
Diretor	

Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 SECRETARIA DAS CONSULTORIAS
 TÉCNICAS

VISTO: De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado Dr. Ginelle Rêgo
 Mourão e despacho do Sr. Hélio Parente
 Remite-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 15 de abril de 1996
Ruth Rêgo
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.

do Depto. Legislativo.

[Handwritten signature]

De acordo com o art. 89
 R. L. L. encaminhe-se
 à Comissão de Constituição,
 Justiça e Processo
 Em 31 de 05 de 1996
[Signature]
 PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO CG-Nº 432 /96.

Fortaleza, 09 de julho de 1996

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cumpre-me encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa o Autógrafo de Lei nº 35, que "Concede o título de Cidadão Cearense ao engenheiro Hildeberto Santos Araújo", devolução que ocorre em razão do erro relativo à data da Lei no art. 1º do referido Autógrafo, que é 09 de julho de 1979 e não 09 de agosto de 1979, como constou.

Solicito a Vossa Senhoria, que, uma vez procedida a necessária retificação na data, sejam adotadas providências com vistas à devolução deste Autógrafo ao Gabinete do Governador, com a máxima brevidade.

Atenciosamente,

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE
Chefe do Gabinete do Governador

Ao Senhor
Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MARTINS
Chefe do Gabinete da Presidência da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

BGM/IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA.. A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA... FRANCISCO
ANTONIO DE MOURA, SEDEIADA NO SÍTIO UMARI-TORTO, NA CIDADE DO CEDRO CGC
Nº.41.339.755/0001-00.....

DESPAGHO:
.....em.....de.....de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao SrDEPUTADO FRANCISCO AGULAR.....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo nº 09.05.96

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E DOIS

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

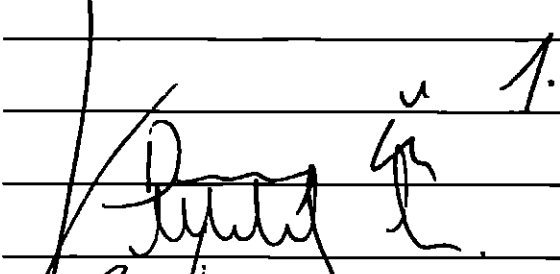
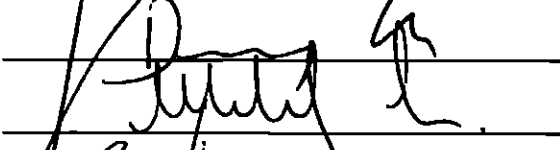
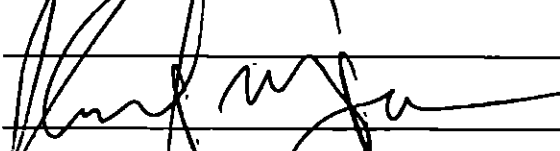
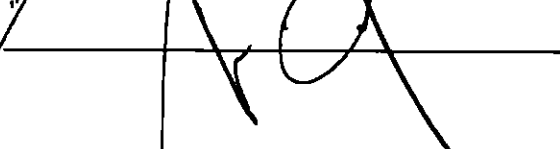
DECRETA:

ART. 1º. É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura, sediada no Sítio Umari-Torto, na cidade de Cedro, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.

ART. 2º. A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 22 DE 09 / 05 / 96
Guaraciã

LEI Nº. 12589 de 23 / 05 / 96

PUBLICADA em 29 / 05 / 96

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 02 / 04 / 96
Guaraciã



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 09 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 38/96

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

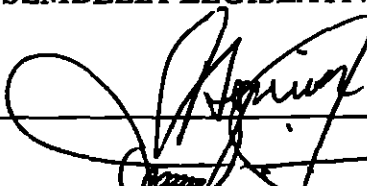
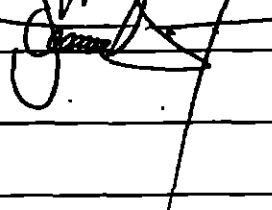
DECRETA:

ART. 1º. É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura, sediada no Sítio Umari-Torto, na cidade de Cedro, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.

ART. 2º. A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1996.

 PRESIDENTE
 RELATOR

PROJETO DE LEI 0038/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM: 08 / 04 / 96 REC. POR *Guaraciã*

LEGISLATIVA

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA, SEDIADA NO SÍTIO UMARI-TORTO, NA CIDADE DO CEDRO, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.



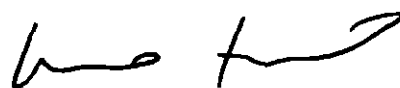
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:**

Art. 1º - É considerada de UTILIDADE PÚBLICA a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA, sediada no Sítio UMARI-TORTO, na cidade de Cedro, CGC/MF Nº 41.339.755/0001-00.

Art. 2º - A referida ASSOCIAÇÃO é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços a comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02(dois) de abril de 1996.


Deputado MAURO FILHO
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta, tem por finalidade reconhecer como de utilidade pública a Associação Comunitária Francisco Antônio de Moura, entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade criar melhores condições de vida de seus associados, pugnando junto das autoridades competentes pela melhoria na saúde, educação, habitação e esporte, trabalhando conjuntamente com as autoridades municipais, estaduais, nacional e internacional, a fim de obter seus objetivos.

Tendo toda documentação exigida na Lei Nº 12.554/95, de 27 de dezembro de 1995 sido anexada a este Projeto de Lei, comprovando-se a mesma, encontra-se em condições de obter seu reconhecimento.


Deputado MAURO FILHO.
PSDB



 **MINISTERIO DA FAZENDA**
Nº 1 - TAMB. DO RECEITUÁRIO FEDERAL

CGC

18 - ASS.

CPT. DO RESPONSÁVEL **003484803-58** **001** **ESQUADRA**

TÍTULO DO RAZÃO SOCIAL/RECONHECIMENTO
ASS. COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

NOME FANTASIA

LOGRADOURO **SIT. UMARI TORTO**

CNPJ **03400-000** **BAIRRO/DISTRITO** **ZONA RURAL** **MUNICÍPIO** **CE. DR.**

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES
Apresentação obrigatória quando o número de inscrição for informado, ainda que por aplicação do carimbo padronizado do CGC

M940307

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - C.e. 28/03/96

Em Testemunho M. de V.

Francisca Emmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

3. Personalidade jurídica

FICHÁRIO CENTRAL DE OBRAS SOCIAIS DO CEARÁ — F.C.O.S.C.

Registro no Conselho Nacional do Serviço Social de acordo com o Processo
22.217/1960, de 14/03/1960, e considerado de Utilidade Pública Estadual
pela Lei nº 8.372, de 29/06/1963



ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Decreto nº 10.165 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 02.02.1973)

Decreto nº 19.003 - (Diário Oficial do Estado do Ceará de 17.12.1987)

A **P R E S I D E N T E** do Fichário Central de Obras Sociais do Ceará, sediada em Fortaleza,

A T E S T A, para os fins previstos nos Decretos nº 10.165, de 01 de fevereiro de 1973 e nº 19.003, de 15 de dezembro de 1987 e por solicitação escrita da parte Interessada, que a entidade **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA**, situada na **SÍTIO UMARÍ TORTO** S/N, Município **CEDRO-CE**, está registrada neste fichário sob o nº **7402S009** / 94, com base na documentação apresentada e declaração de existência e funcionamento, expedida por um representante do Ministério Público do citado Município, Dr. **(DIGO) FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ-PREFEITO MUNICIPAL**.

Fortaleza, 01 de abril de 1996

Presidente do F.C.O.S.C.

Cons. Técnica do F.C.O.S.C.

Este atestado, tem validade de seis (6) meses conforme art. 4º
do Decreto nº 10.165, de 1º.02.1973.

Decreto nº 19.003, de 15.12.1987, conforme o art. 5º só será
concedida subvenção social à entidade devidamente registrada
no F.C.O.S.C.

Endereço: Rua José Vilar, 420 — Aldeola — Tel.: 261-2470 — Fortaleza-CE — CEP 60125-001

2. atestado de funcionamento.

DIOCESE DE IGUATU
Paróquia de S. João Batista

Rua Senador João Tomé, 160 - Fone: 724-0207
CEP. - 63.400 - Cedro - Ceará



ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

=====

ATESTO, para os devidos fins que a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, com sede no Sítio Umari Torto, município de Cedro-Ce., inscrita no: CGC.nº 41.339.755/0001-00 está em pleno e regular funcionamento, desde 07/05/1993., cumprindo suas finalidades estatutárias, sendo a sua Diretoria, com mandato de 07/05/1995 a 07/05/1997., constituída dos seguintes membros, de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta dos mesmos.

DIRETORIA EXECUTIVA:

- Presidente:** JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da identidade nº 1452213 SSP/CE., CIC.nº 003.484303-53, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto-Cedro-Ce.
- Vice-Presidente:** JOSÉ JOHAN DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da identidade nº 1349602 SPSP-CE., CIC. nº 039695068-08, residente e domiciliado à rua Dr. Francisco Sá, 398 - Cedro-Ce.
- 1ª - Secretária:** RAIMUNDA MOURA FERNANDES, brasileira, casada, aposentada, portadora da identidade nº 588149-83 SSP/CE., CIC. nº 033365143-04., residente e domiciliada no sítio umari Torto-Cedro-Ceará.
- 2ª - Secretária:** FRANCISCA DO SOCORRO MOURA DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora da identidade nº 763298-84 SSP/CE., CIC. nº 325726703-72, residente e domiciliada no sítio Umari Torto - Cedro - Ceará.
- 1ª - Tesoureira:** FRANCISCO VALMIR DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da identidade nº 14011-80 SSP/CE., CIC. nº 175175323-91, residente e domiciliado no sítio Umari Torto-Cedro-Ceará.

Atestado de Idoneidade

DIOCESE DE IGUATU
Paróquia de S. João Batista

Rua Senador João Tomé, 160 - Fone: 724-0207
CEP. - 63.400 - Cedro - Ceará



2ª - Tesoureiro: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, agricultor, portador da identidade nº 1227172 SSP/CE., CIC. nº 295856273-53, residente e domiciliado no sítio Baxio-Cedro-Ce.

CONSELHO FISCAL EFETIVO:

1ª - Conselheiro: ROSLAI PEIXOTO BEZERRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da identidade nº 1281653-87 SSP / CE., CIC. nº 139739608-36, residente e domiciliado no sítio Umari - Torto - Cedro - Ceará.

2ª - Conselheiro: EVERADO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da identidade nº 24612156-7 SSP / CE., CIC. nº 146015738-90, residente e domiciliado no sítio - Lages - Cedro - Ce.

3ª - Conselheiro: MANOEL BRITO CÂNDIDO, brasileiro, casado, agricultor, portador da identidade nº 724021-84 SSP/CE. , CIC. nº 732310023-20, residente e domiciliado no sítio Lages - Cedro - Ceará.

CONSELHO FISCAL SUPLENTE:

1ª - Suplente: ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da identidade nº 528228-82 SSP/CE CIC. nº 058337523-53, residente e domiciliada no sítio Umari - Torto - Cedro - Ce.

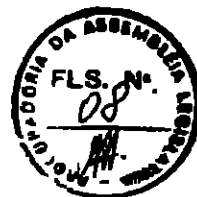
2ª - Suplente: LUIZ IRANILDO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro agricultor, portador da identidade nº 2577989-94 - SSP/CE., residente e domiciliado no sítio Umari - Torto - Cedro - Ceará.

3ª - Suplente: LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da identidade nº 483580 SPSP/CE., CIC nº 541360913-20, residente e domiciliado no sítio Umari - Torto - Cedro - Ceará.

ATESTO, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a to-

DIOCESE DE IGUATU
Paróquia de S. João Batista

Rua Senador João Tomé, 160 - Fone: 724-0207
CEP. - 63.400 - Cedro - Ceará



talidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

Cedro-Ce., em 27 de março de 1996.


PE AFONSO QUEIROGA DA SILVA
Paróquia de Cedro-Ce

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

Reconheço a Firma de
Afonso Queiroga da
Silva.

Dou fe Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho  de Verdade

Francisca Esmeraldina Bozerra - 2ª. Tabelã
Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto



CARTÃO DE PROTOCOLO
FLBA/MBES

DATA 18 / 01 / 95

PROTOCOLO

PROCESSO 23977.013.313/95

ASSUNTO: SOLICITA REGISTRO NO CNAS.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
FRANCISCO ANTONIO DE MOURA.

MUNICÍPIO: CEDRO. UF: CEARÁ.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28, 03, 96

Em Testemunho mje da Verdade

mje
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Helimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

LBA - CEARÁ

28977013313/95

DATA 17.03.95

mbalao
MARIA INACIARA BEZERRA VERAS
TÉC. EDUCAÇÃO - MAT: 0755279
CHEFE SUPRO/LBA/CE

EM _____

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CEDRO
ESTADO DO CEARA



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARA

Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivã
Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

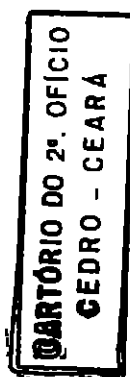
RAIMUNDO MARCELO SOARES, ESC. SUBSTº., DA
OFICIALIA DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCU-
MENTOS DA COMARCA DE CEDRO, ESTADO DO
CEARA, POR DESIGNAÇÃO LEGAL, ETC.

C E R T I F I C A haver sido registrada, hoje, no Livro B-
VII, REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E OUTROS PAPIIS,
sob nº de ordem 755, às fls. 334/335/336, todo conteúdo da Ata de
Fundação da ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA,
com sede no Sítio Umari-Torto, neste município de Cedro-Ceará.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FE.

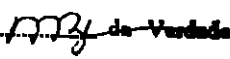
Cedro-Co., 12 de Agosto de 1993


Raimundo Marcelo Soares
Esc. Substº.



A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro-Ce. 28/03/96

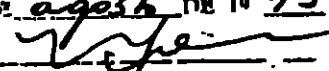
Em Testemunho,  de Verdade


Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARA

Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivã
Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

APRESENTADO HOJE AS	9:00	H.
PARA REGISTRO	12-08-93	
CEAD	12	DE agosto DE 1993
		
Ofício		

4. Estatuto.

ATA DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO
ANTÔNIO DE MOURA NO SÍTIO UMARI TORTO.



AOS OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1.993 AS 19 HORAS NO GRUPO ESCOLAR FLOTIPES DO CARMO MOURA, NO SÍTIO UMARI TORTO, REUNIRAM-SE OS MORADORES DO CITADO SÍTIO PARA A APROVAÇÃO DO ESTATUDO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL E DIRETORES AUXILIARES DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA. O PRESIDENTE PROVISÓRIO DA ASSOCIAÇÃO DEU INICIO A ASSEMBLEIA E AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS RESSALTANDO A PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DR. FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ, DO VEREADOR JOÃO ALLAN DOS SANTOS E DO SR. JOSÉ DIAS PRESIDENTE DA AWCOBADI, QUE FALOU SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES E TRANSMITIU A TODOS A SUA EXPERIENCIA NESSE SETOR E DO APOD RECEBIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL. A DRA. ANA CLECIA U SOU DA PALAVRA PARABENIZANDO A TODOS PELA AQUISIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO, E AS MÃES PELO SEU DIA. EM SEGUIDA FALOU DO SEU TRABALHO NA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, DOS PLEITOS JÁ CONSEGUIDOS E DE SUA VONTADE DE AJUDAR E LUTAR JUNTO AS ASSOCIAÇÕES. O PREFEITO MUNICIPAL, DR. NILSON DINIZ, FALOU DO SEU TRABALHO NO MUNICIPIO E DA IMPORTÂNCIA DA UNIÃO DA COMUNIDADE SE DISPONDE A TRABALHAR JUNTO AS ASSOCIAÇÕES - EM SEGUIDA O SR. PRESIDENTE LEU NA INTEGRA O ESTATUDO E DEU AS EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS. NÃO HAVENDO NENHUMA EMENDA OU PROTESTOS O MESMO FOI AROVADO. DEPOIS O SENHOR PRESIDENTE LEU A COMPOSIÇÃO DE TODA A DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO, LEMBRANDO DO PROCESSO DE ESCOLHA DA MESMA EM REUNIÕES ANTERIORES. NÃO CONSTATANDO NENHUM PROTESTO A DIRETORIA FOI ACLAMADA E CONSEQUENTEMENTE EMPOSSADA. O PRESIDENTE JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA PEDIU QUE FOSSE CONSTADO

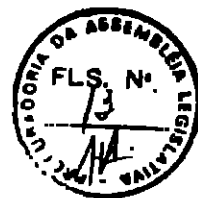
A Presente fotocópia da Ata dos seguintes esclarecimentos: DIRETORIA EXECUTIVA original exibido nestas notas. PRESIDENTE: JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA, VICE PRESIDENTE: DOMINGOS REINALDO DE MOURA. 1º SECRETÁRIO

Em Testemunho *[assinatura]* da Verdade

[assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Sampaio
Escritor Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRÓ - CEARÁ



RAIMUNDO MOURA FERNANDES; 2º SECRETÁRIO: JOSEFA BEZERRA LIMA; 1º TESOUREIRO: LUIZ BEZERRA DA SILVA; 2º TESOUREIRO: FRANCISCO DE MOURA SILVA. CONSELHO FISCAL EFETIVOS: PRESIDENTE; DIGO, EFETIVOS: FRANCISCO VALMIR DA SILVA; EVERALDO DE SOUSA LIMA E ROSALIR BEZERRA PEIXOTO. SUPLENTE: MANOEL CÂNDIDO BRITO, FRANCISCO FERREIRA FREITAS, DIGO, EFETIVOS: MANOEL CÂNDIDO BRITO, FRANCISCO VALMIR DA SILVA E ROSALIR BEZERRA PEIXOTO. SUPLENTE: EVERALDO DE SOUSA LIMA, MANOEL ERNANES DA SILVA E FRANCISCO FERREIRA FREITAS. O PRESIDENTE FACULTOU A PALAVRA FALARAM OS SENHORES: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS, JOÃO ALLAN DOS SANTOS. O SENHOR PRESIDENTE AGRADECEU A COLABORAÇÃO DO VEREADOR ALLAN, RESSALTOU A UNIÃO DE TODOS, E CONVIDOU A TODOS A ASSINAREM A ATA APÓS SUA LEITURA, AGRADECEU A TODOS A PRESENÇA E ENCERROU A REUNIÃO, EU, RAIMUNDA MOURA FERNANDES, LAUREI A ATA QUE DEPOIS DE LIDA E SER APROVADA, VAI ASSINADA POR TODOS.

CEDRO, 08/05 DE MAIO DE 1993.

JOQUIM FERNANDES TEIXEIRA.
DOMINGOS RONALDO DE MOURA.
RAIMUNDA MOURA FERNANDES
JOSEFA BEZERRA LIMA
LUIZ BEZERRA DA SILVA
FRANCISCA DO SOCORRO MOURA DA SILVA
MANOEL ERNANDES DA SILVA
FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
EVERALDO DE SOUSA LIMA
MANOEL CÂNDIDO BRITO
FRANCISCO VALMIR DA SILVA
ROSALIR BEZERRA PEIXOTO
RAIMUNDO FERREIRA DE FREITAS FILHO
MANOEL FERREIRA DE FREITAS
FRANCISCO VILMAR DONALVES DE MOURA
FRANCISCO FRANCILENE DE SOUSA LIMA
RITA ERIVÂNIA PEIXOTO DE MOURA
MARIA NAZARÉ BEZERRA PEIXOTO

Joachim Fernandes Teixeira

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia contém com o original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho *MM* da Verdade

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelão
Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto



ANTONIO DOS SANTO FREITAS
FRANCISCO GONÇALVES DANTAS FILHO
JOSÉ BEZERRA LIMA
JOÃO JOSÉ DO CRUZ NETO
LUIZ ANTONIO DA SILVA
ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO
JOSÉ RENÊ FERNANDES MOURA
OTACILIO FRANCISCO SOUSA
ANDRÉ PINHEIRO MOURA
RAIMUNDO JOSÉ DA CRUZ
JOAQUIM ANTONIO DE MOURA
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SILVA
CIGERO DOS SANTOS
JOSÉ DUARTE LIMA
FRANCISCO EXPEDITO PEIXOTO BEZERRA
PEDRO DE SILVA
VICENTE MURILO DE MOURA
FRANCISCO JOSÉ DA
JOSÉ MAURICIO DE MOURA
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
LUCIA PAULINO DE OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SILVA
MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA
JOSEFA GONÇALVES BEZERRA
VALDENIZIA GONÇALVES BEZERRA
FÁTIMA MARIA PEIXOTO SILVEIRA
ASSIS DA SILVA SILVEIRA
CREUZA DUARTE DE LIMA
MARIA LUCIA PAULINO DE OLIVEIRA
IDELZUITE ALVES DE MOURA
FRANCISCO MOZAR DE MOURA
ANTONIA FERNANDES DE MOURA
GERALDO MAGELO DE MOURA
FRANCISCO HELI DOS SANTOS
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
JOSÉ JOCEL DE BRITO

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

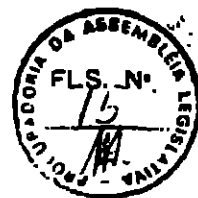
A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro - Ce. 28, 03, 96

Em Testemunho *[assinatura]* de Verdade

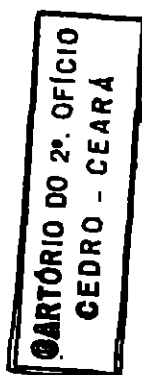
[assinatura]
Francisca Edmêrldina Bezerra - 2ª. Tabelê

Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto



RAIMUNDO CORREIA LIMA
JOSÉ JOCEL DE BRITO
RAIMUNDA CORREIA LIMA
JOSÉ FERREIRA TERTO
JOSÉ CORREIA LIMA
FRANCISCA DIONIZIA DOS SANTOS
CIRO ALVES DOS SANTOS
JOSÉ DILSON DE AZEVEDO
ELIANE GOMES BRITO
ANTONIO LUIZ BARBOSA
DAMIÃO CRUZ DOS SANTOS
JOSEFA SILVANEIDE DE BRITO
JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
JOSÉ MARCILIO NUNES
MARCIA REGINA DA SILVA
MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
MARIA RICILENE BAZERRA

DAMIÃO DIONIZIO MOTA
LUIZ TIBUTINO DA SILVA
SERGIO TIBURTINO DA SILVA
RAIMUNDO FERREIRA FREITAS
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MOURA



A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou 1ª Cedro - C.e. 28 / 03 / 96

Em Testemunho. *mm* da Verdade

mm
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CEDRO
ESTADO DO CEARÁ



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARÁ

Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivão

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

RAIMUNDO MARCELO SOARES, ESC. SUBST. DA
OFICIALIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
JURIDICAS DESTA COMARCA DE CEDRO, ESTADO
DO CEARÁ, POR DESIGNAÇÃO LEGAL, ETC.

C E R T I F I C A haver sido registrado, hoje, no Livro
02, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme Art. 114, § I e II
da Lei 6.015 de 31.12.73, todo conteúdo do ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO
COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, com sede no Sítio Umari -
Torto, neste município de Cedro-Ceará, sob nº de ordem 62, às fls. 95
e 99.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FE.

Cedro-Ceará, 12 de Agosto de 1993.


Raimundo Marcelo Soares
Esc. Subst.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho  da Verdade

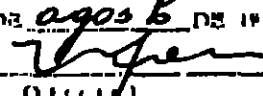
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARÁ

Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivão

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

RECEBIDO	HOJE AS	9:00	H.
DEPA REGISTRO	Prot. J-A, n.º	9172	
DEPA	12 DE	agos	DE 93
			
OFÍCIO			

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

CEDRO - CEARÁ

E S T A T U T O

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º - A Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura, criada a 08 de maio de 1.993, é sediada no Sítio Umari Torto, neste município, é composta pelos moradores dos Sítios: Umari Torto, Lages e Baixo, que livremente querem dela tomar parte sendo constituída pela Assembléia Geral, por uma Diretoria e um Conselho Fiscal, eleitos democraticamente pelo conjunto dos Associados.

§ 1º - A Associação não tem caráter partidário nem discriminação de sexo ou raça, nacionalidade, credo politico ou religioso.

§ 2º - A Associação não visa a divisão de lucros ou dividendos a seus dirigentes e Associados.

§ 3º - A Associação existirá por tempo indeterminado de acordo com a vontade de seus associados.

Art. 2º - São Finalidades da Associação:

a) Organizar os moradores da região com vistas à defesa de seus interesses e reivindicar junto aos órgãos competentes a execução das medidas que lhes assegure a satisfação de suas necessidades fundamentais de modo a garantir uma melhor qualidade de vida.

b) Promover atividades que visem divulgar informações úteis sobre saúde, educação, habitação, lazer e todos os outros aspectos da vida da população, através de cursos, palestras, atividades artísticas, esportivas e recreativas, com o fim de preparar os moradores para alcançar um avanço sócio-políticos e atingir os objetivos da comunidade.

c) Promover a pesquisa dos reais problemas da região, elaborar planos e serviços que melhor convierem aos interesses coletivos.

d) Promover a integração com outras associações para a resolução de problemas diversos.

e) Desenvolver e fortalecer junto aos moradores os princípios de amizade, união e solidariedade humana.

f) Estimular a troca de experiências e a realização de ações comuns entre esta população e população de outros Sítios, sempre que para isso haja necessidade.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

CARTEIRO DO 2.º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro-Ce 28/03/96

Em Testemunho *[assinatura]* da Verdade

[assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelão

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

Art. 3º - A Diretoria será composta de um Presidente e um Vice-Presidente, um 1º e 2º Secretário, um 1º e 2º Tesoureiro.



Art. 4º - Compete à Diretoria:

- a) Executar os problemas aprovados pela Assembleia Geral.
- b) Coordenar todas as atividades da Associação e distribuir tarefas entre os membros da mesma.
- c) Criar e manter departamentos, visando o cumprimento dos objetivos gerais da Associação, planejar e realizar eleição para cada departamento que venha criar.
- d) Ampliar a ação da Associação ao nível da comunidade de tal modo que o conjunto da população participe das atividades que o venha beneficiar.
- e) Reunir-se extraordinariamente mediante convocação do Presidente da maioria simples de seus membros, de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 5º - Compete aos membros da Diretoria:

PRESIDENTE:

- Representar extra e juridicamente, ativa e passiva, a Associação em qualquer oportunidade.
- Dirigir as reuniões da Diretoria.
- Convocar e dirigir a Assembleia Geral.
- Orientar as diversas atividades programadas devidamente aprovadas e postas em execução.
- Assinar, juntamente com o tesoureiro, os cheques e visar os recibos com o "Pague-se", após o visto do tesoureiro.
- Assinar juntamente com o secretário, as atas das reuniões, assembleia, assim como as correspondências.

VICE-PRESIDENTE:

- Auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

1º SECRETÁRIO:

- Redigir e assinar com o Presidente, as atas das reuniões da Diretoria e Assembleia Geral, bem como os ofícios e demais correspondências da Associação, mantendo em dia e organizado.

2º SECRETÁRIO:

- Auxiliar e substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivão

Presente, Intelectual, Honorário, Original, 28 03 96

Em Testemunho, 28 03 96

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto



CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

CEDRO - CEARÁ

Francisca Emeraldina Bezerra

Tabellã e Escrivã

Raimundo Marcelo Soares

A Presente fotocópia contém o original exibido nestas notas.

Deu fe Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho 1773 da

Francisca Emeraldina Bezerra - 2.ª Tabellã

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

1º TESOUREIRO:

- Manter em ordem a contabilidade.
- Assinar cheques com o Presidente.
- Efetuar os pagamentos.
- Coordenar as campanhas financeiras.

2º TESOUREIRO:

- Auxiliar e substituir o 1º tesoureiro em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 6º - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três membros suplentes.

§ Único - Dos membros efetivos do Conselho Fiscal, será escolhido para Presidente do mesmo.

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as despesas realizadas pela diretoria.
- b) Convocar a diretoria para apresentar a prestação de contas.
- c) Aprovar a prestação de contas apresentada pela diretoria, quando esta apresentação não deixar dúvidas.
- d) Convocar a Assembléia Geral, sempre que houver dúvidas das despesas apresentadas pela diretoria, ou seja que esta mesma diretoria manifeste má vontade em prestar ao Conselho Fiscal os esclarecimentos devidos.
- e) Ampliar com a Diretoria, a ação da Associação ao nível da comunidade, para que todos os moradores dela participem.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 8º - A Assembléia Geral é o poder maior da Associação, sendo da sua exclusiva competência:

- a) Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.
- b) Cassar o mandato de qualquer membro da Diretoria e do Conselho Fiscal.
- c) Apreciar e aprovar a prestação de contas apresentada pela Diretoria.
- d) Deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesses da Associação.

e) Reunir-se ordinariamente todo mês e extraordinariamente tan-
tas vezes quantas forem necessárias, por convocação da Diretoria, ou
1/3 (um terço) dos Associados.

CAPÍTULO V

DOS SÓCIOS

Art. 9º - Serão considerados sócios, todos os moradores maiores
de 15 anos, devidamente inscritos na Associação.

§ 1º - É direito de cada membro da Associação:

- a) Votar e ser votado nas eleições gerais.
- b) Participar das Assembleias Gerais com direito a voz e voto.
- c) Opinar sobre os trabalhos desenvolvidos pela Associação.

d) Usufruir dos benefícios e serviços prestados pela Associação
ao conjunto dos associados.

§ 2º - São deveres dos sócios:

a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e demais resolu-
ções aprovadas pela Assembleia Geral e pela Diretoria.

b) Prestigiar a Associação através de sua participação ativa em
toda e qualquer atividade por ela realizada.

c) Contribuir financeiramente para a Associação, conforme deter-
minação da Assembleia Geral.

§ 3º - Os sócios não respondem nem solidária, nem subsidiariamen-
te por obrigações assumidas e contraídas pela Diretoria.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 10º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma
vez por mês, em dia e hora que serão fixados pelos membros, para tratar
das atividades da Associação e distribuição de responsabilidades.

Art. 11º - A Diretoria reunir-se-á semestralmente com o Conse-
lho Fiscal para prestar informações, avaliar e distribuir responsabi-
lidades, repianejando suas atividades.

§ Único - Nesta reunião, todos os membros da Associação terão
direito a voz e voto.

Art. 12º - Todo e qualquer membro da Diretoria que faltar a cin-
co reuniões consecutivas e sem justificativa, será substituído assumin-
do o suplente.

§ Único - O membro da Diretoria ou Conselho Fiscal da Entidade
que se candidatar a cargo eletivo, Municipal, Estadual, Federal, será a
fastado de seu cargo até que ocorra as eleições, e no caso de eleito
será afastado definitivamente e o vice assume até o final do mandato.



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO

CEDRO - CEARÁ

Francisca Esmeraldina Bezerra

Tabellã e Escrivã

Raimundo Marcelo Soares

Escrivão Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho. *[assinatura]* da Vere.

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabellã

Raimundo Marcelo Soares
Escrivão Substituto

Art. 13º - A Convocação de reunião extraordinária será feita através da carta circular entregue até 48 horas da realização da reunião.

CAPÍTULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 14º - A Eleição para escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação ocorrerá de 2 em 2 anos, devendo acontecer 30 dias antes de terminar o mandato da Diretoria em exercício.

§ Único - Não terá direito a concorrer à Diretoria, que não tiver assistido no mínimo três reuniões seguidas próximas às eleições.

CAPÍTULO VIII

DAS RENDAS

Art. 15º - As rendas da Associação serão constituídas pela contribuição de seus membros, subvenções governamentais, doações governamentais, doações específicas e resultados filantrópicos e culturais.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 16º - Os membros da Associação são sujeitos as seguintes penalidades:

a) Advertência: quando as palavras ou atos de um membro comprometem sua reputação ou a da Associação.

b) Suspensão: quando reincidirem nas faltas acima citadas ou cometerem outras que comprometam o bem funcionamento da Associação.

c) Exclusão: em caso da reincidência nas faltas anteriores, em caso de agressões pessoais e corporais, ou quando usarem de cargo para o seu próprio benefício.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - A Diretoria organizará estrutural e administrativamente a Associação para garantir o pleno funcionamento deste estatuto e concretização de suas finalidades.

Art. 18º - Este estatuto só poderá ser reformulado por decisão da Assembleia Geral, que deverá contar tal fim, com a participação de 2/3 (dois terços) de seus associados uma 1ª (primeira) convocação, e na segunda convocação com maioria simples.

Art. 19º - Em caso de extinção da Entidade, será dissolvida por decisão de Assembleia Extraordinária especialmente convocada para este fim, sendo que o eventual patrimônio permanente será destinado a Entidade privada com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública, a critério da instituição.



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO

CEDRO - CEARÁ

Francisca Emeraldina Bezerra

Tabellã e Carteira

Raimundo Marcelo Soares

Escritório Substituto

CERTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia contém o original exibido nestas pgs.

Doc. nº Cedro - Ce. 21.03.96

Em Testemunho, *[assinatura]* Ver. J. de

uma forma geral esta-

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabellã

Raimundo Marcelo Soares
atividades de sua

Art. 20º - As chapas que concorrerão à eleição para Diretoria e Conselho Fiscal da Associação devem ser inscritas até 60 (sessenta) dias antes da realização do pleito eleitoral, para que num prazo de 45 dias antes da eleição, a Assembléia Geral possa apreciá-las e homologá-las.

§ Único - A Diretoria eleita poderá ser reeleita por mais um mandato consecutivo.

Art. 21º - Os casos não previstos neste estatuto serão resolvidos pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal, depois de ouvidos os sócios em Assembléia Geral.

Aprovado em Assembléia Geral no dia 08 de Maio de 1.993.

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro - C. e. Qualificação da Diretoria

Em Testemunho. Verdade

Joaquim Fernandes Teixeira
PRESIDENTE: Joaquim Fernandes Teixeira, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 1.452.213-SSP/CE; CPF. nº 00.303-53, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Domingos Reinaldo de Moura
VICE-PRESIDENTE: Domingos Reinaldo de Moura, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 2048106-91-SSP/CE; CPF. nº 532.129.163-20, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Raimundo Moura Fernandes
1ª SECRETARIA: Raimundo Moura Fernandes, brasileira, casada, professora, portadora do RG. nº 588.149-83-SSP/CE; CPF. nº 033.365.143-04, residente e domiciliada no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Josefa Bezerra de Lima
2ª SECRETARIA: Josefa Bezerra de Lima, brasileira, casada, professora, portadora da CTPS. nº 096912 Série 559, residente e domiciliada no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Luiz Bezerra da Silva
1ª TESOUREIRO: Luiz Bezerra de Lima, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 528.226-82-SSP/CE; CPF. nº 12.1.802.203-59, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Francisca do Socorro Moura da Silva
2ª TESOUREIRA: Francisca do Socorro Moura da Silva, brasileira, casada, professora, portadora do RG. nº 763298-84-SSP/CE; CPF. nº 325.726.703-72, residente e domiciliada no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

CARTORIO DO 2º. OFÍCIO

CEDRO - CEARÁ

Francisca Esmeraldina Bezerra

Tabella e Escrivã

Marcelo Soares

fls.06.

CARTORIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ



CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARÁ

Francisca Emeraldina Bezerra

Tabelião e Escrivã

Raimundo Marcelo Soares

Escritor Substituto

Qualificação do Conselho Fiscal Efetivo

Roslai Peixoto Bezerra

1º CONSELHEIRO: Roslai Bezerra Peixoto, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 1281653-84-SSP/CE; CPF. nº 139.739.608-36, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Francisco Valmir da Silva

2º CONSELHEIRO: Francisco Valmir da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 14011-80-SSP/CE; CPF. nº 175.175.323-91, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

Manoel Brito Cândido

3º CONSELHEIRO: Manoel Brito Cândido, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF. nº 223.194.503-78, residente e domiciliado no Sítio Lages, Município de Cedro-Ceará.

Qualificação do Conselho Fiscal Suplente

Francisco Ferreira de Freitas

1º SUPLENTE: Francisco Ferreira de Freitas, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº 1.227.172-SSP/CE; CPF. nº 295856273-53, residente e domiciliado no Sítio Baixo, Município de Cedro-Ceará.

Everaldo de Souza Lima

2º SUPLENTE: Everaldo de Souza Lima, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG. nº 24.612.156-7-SSP/CE, residente e domiciliado no Sítio Lages, Município de Cedro-Ceará.

André Pinheiro de Moura

3º SUPLENTE: André Pinheiro de Moura, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG. nº 528.228-82-SSP/CE, residente e domiciliado no Sítio Umari Torto, Município de Cedro-Ceará.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO — CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho Francisca Emeraldina Bezerra da Verdade

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

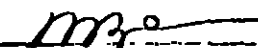


CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA
Francisca Esmeraldina Bezerra
-Tabeliã e Escrivã-

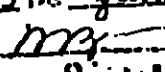
FRANCISCA ESMERALDINA BEZERRA, OFICIALA
DO REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCU-
MENTOS, DESTA COMARCA DE CEDRO, ESTADO
DO CEARA, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

C E R T I F I C A haver sido registra-
do, hoje, no Livro B-VIII - Registro Integral de Títulos e Documentos'
sob o nº de ordem 948, as fls. 48, todo o conteúdo da Ata de Eleição e
Posse da Nova Diretoria da Associação Comunitária Francisco Antonio'
de Moura, do sítio Umari Torto, município de Cedro-Ceará, cujo teor se-
gue anexo.

Cedro-Ce., 05 de junho de 1995.


Francisca Esmeraldina Bezerra
-Tabeliã e Escrivã-

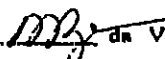
CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA
Francisca Esmeraldina Bezerra
-Tabeliã e Escrivã-

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA AS 16:00
Pela REGISTRO Prot. J-A, Nº 112, 15.291
LIVRO 05 DE junho 1995


CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARA

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho  da Verdade


Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabeliã
Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA
Francisca Esmeraldina Bezerra
Tabelião e Escrivã



Ata de Eleição e Posse da Nova Diretoria da Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura, do Sítio Umari Torto, município de Cedro-Ceará.

Aos sete dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco às 8 horas no grupo Escolar Florípes do Carmo Moura, reuniram-se os sócios desta Associação,, conforme prova o livro de frequência para Eleição e Posse da Nova Diretoria, participou da solenidade Francisco Evanildo, a reunião foi presidida pelo Presidente. Domingos Renaldo de Moura que congratulou-se com os presentes e agradeceu a compreensão e participação de todos no período que assumiu como Presidente. colocou a seguinte pauta do dia Eleição e Posse da Nova Diretoria, constatando o número de 50% + 1% dos Associados, presente, o Sr. Presidente colocou em votação a chapa única através do voto por aclamação, composta com os seguintes membros: Diretoria Executiva; Presidente: Joaquim Fernandes Teixeira; Vice-Presidente: José Johan de Souza; 1ª Secretária: Raimunda Moura Fernandes; 2ª Francisca do Socorro Moura da Silva; 1º Tesoureiro: Francisco Valmir da Silva; 2º Tesoureiro: Francisco Ferreira de Freitas. Conselho Fiscal Efetivo; 1º Conselheiro - Presidente: Roslaí Peixôto Bezerra; 2º Conselheiro: Everardo de Souza Lima; 3º Conselheiro: Manoel Cândido Brito. Conselho Fiscal Suplente; 1º Suplente: André Pinheiro de Moura; 2º Suplente: Luiz Iranildo da Silva Souza; 3º Suplente: Luiz Antonio da Silva. A Assembleia votou na chapa única em unanimidade. O Presidente em exercício prosseguindo com os trabalhos e de acordo com o que a Assembleia decidiu, declarou eleita e empossada a Nova Diretoria para cumprirem o mandato de dois anos, ficando a Nova Diretoria da seguinte forma: Diretoria Executiva; Presidente: Joaquim Fernandes Teixeira; Vice-Presidente: José Johan de Souza; 1ª Secretária: Raimunda Moura Fernandes; 2ª Secretária: Francisca do Socorro Moura da Silva; 1º Tesoureiro: Francisco Valmir da Silva; 2º Tesoureiro: Francisco Ferreira de Freitas. Conselho Fiscal Efetivo; 1º Conselheiro - Presidente: Roslaí Peixôto Bezerra; 2º Conselheiro: Everardo de Souza Lima; 3º Conselheiro: Manoel Cândido Brito. Conselho Fiscal Suplente; 1º Suplente: André Pinheiro de Moura; 2º Suplente: Luiz Iranildo da Silva Souza; 3º Suplente: Luiz Antonio da Silva. Nada mais havendo em pauta o Sr. Domingos Renaldo de Moura, facultou a palavra, fazendo uso da mesma Francisco Evanildo Souza Silva, que parabenizou todos os membros da Associação por estarem desenvolvendo um trabalho associativismo com os princípios de organização e união, desejando muita força de vontade para prosseguirem com o trabalho, passou a palavra para o Presidente eleito, o Sr. Joaquim Fernandes Teixeira que agradeceu a todos pela confiança nele depositada prometendo mais uma vez trabalhar para o bem da comunidade, afirmou seu interesse em colaborar com os moradores desta região dizendo o mesmo que o trabalho da Associação é essencial para o desenvolvimento da população, sem nada mais a tratar o Presidente declarou encerrada a sessão e eu Raimunda Moura Fernandes que secretariei esta reunião lavro a presente Ata que após lida e discutida será assinada por mim e pelo Presidente.

Dou fé e ceto. Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho... *[assinatura]* de Verdade

[assinatura]
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tab.

[assinatura]
Raimundo Marcelo Bezerra
Escrivão

Sítio Umari Torto, 07 de Maio de 1.995.

Joaquim Fernandes Teixeira.

Raimunda Moura Fernandes.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA

05-06-95

115-48.



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
SITIO UMARI-TORTO
CEDRO - CEARA

RELATORIO DE ATIVIDADES

=====

ANO BASE: 1995

1 - SERVIÇO ASSISTENCIALISTA

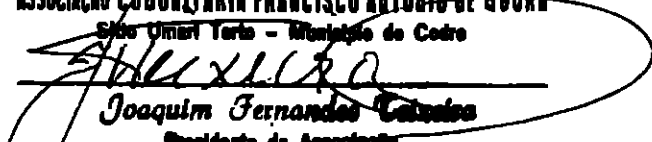
- 1.1 - Aquisição de 01(um) TRATOR pelo Convênio SEPLAN/PAC;
- 1.2 - Construção de 01(uma) garagem p/ Trator em regime de Mutirão;
- 1.3 - Construção de 02(dois) BUEIROS na Comunidade de Pé-de-Serra, dando acesso à Sede do Município;
- 1.4 - Reforma e melhoramento de estradas vicinais no Distrito de Assunção, neste Município;
- 1.5 - Construção de 03(três) AÇUDES, sendo 02(dois) na Comunidade de Umari-Torto e 01(um) na Comunidade de Lages;
- 1.6 - Aquisição de 28.000 (vinte e oito mil) alevinos para o repovoamento de 03(três) açudes das seguintes Comunidades: Baixio, Pé-de-Serra e Umari-Torto;
- 1.7 - Construção de 01(um) poço profundo, através da SOHIDRA, para a Comunidade de Umari-Torto;
- 1.8 - Reforma e melhoramento de 01(um) açude na Comunidade de Lages;
- 1.9 - Construção de 01(uma) área de lazer (balneário comunitário), na Comunidade de Umari-Torto;
- 1.10 - Treinamento realizado com 26(vinte e seis) agricultores das Comunidades de Umari-Torto, Lages, Pé-de-Serra, Canadá e Baixio, pelo SENAR: "Trabalho na Aplicação de Defensivos Agrícolas";
- 1.11 - 597 (quinhentos e noventa e sete) horas trabalhadas pelo Trator desta Associação, beneficiando 144 (cento e quarenta e quatro) famílias no ano de 1995, das seguintes Comunidades: Riacho do Meio, Canadá, Olho D'Água, Pé-de-Serra, Lages, Baixio, Umari-Torto, Canindezinho, Sobradinho, Assunção, Aba da Serra, Novo Horizonte, Huinha de Gato e Cachoeira.

CERTIFICAMOS QUE TODOS OS ITENS ACIMA MENSIONADOS FORAM REALIZADOS EM PROVEITO DA NOSSA REGIÃO, A QUAL É ADMINISTRADA PELA ASSOCIAÇÃO FRANCISCO ANTONIO DE MOURA.

SITIO UMARI-TORTO, CEDRO-CEARA, 01 DE JANEIRO DE 1995.

ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Umari Torto - Município do Cedro


Joaquim Fernandes Caldas

Presidente da Associação

Relatório das atividades



		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		CARIMBO PADRONIZADO CGC	
RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA				41.339.755/0001-00	
PARA USO DA REPARTIÇÃO		PARA USO DA REPARTIÇÃO		ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA	
R. C. P. C. P. 03.1.02.03-3		N.º DE ARQUIVAMENTO		MT. UMARI TORTO FIN	
09/06/94				URUA RURAL - CEP 63400-000	
ARF-IGUATU (CE)				CEDRO - CE.	
NOME DA INSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA					
ENDEREÇO DA SEDE SÍTIO UMARI TORTO					
DECLARAÇÃO		SITUAÇÕES ESPECIAIS (Assinale com um "X", se for o caso)			
1994 de 14/12/93 a 31/12/93		☒ INICIAL ☐ RENOVACÃO ☐ RETIFICAÇÃO			
A primeira via deste Recibo, devidamente autenticada por órgão da Secretaria da Receita Federal, servirá como DOCUMENTO HÁBIL de isenção do pagamento do Imposto de Renda de pessoas jurídicas, podendo para essa finalidade, inclusive, servir como comprovante dessa condição junto a terceiros. OBSERVAÇÃO: O cumprimento das condições previstas em lei e a apresentação da Declaração nos prazos fixados pela S R F. assegurará o gozo da isenção.					

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 071/90
OPATICA MUTO LIDA - RUA ANDARAÍ 209 - CAMPINAS - SP - C.E.C. 45.001.501/0001-50 - ATO DECLARATÓRIO 0006/N.º 036/90

CIEF 73.09

CARTÓRIO DO 2.º. FI
CEDRO - CEARA

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho *[Assinatura]* da Verdade

[Assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

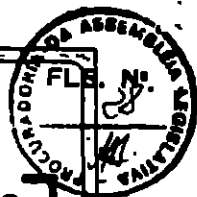
Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

Balanco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CARIMBO PADRONIZADO CGC



41.339.755/0001-00

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

AV. UMARI TONTO 311
RUA RURAL - CEP 63400-000

CEP - CE.

PARA USO DA REPARTIÇÃO	
RECEPCÃO	Nº DE ARQUIVAMENTO

DECLARAÇÃO	
EXERCÍCIO	PERÍODO BASE
1994	de 14 12 93 à 12 12 93

TIPO DE ISENÇÃO	
☐ INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 110 - RIR/79)	☒ DEMAS. SOCIEDADES / UNID. COES. ASSOCIAÇÕES E SIMIL. (ART. 112 - RIR/79)

SITUAÇÕES ESPECIAIS	
☒ INICIAL	☐ RENOVAÇÃO
☐ RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO	

DENOMINAÇÃO	
NOME DA INSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA	

ENDEREÇO DA SEDE			
LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça, etc.) AV. UMARI TONTO	NÚMERO	COMPLEMENTO (Andar, Sala)	TELEFONE
BAIRRO RUA RURAL	DISTRITO SIDE RURAL	CEP 63400-000	MUNICÍPIO CEORO
			SIGLA DA UF CE

NATUREZA JURÍDICA		ATIVIDADE PRINCIPAL	
CÓDIGO 15 ☐ FUNDAÇÃO	CÓDIGO 16 ☒ ASSOCIAÇÃO	CÓDIGO 17 ☐ OUTROS	
		PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	

COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO		VALOR - R\$
ATIVO	CAIXA E BANCOS	01
	TÍTULOS E/OU CONTAS A RECEBER	02
	IMOVEIS	03
	MÓVEIS, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES	04
	VEÍCULOS	05
	OUTROS DIREITOS	06
SOMA DO ATIVO		01 + ... + 06 = 07
PASSIVO	CRÉDITOS DE ASSOCIADOS	08
	CRÉDITOS DIVERSOS	09
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A RECOLHER	10
	OUTRAS OBRIGAÇÕES	11
	PATRIMÔNIO SOCIAL	12
	SOMA DO PASSIVO	08 + ... + 12 = 13

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS		PERÍODO DA DECLARAÇÃO - R\$
RECEITAS	RECEITA DE BENS E/OU SERVIÇOS	01
	DOAÇÕES DE BENS E/OU SERVIÇOS	02
	DOAÇÕES EM ESPÉCIE	03
	DOAÇÕES EM ESPÉCIE	04
	SOMA DAS RECEITAS	01 + ... + 04 = 05
DESPESAS	ORDENADOS, GRATIFICAÇÕES E OUTROS PAGAMENTOS	06
	ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	07
	IMPOSTOS E TAXAS DIVERSOS	08
	DESPESAS DE MANUTENÇÃO E GERAIS	09
	SOMA DAS DESPESAS	06 + ... + 09 = 10

11	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A SER RESTITUIDO	Cr\$

12 DISCRIMINAÇÃO DOS DIRIGENTES E RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES (Quando for o caso)		
Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF	NOME	REMUNERAÇÃO Cr
		01
		02
		03
		04
		05
		06
		07
SOMA		01 + ... + 07 08

DECLARAMOS:

- a) que os valores consignados na composição do Patrimônio (Ativo e Passivo) e nos demonstrativos de Receita e Despesa constantes do anverso da presente declaração correspondem à verdade; *SI 18 00 22 01*
- b) que a entidade declarante, identificada nos quadros 01, 05 e 06 do anverso está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados no quadro 14, abaixo.
- c) estar cientes que a falsidade na prestação de informações ao Fisco incide nas cominações da Lei nº 4729/85, que trata dos crimes de natureza fiscal.

LOCAL CELERO	DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL NOME JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA	CONTABILISTA (se houver) NOME MIRIAN DINIZ Rua Senador Jaguaribe, 324 - Bloco "A"	REG. NO C.R.C. 220
DATA 07/06/94	ASSINATURA <i>Joachim Fernandes Teixeira</i>	CONTADOR - Fone: 226-1502 - Fort. - CELEPHONE CONTADORA CRC 7474 - CPF 043.142.653-18 <i>Mirian Diniz</i>	

REQUISITOS ESSENCIAIS PARA GOZO DA ISENÇÃO

- I - Não remunerar seus dirigentes (exceto para as instituições de educação ou de assistência social).
- II - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado.
- III - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.
- IV - Recolher os tributos devidos sobre os rendimentos por ela pagos ou creditados.
- V - Entregar, anualmente, sua Declaração de Isenção, na forma da I.N. S.R.F. 71/80.
- VI - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- VII - Prestar, à repartição lançadora do imposto, as informações determinadas em lei.

NOTA: O NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER DOS ITENS ACIMA IMPLICA NA SUSPENSÃO OU PERDA DA ISENÇÃO.

UTILIZARÃO ESTE FORMULÁRIO:

As entidades isentas pela finalidade e objeto, compreendidas nos artigos 110 e 113 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975:

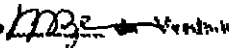
- a) as instituições de educação e as de assistência social;
- b) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos, que preenchem os requisitos essenciais de que trata o quadro nº 14 deste formulário.



		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA			
PARA USO DA REPARTIÇÃO		Nº DE ARQUIVAMENTO	
RECEPCÃO 03/00/3-3 12 05/95 ARF-1.000.000			
CASIMIRO PADRONIZADO CEC			
41.339.755/0001-00			
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA			
RUA UNAFÉ PORTO SIN ZONA RURAL - CEP 63400-000			
CEERO - CE.			
NOME DA INSTITUIÇÃO			
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA			
ENDEREÇO DA SEDE			
STÍPIO UNAFÉ PORTO SIN			
EXERCÍCIO 19 95		SITUAÇÃO ESPECIAL (Ass no o com em "X", se for o caso)	
PERÍODO BASE 01/01/94 a 31/12/95		☐ INICIAL ☐ RENOVAÇÃO ☐ RETIFICAÇÃO	
DECLARAÇÃO			
A primeira via deste Recibo, devidamente autenticada por órgão da Secretaria da Receita Federal, servirá como DOCUMENTO HÁBIL de isenção do pagamento do Imposto de Renda de pessoa jurídica, podendo para essa finalidade, inclusive, servir como comprovante dessa condição junto a terceiros.			
OBSERVAÇÃO: O cumprimento das condições previstas em lei e a apresentação da Declaração nos prazos fixados pela S.R.F. assegurará o gozo da isenção.			

GRÁFICA MUTO LTDA - RUA ABOLIÇÃO, 208 - CAMPINAS - SP - C.E.C. 45 988 581/0001-50 - ATO DECLARATÓRIO 0806/91 e 036/90

CARV - U.S. FICID
CEERO - CE

A Presente declaração confere com o original arquivado nestas notas.
Data de Cedência 28/03/96
Em Testemunho 

Francilene Emeraldina Bozerra - 2ª. Tabelão
Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		01 CARIMBO PADRONIZADO CGC	
		DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA		41.339.755/0001-00	
02 PARA USO DA REPARTIÇÃO		03		ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA	
RECEPÇÃO		Nº DE ARQUIVAMENTO		SIT UMARI TORTO FIN ZONA RURAL - CEP 63400-000	
				CEDRO - CE.	
04		05		06	
DECLARAÇÃO		TIPO DE ISENÇÃO		SITUAÇÕES ESPECIAIS	
EXERCÍCIO PERÍODO BASE		INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		INICIAL RENOVAÇÃO	
19 99 01/01/1994 31/12/1994		☐ INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		☐ RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO	
		☒ DEMAIS SOCIEDADES FUNDACÕES ASSOCIAÇÕES E SÍNDICATOS			
07 DENOMINAÇÃO					
NOME DA INSTITUIÇÃO					
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA					
08 ENDEREÇO DA SEDE					
LOGRADUARO (Rua, Avenida, Praça, etc.)		NÚMERO		COMPLEMENTO (Andar, Sala)	
SITIO UMARI TORTO		2/2			
BAIRRO		DISTRITO		CEP	
ZONA RURAL		SEDE		63400-000	
				MUNICÍPIO	
				CEDRO	
				SIGLA DA UF.	
				CE	
09 NATUREZA JURÍDICA					
CÓDIGO 15 ☐ FUNDAÇÃO					
CÓDIGO 12 ☒ ASSOCIAÇÃO					
10 ATIVIDADE PRINCIPAL					
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO					
11 COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO					
				VALOR - R\$	
ATIVO		CAIXA E BANCOS		01	
		TÍTULOS E/OU CONTAS A RECEBER		02	
		IMÓVEIS		03	
		MÓVEIS UTENSÍLIOS MÁQUINAS E INSTALAÇÕES		04	
		VEÍCULOS		05	
		OUTROS DIREITOS		06	
SOMA DO ATIVO		01 + ... + 06		07 34.128	
PASSIVO		CRÉDITOS DE ASSOCIADOS		08	
		CREDORES DIVERSOS		09	
		IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A RECOLHER		10	
		OUTRAS OBRIGAÇÕES		11	
		PATRIMÔNIO SOCIAL		12	
		SOMA DO PASSIVO		08 + ... + 12	
12 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS					
				PERÍODO DA DECLARAÇÃO - R\$	
RECEITAS		RECEITA DE BENS E/OU SERVIÇOS		01	
		CONTRIBUIÇÕES DE ASSOCIADOS E/OU SINDICAIS		02 132	
		SUBVENÇÕES E OU DOAÇÕES		03 34.154	
		OUTRAS RECEITAS (INCLUSIVE VENDA DE TÍTULOS)		04	
		SOMA DAS RECEITAS		01 + ... + 04	
DESPESAS		ORDENADOS GRATIFICAÇÕES E OUTROS PAGAMENTOS		06	
		ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS		07	
		IMPOSTOS E TAXAS DIVERSOS		08	
		DESPESAS DE MANUTENÇÃO E GERAIS		09 34.286	
		SOMA DAS DESPESAS		06 + ... + 09	
13 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A SER RESTITUÍDO					
R\$					

12 DISCRIMINAÇÃO DOS DIRIGENTES E RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES (Quando for o caso)			
Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF	NOME	REMUNERAÇÃO RS	
		01	.
		02	.
		03	.
		04	.
		05	.
		06	.
		07	.
SOMA		01 - ... - 07	08

13

DECLARAMOS:

a) que os valores consignados na composição do Patrimônio (Ativo e Passivo) e nos demonstrativos de Receita e Despesa constantes do anverso da presente declaração correspondem à verdade;

b) que a entidade declarante, identificada nos quadros 01, 05 e 06 do anverso está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados no quadro 14, abaixo.

c) estar cientes que a falsidade na prestação de informações ao Fisco incide nas cominações da Lei nº 4729/65, que trata dos crimes de sonegação fiscal.

LOCAL CEDERO	DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL NOME JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA	CONTABILISTA (se houver) NOME MIRIAN DINIZ Rua Senador Jaguaribe, 324 - Bloco "A" Cm. 201 - Fone: 226-1502 - Fort. - CE. CONTADORA CRC 7474 - CPF 043.142.853-18	REG. NO C.R.C.
DATA 12/05/95	ASSINATURA <i>Joachim Fernandes Teixeira</i>	ASSINATURA <i>Mirian Diniz</i>	TELEFONE

14

REQUISITOS ESSENCIAIS PARA GOZO DA ISENÇÃO

I - Não remunerar seus dirigentes (exceto para as instituições de educação ou de assistência social).

II - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado.

III - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

IV - Recolher os tributos devidos sobre os rendimentos por ela pagos ou creditados.

V - Entregar, anualmente, sua Declaração de Isenção, na forma da I.N. S.R.F. 71/80.

VI - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

VII - Prestar, à repartição lançadora do imposto, as informações determinadas em lei.

NOTA: O NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER DOS ITENS ACIMA IMPLICA NA SUSPENSÃO OU PERDA DA ISENÇÃO.

UTILIZARÃO ESTE FORMULÁRIO:

As entidades isentas pela finalidade e objeto, compreendidas nos artigos 110 e 113 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975:

- a) as instituições de educação e as de assistência social;
- b) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos, que preencham os requisitos essenciais de que trata o quadro nº 14 deste formulário.



ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
SITIO UMARI-TORTO
CEDRO - CEARA

BALANÇO FINANCEIRO RELATIVO AO ANO DE 1995

1 - RECEITAS

1.1 - SALDO ANO 1994.....R\$ 40,82
1.2 - CONTRIBUIÇÕES DE MENSALIDADES-SÓCIOS.....R\$ 511,00
1.3 - RENDIMENTOS - TRATOR.....R\$ 7.743,28

TOTAL RECEITAS:

R\$ 8.295,10 (OITO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

2 - DESPESAS:

2.1 - DESPESAS DE MANUTENÇÃO GERAL.....R\$ 8.201,09

TOTAL DESPESAS:

R\$ 8.201,09 (OITO MIL, DUZENTOS E UM REAIS E NOVE CENTAVOS)

3 - SALDO P/ ANO 1996:

R\$ 94,01 (NOVENTA E QUATRO REAIS E HUM CENTAVO)

Certificamos que todos os itens acima mencionados foram realizados em proveito e engrandecimento das Comunidades de BAIXIO, PE-DE-SERRA, LAGES, UMARI-TORTO, CANADA, SOBRADINHO e OLHO D'ÁGUA, as quais são administradas pela ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA.

SITIO UMARI-TORTO, CEDRO-CEARA, EM 01 DE JANEIRO DE 1996.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sitio Umari Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

Francisco Antônio de Almeida
Tesorero da Associação

Roseli Pláxida Bezerra
Presidente do Conselho Fiscal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEDRO**

NOVA GERAÇÃO - NOVO CEDRO

ADM.: NILSON DINIZ



LEI Nº 028/93, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE
PÚBLICA DA INSTITUIÇÃO QUE INDICA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

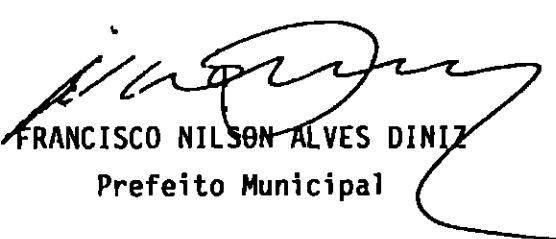
O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO,

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono e pro-
mulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMU-
NITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, com sede no Sítio Umari-Torto, neste Muni-
cípio de Cedro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

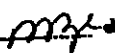
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1993.


FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
Prefeito Municipal

CARTÓRIO D. 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Data do Cedro-Ce 28/03/96

Fm Testemunho  da Verdade


Francisca Esmeralda Bezerra - 2ª. Tabelão

Reinanda Marcelo Soares
Escritor Substituto

Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura

Sítio Umari Torto

Cedro - Ceará



Ofício nº 006/94.

Sítio Umari Torto, 31 de Outubro de 1.994.

Senhor Secretário:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., para os devidos fins, a inclusa prestação de Contas dos recursos oriundos do PAC - Programa de Apoio Comunitário, recebido da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na importância de R\$ 34.124,60 (Trinta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais, e Sessenta Centavos).

Informamos na oportunidade que as despesas foram efetuadas de acordo com a documentação que integram a mencionada prestação de Contas.

No ensejo, reiteramos a V. Exa., protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA

Sítio Umari Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Pereira de Souza Neto
MD. Coordenador de CR de Igatu
Igatu - CE.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho *da Verdade*

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Reimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto





CONTROLE BANCÁRIO

BANCO: do Brasil

CÓDIGO DO BANCO: Ajuste SEPLAN/Assoc. Com.
Fco. Antº de Moura/PAC.

CONTA Nº 25.360-X

DATA	Aviso/Cheque Número	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
15/09/94	DEPÓSITO	Crédito SEPLAN-CE/PAC/ASSOCIAÇÃO.		34.132,60	34.132,60
19/09/94	844.541-9	Ref. as Notas Fiscais nº 074183 da NEW HOLLAND e a N.F. nº 0458 da SO DIMAQ.....	31.800,00		2.324,60
23/09/94	0	I P M F.....	79,50		2.245,10
30/09/94	844.542-7	FILIPPE PLANEJAMENTO LTDA.....	682,64		1.562,46
07/10/94	0	I P M F.....	1,70		1.560,76
24/10/94	100.000	EM EXTRATO.....	1,16		1.559,60
27/10/94	100.000	EM EXTRATO.....	1,16		1.558,44
27/10/94	844.543-5	Ref. a Soma dos Cheques nº 844.543-5 e 844.544-3, Correspondente as N.F. nº 015254 - AVULSA da Construtora Falcão LTDA, e a N.F. nº 000481, S.C. Matias de Souza Bezerra.....	500,00		1.058,44
27/10/94	844.544-3	Ref. a Soma dos Cheques nº 844.543-5 e 844.544-3, Acima Mencionados.....	250,00		808,44
27/10/94	844.545-1	F. F. BRITO & CIA LTDA.....	364,00		444,44
27/10/94	844.546-0	MARIA DE FÁTIMA XAVIER ESMERALDO.....	89,90		354,54
27/10/94	844.547-8	Ref. a Soma das N.F. nº 005023 e N.F. nº 001812, de Antonio Ferreira Silva..	346,00		8,54

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

28 03 96

Verdade

Francisco Estevão de Souza

Marcelo Soares

Escritor Substituto



NEW HOLLAND LATAM AMERICANA LTDA.
AV. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 11825
01450-003 - CURITIBA - PARANÁ
FONE 041-3417111 - FAX 041-3417401
TELEX 041-8110 E 01-6444
COCORP 02.352.885/0001-45
INSCRIÇÃO ESTADUAL 191.20013-P

1ª VIA
DESTINATÁRIO
LC94686

CÓDIGO DE ORIGEM

- 1 - ESTRANGEIRO DE IMPORTAÇÃO PRÓPRIA
- 2 - FABRICAÇÃO PRÓPRIA
- 3 - NACIONAL ASQUADO NO MERCADO

NOTA FISCAL - FATURA SÉRIE ÚNICA Nº 074183
DATA DE EMISSÃO 03/11/1994
N.º PEDIDO T945995
CÓDIGO FISCAL DA OPERAÇÃO 611
NATUREZA DA OPERAÇÃO 011 VENDA PROD ESTAB
VIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO 14.07

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

QUANTIDADE	UNIDADE	CÓDIGO DO PRODUTO	CO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% IPI	VALOR DO IPI
1	PC		2	TRATOR AGRICOLA DE RODAS 5630 D-POWER ANO DE FABRICAÇÃO 1994 MARCA FORD SÉRIE N.LC1014 6 PESOS RODA TRAS 34/38 PNEUS/RODAS FR. 9.00X16 PN./RODAS TRAS 18.4X34 R1 CAPOTA C/ARCO SEGURANÇA VALV CONTR REM. DUPLAKB TANQUE AUXILIAR DE COMBS EIXO ALTO FRONTAL PESOS FRONTAL DUPLS	8701900200	20.725,00	20.725,00		0,00
TPI ISENTO CFE, LEI 8.191 DE 11/06/91 E DEC 154 DE 25/06/91, PRORROGADO CFE LEI 8643 DE 31/03/1993 TMS C/BASE DE CÁLCULO REDUZIDA ARTIGO 24, INCISO I, ANEXO II, TABELA II DO DEC. 1966/92.									
FRETE POR CONTA DO DESTINATÁRIO									
** NOTA FISCAL EMITIDA EM REAIS (R\$)									
EMITIDA EM 4 VIAS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS 62352885/0001-45					00010133083		20.725,00		20.725,00
DESTINATÁRIO: AJUSTE SEPLAN/ASSOCIAÇÃO FRANCISCO ANTO COD: 023549 ENDEREÇO: SÍTIO UHARI TORTO, S/N MUNICÍPIO: CEDRO CEP: 63400.000 UF: CE PAÍS: BRASIL					HABILITADO 0002183		03/11/94		20.725,00
VALOR POR VINTE MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS ***** EXTENSO *****									
CAPACIDADES DOS VOLUMES									
TRANSPORTADOR RETIRAR									
DATA DE EMISSÃO 03/11/1994					COCORP DO DESTINATÁRIO 41339753/0001-00		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO ISENTO		UF: CE
NÚMERO DE PEDIDO 074183 UN					SÉRIE DE CÁLCULO DO IPI		VALOR DO IPI 7,00		SÉRIE DE CÁLCULO DO IPI 15.100,18
					VALOR DO PRETE		VALOR DO ISENTO		1.657,01

RECOMENDAMOS A EMISSÃO
DESSA NOTA FISCAL-FACTURA
DE VENDA MERCANTIL, NA
IMPORTÂNCIA INDICADA,
QUE PAGAREMOS A NEW
HOLLAND LATAM AMERICANA
LTDA., OU A SUA
CONVENIÊNCIA E VENCIMENTO
INDICADOS.

NOTA FISCAL
FATURA SÉRIE
ÚNICA Nº
074183

09 NOV 1994



Em 1 de novembro de 1994
Francisca Camerlinda Bezerra - 2ª. Tabelante
Raimundo Marcelo Soares
Escritório Substituto

Sodimaq Máquinas e Equipamentos Ltda.

Rod. BR 116, 9955 KM 10 1 Piso - Messejana

Fone: (085) 229-3772 - FAX 274-1567

Fortaleza - Ceará

C.G.C. 83.479.562/0001-80 - C.G.F. 06.882.344-4

Natureza da Operação Venda Cód. 512

Via de Transporte Rodoviária

Data da Emissão 02 de Dezembro de 19 94

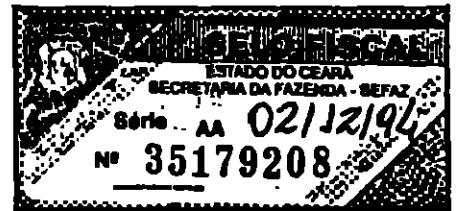
NOTA FISCAL

Série - Única



Nº 0458

Escrever a data da saída dos mercadorias sobre o selo.



Repetir o número e a série do selo acima

➔ 35179208 AA

Nome da Firma Quilte Sepção/Osarioas Francisco Antonio de Moura DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Endereço Sítio Umaritorto 31N Nº

Bairro Ipreta Município Cedre Estado Ceará

CGFNº Ipreta CGC Nº 41.339.755/0001-00

Cond. de Pagamento A Vista Vendedor Francisco Antonio de Moura Pedido

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E ESPECIFICAÇÃO (Espécie, Qualidade, Marca, Tipo, Modelo, Número, etc.)	PREÇO - R\$	
			PR. UNITÁRIO	TOTAL
01		Grade hidráulica GH 28x18"		1 250 00
01		Anodo Reversível AR 3x26"		1 500 00
01		Carreta 4ton Rod duplo		1 705 00
01		Rapadouro Agulha SFA 1		4 329 00
01		Debulsador de Milho ED500		2 291 00
Base de Cálculo reduzida em 58,8233% de acordo com convenção 52/91 do dia 08.11.91. Base de Cálculo = R\$ 4.560,30 PAGUE SE Por conta de recurso respectivo Em <u>11</u> de <u>Setembro</u> de 19<u>94</u> ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA Sítio Umaritorto - Município de Cedre <u>Francisco Antonio de Moura</u> Presidente de Associação				

DESPESAS ACESSÓRIAS À CONTA DO DESTINATÁRIO		
FRETE R\$	RECURSO R\$	TOTAL R\$

Nome do Transp. Opelmer Augusto Filho

Endereço

Placa do veículo FD 5831 Camoliva - G

Condições de Frete: Próprio: ☐ Terceiros: CIF ☐ FOB ☐

SAÍDA DOS PRODUTOS			
Hora	Dia	Mês	Ano
	<u>02</u>	<u>12</u>	<u>94</u>

GRÁFICA - ORLANDO DE ARAÚJO NERY FONE: 231-1698 AUT. 64574/94 - 02-09-94 - Válido 02-09-97

Recebemos de Sodimaq Máquinas e Equipamentos Ltda.
os produtos constantes da NOTA FISCAL - Série Única
Fortaleza, de de 19

Nº 0458

Assinatura

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou 1ª Cedro - C.e. 28/03/96

Em Testemunho [assinatura] da Verdade

[assinatura]
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Data de Emissão - Ce. 28/03/96

Em Testemunho, MZ da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelão

Valmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

FILIFE PLANEJAMENTOS LTDA.

C.G.C. 41.339.052/0001-74 - Inscrição Municipal 45 0342-2
RUA DEOCLECIANO BEZERRA, 615 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAU
CEP 63500-000 - IGUAU - CEARÁ



Antonio Bezerra Pinheiro
Diretor de Dep. de Fin. e Arrecadação

Imposto sobre Serviço
de qualquer Natureza

Série A - 1ª. VIA

NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS (CONSUMIDOR)

Nº 031

Ao(s) Sr.(s) Associação de Fidei. P. R. Antonio de Moura / PRC
Endereço Cidade União - Ceará No.
Cidade Cidade Estado Ceará

Natureza da Operação: - Prestação de Serviços
MOD. 5

Em 26 de outubro de 1994

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
01	-	Exatidão do preço de aquisição de materiais	682,64	682,64
PAGUE - SE				
Por conta de recurso respectivo				
Em 26 de outubro de 1994				
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA				
Sua União - Município de Ceará				
<u>Joaquim Fernandes Teixeira</u>				
Presidente da Associação				
VALOR DOS SERVIÇOS Cr\$ 682,64				
NÃO tem valor como recibo				
TOTAL DESTA NOTA Cr\$ 682,64				

Recebi(emos) de Associação de Fidei. P. R. Antonio de Moura / PRC
Igual, 26 de outubro de 1994

[Assinatura]
Assinatura

Fls. Diária Iguaú Ltda. Parg. Parg. 281 - Iguaú / CEP 66120-000 C/GC 07307403/0001.10 I. Men. 45.0075-0 IB 0037-0
05 Blocos - 50x4 de 001 a 250 - 22.02/94 - Prefeitura Municipal de Iguaú

Certifico que as despesas constantes do presente documento foram realmente realizadas em proveito desta Associação.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sua União - Município de Ceará

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Data de Emissão - Ce. 09/11/94

Em Testemunho, MZ da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelão

Valmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

VISTO

Em 31/Outubro/1994

Rosalia Peixoto Bezerra

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA FISCAL AVULSA

SÉRIE — ÚNICA



Nº 015254

DELEGACIA REGIONAL DE

AGENCIA OU POSTO

CARTÃO DE 2.º GRAU
CEDRO - CEARÁ

A presente fotocópia confere com original exibido nestas notas Via — Destinatário

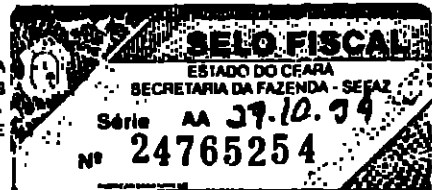
Doutrina de 28/03/96

Em 13/03/96 da Verdade

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª Tabelião

Helmuto Marcelo Soares
Escritor Substituto

ESCREVER
A DATA DA
SAÍDA DAS
MERCADORIAS
E O SELO



REPETIR O NÚMERO E
A SÉRIE DO SELO ACMA

AA 24765254 AA

REMETENTE	NOME	CONSTRUTORA TALÇÃO LTDA		DATA DA EMISSÃO	27/10/94
	ENDEREÇO	RUA OI (HUM) Nº 007		NAT. DA OPERAÇÃO	VENHA
	MUNICÍPIO	CEDRO	ESTADO	CE	VIA DE TRANSPORTE
	INSCR. C.G.C.(MF)	73.362.733/0001-40	INSCR. EST. (ICGF)	06.883.476-7	INSCR. NO C.P.F.
DESTINATÁRIO	NOME	SEPLAN ASSOCIAÇÃO FCO ANTONIO DE MOURA - PAC			
	ENDEREÇO	SÍTIO UMARI - TOIT			
	MUNICÍPIO	CEDRO	ESTADO	CE	
	INSCR. CGC(MF)	41.339.755/0001-00	INSCR. EST. (ICGF)		

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1,06	m³	LIMPA (correspondente bueiros, 6x12, 7x14, 8x16 e Ripas)	339,91	360,30
PAGO ICMS POR SUBST. TRIBUTÁRIA CONF. N.º 1867 DA SEREL ENTRADA EM 03/08/94 GUE-SE Por conta de recurso respectivo Em 27 de Outubro de 1994 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA Sítio Umari Terço - Município de Cedro <i>Joaquim Fernandes Cabral</i> Presidente da Associação				
DESP. ACESSÓRIAS por conta do destinatário		FRETE	SEGURO	TOTAL DA NOTA
VALOR POR EXTENSO		TRÊZ CENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS (CENTO E TRÊS)		

TRANSP.	NOME	Em 31/Outubro/1994		DATA DA SAÍDA	27/10/94
	ENDEREÇO	Rua Plácido Bezerra			
	PLACA Nº	MUNIC.	EST.		
RCA	NÚMERO	QUANT.	ESPÉCIE	P. BRUTO	P. LÍQUIDO
ASSINATURA DO EMITENTE		CARGO		MATRÍCULA	
<i>[Assinatura]</i>		AG. ORÇADORA		106.683.10	

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA - Av. Washington Soares, 1300 - AIDF nº 41423/94 - de 17/02/94 - Válido até 17/02/97.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDR. CEARA

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Doc.º cedr.-Ce. 02. 1.11. 94

Em testemunho. 02. 1.11. 94 da Verdade

[Assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª Tabelã

Walmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto



S. C. MATIAS DE SOUZA BEZERRA

CNPJ 06.888.481-1 - CEC 41.987.000/0001-74
Rua Verador Salustiano Moura, 500 - Centro
CEDRO - CEARA

MODELO 2

NOTA FISCAL DE VENDA
A CONSUMIDOR Série D

1ª VIA

Nº 000481

Data 29 de OUTUBRO de 1994

Nome SEPLAN - ASS. FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Quant.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	Preço Unit.	TOTAL
2000	Telhas Cerâmicas	014	14000
36	Sacos de Cimento Massav	695	25020

Tip. da Diocese: Flor. Peixoto, 281 - Iguaçu / Insc. Sind. 0059-0 TOTAL 1 390,00
CPF 06425936-0 / CGC 07.307.403/0001-70 / Insc. Municipal Nº 43.0078-0

20 bis. D 0123 000151 e 001160 / 29-12-93 - AIDF 34491/93 - Cnl. Cedro PAIDF 240450 - Validade 29-12-96

SITIO UMARI-TORTO CEC: 41339755/0001-00

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - C.e. 01 / 11 / 94

Em testemunho 11/11/94 de Verdade

[Assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

PAGUE SE

Por conta de recurso respectivo

Em 29 de Outubro de 1994

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Umari Torto - Município de Cedro

[Assinatura]
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

Certifico que as despesas constantes do presente documento foram realmente realizadas em proveito desta Associação.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Umari Torto - Município de Cedro

[Assinatura]
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARA

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - C.e. 28 / 03 / 96

Em Testemunho 28/03/96 de Verdade

[Assinatura]
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

VISTO

Em 31 de Outubro de 1994
Raimundo Peixoto Bezerra

F. F. BRITO & CIA. LTDA.

Rua Cel. José de Albuquerque, 420 — Centro

63400-000 — Cedro — Ceará

C G C 07.530.710/0001.72 — C G F 068212801

NOTA FISCAL

SÉRIE B

1ª. Via

Excever a data da
saida das mercadorias
sobre o selo.



Nº 000876

SELO FISCAL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

Série AA

Nº 29277426

Natureza Operação:..... Cód.....

Via Transporte:.....

Data Emissão: 27 de 10 de 1994

Repetir o número e
a série do selo acima.

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Nome Firma: Comunidade Nipbau Assoc. Francisco A. Moura Pae
Endereço: Sítio Umarí Terto
Município: Cedro - CE
Insc. C G C (M F): 41339215-0001-00 Insc. CGF:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO (Espécie, Quantidade, Marca, Tipo, Modelo, Número, etc.)	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
400		litros óleo diesel		141,00
1		Balde 20 litros Graça		70,00
1		Balde MD300 40		58,00
1		Balde óleo Saurulico		65,00
10		litros mg 1 40		30,00
				S

DESPESAS ACESSÓRIAS EM CONTA DO DESTINATÁRIO

FRETE CM	SEGURO CM	TOTAL CM	VALOR TOTAL DA MERCADORIA
			364,00
V I S T O			VALOR TOTAL DA NOTA

Nome Transportador: Em. 31 / Outubro / 1994
Endereço: Rua Rêxoto B. G. B. B.
Placa Veículo:

CONDIÇÕES DE FRETE: PRÓPRIO: ☐ TERCEIROS: CIF ☐ FOB ☐

CMR já incluído no
preço cobrado pelo
transportador CM

SAÍDA DOS PRODUTOS

HORA DIA MES ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANT.	ESPÉCIE	PESO	
				Bruto	Líquido

Tj. Diocese de Igatu Ltda. Flor. Pebeito, 281 - Igatu / CGF 06425958-0 - CGC 07507403/0001-70 L. Mun. 45.0078-0 IS 0059-0

05 blocos B 50x4 de 000851 a 001100 / 16-06-94 - AIDF 54962/94 Col. Cedro PAIDF 26094 - Validade 16-06-97

PAGUE-SE

Recebemos de F. F. BRITO & CIA. LTDA. os produtos constantes da Nota Fiscal Série B Nº 000876
Em 27 de Outubro de 1994

Cedro,...../...../.....

Ass. do Emitente

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE NOURA

Sítio Umarí Terto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

Certifico que as despesas constantes
do presente documento foram realmen-
te realizadas em proveito desta Asso-
ciação.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE NOURA
Sítio Umarí Terto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 03 / 11 / 94

Em Testemunho mm da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião

Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28 / 03 / 96

Em Testemunho mm da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelião
Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

Maria de Fátima Xavier Esmeraldo

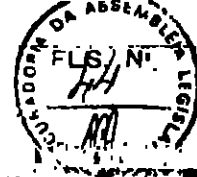
Rua Cel. José de Albuquerque, 505 — Centro
63400-000 — Cedro — Ceará

C G C 12.235.180/0001-70 — C G F 06045011-8

NOTA FISCAL

Série B
1ª. Via

Escrever a data da
saída das mercade-
rias sobre o selo.



Nº 000093

SELO FISCAL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

Série AA 27-10-94

Nº 14376493

Natureza Operação: Venda.....Oda.....

Via Transporte:

Data Emissão: 27 de 10 de 1994.

Repetir o número e a série do selo acima. ➡ AA-14376493

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Nome Firma: CONVENIO SEPLAN ASSOC. FCO ANT. MOURA PAC

Endereço: SITIO UMARI TORTO

Município: CEDRO-CE

Insc. C G C (M F): 41.339.755/0001-00

Insc. CGF: +

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	PREÇOS	
		ESPECIFICAÇÃO (Quantidade, Qualidade, Marca, Tipo, Modelo, Número, etc)	Unitário	TOTAL
01		<u>Bomba Pl. Lupa Ficar. Cam. 40</u> Certifico que as despesas constantes do presente documento foram realmen- te realizadas em proveito desta Asso- ciação. <u>ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA</u> <u>Sitio Umari Torto - Município de Cedro</u> <u>Joaquim Fernandes Esmeraldo</u> <u>Presidente da Associação</u>		89,90
VALOR TOTAL DA MERCADORIA				89,90
VALOR TOTAL DA NOTA				89,90

Nome Transportador:

Endereço:

Placa Veículo:

CONDIÇÕES DE FRETE: PRÓPRIO: ☐ TERCEIROS: CIF ☐ FOB ☐

ICMS já incluído no preço calculado sobre o valor de Cr\$ 15,98

SAÍDA DOS PRODUTOS

10:00 37 10 '94
HORA DIA MES ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANT.	Em 31/ outubro 1994	PESO	
			<u>Barla peixoto Bezerra</u>	Bruto	Líquido

Tp. Doc. de Insc. Lda. Fim. P. 281 - Queda / CGF 06425055-0 - CGC 07507402/0001-70 L. Mun. 45.0075-0 IS 0059-0
02 blocos B 50x4 de 00001 a 000100 / 28-09-93 — AIDF 24249/93 Col. Cedro PAIDF 228210 — Validade 28-09-96

Recebemos de MARIA DE FÁTIMA XAVIER ESERALDO, os produtos constantes da Nota Fiscal Série B

Nº 000093

Cedro, **PAGUE-SE**

Por conta de recurso respectivo

Em 27 de Outubro de 1994

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sitio Umari Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Esmeraldo
Presidente da Associação

Ass. do Emitente

Ass. do Recebedor

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.
Dou fé cedro-CE 28/03/96
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã
Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro-CE 28/03/96

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares

Escritor Substituto

ANTONIO FERREIRA DA SILVA

RUA DR. JOAO PESSOA, 24 — CENTRO

63400-000 — Cedro — Ceará

C G C 07.141.385/0001-56 — C G F 06427261-3

NOTA FISCAL

SÉRIE B

1ª. Via

Escrever a data da
saída das mercadorias
sobre o selo.

Nº 005023.



SELO FISCAL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

Série 24.10.94

Nº 1392523

Natureza Operação: Venda Cód.

Via Transporte: Cod

Data Emissão: 27 de 10 de 1994

Papel e número e a série do selo acima. Al-14392523

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Nome Firma: COV. S. Plan. Ampoc. Eco. Ant. Moura P. de

Endereço: S. João Timbóli Torre Kiboko Ri. Rural

Município:

Insc. C G C (M F): 00000000/1836-31 Insc. CGF:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	PREÇOS	
		ESPECIFICAÇÃO	Unitário	TOTAL
		(Isenção, Qualidade, Marca, Tipo, Modelo, Número, etc)		
100	caixas	de piro 3.80	0.80	80.00
50	caixas	de piro 3.16		
30	un	de piro 1.2	0.83	41.50
			1.50	15.00

DESPESAS ACESSÓRIAS À CONTA DO DESTINATÁRIO

FRETE Cr\$

SEGURO Cr\$

TOTAL Cr\$

VALOR TOTAL
DA MERCADORIA

136.50

VISTO

VALOR TOTAL
DA NOTA

136.50

Nome Transportador: Em 31 / Outubro / 1994

Endereço: Rod. de Piraóto 3.80

Placa Veículo:

CONDIÇÕES DE FRETE: PRÓPRIO: ☐ TERCEIROS: CIF ☐ FOB ☐

ICMS é incluído no
preço unitário
de acordo com a
Tabela de ICMS

23.20

SAÍDA DOS PRODUTOS

HORA DIA MES ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO

10. Direção de Lourenço Lima, Flor. Pessoa, 281 - Lourenço / CGF 08425856-0 - CGF 08425856-0 - Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura
10 blocos II 50x4 de 004751 a 005230 / 19-10-93 - AIDF 26050/93 Col. Cedro PAIDF 228256-1 - 19-10-93 - Associação de Cedro

Recebemos de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, os produtos constantes da Nota Fiscal nº 005023

Cedro, 27.10.94..

Ass. da Emissão

Ass. do Recebedor

PAGUE-SE

Por conta de recurso respectivo

Em 27 de Outubro de 1994

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

S. João Timbóli - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fe Cedro - Ce. 07.10.94

Em Testemunho da Verdade

Francisco Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabalá

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

Em Testemunho da Verdade

Francisco Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabalá

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

ANTONIO FERREIRA DA SILVA

RUA DR. JOÃO PESSOA, 24 — CENTRO

63400-000 — Cedro — Ceará

C G C 07.141.385/0001-58 — C G F 06427261-3

NOTA FISCAL

SÉRIE B-1

1ª Via

Escrever a data da
venda das mercado-
rias sobre o selo.



Nº 001812

SELO FISCAL

Série: 1A
Nº 29264262

Natureza Operação: Venda Cód.

Via Transporte: Modo

Data Emissão: 23 de 10 de 1998

Repetir o número e
a série da nota acima.

1A = 2926426

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Nome Firma: COV. SCPA: Assoc. Com. Ant. de Moura

Endereço: Sítio Umarí Terto, Bairro São João, Cedro

Município: Cedro

Insc. C G C (M F): 00000000-18 36-33 Insc. CGF:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO (Espécie, Qualidade, Marca, Tipo, Modelo, Número, etc)	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
30		<u>Sacos de Cimento</u>	<u>210,00</u>	<u>210,00</u>
		<u>Atifico que as despesas constantes</u>		
		<u>do presente documento foram realmen-</u>		
		<u>te realizadas em proveito desta Asso-</u>		
		<u>ciação.</u>		
		<u>ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA</u>		
		<u>Sítio Umarí Terto, Município de Cedro</u>		

DESPESAS ACESSÓRIAS À CONTA DO DESTINATÁRIO		VALOR TOTAL DA MERCADORIA	<u>210,00</u>
FRETE C/5		VALOR TOTAL DA NOTA	<u>210,00</u>
.....			

Nome Transportador:

Endereço:

Placa Veículo:

CONDIÇÕES DE FRETE: PRÓPRIO: ☐ TERCEIROS: CIF ☐ FOB ☐

ICMS já incluído no
preço calculado para
quota de % C/5

SAÍDA DOS PRODUTOS

HORA / DIA / MÊS / ANO

MARCA	NÚMERO	QUANT.	ESPÉCIE	PESO	
				Bruto	Líquido

Tip. Diocese de Iguaçu Ltda. Flor. Pouso, 281 - Iguaçu / CGF 06425956-0 - CGC 07507403/0001-70 L. Mun. 45.0078-0 IS 0059-0

01 blocos B-1 30x42 de 001751 a 001900 / 10-06-94 — AIDF 54442/94 Col. Cedro PAIDI 260938 - Válido 10-06-97

Recebemos de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, os produtos constantes da Nota Fiscal Série B-1

Em 31 de outubro de 1998 N.º 001812

Rosely Pereira Bezerra

Ass. do Receptor

Ass. do Substituto

Cedro, PAGUE-SE

Por conta de recurso respectivo

Em 27 de outubro de 1998

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Umarí Terto - Município de Cedro

Inoquim Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 27/10/98

Em Testemunho ma da Verdade

ma
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª Tabelião

Helmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho ma da Verdade

ma
Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª Tabelião

Helmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

Certifico que as despesas constantes do presente documento foram realmente realizadas em proveito desta Associação.



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Unani-Toró - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

S. C. MATIAS DE SOUZA BEZERRA

CPF 06.888.481-1 - CGC 41.887.000/0001-74

Rua Vereador Salustiano Moura, 509 - Centro

CEDRO - CEARÁ

MODELO 2

NOTA FISCAL DE VENDA
A CONSUMIDOR Série D

P. VIA

Nº 000501

Data, 11 de 19 94

Nome CONVÊNIO SÉPHEM ASSOC. FIE - DATA VENDA 11/11/94

Quant.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	Preço Unit.	TOTAL
02	de Pisco 1,4 x 14	160	320
01	de 1,4 x 14 3/13		145

Tip. da Diocese: Flor. Pisoto, 281 - Iguaçu / Insc. Sind. 0199-0 TOTAL 465
CGP 06429936-0 / CGC 07.507.403/0001-70 / Insc. Municipal Nº 45 0078 0
29 bis. 1) 6123 000153 e 001190 / 29-12-93 - Atto 51491/93 - Col. Cedro FALDF 210450 - Validade 29-12-96

Sítio unani Toró, CEP 41539749/0001-00

VISTO

Em, 30/ novembro 1994

Roseli Pereira Bezerra

PAGUE-SE

Por conta de recurso respectivo

Em 08 de novembro de 1994

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Sítio Unani-Toró - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Do Cedro-Ce. 28/ 03/ 96

Em Testemunho 1773 de Verdade

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelá

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Do Cedro-Ce. 08/ 11/ 94

Em Testemunho 1773 de Verdade

Francisca Emeraldina Bezerra - 2ª. Tabelá

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ



Comp. 433	Banco 001	Agência 1299	C1 9	C2 2	Conta nº 25.360-X	Série 454	Cheque nº 844949	C3 4	CRS 3.89

Pague por este cheque a quantia de Três Reais e oitenta e nove centavos

SEPLAN ————— ou à sua ordem.

BANCO DO BRASIL S.A.
LO4-CEDRU
00.000.000/1836-87
01-R VER SALUSTIANO MOURA
478

Cedro 30 de Outubro de 19 91
Francisco Fernando Teixeira
SEPLAN ASSOC. PAC
41339755/0001-00
Ata do Socorro Moura da Silva

⑈00112935⑈ 4338445495⑈ 801000000008⑈

CARTÃO 0-20-FL.10
CEDRO - BEIRA

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro - Ce. 28, 03, 96

Em Testemunho FR da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelá

Edmundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto



TRANSMISSÃO JOFIM

TIME : SEP 28 '95 12:37
TEL NUMBER : 085-724-0171
NAME : PREFEITURA DE CEDRO

NRP	DATE	TIME	DURATION	PGS	TO	MOLE	STATUS
006	SEP. 21	11:53	00:40	00	056820100748	G3	OK 00
007	SEP. 21	11:55	01:10	01	056820100748	G3	OK
008	SEP. 22	11:15	00:40	01	581151500637	G3	OK
009	SEP. 22	12:19	00:40	01	0807111734	G3	OK
010	SEP. 26	16:49	01:03	01	0857311094	G3	OK
011	SEP. 26	19:14	00:57	01	3815261	G3	OK
012	SEP. 27	08:41	00:45	01	005254+3193	G3	OK
013	SEP. 27	09:52	01:30	01	3815039	G3	OK
014	SEP. 27	12:37	02:17	01	0852741456	G3	OK 12
015	SEP. 28	12:35	01:06	01	0852741456	G3	OK

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o
original exibido nestas notas.

Cou f.º Cedro - Ce. 28/03/96

Em Testemunho MB da Verdade

Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Helmundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

Ofício nº 004/95

Cedro(Ce.), 28 de setembro de 1995.

Ilma. Sra. Diretora.

Pelo presente, a Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura, sediada no sítio Umarí Torto, município de Cedro-Ce; faz a devolução da importância de R\$ 3,89 - (três reais e oitenta e nove centavos), referente ao recurso do convênio nº 294/94, que entre si celebraram - ADJUSTE SEPLAN/Assoc. Com. Francisco Antonio de Moura/PAC, com objetivo da compra do trator com implementos agrícola, para a referida associação, segue em anexo recibo do depósito na Agência do Banco do Brasil S.A-Cedro .

Sem mais e ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimentos, firmamo-nos.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio Umarí Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teófilo
Presidente da Associação

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ

A Presente fotocópia confere com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho *MB* de Verdade

MB
Francisca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelã

Raimundo Marcelo Soares
Escrivente Substituto

Ilma. Sra.

ELIANA HIFFA

MD. Diretora Administrativa Financeira - DICOF

SEPLAN - Suc. de Planj o Coord. de Estado do Ceará

Centro Administrativo - CAMBÉBA

Fortaleza - Ce.



ANEXO AO OFÍCIO Nº 009/95 da Assoc. Com. Francisco Antonio de Moura, sítio Umarí Torto - Cedro - Ce.

Recibo	Agência (prefeitura - dv)	Conta n.º - dv
	06750	351037-6
Para crédito de		
SERPLAN/PAC.		
Em dinheiro - R\$	3,89	Em cheques - R\$
		-
Código identificador - dv		



BANCO DO BRASIL

88036 28SET95

\$3,89RBU145

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

A Presente fotocópia contém com o original exibido nestas notas.

Dou fé Cedro-Ce. 28/03/96

Em Testemunho mm da Verdade

mm
Franciaca Esmeraldina Bezerra - 2ª. Tabelão

Raimundo Marcelo Soares
Escritor Substituto

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
CEDRO - CEARÁ



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

SÍTIO UMARI TORTO - CEDRO-Ce.

RELATÓRIO

3 ANOS DE ASSOCIATIVISMO

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sede: Sítio Umari - Torto
Município de Cedro - Estado do Ceará**

RELATÓRIO

A COMUNIDADE DE UMARI-TORTO, situada no Distrito de Assunção, Município de Cedro, Estado do Ceará, é administrada pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, representada pelo seu Presidente Sr. JOAQUIM FERNANDES TEIXEIRA, com inscrição no C.G.C. nº. 41.339.755/0001-00. A referida Associação está em pleno e regular funcionamento desde a sua Fundação(07.05.93), desenvolvendo um trabalho associativista na região, a qual é composta dos seguintes Sítios: BAIXIO DO GABRIEL, LAGES, UMARI-TORTO, CANADÁ, OLHO D'ÁGUA, SOBRADINHO e PÉ-DE-SERRA. Neste período foram realizados trabalhos comunitários, colocando - desse modo - toda a infra-estrutura da Comunidade, em constante desenvolvimento. Em anexos: Fotos que demonstram a realidade quanto a execução das Atividades Comunitárias pela Entidade Representativa citada.



**COMUNIDADE DE UMARI-TORTO
CEDRO - CEARÁ**

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sede: Sítio Umari - Torto - Município de Cedro
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



CAPELA DA COMUNIDADE DE UMARI-TORTO



PRAÇA DA COMUNIDADE DE UMARI-TORTO

... = 02

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
São Umari Torto - Município do Cedro

J. Neisser
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



CASA DE FARINHA DA COMUNIDADE
UMARI - TORTO



ESCOLA DA COMUNIDADE DE UMARI TORTO

Pg. : 03

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio Umari Torto - Município de Cuiabá

Joaquim Fernandes Teixeira
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



GARAGEM P/ TRATOR E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
DA ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DE
UMARI-TORTO

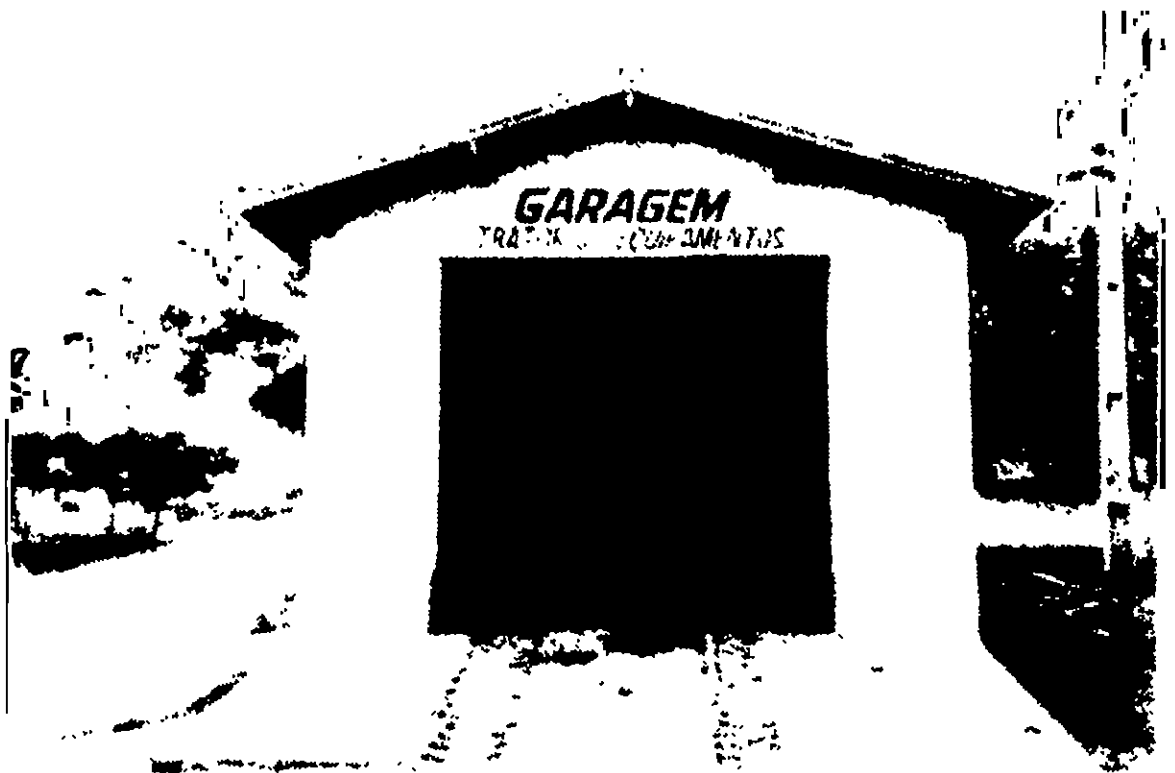


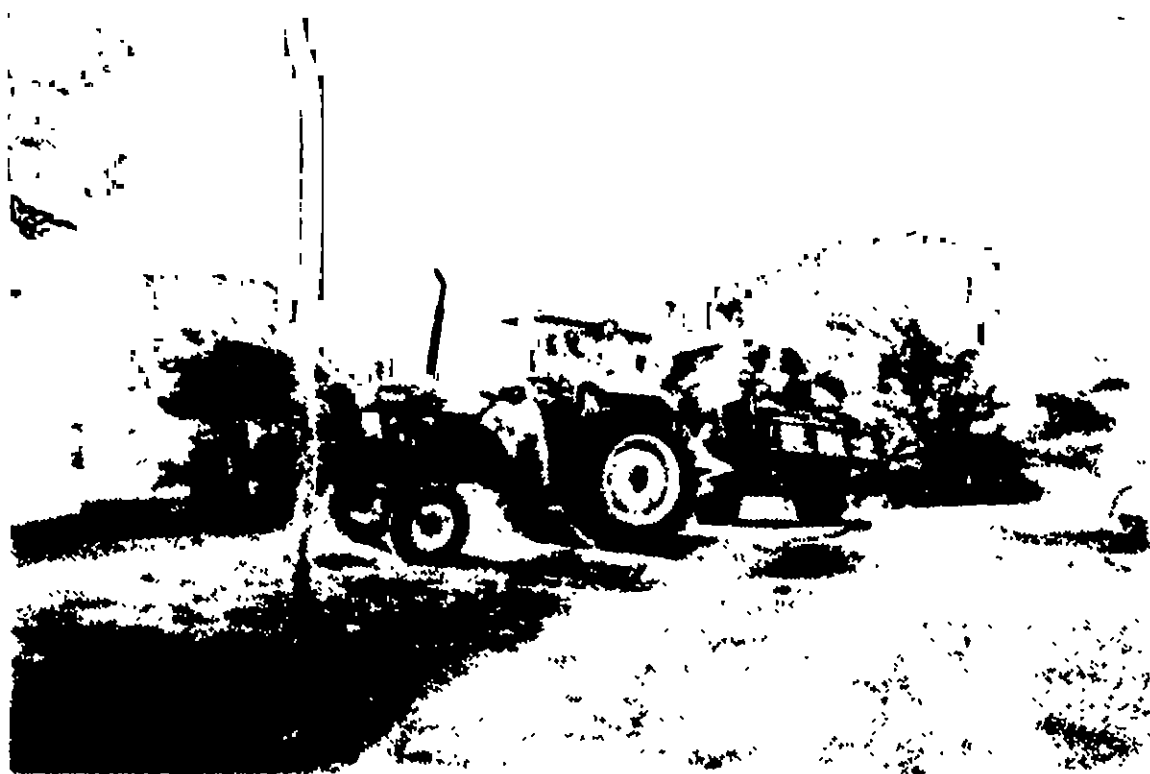
Foto: 10/1

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio Umari Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



TRATOR COM IMPLEMENTOS AGRICOLAS



10/10/15

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio União Forte - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NA CO
MUNIDADE DE PE-DE-SERRA



CONSTRUÇÃO DE FURIRAS NA COMUNIDADE
DE PE-DE-SERRA

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA

São José do Rio Preto - Município de Cuiabá

João Fernandes Teixeira
João Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

CONSTRUÇÃO DA SANITÁRIA DO AQUÍDUCO DA
COMUNIDADE DE PE-DE-SERRA



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio Unani Totta - Município de Cedro

J. Teixeira
Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



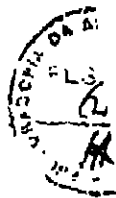
CONSTRUÇÃO DO ACUDE DO MUNICÍPIO DE
UMARI TERTO



CONSTRUÇÃO DO ACUDE DO MUNICÍPIO DE
LAGES

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE NOBRA
Sítio Umari Terto - Município de Gede

Joaquim Fernandes Velzeira
Joaquim Fernandes Velzeira
Presidente da Associação



CONSTRUÇÃO DO AÇUDE DA COMUNIDADE DE
UMARI-TORTO

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
Rua Umari Torto - Município de Castro

Joaquim Fernandes Teixeira
Joaquim Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

AREA DE LAZER DA COMUNIDADE DE UMARI-TORTO



Foto: 117

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE NOVA
Sítio Umari Torto - Município de Cedro

Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação

ANILIZAÇÃO DE UM POÇO PROFUNDO PARA A URMIDAR DE
UMARI-TOPTO



ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA

Rua Umari-Torto - Município de Coimbra

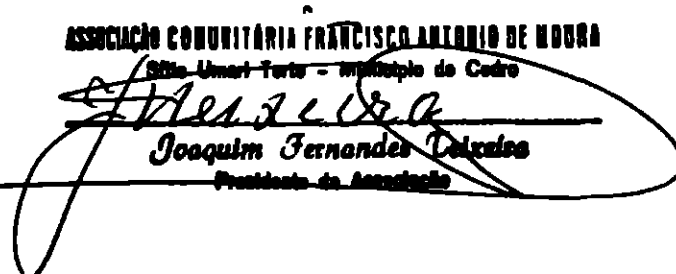
Joaquim Fernandes Teixeira

Presidente da Associação

Na imensidão do esforço Comunitário, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, com toda a Comunidade do Sítio Umari-Torto e região circunvizinha, está conseguindo desenvolver suas atividades (entre elas as aqui descritas) e, consciente que pode galgar novos passos e, conseqüentemente, alcançar novos objetivos, trazendo assim para toda a Comunidade, um padrão de existência mais condigno para com os seus beneficiários.

Cedro-Ceará, em 13 de fevereiro de 1996.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FRANCISCO ANTONIO DE MOURA
Sítio Umari-Torto - Município de Cedro


Joaquim Fernandes Teixeira
Presidente da Associação



EXERCÍCIO DE 1996

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 38 96

RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 25ª SESSÃO Ordinária

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA:

(X) PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA

() PREJUIZO (Art. 179, Item VI)

() ENTREGAR COPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENCAMINHAR AO GABINETE DO SENADOR Nº 10 04 11006

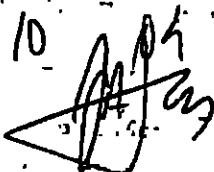
X

A APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 07 de maio de 1996
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 08 de maio de 1996
1º SECRETÁRIO

Rh.

A.

10 04 96


ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 10/04/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L0060.96

REF. PROJETO DE LEI Nº 0038/96
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO

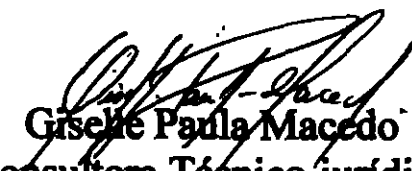
Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei nº 038/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Mauro Filho que “considera de utilidade pública a Associação Comunitária Antônio de Moura, sediada no Sítio Umari-Torto, na cidade do Cedro CGC nº 41.339.755/0001-00.”

A Lei Estadual nº 12.554 de 27 de dezembro de 1995 - pub. D.O.E. em 06/02/96 - regula a concessão de título de utilidade pública à instituição de natureza privada e revoga as leis nºs. 10.044/76 e 10.616/81.

Analizados os documentos apostos ao projeto sub examinen pelo legislador, concluímos que a mesma preenche todos os requisitos elencados na legislação supracitada, logo, opinamos para que a proposição obedeça a sua regular tramitação com o parecer favorável.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 19 de abril de 1996.


Gisele Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA

Aprova as conclusões do parecer *[assinatura]*
e encaminha o processo à consi-
deração do Sr. coordenador das consultorias.

Fortaleza, 22 do 04 de 1996

[assinatura]
HELIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões a que
chegou o assessor designado *[assinatura]*
Macedo e despacho do Sr. Helio Parente
Remeta-se o processo ao Sr. *[assinatura]*
Procurador

Fortaleza, aos 22 do 04 de 1996

[assinatura]
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

[assinatura]
Ao Sr. Helio Parente Vasconcelos Filho
Procurador
Município de Fortaleza

De acordo com o art. 79
R. Interino encaminha-se
à Comissão Constitucional
Justiça Rodolfo
Em 30/04/96
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 039/96

DEPUTADO: MANOEL VERAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, VEDANDO A RETENÇÃO EM
SÉRIE OU REPROVAÇÃO NAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO: J. JOÃO BOSCO em de 19.....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DR. em de 19.....

O Presidente da Comissão de AGRICULTURA, PASTORAL E PESCAÇA

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

*Arquivado
da 09 96*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

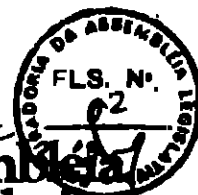
Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



Ceará
**Assembleia
Legislativa**

o poder é do povo

PROJETO DE LEI 0039/96

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

EM: 10/04/96

REC. POR

Quaracium

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO
EDUCACIONAL, VEDANDO A RETENÇÃO EM
SÉRIE OU REPROVAÇÃO NAS SÉRIES DO EN
SINO FUNDAMENTAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ARTIGO 1º - As Escolas Públicas Estaduais do Ceará adotarão novos procedimentos no processo de avaliação, visando a remeter o aluno à nova etapa de desenvolvimento, vedada a retenção em série ou reprovação nas séries do ensino fundamental da 1ª a 4ª série.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), dispondo sobre as novas sistemáticas operacionais de avaliação.

ARTIGO 3º - A Secretaria de Educação, no prazo de 120 (cento e vinte dias), expedirá orientação quanto à metodologia de avaliação e ofertará treinamentos adequados para o desenvolvimento das atividades docentes.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em

Manoel Veras
DEPUTADO MANOEL VERAS

JUSTIFICATIVA

A avaliação é um procedimento que se dá no bojo de um processo mais amplo, que é a organização do trabalho pedagógico da escola. Entende-se por trabalho pedagógico a ação desenvolvida por professores e alunos com vistas à aquisição do conhecimento sistematizado. Neste sentido, a avaliação faz parte de todo o processo ensino-aprendizagem, não somente comprovando conhecimentos adquiridos, mas sendo ela própria parte da aprendizagem, momento significativo da mesma.

Entretanto, o que se tem observado, ao longo de nossa experiência profissional, com raríssimas exceções, é uma avaliação dissociada do conjunto da atividade pedagógica e, quase sempre, com fins unicamente classificáveis. A avaliação tem sido utilizada de forma arbitrária, visando, muitas vezes, ao exclusivo propósito de premiar, ou punir alunos, atribuindo-lhes aleatoriamente notas, conceitos ou menções para aprovação ou reprovção, sendo as maiores vítimas as nossas crianças.

Para ilustrar tal situação e a urgência de modificarmos o quadro, citamos o dado, que, segundo Ludke, se mostra em prática há quatro décadas: nossas crianças são avaliadas como não aptas para galgar o ano seguinte, em grande parte dos casos. E o mesmo fato se verifica nos anos subsequentes,

"até que acabam por desistir de insistir nesta porta que não se abre"

Dessa forma, a avaliação se consubstancia em em vazio conceitual punitivo "desprovida, muitas vezes, de significado quanto ao desenvolvimento efetivo das crianças e jovens", contribuindo, de forma significativa, para o afastamento dos mesmos da escola, que acaba se tornando elitista e autoritaria.

Os números de evasão e repetência em nossas escolas se tornam a cada dia mais assustadores, evidenciando um sistema sumamente cruel e prejudicial à população estudantil e,

M



Ceará
**Assembleia
Legislativa**

O poder é do povo.

sem sombra de dúvida, altamente desencorajador e desestimulante.

Diante deste quadro, partimos do pressuposto de que "A educação e a avaliação, enquanto funções derivadas de uma estrutura social mais ampla e ideologicamente determinadas, se inserem numa das seguintes situações: ou estão a serviço da conservação (quando se estão encerrados alguns ritos que não são discutidos) ou a serviço de transformação (quando se está aberto para a realidade, para a vida e se começa a relativizar os meios, perguntando para que servem)."

Neste sentido, o primeiro passo é ter um posicionamento claro e explícito que oriente a prática pedagógica, vinculado a um projeto histórico de sociedade que almejamos. Não basta o entendimento de que é preciso mudar, é necessário, antes de tudo, uma conduta consciente que manifeste claramente este posicionamento.

Em vista dessas considerações, julgamos que o projeto em tela busca romper com o atual modelo de avaliação. O modelo que se quer deverá manifestar-se como um mecanismo de diagnóstico da situação do aluno, tendo em vista não a estagnação disciplinadora, resultado da avaliação punitiva, mas um processo de desenvolvimento e crescimento.

M



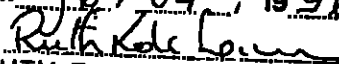
NSAGEM Nº _____
OBJETO DE _____ Nº _____
TO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()
DO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 262 SESSÃO Audience

- () INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA
 - () INCLUIÇÃO NA ORDEM NO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
 - () PUBLICAR E INCLUIÇÃO EM _____
 - () PRECISO DE PL. 179. Item VII
 - () ENTREGAR COPIA AO _____ DEVERIMENTOS
 - () ENCAMINHAR AO GABINETE _____
 - () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- ENVIAR 13 DE _____ 1966

[Handwritten signature]

R. h.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.
Em 15/04/96
José Filipe  Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 16/04/1996

RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0062.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 039/96
AUTOR: DEPUTADO MANOEL VERAS

Remete-se a esta Procuradoria para a emissão de parecer acerca de sua constitucionalidade Projeto de Lei nº 039/ 96, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Manoel Veras, que *"dispõe sobre o processo de avaliação educacional, vedando a retenção em série ou reprovação nas séries do ensino fundamental"*.

O projeto em epigrafe visa *"romper com o atual modelo de avaliação escolar, criando um novo modelo que deverá manifestar-se como um mecanismo de diagnóstico da situação do aluno, tendo em vista a não estagnação disciplinadora, resultado da avaliação punitiva, mas um processo de desenvolvimento e crescimento"*.

Dispõe o art. 1º do suprarreferido projeto que as escolas públicas estaduais do Ceará adotarão novos procedimentos no processo de avaliação, visando a remeter o aluno à nova etapa de desenvolvimento, vedada a retenção em série ou reprovação nas séries do ensino fundamental, da 1ª à 4ª série.

O art. 2º concede ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a presente Lei, dispondo sobre as novas sistemáticas operacionais de avaliação; e o art. 3º dispõe que a Secretaria de Educação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá orientação quanto à metodologia de avaliação e ofertará treinamentos adequados para o desenvolvimento das atividades docentes.

A Constituição Federal, através de seu art. 24, IX, delega competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Porém, como bem se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, a competência

Handwritten signature

dos Estados é suplementar à da União, o que significa dizer que o Estado só pode legislar aonde a União foi omissa.

É o que se extrai dos ensinamentos do ilustrado mestre Pinto Ferreira:

“A União expede normas gerais, porém o Estado exerce uma competência suplementar ou supletiva, pois suplementar significa tão-somente suprir as lacunas em que a regra geral foi omissa.”

(Autor citado, In Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 114, grifo do signatário)

A lei que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971), já regula a verificação do rendimento escolar.

Desta forma, descabe ao Estado legislar sobre tal matéria pois que a União já o fez, e sua é a privatividade para modificar o que já regulamentou.

Assim, embora louvável a iniciativa do eminente parlamentar que subscreve o projeto de lei em apreço, entendemos sê-lo, irrecusavelmente, inconstitucional.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 17 de junho de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

De acordo com o art. 29
R. letuas encaminhe-se
à Educação, Cultura e Desporto
e Const. Justiça e Redação
Em 21 de 95
PRESIDENTE

Após parecer contrário e unânime das comissões
de Educação e Constituição e Justiça, o senhor pre-
sidente determinou o arquivamento da presente
proposição com base no Art 21, IV, "e" do Regimen-
to Interno. A decisão foi comunicada na 76.^a
Sessão Ordinária.

Fatchaleza, 10/09/96

Beauregard

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 10/10/96
Guaracema

Assunto: Projeto de lei Nº 27, 96 Autor: Dep. Manoel Vêras
Título: Dispõe sobre o processo de avaliação educacional,
vedando a retenção em série ou reprovação nas
séries do ensino fundamental.

Comissão: Com. Educação Data de entrada: / /

Relator: Dep. Artur Bruno Prazo: / /

Recorrido:
☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Rejeitado Data: 10 / 10 / 96

Ass. Pres: Ass. Rel: Artur Bruno

Comissão: Com. Justiça Data de entrada: / /

Relator: Dep. Artur Silva Prazo: / /

Recorrido:
☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Rejeitado Data: 10 / 10 / 96

Ass. Pres: Ass. Rel:

Comissão: Data de entrada: / /

Relator: Prazo: / /

Recorrido:
☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Data: / /

Ass. Pres: Ass. Rel:

PROJETO DE LEI Nº 040/96

DEPUTADO: JOÃO ALFREDO E OMAN CARNEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE VEÍCULO ESPECIALIZADO PARA TRANSPORTE
DE NUMERÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES em de 19.....

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

R. Luiz Roubos
P - Antônio Carneiro

V. Autógrafo 33
11.06.96
09

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado. Publique-se como Lei.
Em: 03 / 07 / 96.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E TRÊS

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 33 DE 11/06/96
[Signature]

LEI Nº. 12.603 de 03/07/96
PUBLICADA em 31/07/96
[Signature]

PUBLICADO
Em 09 de 12 de 1996
[Signature]

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 40/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 11 de junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará.

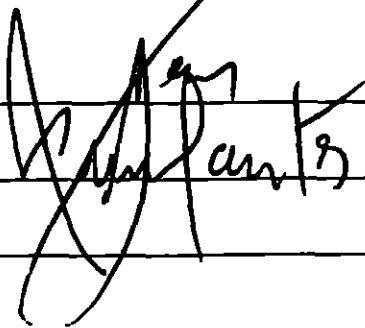
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança.

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1996.



PRESIDENTE
RELATOR



PROJETO DE LEI 0040/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
101/96 REC. POR *Quaraceni*

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

*Institui a obrigatoriedade
do uso de veículo
especializado para
transporte de numerário
dos estabelecimentos
financeiros no Estado do
Ceará*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º - O transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente, realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996.

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Partido dos Trabalhadores

Omar Carneiro

Dep. Omar Carneiro
PSDB



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas da segurança pública de nosso Estado tem sido o sistemático assalto aos estabelecimentos financeiros, causando, inclusive, morte durante a ocorrência dos mesmos.

Diante desta grave situação a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aprovou em 1995 projeto de Lei que obriga as instituições financeiras a colocarem portas eletrônicas em todas as suas agências, como forma de proteção dos funcionários dos estabelecimentos bancários e de seus respectivos clientes.

Ocorre que referida Lei não previu a segurança dos funcionários que trabalham com o transporte de numerário das instituições financeiras, sendo que em diversas agências o mesmo é realizado em veículo comum, colocando em risco de vida estes trabalhadores.

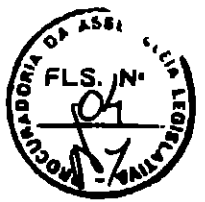
Infelizmente, tal fato aconteceu com um funcionário do Banco do Brasil, morto durante um assalto ao veículo que fazia o transporte de numerário de uma agência no interior do Estado.

Sensibilizados com esta situação os deputados signatários vêm apresentar Projeto de Lei que obriga as instituições financeiras estabelecidas no Ceará a utilizarem veículos especiais (carros fortes) como forma de garantir a segurança dos empregados.

Esperando a compreensão e sensibilidade dos demais pares é que os autores do presente projeto contam com o apoio de todos para aprovação do mesmo.

Dep. João Alfredo
Partido dos Trabalhadores

Dep. Oman Carneiro
PSDB



REQUERIMENTO
MENSALEIRO
PROJETO Nº 40196...
VETO ADICIONAL
CORRESPONDÊNCIA
LIDO NO EXP. 262 E AO Ordinário
() IN LIA
() INTU... ÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PÚBLICA EM PAUTA
() PREJUIZ (Item VI)
() ENT... AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCA PRESIDÊNCIA
() EN INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 14 Abril 1996

APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 05 de Junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 05 de Junho de 1996
1.º SECRETÁRIO

RL.
A Coordenação de Serviços Técnicos
Em 15/04/96
José Filipe de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 16/04/1996
Ruth R. Diniz de Lima
RUTH R. DINIZ DE LIMA
Coordenadora de Serviços Técnicos



Parecer n. L 0063.96

REF: PROJETO DE LEI n. 040/96

Os Exmos. Srs. Deputados João Alfredo e Oman Carneiro apresentam Projeto de Lei n. 040/96 que "*Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará*" com a finalidade de proteger e dar maior segurança aos funcionários que trabalham com o transporte de numerário das instituições financeiras.

Em seu artigo 1o. o Projeto em comento determina que o Transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará, será, obrigatoriamente realizado em veículo especializado da própria instituição ou de empresa especializada em segurança, estabelecendo o art. 2o. o prazo de 60 dias para a Lei entrar em vigor.

A propositura encontra respaldo no art. 25. § 1o. da Constituição Federal que preceitua são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria constituição.

In casu, a Lei Maior não veda ao Estado membro legislar a respeito da matéria sub examinen, devendo entretanto o legislador estadual observar as disposições do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará



Neste sentido, assegura a doutrina mais qualificada, tratando das competências legislativas que :

“ Preferiu-se, então, como técnica e repartição a que até hoje se adota. À União cabem apenas os poderes que, explícita ou implicitamente, a Constituição lhe reservou; aos estados, tudo mais. Diga-se melhor. Aos Estados cabem todos os demais poderes, exceto aqueles que a Constituição Federal confere, explícita ou implicitamente, aos Municípios. Desse modo, a verdadeira significação do preceito em exame está em afirmar que tudo o que remanesce, extraída a competência da União e dos Municípios, é da competência dos Estados.” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. São Paulo. Saraiva. 1990. Pag. 204)

Destarte, a propositura em questão se afigura inteiramente viável, quer do ponto de vista jurídico-constitucional, quer da sua iniciativa.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 15 de maio de 1996


JOSE LEITE JUCÁ FILHO
Consultor Técnico Jurídico
OAB - CE 5214

*Apresento o parecer supra
à Comissão Superior.
Fortaleza, 15/maio/96*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará

LEIA LEGISLATIVA - 3.ª CFA - A

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS

De acordo com a decisão que
o Conselheiro de Estado José Louzeiro
Filho e de acordo do Dr. Hélio Perante
Remetase o p.º do Dr. Procurador

1.ª vez, em 15 de maio de 1996

Ruth R. de Lima

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

R. L.

do Depto. Legislativo

[Signature]

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

De acordo com o art. 89

R. L. de Lima encaminha-se

à Chancelaria, Ass. e Serviço Pub.
e Constituição, Justiça e Redação

Em 15/5/96

[Signature]

PRESIDENTE

Aprovado

O Projeto de Lei nº 040/ 96, de autoria do Dep. Oman Carneiro, "Institui a obrigatoriedade do uso de veículo especializado para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Estado do Ceará".

Tendo em vista a existência de uma legislação, que instituiu a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas nas instituições bancárias, tentando, assim, dificultar a ação dos meliantes, principalmente no Interior do Estado, restou apenas garantir a segurança dos empregados e clientes desses estabelecimentos financeiros, cuja lacuna será suprida com a aprovação deste projeto de lei.

Dessa forma, somos de parecer favorável, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria desta Casa, a que o presente projeto de lei seja aprovado, em virtude de interesse público relevante.

R. Infante

Matéria

Projeto de Lei N 40/96

Autor

Dep. João Alfredo e Outros

Assunto

Institui a obrigatoriedade do uso de veículo específico para transporte de numerário dos estabelecimentos financeiros no Est. do Ceará

Comissão

Serviço Público

Data de entrada ___/___/___

Elaborado por

Dep. Luiz Paulês

Prazo ___/___/___

Requer



FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



ARQUIVADO



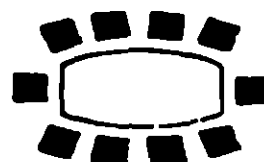
APROVADO



REJEITADO



RETRATADO



Assinatura

Diligência

Liberação da Comissão

Aprovado

Data 04/06/96

Assinatura Pres

[Signature]

Ass Rel

[Signature]

Comissão

Constituição e Justiça

Data de entrada ___/___/___

Elaborado por

Dep. Luiz Paulês

Prazo ___/___/___

Requer



FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



ARQUIVADO



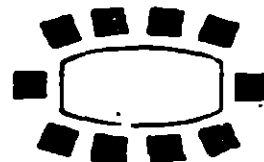
APROVADO



REJEITADO



RETRATADO



Assinatura

Diligência

Liberação da Comissão

Aprovado

Data 04/06/96

Assinatura Pres

[Signature]

Ass Rel

[Signature]

Comissão

Data de entrada ___/___/___

Elaborado por

Prazo ___/___/___

Requer



FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



ARQUIVADO



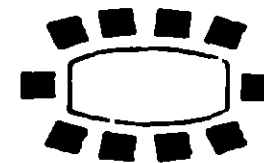
APROVADO



REJEITADO



RETRATADO



Assinatura

Diligência

Liberação da Comissão

Data ___/___/___

Assinatura Pres

Ass Rel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DISPOSIÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE EM ÔNIBUS INTERURBANOS PARA OS AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA E GUARDAS DE ENDEMIAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. RICARDO ALMEIDA em de 19.....

O Presidente da Comissão de VIACÃO E TRANSPORTE

Ao Sr. DEP. TEODORICO MENEZES em de 19.....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEP. FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

*Retirado
04 08 96
ab*

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0042/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM: 11/11/96 REC.POR



Dispõe sobre a concessão de passe livre em ônibus interurbanos para os agentes de saúde pública e guardas de endemias da Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS, que exerçam as funções de agente de saúde pública e guarda de endemia, quando em serviço no território do Estado do Ceará, gozarão de passe livre nos ônibus interurbanos, sejam estes de empresas públicas ou particulares.

Parágrafo único. Os veículos oficiais do Estado, quando transitando, havendo condições de lotação e não alterando o seu itinerário, estão obrigados a transportar os servidores da FNS, nas condições do artigo anterior, facilitando ou resolvendo sua chegada ao local de trabalho.

Art. 2º - O reconhecimento dos servidores beneficiários dar-se-á através de uma carta de seu superior hierárquico na FNS e das "carteiras de passe livre".

§ 1º - A referida carta deverá especificar o nome do servidor, a data dos deslocamentos e o percurso a ser seguido.

§ 2º - As "carteiras de passe livre" serão expedidas, distribuídas e fiscalizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará- SINTSEF.

Art. 3º - O descumprimento às determinações desta lei sujeita as empresas particulares de transporte coletivo ao pagamento de uma multa que vai de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFIR ou valores correspondentes, e, no caso de reincidência, poderá acarretar a perda de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - No caso do descumprimento aos preceitos desta lei por parte de servidor público estadual, será considerada falta grave e tomadas as devidas medidas administrativas.

§ 2º - A multa de que trata este artigo será aplicada pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, que tomará igualmente as providências para a hipótese de infrações reincidentes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno

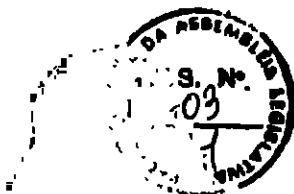
Líder do PT

Tomaz Brandão
Deputado Tomaz Brandão

Vice-Líder do P.S.D.B.

AV. DES. MOREIRA, 2807 - CEP 60.170-002 - FORTALEZA-CEARÁ - DDR 277.2500/277.2999 - TELEX (85)1157

JUSTIFICATIVA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

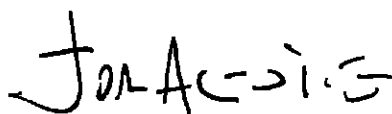
A Fundação Nacional de Saúde-FNS, através de seus agentes de saúde e guardas de endemias, vem desenvolvendo um trabalho da maior importância em nosso Estado. O trabalho desses servidores leva, principalmente aos setores mais carentes da população, um importante serviço preventivo às mais variadas doenças, entre elas a Dengue, a Esquistossomose, a Doença de Chagas, Leptospirose etc.

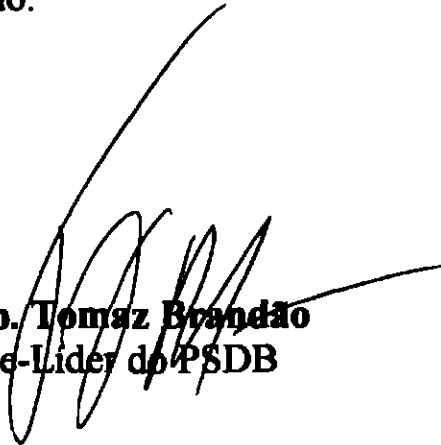
O combate a essas endemias é executado nos mais diversos Municípios do nosso Estado: Boa Viagem, Baturité, São Benedito, Ubajara, Ibiapina, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Croatá, Tianguá, Viçosa do Ceará, Crato, apenas para citar alguns, são periodicamente atendidos pelos agentes da FNS. O deslocamento, entre os diversos Municípios, é, habitualmente, pago pelo próprio servidor e deveria ser ressarcido pela FNS, o que, de fato, não acontece. Os servidores, diante desta situação, estão arcando com as despesas do transporte, o que afeta diretamente os seus já combatidos salários.

Dar condições materiais para que tão relevante serviço seja prestado da maneira mais eficaz possível é uma obrigação dos responsáveis pelas políticas públicas em nosso Estado e, sem dúvida, da Assembleia Legislativa, onde podemos colaborar decisivamente com a melhoria dos serviços prestados.

Diante desses motivos, senhores deputados, vimos através desta exposição de motivos, solicitar vosso apoio ao Projeto de Lei ora apresentado.


Dep. Artur Bruno
Líder do PT


PT


Dep. Tomaz Brandão
Vice-Líder do PSDB



REJEITADO

Em, 03 de 08 de 1996

1º. Secretário

R. QUINTEIRO, J. A. ...
A. ...
P. ... diu ... 0042196
V. ...
CO. SP. ...
LIDO DO XP ... ~~TRAMITA~~ DA 27ª SESSÃO ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179: Item VI)
() ENTREGUE-SE P. ... AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR-SE A ... E A PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR-SE A ... E A PRESIDÊNCIA E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 - E ... 12 abril 1996

R.L.

A Coordenadoria de Consultoria Técnica

Em

José Filipe Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 18/04/96

Ruth Rodrigues

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER nº L0055,96

REF: PROJETO DE LEI nº 42/96

Os ilustres Deputados Artur Bruno, Tomaz Brandão, e João Alfredo, apresentam Projeto de Lei nº 42/96 que " Dispõe sobre a concessão de passe livre em ônibus interurbanos para os agentes de saúde pública e guardas de endemias da Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências " com o desiderato de dar condições materiais aos referidos agentes para que os relevantes serviços por eles prestados sejam realizados de maneira mais eficaz possível, entendendo os autores da proposta que *" é uma obrigação dos responsáveis pelas políticas públicas em nosso Estado, e sem dúvida, da Assembleia Legislativa, colaborar decisivamente com a melhoria "* de tais serviços.

Com efeito, o Art. 1º da proposta, estabelece que os servidores da Fundação Nacional de Saúde - FNS, que exerçam as funções de agente de saúde pública e guarda de endemia, quando em serviço no território do Estado do Ceará, gozarão de passe livre nos ônibus interurbanos de empresas públicas ou privadas, determinado o parágrafo único, a obrigação dos veículos oficiais a transportar os servidores da FNS, havendo condições de lotação e desde que não haja mudança de itinerário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ Fortaleza-Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807 - CEP 60.170-002

06
11

O art. 2º, e seus §§ tratam do reconhecimento dos servidores alcançados pela proposta, prevendo uma carteira de passe livre e uma carta do superior hierárquico do agente, bem como da expedição e controle de tal documento.

O art. 3º estipula penalidades para as empresas particulares de transporte coletivo e servidores públicos estaduais, no caso de descumprimento da Lei em exame, atribuindo o § 2º competência ao DERT - Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte para aplicação destas sanções.

Trata-se sem sombra de dúvida, de matéria afeta ao Poder Executivo, mais especificamente do DERT - Autarquia Estadual, no âmbito da estrutura administrativa do Estado, prevista no art. 33, VII, da Lei Estadual nº 11.809, de 22 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Estado e dá outras providências.

ART. 33 São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas próprias estruturas e competências estabelecidas por lei e regulamentos próprios, conforme o caso:

.....
VII - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, tem por finalidade executar a política viária e de transporte do Estado; de construir e manter e exercer as atividades de engenharia e segurança de trânsito das rodovias estaduais; coordenar, controlar e executar a política de transportes intermunicipais de passageiros e cargas, no âmbito da competência do Estado, bem como projetar, construir, ampliar e recuperar aeroportos e campos de pouso.



Destarte, integrando o DERT a estrutura administrativa direta do Estado, toda e qualquer iniciativa de leis que versem sobre atribuições suas, é de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme Constituição Estadual, que dispõe ser de "*iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre criação, estruturação, e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*" (Art.60, #2º,d).

Outrossim, cumpre salientar que a Fundação Nacional de Saúde é um Órgão Federal, e qualquer ingerência do legislador estadual no sentido de atribuir determinação à sua administração se afigura inteiramente inconstitucional.

Pelo exposto, o Projeto de Lei em comento, que pese o objetivo almejado, encontra-se maculado da eiva de inconstitucionalidade.

É o parecer, S.M.J.,

Fortaleza, 21 de maio de 1996


JOSE LEITE JUCA FILHO
Consultor Técnico Jurídico
DAB - CE 5214

*Aprova o parecer apresentado
A Comissão de Legislação e Jurisprudência.
Fortaleza, 21 junho 1996*

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões e que
 chegou o assessor desgrado Dr. José Loureiro
Filho e despacho do Dr. Hélio Pereira
 Remetendo o processo ao Sr. Procurador
doz

Fortaleza, aos 21 de maio de 1996
Ruth de Almeida
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

L. L.
 do Depto. Legislativo

José Filomeno de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

Regimento Interno encaminhe-se

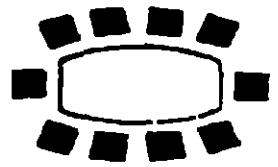
à Comissão de Transportes, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
 e Comissão de Justiça e Redação

Em 31 de 05 de 1996

[Assinatura]
 PRESIDENTE

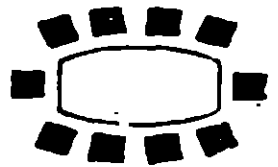
Assunto Projeto de lei N 42.196 Autor Dep. Arthur Bruno e outros
Tema Dispõe sobre a concessão de passe livre em ônibus interurbanos para os agentes de saúde pública e guardas de evidências da Fundação Nacional de Saúde e das outras providências.

Comissão Com. Transportes Data da entrada / /
Relator signado Dep. José Porto Prazo / /
receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência



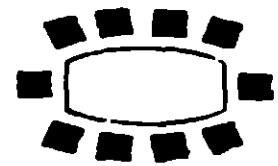
liberação da Comissão Aprovado Data 18/6/96
Ass Pres Ass Rel

Comissão Com. Serviços Públicos Data da entrada / /
Relator signado Dep. Flávia Aguiar Prazo / /
receber ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência



liberação da Comissão Rejeitado Data / /
Ass Pres Ass Rel

Comissão Justiça Data da entrada / /
Relator signado Dep. Luiz Paulo Prazo / /
receber ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Ass Diligência



liberação da Comissão Rejeitado Data 07/08/96
Ass Pres Ass Rel

PROJETO DE LEI Nº 43/96

DEPUTADO TOURINHO FILHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA
4255 CLIENTES E OU IONIZADAS.

DESPACHO:
..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA em de 19.....
O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO.....
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

P. Dep. Tourinho Filho

R. Dep. Aguiar

Autógrafo
05-11-96
74

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única *

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado. Publique-se como Lei.
Em 14 / 11 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO

43/96
LEI Nº 12.640, DE 14/12/96



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

§ 2º É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

ART. 2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta Lei são aquelas previstas no Título I, Art. 1º ao Art. 8º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, Arts. 220 ao 232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta Lei serão exercidas no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 41 da Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 1996.

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 44 DE 05/11/96
Guaciana

LEI Nº. 2690 de 14/11/96
PUBLICADA em 18/12/96
Guaciana

ARQUIVE-SE
REV EXC EGISLATIVO
EM 12/07/97
Guaciana

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de novembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 43/96

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada e/ou ionizada aos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território estadual, o fornecimento de água, não mineral, potável, filtrada e/ou ionizada aos consumidores e no preparo de bebidas, gelos, gelados comestíveis ou alimentos que não sofram processo de cozimento nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

§ 1º Os estabelecimentos, nos quais sejam desenvolvidas atividades laborais, são obrigados a oferecer a seus empregados, às expensas do empregador, água, não mineral, potável.

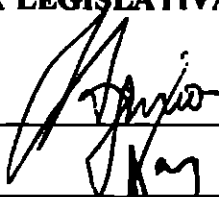
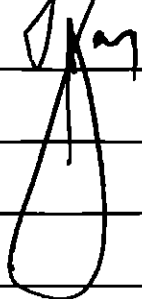
§ 2º É facultado a esses estabelecimentos a utilização de sistemas de bebedouros ligados à rede pública de água.

ART. 2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta Lei são aquelas previstas no Título I, Art. 1º ao Art. 8º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, Arts. 220 ao 232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta Lei serão exercidas no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do Art. 41 da Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 1996.

	PRESIDENTE
	RELATOR



PROJETO DE LEI 0043/96

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ

11/4/96 REC.POR

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES A
SERVIREM ÁGUA FILTRADA AOS
CLIENTES E OU IONIZADAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

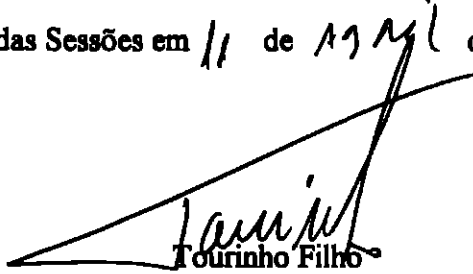
**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Será obrigatoriamente filtrada a água natural potável não mineral e ou ionizada a ser servida aos clientes nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado do Ceará.

Art 2º - Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de Abril de 1996.


Tourinho Filho
Deputado

JUSTIFICATIVA

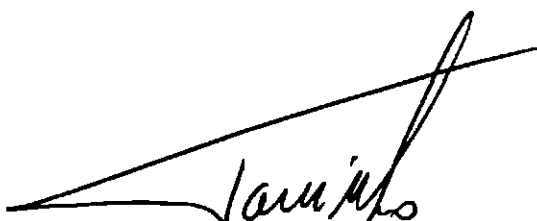
O Presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares, a servirem água filtrada aos clientes e/ou ionizada.

É sabido que a água é um fator de fundamental importância para a saúde humana, e que, ao Poder Público, compete a obrigação de zelar pela saúde da população.

Isto posto, tomo a iniciativa de aprestrar o presente Projeto de Lei, no qual durante sua tramitação nas Comissões Técnicas, notadamente na Comissão de Seguridade Social e Saúde, os Senhores Deputados terão a oportunidade de melhor analisá-lo, podendo sobretudo emendá-lo, com o objetivo de melhor disciplinar a questão.

Certo de que terei o apoio dos meus pares.

Subcrevo.


Tourinho Filho
Deputado



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de outubro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de outubro de 1996

1.º SECRETÁRIO

PROPOSTA Nº 1
Nº 1
P. J. O. Lei 0043/96
VOTO APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
CONSIDERAÇÃO ()
LIDO NO XPO DIANTE TRIBUNA DA 27ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTRAGUE-SE P. J. O. A AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENTRAGUE-SE A J. O. À PRESIDÊNCIA
() ENTRAGUE-SE A J. O. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLÊNARIO 13 E 12 abril 1996

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Em 17/04/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 18/04/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Afuso
EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 43 / 96

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, E
ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E
2º E MODIFICA O ART. 2º"**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**Art. 1º. O Art. 1º. do Projeto de Lei nº 043/ 96, de autoria do Deputado
Tourinho Filho passa a ter a seguinte redação:**

*MANTE-SE A
AUTOR.
PARCELA GEMITA
(VIDE NO AUT.)
F.F. 30/10/96*

**"Art. 1º. É obrigatório, em todo o
território estadual, o fornecimento de
água, não mineral, potável, filtrada aos
consumidores e no preparo de bebidas,
gelos, gelados cosmestíveis ou alimentos que
não sofram processo de cozimento nos
bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos
similares.**

**# 1º. Os estabelecimentos, nos quais
sejam desenvolvidas atividades laborais,
são obrigados a oferecer a seus
empregados, às expensas do empregador,
água, não mineral, potável.**

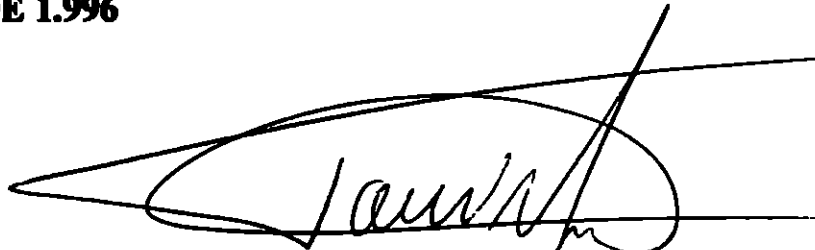
**# 2º. É facultado a esses
estabelecimentos a utilização de sistemas
de bebedouros ligados à rede pública de
água."**

Art.2º. O art. 2º do projeto de lei nº43/96, passará a ter a seguinte redação:

art.2º As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta lei são aquelas previstas no Título I, art.1º ao art.8º da Lei Federal nº6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como deverão ser aplicados concorrentemente, no que couber, os dispositivos previstos no Título X, arts.220 ao art.232 da Lei Estadual nº 10.760, de 16 de dezembro de 1982.

Parágrafo único: A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas nesta lei serão exercidos no território do Estado do Ceará pela Secretaria de Saúde, nos termos do art.41 da Lei Estadual nº10.760 de 16 de dezembro de 1982.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 30 DE OUTUBRO DE 1.996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tourinho Filho', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large loop and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO TOURINHO FILHO

PARECER Nº L 0056.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0043/96
AUTOR: DEP. TOURINHO FILHO

Remete-se a apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei nº0043/96, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Tourinho Filho que *"obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes e ou ionizada"*.

O art. 1º da proposta em tablado torna obrigatório que seja filtrada a água natural potável não mineral e ou ionizada, a ser servida aos clientes nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado do Ceará. O art. 2º dispõe caber ao Poder Executivo definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

A matéria tratada na propositura em tela diz respeito, primordialmente, ao município, que é quem regulamenta e fiscaliza o funcionamento de bares e restaurantes, e, assim sendo, sua é a competência para legislar sobre o assunto. É o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como bem se vê, foi delegado constitucionalmente ao Município competência para legislar sobre assuntos que lhe sejam peculiares. É o caso da fiscalização das condições de higiene e funcionamento de restaurantes e similares, que são serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios.

Não se quer dizer com isto que a matéria não seja de interesse dos Estados ou da União, mas, que há uma predominância do interesse do Município sobre os demais, sendo sua a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo neste caso.

Desta forma, havemos que considerar inconstitucional o projeto de lei *sub examinen* por afrontar a forma Federativa de Estado.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 30 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE
COORDENADORIA DAS CONSULTAS
TÉCNICAS

VISTO. De acordo com a conclusão:
chegou o assessor designado Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Procurador
Fortaleza, aos 30 de 08 de 96
Ruth Rabelo
COORDENADOR DAS CONSULTAS

*Emenda substitutiva, no mto.
Parecer no verso!
Fol 30/10/96*

(REATOR)

De acordo com o art. 29
R. Juvenio encaminhe-se
à Secretaria Social e Saúde,
ustela.

Em 16/10/96
a 1.
PRESIDENTE

Frt. 30/10/96.

RELATOR (Comissão Const. e Justiça)
Discordamos da Assessoria Jurídica.

Parecer: ENTENDE O ACATADO, COM A
"PERMISSA VÊNIA" DA CONSULTORIA
JURÍDICA DA CASA, e em especial,
do culto e douto diretor Dr.
Hélio Parente, subscritor do
parecer de nº 0056/96 de fl.
não se tratar de matéria
de interesse local, municipal,
estando subordinada ao
crivo do exame pelos municípios
como previsto no art. 30 da
Constituição Federal, por tal
não ocorrer na espécie.

Pelo contrário, trata-se
de uma questão de interesse
público, geral, social e princi-
palmente, DE SAÚDE PÚBLICA,
que serve de embasamento para
a proposta e anexa A compe-
tência da Assembleia para legis-
lar sob o amparo da constitucio-
nalidade da matéria.
Assim, como se parecer
favorável. (Relator)

Assunto Projeto de Lei Nº 43196 Autor Dep. Teófilo Filho
Objeto Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a fornecer água filtrada aos clientes e se ionizá-la.

Comissão Saúde Data da entrada / /
Relator Dep. Wellington Baudier Prazo / /
☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura / / Diligência / /
Liberação da Comissão Aprovado Data 24/10/
Pres / / Ass Rel / /

Comissão Justiça Data da entrada / /
Relator Dep. Antonio Tavares Prazo / /
☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura / / Diligência / /
Liberação da Comissão Aprovado Data 30/10/196
Pres / / Ass Rel / /

Comissão / / Data da entrada / /
Relator / / Prazo / /
☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
Assinatura / / Diligência / /
Liberação da Comissão / / Data / /
Pres / / Ass Rel / /

PROJETO DE LEI Nº 0044/96.

DEPUTADO - TOURINHO FILHO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPRESSÃO "BOA APARENCIA" NOS
ANÚNCIOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS CORRELATAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO - MÁRIO MAMEDE..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.....

Ao Sr. DEPUTADO - FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO.....

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

P. Dep. Fernando Figueira
R. Dep. Fernando Figueira

Arquivado nº 513
27.08.96

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



ANO
1996

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
07976/96

ESPÉCIE
OFICIO

DATA DO DOCUMENTO
19/09/96

DATA DA ENTRADA
17/10/96 as 13:16 Hs

INTERESSADO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES
VETO TOTAL O PROJETO DE LEI CONSTATANTE DO AUTOGRAFO NUMERO 57(CINQUENTA E SETE).
SH/96

ENCAMINHAMENTO

[illegible]

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

07578/96

PROTOCOLO

RECEBI

17 OUT 1996



Of. nº 03 /SG.

Fortaleza, aos 19 de setembro de 1996.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente,

*mau solo ovulho
7511 x 1160 14300
12/11/96*

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de 1996

1º SECRETÁRIO

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que decidi vetar total mente o projeto de lei constante do Autógrafo nº 57 (cinquenta e sete), o qual " Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa Apa rência", nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências correlatas", por considerá-lo inconstitucio nal pelas razões a seguir explicitadas.

Preliminarmente, a matéria enfocada disciplina assunto privativo da União, versando sobre direito civil e "condições para o exer cício de profissões".

Vislumbra-se, igualmente, ofensa ao art. 22, incisos I e XVI da Constituição da República, na medida em que a pretendida regra busca impor a proibição, também, a pessoas privadas, físicas ou jurídicas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO CID FERREIRA GOMES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/



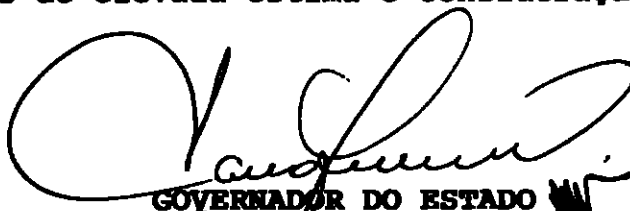
ESTADO DO CEARÁ

02

Ademais, o citado projeto visa a impor a vedação supra menciona da não apenas a entidades da administração pública estadual (em presas públicas e sociedades de economia mista) ou a fundações públicas do Estado, mas a todas que se tenham "instaladas" no território estadual, mesmo quando federais ou municipais.

Assim, diante da inconstitucionalidade que incide no projeto sub examine, reafirmo que resolvi vetá-lo integralmente, respaldando-me para tanto nos arts. 65, § 1º e 88, item V da Constituição Estadual.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevada estima e consideração.


GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Veto totalmente pelas
razões que seguem em anexo.
EM: 10 / 09 96

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JERUSSALIM
Governador do Estado



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SETE

Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa Aparência", nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

DECRETA:

ART. 1º Fica proibido o uso da expressão "Boa Aparência", ou outras similares, nos veículos de divulgação de anúncios visando o concurso, recrutamento e seleção de pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas instaladas ou domiciliadas no Estado do Ceará, que solicitarem a divulgação de anúncios que contenham a expressão objeto desta Lei.

ART. 2º É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do Art. 1º, o número exato de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

ART. 3º A não observância do disposto na presente Lei importará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobradas em dobro no caso de reincidência.

ART. 4º O Poder Executivo Estadual, na forma da Lei, determinará o órgão aplicador da multa estabelecida no Artigo anterior.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.

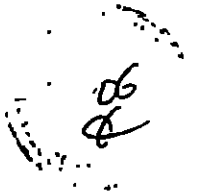
	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO



REQUERIMENTO Nº _____
SESSÃO Nº _____
OBJETO DE _____ Nº _____
DO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52 / 96
CORRESPONDÊNCIA ()
DO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 11ª SESSÃO Ext. especial.
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA
() INCLUIR NA ORDEM NOBILITADA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR E INCLUIR EM PLENÁRIA
() PUBLICAR (Art. 179, Item VII)
() ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENVIAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO DE 1996

ENCAMINHE SE AO Departamento -
mento Legislativo

PORT. 17 / 10 96
Silveira



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. _____ DE ____/____/____

LEI Nº. _____ de ____/____/____
PUBLICADA em ____/____/____

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
= M _____

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 22 de Outubro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 44/96

Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa Aparência", nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

DECRETA:

ART. 1º Fica proibido o uso da expressão "Boa Aparência", ou outras similares, nos veículos de divulgação de anúncios visando o concurso, recrutamento e seleção de pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas instaladas ou domiciliadas no Estado do Ceará, que solicitarem a divulgação de anúncios que contenham a expressão objeto desta Lei.

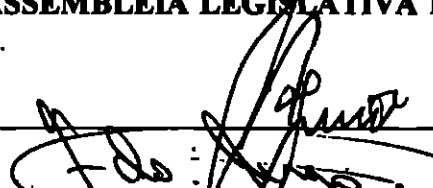
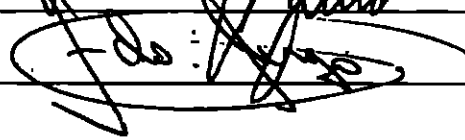
ART. 2º É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do Art. 1º, o número exato de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

ART. 3º A não observância do disposto na presente Lei importará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobradas em dobro no caso de reincidência.

ART. 4º O Poder Executivo Estadual, na forma da Lei, determinará o órgão aplicador da multa estabelecida no Artigo anterior.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.

 PRESIDENTE
 RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 0044/96

PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

14 / 96 REC.POR

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPRESSÃO "BOA APARÊNCIA", NOS ANÚNCIOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso da expressão "Boa Aparência", ou outras similares, nos veículos de divulgação de anúncios visando o concurso, recrutamento e seleção de pessoal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas instaladas ou domiciliadas no Estado do Ceará, que solicitarem a divulgação de anúncios que contenham a expressão objeto desta Lei.

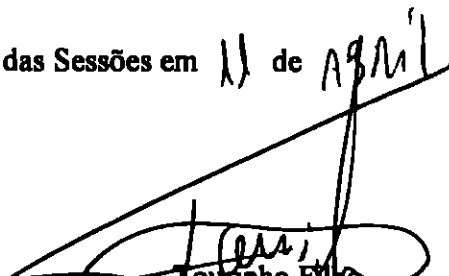
Art 2º - É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do Art. 1º, o número exato de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

Art. 3º - A não observância do disposto na presente Lei importará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual na forma da Lei determinará o órgão aplicador da multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de Abril de 1996.


Tourinho Filho
Deputado

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa Legislativa, tem por finalidade, proibir nos veículos de divulgação de anúncios de empregos, a expressão "Boa Aparência", ou similar, com vistas o concurso, recrutamento e seleção de pessoal.

Não se pode negar que a discriminação é uma realidade neste país, e que ao Poder Público compete adotar mecanismos que inibam o preconceito. Os anúncios escritos e falados de oferta de empregos para mulheres, principalmente, usam quase sempre a expressão "Boa Aparência". Isto configura uma discriminação inaceitável.

Isto posto, rogo aos meus pares o apoio a esta proposição, tendo em vista que estaremos Legislando em prol da Justiça Social, e que no Estado do Ceará, estará decretado o fim desta forma preconceituosa de recrutamento de pessoal.


Jamirino Filho
Deputado



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 21 de agosto de 1996

~~1.º SECRETÁRIO~~

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 27 de maio de 1996

1.º SECRETARIO

RQ 0044-196
P 110 del 0044196
VTD 11/10/78 LIT-B
COMISSÃO DE JUIZADO
LID 11/10/78 TRIBUNA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
() LA... A GRUPO DO DIA
() ... ODD.M NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() P... T... T... EM PAUTA
() P... (M 179; Rem VI)
() ENT... OF... AUT... DO REQUERIMENTO
() ENCA... T... DA PRESIDÊNCIA
() EN... T... DE INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENARIO 13 E... 12 Abril 1978

R.L.
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em

17/04/96
[Assinatura]
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 18/04, 1996

Ruth R. de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER N° L0057/96

Projeto de Lei n° 0044/96

Autoria: Deputado Tourinho Filho

**Ref. A disposição de proibir a expressão
"boa aparência" nos anúncios de
recrutamento e seleção de pessoal.**

No que pese a boa iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Tourinho Filho para banir do Estado do Ceará, mais uma forma preconceituosa, encontra o projeto de lei; de sua iniciativa, mácula de inconstitucionalidade, quando os dispositivos ali transcritos vão de encontro com os princípios de igualdade, previstos no art. 5º, caput, da constituição da República Federativa do Brasil, vez que, de forma técnica, somente alcançam os órgãos de comunicação local, deixando de fora aquelas publicações efetivadas em outros Estados da Federação, mas com circulação no território cearense.

Levada a iniciativa legislativa para o campo das regras de competências, encontram-se preceptivos de impedimentos existentes no art. 22, da Lei Maior, pois, é de competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial, não estando o Estado-Membro autorizado por lei Complementar a legislar sobre esta questão específica, tendo a União, inclusive, editado a Lei n° 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, regulando a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

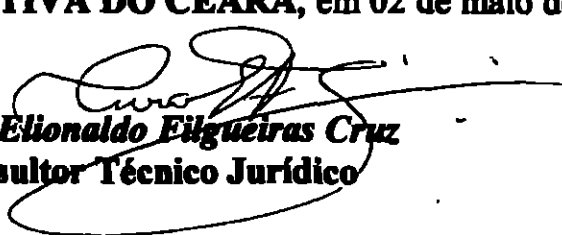
Desta maneira, o presente projeto de Lei se encontra eivado de equívocos formais e materiais, relativamente à sua constitucionalidade, até mesmo, quando impõe pena de multa àqueles que não observarem suas regras



Em assim sendo, opinamos no sentido de que o incluso Projeto de lei seja rejeitado e arquivado.

S.M.J. é o parecer.

**SALA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, em 02 de maio de 1996**


Cícero Elinaldo Filgueiras Cruz
Consultor Técnico Jurídico

*Apuro - 7 meses após a data
A Círculo de Assessoria Jurídica
Fortaleza, 20/maio/96.*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS
VISTO: De acordo com as conclusões a que chegou o assessor de graduação <u>Dr. Cícero Elinaldo</u> do F. Cruz e despacho do Sr. <u>Hélio Parente</u> Renfela-se o processo ao Sr. <u>Procurador</u>
Fortaleza, aos <u>20 de 05</u> de <u>1996</u>
<u>Ruth de Lencastre</u> COORDENADORA DAS CONSULTÓRIAS

Art. 8º As obrigações nascidas a partir da data a que alude o artigo 2º deste Decreto, inclusive, serão escritas na nova unidade monetária. As anteriormente redigidas em cruzeiros serão, para a sua execução após essa data, convertidas de pleno direito ao novo padrão, qualquer que seja a data em que elas se tenham originado.

Art. 9º Os preços de venda de todas as utilidades, bem como as remunerações por prestação de serviços de qualquer natureza devem ser escritas, a partir da data a que se refere o artigo 2º, simultaneamente e com o mesmo destaque, em cruzeiros novos e cruzeiros atuais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento dessa exigência.

Art. 10. A partir da data referida no artigo anterior, todos os pagamentos, liquidação de somas a receber ou a pagar e escritas contábeis serão arredondadas, desprezando-se os milésimos de cruzeiros, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Nos Bancos e estabelecimentos de crédito em que as somas das parcelas desprezadas ultrapassar NCr\$ 100.000 (cem cruzeiros novos), o total apurado será, no prazo de 30 dias, recolhido ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 12. Serão feriados bancários os dias 9 e 10 de fevereiro corrente, em que os estabelecimentos bancários manterão expediente destinado apenas a cobranças.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pag. 1.597.

LEI N. 5.249 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade

Art. 1º A falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei n. 4.898 (*), de 9 de dezembro de 1965, não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pag. 1.505.

LEI N. 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (artigo 11), ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do artigo 8º.

Art. 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresa jornalística poderá ter a forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º As proibições a que se referem o § 2º do artigo 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o



siglo-quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do artigo 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;
II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade da pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: De 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

Pena. De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resumo de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não obter ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas dos artigos 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos artigos 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, exclui a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos artigos 20 a 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos deste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe, ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III — noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juizes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inopordunidade;

VIII — a crítica inspirada ou idêntica.

IX — a exposição de Parágrafo único. Nos jornais ou noticiário que contenha abuso no exercício da liberdade de expressão, que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado pelo autor considera-se redigido.

I — pelo redator da seção, mantendo-se distintas as responsabilidades de certos e determinados redatores, cujos nomes nela forem mencionados;

II — pelo diretor ou chefe de redação;

III — pelo gerente ou proprietário da parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de rádio ou televisão, as faladas ou das imagens, a responsabilidade é do editor ou produtor.

a) o editor ou produtor;

b) o diretor ou redator-chefe, no caso de programas de entrevistas;

c) o diretor ou produtor de programas.

§ 2º A notícia transmitida pela agência de notícias presume-se enviada pelo gerente da agência de notícias.

pelo interesse público;

ou idêntica.

dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução de notícias, calúnia ou difamação deixará de constituir crime de informação, se forem fiéis e feitas de modo correto.

em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor.

em que é publicado, se o jornal ou periódico for responsável por certos e determinados redatores permanentemente;

o chefe, se publicado na parte editorial;

o proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

odifusão, se não há indicação do autor das expressões transmitidas, é tido como seu autor:

o programa, se declarado na transmissão;

registrado de acordo com o artigo 9º, inciso III, as notícias, reportagens, comentários, debates ou programas.

ário da estação emissora, em relação aos demais funcionários.

ia por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de notícias, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Resposta

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusada ou ofendida por publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se todo o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção do programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no artigo 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente, às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o artigo 30, §§ 2º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no artigo 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do artigo 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora o meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

Art. 69. Na interpretação da culpa, levará em conta informações dadas como:

Art. 70. Os jornais e cinco dias, exemplares de todos, Territórios e Distrito os exemplares que recebe

Art. 71. Nenhum jornal no artigo 25, poderão ser mantidos ou a fonte de suas qualquer sanção, direta e

Art. 72. A execução suspensa por dois a quatro — o sentenciado não de imprensa;

II — os antecedentes antecedentes do crime autoriza

Art. 73. Verifica-se abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em crime da mesma natureza.

Art. 74. (Vetado).

Art. 75. A publicação da sentença civil ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 1º, letras "a" e "b" do artigo 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 149 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal

Art. 1º. É aprovado o convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão, no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do artigo 46 da Lei n. 4.242 (1), de 17 de julho de 1963.

Art. 2º. Ao pessoal reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara ou para ele transferido aplica-se o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 3.752 (2), de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. Ao Estado da Guanabara compete decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, a que se refere este Decreto-lei, e ao Tribunal de Contas da União, julgar da legalidade do respectivo ato.

e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e circunstâncias especiais em que foram obtidas as gentes da norma penal.

os periódicos são obrigados a enviar, no prazo de edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar

a ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas pedidos ou coagidos a indicar o nome de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer direta, nem qualquer espécie de penalidade.

ena não superior a três anos de detenção pode ser anos, desde que:

aja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime

a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias de que não tornará a delinquir.

incidência quando o agente comete novo crime de liberdade de manifestação do pensamento e informação, adido a sentença que, no País, o tenha condenado por

Art. 3º. O orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidora federal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1º. As dotações a que se refere este artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídas ao Tesouro Nacional, o qual procederá, mensalmente, à entrega dos duodécimos dos recursos em questão ao Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

§ 2º. Os saldos das dotações destinadas ao pagamento do pessoal, ativo ou inativo, transferido ao Estado, deverão ser, trimestralmente, recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º. O Ministério da Fazenda, no exercício de 1967, destacará, das dotações atribuídas, no Orçamento da União, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em favor do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, ativo e inativo, dentro de trinta (30) dias, contados da data do término da apresentação do pessoal a ser reincluído.

Art. 4º. As vagas, no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que decorrerem das reinclusões de que trata este Decreto-lei, serão providas pelo Prefeito do Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

Convênio de reinclusão do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara

O Governo Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro Carlos Medeiros Silva, e o Estado da Guanabara, representado por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, estabeleceram o seguinte convênio para a reinclusão do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Art. 1º. O pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do artigo 46 da Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963, será reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, desde que o requeira, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste convênio, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º. O pessoal, a que se refere o artigo anterior, será apresentado ao Estado da Guanabara, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos trinta (30) dias subsequentes ao término do prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 3º. Terminada a apresentação, o pessoal reincluído será organizado em quadros especiais, limitados nos diversos postos, graduações e especialidades, pelos efetivos de oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Parágrafo único. Nos postos ou graduações em que não se tenha efetivado a reinclusão, o limite dos quadros especiais será igual à metade do efetivo fixado para o quadro ordinário do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, aproximando-se a fração para a unidade superior.

Art. 4º. Em cada Quadro, os oficiais, graduados e soldados ocuparão a posição que lhes couber por ordem de posto, graduação e antiguidade.

Art. 5º. Os Quadros Especiais manterão relação de correspondência com os Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, assegurando-se aos reincluídos posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em antiguidade, na data da publicação da Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Não caberá, no entanto, aos reincluídos para o fim previsto neste artigo, acompanhar o pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, que, após a data dessa Lei, tenha sido promovido por merecimento, curso ou concurso.



§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuidas em Lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá da prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na Lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos artigos 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do artigo 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 61. Fica sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º No caso de deferimento do pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no artigo 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no artigo 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores considerada, para efeitos legais, como clandestina.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa, editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o artigo 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do artigo 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi legal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Civil

Art. 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, ns. II e IV, no artigo 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º. Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º. Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (artigo 50).

§ 3º. Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (artigo 16, números II e IV);

II — a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III — a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falta imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a Lei não admite a exceção da verdade (artigo 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra "b", número III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no artigo 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou civil, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação civil independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade ou se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no civil, o juiz determinará a instrução do processo civil até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do artigo 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º. A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º. O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º. Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º. Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no artigo 685 do Código de Processo Civil.

§ 5º. Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º. Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não for comprovado o depósito.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º. Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 4º Aquêle que, nos termos do parágrafo anterior, succeder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imprudência ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art. 40. Ação penal sera promovida:

I — nos crimes de que tratam os artigos 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n. 1.º do artigo 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do artigo 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea "c", se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixa.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, é aquêle em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio permissãoário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal periódico e obedecerá ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a instrução tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a modificação de que trata o artigo 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinquênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no artigo 43, do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-a revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser-lhe ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará fatos, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que um novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º (Vetado).

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que concluir ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à instrução e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.



§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade Penal

SEÇÃO I Dos Responsáveis

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (artigo 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, inciso III, letra "b", no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou diretor-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no artigo 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (artigo 28, § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

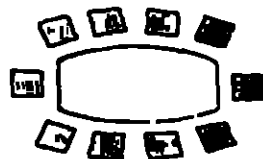
§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

De acordo com o art. 85
Poderão encaminhe-se
à Deputados Humanos, Constituição,
Justiça e Pedagogia
Em 21/06/196
PRÉSIDENTE

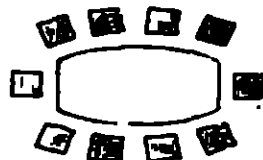
Assunto Projeto de lei N° 44,96 Autor Dep Tourinho Filho
Descrição Dispõe sobre a proibição da expressão 'Boa aparência' nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e das outras providências

Comissão Constituição e Reorganização Data da entrada / /
Relator Dep. Arthur Siqueira Prazo / /
Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REEXAMINADO
SUS / / Diligência / /



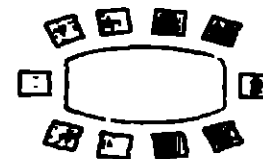
Liberação da Comissão Deferido Data 19/08/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Constituição e Reorganização Data da entrada / /
Relator Dep. Fernando Lugo Prazo / /
Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REEXAMINADO
SUS / / Diligência / /



Liberação da Comissão Rejeitado Data 19/08/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Data da entrada / /
Relator Prazo / /
Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REEXAMINADO
SUS / / Diligência / /



Liberação da Comissão Data / /
Ass. Pres Ass. Rel



LC 64/96

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. ... **DEPUTADO TEODORICO MENEZES** em de 19....

O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr. ... **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** em de 19....

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

1º Quinquênio
10.09.96

SINOPSE

PROJETO N.º de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

Dispõe sobre a denominação de Logradouros, Obras, Serviços e Monumentos Públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e culto da personalidade de autoridades e servidores públicos, vedadas quaisquer fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 2º - É proibido, em todo o território do Estado do Ceará, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 3º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como utilizar-se de slogans, logotipos ou logomarcas, inclusive em impressos.

Art. 4º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, além de implicar na responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade, e, no caso do art. 4º., a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 6º - Será vedado à administração estadual, direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, responsáveis pela produção publicitária, divulgação e/ou veiculação, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, de peças ou mensagens promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificadas por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 7º - Em caso de prédios, logradouros, obras, serviços, monumentos públicos e outros bens públicos que tenham sido denominados em desacordo com a presente Lei, terão as autoridades competentes o prazo de 06 (seis) meses para a regularização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 8 DE MARÇO DE 1996.**



**DEPUTADO PEDRO UCHOA
LÍDER DO PSC**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência, tem por finalidade, impor às autoridades e agentes públicos a prática de atos administrativos de forma impessoal, visando unicamente o interesse coletivo.

O Princípio da Impessoalidade, previsto na nossa Carta Magna (art. 37, caput), consiste na igualdade de todos perante a Administração Pública, cuja obrigação precípua é buscar atender o seu “fim legal”.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a “promoção pessoal” de autoridades e agentes públicos sobre suas realizações administrativas, haja vista, que as referidas realizações administrativas - governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública a qual eles representam.

O artigo 37, § 1º da Constituição Federal de 1988 também consagra o princípio em comento, visto que, os atos, programas, obras,



serviços e campanhas não são da autoridade que os realizou, mas sim, da entidade na qual ela trabalha.

O administrador público deve pautar sua conduta, visando ao fim previamente estabelecido pela Lei, e não à satisfação de caprichos pessoais ou à prática de atos que venham privilegiar ou prejudicar determinadas pessoas, por razões de parentesco, de ordem política, social, econômica, etc.

O presente projeto, objetiva impedir que a autoridade ou o servidor público, venha utilizar-se da coisa pública em proveito próprio, desviando-se assim da finalidade administrativa, que é o interesse da sociedade como um todo.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 08 DE ABRIL DE 1996.**


**DEPUTADO PEDRO UCHOA
LÍDER DO PSC**

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE lei Nº 46196
VETO AO ATO Nº _____ DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPLORAR ~~TERCEIRA~~ DA 992 SESSÃO Ordinária
() PRALISE A CRIAÇÃO
() PRALISE A CRIAÇÃO NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PRALISE A CRIAÇÃO EM PAUTA
() PRALISE A CRIAÇÃO (12:00:00:00)
() ENTREGUE-SE O ATOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE A CRIAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE A CRIAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE JUNHO DE 1996

RL

A. Coordenadoria 18 04 96



ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 19, 04, 1996



RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0064.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0046/96
AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA

Apresenta o Excelentíssimo Sr. Deputado Pedro Uchoa Projeto de Lei nº 0046/96 que *"dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências"* com o escopo de *"impor às autoridades e agentes públicos a prática de atos administrativos de forma impessoal, visando unicamente o interesse coletivo"*.

O projeto de lei em tela objetiva pôr fim à publicidade pessoal e excessiva na administração pública. Ocorre, entretanto, que as disposições do mesmo constantes já foram anteriormente abordadas pelas Cartas Estadual e Federal, senão vejamos:

Diz o art. 1º do projeto de lei:

"Art. 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e culto da personalidade de autoridades e servidores públicos, vedadas quaisquer fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Sobre o mesmo assunto, eis o que aduz a Constituição Federal:

“Art. 37. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Como bem se vê, o artigo supratranscrito tão somente repete o texto constitucional. O mesmo acontece com o art. 2º da propositura em tela:

“ Art. 2º - É proibido, em todo o território do Estado do Ceará, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.”

Também o artigo supratranscrito já encontra-se previsto na Carta Estadual:

“Art. 20 . É vedado ao Estado e aos Municípios:

.....
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praia de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Vê-se, pois, serem extremamente semelhantes os dois dispositivos e, já tendo sido tal matéria prevista pela Constituição, de maneira definitiva e abrangente, torna-se inócua qualquer outra legislação infraconstitucional.

Ainda o art. 5º do projeto de lei encontra-se em desacordo com a ordem jurídica vigente, ferindo os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim prevê o dispositivo supramencionado:



“Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, além de implicar na responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade, e, no caso do art. 4º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”

Não pode ser demitido o servidor público sem que lhe seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, dentro de processo administrativo apuratório instaurado pela autoridade competente. É o que diz a Carta Magna, em seu art. 5º, LV, in verbis:

“Art. 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Portanto, os servidores não podem sofrer tal sanção (perda do cargo) de imediato sem que haja o devido processo administrativo.

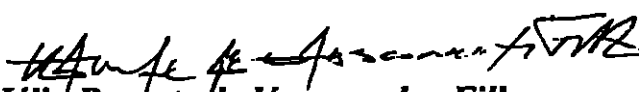
Sobre o assunto, eis os ensinamentos do Mestre Celso Antonio Bandeira de Melo:

“ As distintas penalidades administrativas são aplicáveis tão somente após um procedimento apurador - com garantia de ampla defesa (“ex vi” do art. 5º, LV, da Constituição) - que será a sindicância ou, obrigatoriamente, o processo administrativo, se a sanção aplicável for suspensão acima de trinta dias, demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada.”

Vislumbra-se, portanto, divergência entre o projeto de lei apresentado e a ordem jurídica vigente, sendo, neste caso, o posicionamento desta Procuradoria contrário à propositura *sub examinen*, por encontrar-se a mesma maculada pelo vício de inconstitucionalidade.

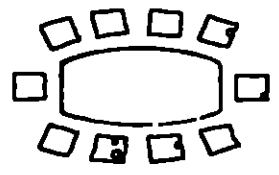
É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 06 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DAS CONSULTAS TÉCNICAS
VISTO. De acordo com o parecer do consultor técnico, o assessor jurídico, Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, remite ao projeto de Lei o parecer do Senhoramento legislativo.
Fortaleza, aos 06 de 08 de 1996
Ruth Rebelo
DAS CONSULTAS

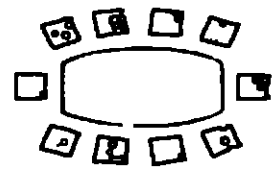
Assunto Projeto do Lote Nº 46196 Autor

Comissão S. Pública Data de entrada 1/1/1
Relator Dr. Francisco de Almeida Prazo 1/1
Requerer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



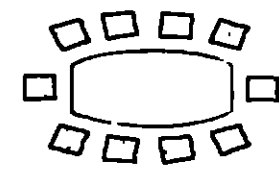
Liberação da Comissão Rejeitado Data 12/1/96
Ass Rel

Comissão Questão Data de entrada 1/1/1
Relator Dr. Carlos de Sá Prazo 1/1
Requerer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Liberação da Comissão Rejeitado Data 12/1/96
Ass Rel

Comissão Data de entrada 1/1/1
Relator Prazo 1/1
Requerer ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO



Liberação da Comissão Data 1/1/1
Ass Rel

DEPUTADO JOSÉ SARTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE TURÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO:

em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO JÚLIO CÉSAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.....

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

*Rejeitado
20.06.96*

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

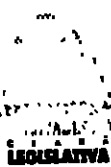
Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0047/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM: 16/4/96 REC.POR



Dispõe sobre a atividade turística no Estado do Ceará e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

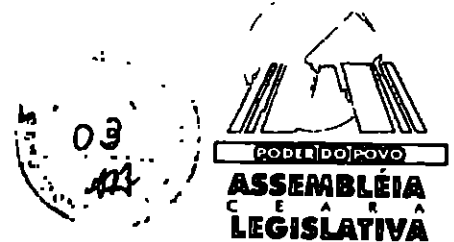
Art. 1 - Fica autorizada a Secretaria de Turismo a promover e organizar atualização, com o objetivo de aprimorar e renovar os conhecimentos dos Guias de Turismo, preferencialmente, sobre:

- I - História do Ceará;**
- II - O plano urbanístico e arquitetônico;**
- III - Os recursos naturais;**
- IV - Os locais de atração turística;**
- V - Os eventos culturais, históricos e folclóricos da região.**

Art. 2. - Os grupos ou excursões de turistas que ingressarem no território do Estado do Ceará, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por guia de turismo regional, cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Parágrafo Único - A presença de guia de excursão nacional não invalida na exigência de guia de excursão nacional turismo regional local constante no caput deste artigo.

Art. 3. - Aos grupos ou excursões de turismo que partirem do Estado, exigir-se-á o acompanhamento de Guia de Turismo, cadastrado na forma prevista pelo Instituto brasileiro de Turismo - EMBRATUR.



Art. 4. - O descumprimento do disposto nos Artigos 2 e 3 acarretará ao organizador da execução uma multa de 100(cem) UFECE, dobrada a cada reincidência.

Art. 5. - Caberá à Secretaria de Turismo a regulamentação e a fiscalização do estatuído nesta lei.

Art. 6. - Aplica-se à atividade turística no Estado, o Decreto 946 de 1º de outubro de 1993.

Art. 7 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES em, 09 de Abril de 1996.


Deputado José Sarto Nogueira



JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem por objetivo atender ao disposto na Constituição Federal no seu Artigo 180:

.....
Art. 180 - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverão e incentivarão o Turismo como fator de desenvolvimento Social e Econômico..
.....

Para alcançar tal desiderato faz-se necessário, dentre outras medidas, a exigências de recursos humanos treinados e aptos a orientarem o Turismo em sua passagem por nossas terras.

Partindo deste principio sugerimos um programa de capacitação e reciclagem do Guia de Turismo, bem como, a obrigatoriedade de sua presença dos grupos e excursões que ingressam em nosso território.

Tal imposição justifica-se pelo fato de que, somente um Guia Nativo, devidamente instruído, é capaz de apresentar nosso potencial Turístico aos visitantes de maneira condizente, chamando-lhes a atenção para detalhes e informações que são inacessíveis aos que não estão familiarizados com nossa cultura

05
111

Decreto nº 946, de 1º de Outubro de 1993

Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição no que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

DECRETA:

funções de guias de turismo

Art. 1º É considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

Atribuições

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil,

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo,

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 3º O pedido de cadastramento como Guia de Turismo deverá ser apresentado, pelo profissional interessado, observadas as disposições deste decreto, no órgão ou entidade delegada da EMBRATUR na unidade da federação em que:

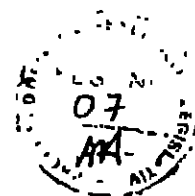
I - O Guia de Turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia Regional e/ou especializado em atrativos turísticos,

II - O Guia de Turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia de Excursão Nacional e/ou Internacional.

Art. 4º Conforme a especialidade de sua formação profissional e das atividades desempenhadas, comprovadas perante a EMBRATUR, os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

I - guia regional - quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos;

II - guia de excursão nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;



III - guia de excursão internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;

IV - guia especializado em atrativo turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas, sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu a formação profissional específica.

Art. 5º O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no País,

II - ser maior de dezoito anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos, para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;

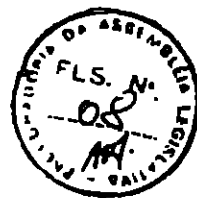
V - ter concluído o 2º grau;

VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

indicar para
§ 1º As entidades responsáveis pelos cursos referidos no inciso VI, deste artigo, deverão encaminhar, previamente ao início de sua realização, os respectivos planejamentos curriculares e planos de curso, para apreciação da EMBRATUR.

profissão
§ 2º Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no parágrafo anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

§ 3º Admitir-se-á, para fins de comprovação do atendimento ao requisito referido no inciso VI, deste artigo, que o requerente:



a) tenha se formado em curso superior de turismo e cursado cadeira especializada na formação de guia de turismo; ou

b) tenha concluído o curso de formação profissional à distância, e sido aprovado em Exame de Suplência Profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; ou

04/04/94 c) comprove, no prazo de 180 dias de vigência deste Decreto, o efetivo exercício da profissão por, no mínimo, dois anos, bem como aprovação em Exame de Suplência nos termos da alínea anterior.

Art. 6º A EMBRATUR fornecerá ao requerente, após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo o território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, classe e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.

as infrações Art. 7º Constituem infrações disciplinares:

I - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II - descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV - utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

V - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - faltar a qualquer dever profissional imposto no presente Decreto;

VII - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão;



Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão, entre outras

- a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública escandalosa; *(indecoroso; sensual)*
- c) a embriaguez habitual.

Art. 8º Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

Penalidade

- I - advertência,
- II - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

§ 2º O Guia de Turismo poderá, independente do processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior, pelo desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 9º Os Guias de Turismo já cadastrados na EMBRATUR terão prazo de 120 dias, contados da data da publicação desse Decreto, para proceder a seu recadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do crachá emitido pela EMBRATUR;
- II - ficha de cadastro, segundo modelo fornecido pela EMBRATUR, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos comprobatórios das informações fornecidas.

Art. 10. A EMBRATUR expedirá normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e classificação dos guias de turismo e definirá a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º, estabelecendo as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Atividade de Liberação Normativa



Art 11. A EMBRATUR, em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada neste Decreto

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de Outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Publicado no Diário Oficial da União nº 189
do dia 04 de Outubro 1993.

José Feres



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO Nº Lei Nº 0047196
VETADO Nº _____
COMISSÃO () _____
LIDO () _____ 29ª Ordinária
() _____
() _____
(X) PROJETO EM _____
() PROJETO EM _____
() PROJETO EM _____
() PROJETO EM _____
() PROJETO EM _____
() PROJETO EM _____
PLENÁRIO Nº 17 04 1996

REJEITADO
Em, 27 de jun de 1996

1º. Secretário

RL

18/04/96


ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 19/04/1996

Ruth Roldán

RUTH ROLDÁN DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L 0065.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 0047/96
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SARTO

Remete-se a esta Procuradoria para a emissão de parecer acerca de sua constitucionalidade o Projeto de Lei nº 0047/96 de autoria do excelentíssimo Sr. Deputado José Sarto que *"dispõe sobre a atividade turística no Estado do Ceará e dá outras providências"*.

O art. 1º do projeto de lei sob comento autoriza à Secretaria de Turismo a promover e organizar atualização, com o objetivo de aprimorar e renovar os conhecimentos dos guias de turismo sobre história do Ceará, seu plano urbanístico e arquitetônico, recursos naturais, locais de atração turística, eventos culturais, históricos e folclóricos da região.

Dispõe o art. 2º do projeto em epígrafe acerca da obrigatoriedade de acompanhamento por guia de turismo regional, cadastrado pela Embratur, dos grupos ou excursões de turismo, ainda que os mesmos já encontrem-se acompanhados por guia de excursão nacional.

Já o art. 3º exige acompanhamento de guia de turismo, cadastrado na Embratur, dos grupos ou excursões que partirem deste Estado. O descumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º acarretará ao organizador da excursão uma multa de 100 (cem) UFCE, dobrada a cada reincidência (art. 4º), cabendo à Secretaria de Turismo sua fiscalização e regulamentação (art. 5º).

O art. 6º dispõe que será aplicado à atividade turística no Estado o Decreto 946, de 1º de outubro de 1993; enquanto o art. 7º trata da data de vigência da lei, revogando as disposições em contrário.

É de per si evidente a ingerência que faz o parlamentar em assuntos pertinentes à seara administrativa ao legislar sobre atribuições da Secretaria de Turismo, dizendo-lhe como esta deve proceder no exercício de suas funções.

A Constituição Federal, bem como a Estadual reservam competência privativa ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo quando a matéria a ser tratada for de cunho administrativo (CF/88, art. 61, § 1º, II, "b", "e" e Constituição Estadual, art. 60, § 2º, "b", "d").

Assim têm sido as decisões de nossos Tribunais:

"...Pelo princípio da separação de poderes, o Excelentíssimo Senhor Governador é o Chefe Supremo da administração Pública Estadual.

E como tal, é o senhor da organização desta Administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar, mediante lei ordinária, a estrutura orgânica do serviço público.

De consequência, é por este motivo que se dá, inclusive, competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo."
(Ac. do STF/PLENO, de 01.02.95, rel. Min. Moreira Alves, Pb. DJU de 07.06.95, In LEX-JURISPRUDÊNCIA do STF, vol. 199, julho/95, pág. 47).

Quanto ao disposto no art. 6º do projeto de lei em estudo, cumpre-nos elucidar que por tratar-se de Decreto expedido pelo Presidente da República, o mesmo tem executividade em todos os Estados da Federação sendo, pois, inócuo o artigo sob comento.

Desta feita, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei em
assunção.

É o parecer, sob censura
Fortaleza, 22 de maio de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ALLEGISLATIVA DO CEARÁ DUNIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS De acôrdo com as conclusões a que o assessor das grado <u>Hélio Parente</u> te remita-se o processo ao Sr. <u>Procu-</u> <u>rador</u> Fortaleza, aos <u>22</u> do <u>05</u> do 19<u>96</u> <u>Ruth de Lima</u> DEN'DOR DAS CONSULTORIAS

R.L.

Do Deplo. Legislativo.


José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

R. Interno encaminhe-se

às Comissões Ind. Comissão Tríplice e Serviços,
Trib. Delm. S.P. e Const. Justiça e Fedem

Em 31/05/96

PRESIDENTE

Assunto Projeto de Lei N 47, 196 Assinatura Dep José Sarto
Dispõe sobre a atividade turística do Estado do
Paraná e dá outras providências.

Comissão Incl. Com. Turismo Data da entrada / /
Relator Dep. Odonato Prazo / /
recer ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
SUS / / Diligência / /
liberação da Comissão Aprovado Data / /
S. Pres + Jait Ass. Rel

Comissão S. Publico Data da entrada / /
Relator Dep. Feanirio Otona Prazo / /
recer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
SUS / / Diligência / /
liberação da Comissão Rejeitado Data 20/10/1966
S. Pres ~~Rejeitado~~ Ass. Rel ~~Rejeitado~~

Comissão Justica Data da entrada / /
Relator Dep. Teodorico Mendes Prazo / /
recer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REJEITADO
SUS / / Diligência / /
liberação da Comissão Rejeitado Data 20/10/1966
S. Pres ~~Rejeitado~~ Ass. Rel ~~Rejeitado~~

512

PROJETO DE LEI Nº 48/96

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI NO ÂMBITO DO CEARÁ A SEMANA ESTADUAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO MARIO MAMEDE..... em de 19.....
- O Presidente da Comissão de DIREITO HUMANOS E CIDADANIA.....
- Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES..... em de 19.....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. em de 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
- O Presidente da Comissão de

68
16 10 96
Autógrafo

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E OITO

Institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência no período de 21 a 28 de agosto de cada ano.

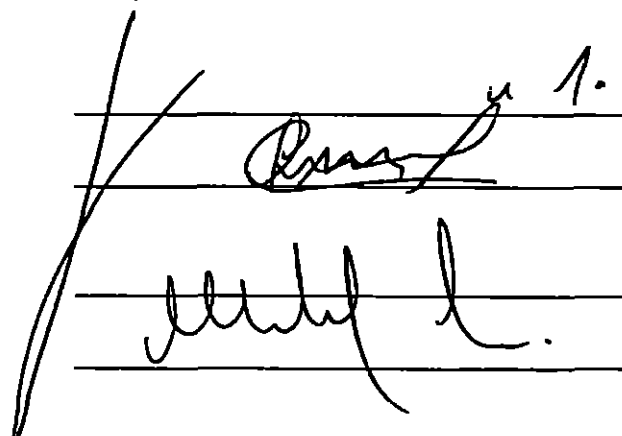
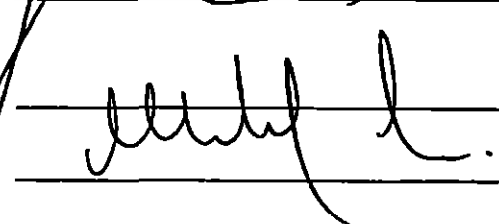
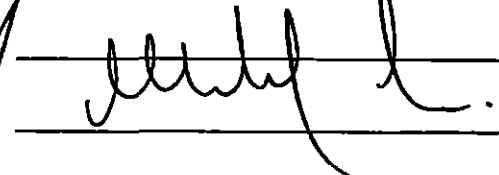
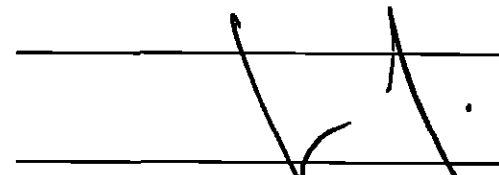
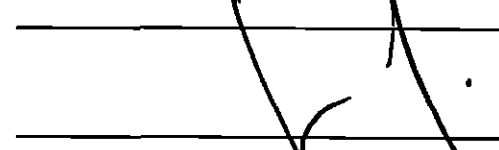
ART. 2º A Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência terá por finalidade:

- a) esclarecer a comunidade quanto as causas das deficiências;
- b) promover a integração das pessoas portadoras de deficiências em todos os níveis sociais;
- c) promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, creches, associações comunitárias e outros, visando a prevenção e conscientização quanto à problemática da pessoa portadora de deficiência;
- d) promover o intercâmbio de informações com a comunidade, visando a solução das dificuldades das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proceder um levantamento anual das ações levadas a efeito em prol das pessoas portadoras em todas as esferas da administração pública.

ART. 3º Compete as Secretarias de Saúde e de Educação do Estado a coordenação das atividades da semana

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1996.

	1. DEP. MOÉSIO LOIOLA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. CIRILO PIMENTA 1º SUPLENTE NO EXERCÍCIO
	DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ 2º SUPLENTE NO EXERCÍCIO
	DA 3ª SECRETARIA DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 58 DE 16/10/96

Francisco

LEI Nº 12.837 de 14/11/96
FUNDADA em 29/11/96
Francisco

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 16/12/96
Francisco

APPROVADO
Em 16 de outubro de 1996
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/96

Institui no âmbito do Estado do Ceará a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência no período de 21 a 28 de agosto de cada ano.

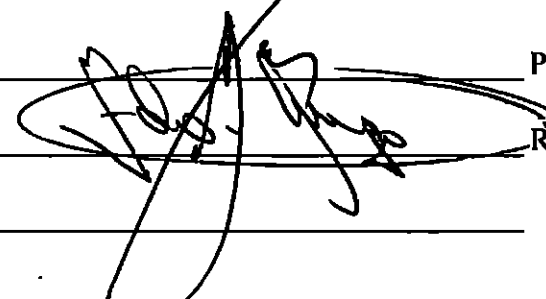
ART. 2º A Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência terá por finalidade:

- a) esclarecer a comunidade quanto as causas das deficiências;
- b) promover a integração das pessoas portadoras de deficiências em todos os níveis sociais;
- c) promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, creches, associações comunitárias e outros, visando a prevenção e conscientização quanto à problemática da pessoa portadora de deficiência;
- d) promover o intercâmbio de informações com a comunidade, visando a solução das dificuldades das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proceder um levantamento anual das ações levadas a efeito em prol das pessoas portadoras em todas as esferas da administração pública.

ART. 3º Compete as Secretarias de Saúde e de Educação do Estado a coordenação das atividades da semana.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1996.



PRESIDENTE

RELATOR

Joaquim



PROJETO DE LEI Nº.

Institui no âmbito do estado do Ceará a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituída no âmbito do Estado do Ceará a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência no período de 21 a 28 de agosto de cada ano.

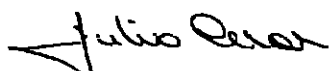
Art. 2º. - A Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência terá por finalidade:

- a) esclarecer a comunidade quanto as causas das deficiências;
- b) promover a integração das pessoas portadoras de deficiências em todos os níveis sociais;
- c) promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, creches, associações comunitárias e outros, visando a prevenção e conscientização quanto a problemática da pessoa portadora de deficiência;
- d) promover o intercâmbio de informações com a comunidade visando a solução das dificuldades das pessoas portadoras de deficiências;
- e) proceder um levantamento anual das ações levadas a efeito em prol das pessoas portadoras em todas as esferas da administração pública.

Art. 3º. - Compete as Secretarias de Saúde e de Educação do Estado a coordenação das atividades da semana.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
AOS 15 DE ABRIL DE 1996.


DEPUTADO JÚLIO CÉSAR



JUSTIFICATIVA

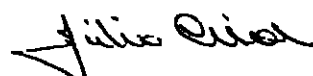
Os números da incidência de deficiências na nossa população são elevadíssimos, apesar das inúmeras campanhas governamentais de vacinação e dos tratamentos preventivos (tipo teste do "pezinho").

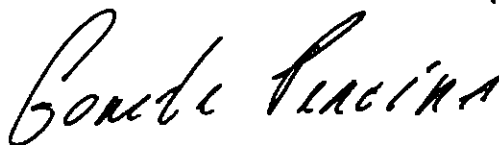
Basta observarmos ao nosso redor para concluirmos que as campanhas de vacinação sem uma contínua conscientização acerca da importância da vacinação, não produz os resultados desejados.

As causas e as profilaxias às deficiências devem ser amplamente discutidas com a comunidade, como forma de reduzir as estatísticas que fazem dos índices do nosso país um dos mais elevados do mundo.

Além dessas medidas, que devem ser adotadas pelo poder público, devemos combater a discriminação e o preconceito que atingem de forma tão cruel as vítimas das deficiências e suas famílias.

O presente Projeto de Lei, busca contribuir com o processo de conscientização do nosso povo. Esclarecendo quanto as medidas imunizadoras e combatendo a discriminação.

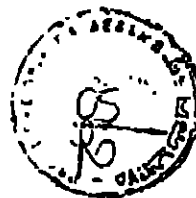

Deputado Júlio César



RL.

Ass. dos Cons. Lib. a - 22/04/96


ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 23/04/1996
Ruth Rolê Lima
RUTH R. OLIVEIRA DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria dos Consultores Técnicos



PARECER Nº:L0067/96

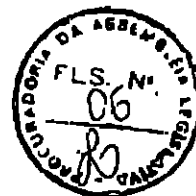
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº:048/96

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR..

Institui no Âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

O deputado Júlio César, submete à apreciação da Procuradoria deste Poder Legislativo, Projeto de Lei nº 048/96, estabelecendo normas que institui no âmbito do Ceará, a Semana Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

A proposta em exame, tem por finalidade esclarecer a comunidade quanto as causas das deficiências; promover a integração das pessoas portadoras de deficiências em todos os níveis sociais; promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, creches, associações comunitárias e outros, visando a prevenção e conscientização quanto a problemática da pessoa portadora de deficiência; promover o intercâmbio de informações com a comunidade visando a solução das dificuldades das pessoas portadoras de deficiências; proceder um levantamento anual das ações levadas a efeito em prol das pessoas portadoras em todas as esferas da administração pública.



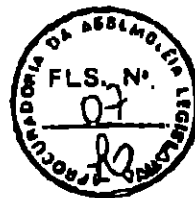
O artigo 227 § 1º, inciso II da Constituição Federal, estabelece:

Inciso I -.....
Inciso II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Outrossim, lê-se no artigo 12 e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado do Ceará, que:

Artigo 12. É assegurada a portadores de deficiência, através dos movimentos representativos, participação na elaboração dos planos estaduais, bem como o acompanhamento de sua execução.

Parágrafo 1º. Assegura-se o direito à representatividade, a opinião e parecer sobre assuntos pertinentes às deficiências múltiplas.
Parágrafo 2º. Todos os assuntos sobre deficientes serão objeto de discussão e parecer dos movimentos representativos da categoria.



A Universidade Federal do Ceará, através do Nutep, (Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce), encerrou no dia 15.06.96, um curso sobre "O Desenvolvimento Infantil na Abordagem Sócio-Interacionista da Intervenção Precoce à Integração Pré-Escolar", que mostrou as causas das Deficiências Visuais e Múltiplas Deficiências. Defendeu as formas de prevenir as anomalias genéticas. Recomendou o procedimento nos casos de catarata, alterações retinianas, síndrome de Down, má formações ou deformações, perdas auditivas na família, gravidez tardia ou precoce e consanguinidade. O curso mostrou ainda causas de deficiências ocorridas por falta de vacinação contra a rubéola, o perigo que o álcool e outros tipos de drogas (cocaína, crack), representam para os bebês.

A letra C, do projeto de lei em estudo diz que, além de outras providências, tem o objetivo de promover campanha educativa em escolas, igrejas, centros sociais, creches, associações comunitárias e outros, visando a prevenção e conscientização quanto a problemática da pessoa portadora de deficiência..

É de bom alvitre que o nobre deputado autor do Projeto de Lei 048/96, faça cumprir o artigo 12 e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual do Ceará, a fim de que a sua iniciativa tenha um desenlace frutífero.

À luz da norma constitucional e tendo em vista, principalmente, o princípio da amplitude do projeto de lei do nobre deputado Júlio César, somos de parecer favorável a sua iniciativa.

É o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Consultorias Técnicas Jurídicas
da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de junho de 1.996.

Luiz Alves Maia
Luiz Alves Maia
Consultor Técnico Jurídico

Apresentar parecer contrário.

O Consultor Técnico Jurídico.

Fortaleza, 19/06/96

Hélio Parente Vasconcelos Filho
HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO

De acordo com o art. 89.

Planteio encaminhe-se

à Quarta Humana, Cust.

Justica e Paz

Em 10 / 08 / 96

PRESIDENTE

Assunto Projeto de Lei N 48/96 Autor Dep. Júlio Cesar
Objeto Institui no âmbito do Ceará a Semana Estadual
da pessoa portadora de deficiência e de outras
providências.

Comissão Com. Direitos Humanos Data da entrada / /
Relator Dep. João Bosco Prazo / /
receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SLAS / / Diligência / /

liberação da Comissão Deferido Data 10/10/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Com. Serviço Público Data da entrada / /
Relator Dep. Antônio Tavares Prazo / /
receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SLAS / / Diligência / /

liberação da Comissão Deferido Data 10/10/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]

Comissão Com. Justiça e Redação Data da entrada / /
Relator Dep. Fernando Hugo Prazo / /
receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO
SLAS / / Diligência / /

liberação da Comissão Deferido Data 10/10/96
Ass. Pres [assinatura] Ass. Rel [assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

INSTITUI A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA CASOS DE NASCIMENTO DE PORTA-
DORES DE DEFICIÊNCIA.

DESPACHO:

em.....de.....de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO HILDERNANDO BEZERRA.....em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR.....em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19.....

O Presidente da Comissão de

*De acordo
com o art. 21, II, e
anexo ao projeto
13/08/96
Assinado*

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

PROJETO DE LEI Nº.



PROJETO DE LEI 0049/96

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM: 18/04/96

REC. POR

Joaquino

*Institui a notificação compulsória
para casos de nascimento de
portadores de deficiência.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. - Serão obrigatoriamente notificados à Secretaria de saúde do Estado os casos de nascimento e atendimento de portadores de deficiências, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, públicos ou privados.

Parágrafo 1º. - Cabe a Secretaria de Saúde do Estado elaborar formulário próprio para o registro dos casos de nascimento e de atendimento de portadores de deficiência, distribuindo-o, gratuitamente, às instituições públicas e privadas de saúde.

Parágrafo 2º. - O formulário deverá ser preenchido e assinado por profissional habilitado, fazendo constar o número de registro no Conselho da classe.

Parágrafo 3º. - O formulário, devidamente preenchido, deverá ser enviado à Secretaria de saúde do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 2º. - Compete a Secretaria de Saúde, além da elaboração do formulário, o esclarecimento, à rede pública e privada de saúde, sobre o seu preenchimento, o tratamento estatístico dos casos notificados, a publicação semestral dos casos constatados e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 16 DE ABRIL DE 1996.

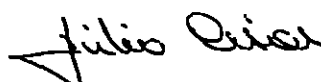
Júlio César
Deputado Júlio César

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas no combate as deficiências físicas e mentais, devem ser planejadas tendo como base informações estatísticas concretas. Tanto nos números das incidências, quanto as faixas etárias atingidas, as áreas de maior ocorrência e outras informações necessárias ao planejamento estratégico do combate.

“Informação é poder”, basta observarmos os resultados do trabalho dos Agentes de Saúde do Estado, que fornecem à Secretaria de Saúde importantes dados, que fundamentam a política do Governo Estadual na área de saúde.

O presente Projeto de Lei, visa fornecer ao Governo do Estado e mais especificamente à Secretaria de Saúde subsídios no combate a incidência das deficiências físicas e mentais.


Deputado Júlio César

RL
A Coordenadoria das Consultorias Técnicas
Em 22/04/96
José Filomeno da Moura Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 23/04/1996
Ruth R. Lages de Lima
RUTH R. LAGES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L0068.96
REF. PROJETO DE LEI Nº 49/96
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Remete-se a esta Procuradoria Projeto de Lei nº 49/96 de autoria do Exmo Sr. Deputado Júlio César que *“institui a notificação compulsória para casos de nascimento de portadores de deficiência.”*

Segundo o ilustre parlamentar em sua justificativa, as políticas públicas no combate às deficiências físicas e mentais devem ser planejadas.

Oobjetivo da presente propositura é fornecer ao Governador do Estado e mais especificamente à Secretaria de Saúde subsídios no combate à incidência das deficiências físicas e mentais.

Estabelece o art. 1º em seu **caput** que os casos de nascimento e atendimento de portadores de deficiências assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, públicos ou privados, serão obrigatoriamente notificados à Secretaria de Saúde do Estado.

Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, C.F.). A proteção e defesa da saúde constam dentre as competências concorrentes +da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII C.F.)

Projeto de Lei 49/96

Parecer nº L0068/96

Autoria do Dep. Júlio César

O projeto em tela versa sobre Administração Pública, cuja competência é privativa do Poder Executivo.

O tema é de uma abrangência na área de saúde pois obriga aos profissionais habilitados ao preenchimento de formulários a serem encaminhados à Secretaria Estadual de Saúde, comunicando casos de nascimentos de portadores de deficiências adquiridas por acidente ou moléstia em sua vida intra-uterina, como meio a ensejar uma melhor informação e planejamento ao seu enfrentamento, entre outras anomalias. Como a medida é de grande valia no tratamento das deficiências, em seu sentido maior, vota-se pela rejeição do conhecimento da matéria, face a sua inconstitucionalidade, contudo, sugerindo-se ao ilustre Deputado, autor do Projeto de Lei, que o transforme em Projeto de Indicação, transferindo, após aprovado, a iniciativa de sua efetivação ao Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde. É o meu voto.

Fortaleza, 19 de julho de 1996

Relator - Deputado

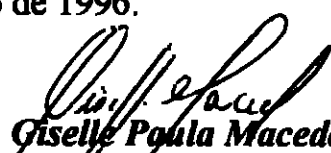
Embora louvável a intenção do legislador, entendemos que a matéria aqui proposta foge à competência do Legislativo por dispor sobre atribuição da Secretaria de Saúde, órgão da Administração Pública direta.

É sabido que a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, pertence privativamente ao Governador do Estado (art. 60, parágrafo 2º, alínea d, C.E.).

Para o mestre Hely Lopes, “essa privatividade de iniciativa torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.” (Autor citado, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 362, Malheiros.)

Ex positis, concluímos, finalmente que a inconstitucionalidade da presente proposição reside no fato da sua iniciativa **ratione materie** caber privativamente ao Chefe do Executivo.

É o parecer sob censura, s.m.j.
Fortaleza, 14 de junho de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

Apresento o parecer seguinte
Fortaleza, 14/06/1996

Assinatura R. h. do Depto. Jurídico, 14/06/96.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 29

R. Lacerda encaminhe-se

à Seção de Doutrina e Jurisprudência

Constituição, Legislação e Redação

Em 21/10/96

PRESIDENTE

ARQUIVE-SE

APÓS RECEBER PARCERES CONTRÁRIOS E UNÂNIMOS

EM UM DE 2 COMISSÕES, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU, AMPLIADO NO ART. 23, II, "d" DO R.J. O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO. ARQUIVE-SE.

13/02/96

Boaventura

Assunto Projeto de Lei N 49.96 Assunto Dep Júlio César
Institui a notificação compulsória para casos de
nascimento de portadores de deficiência.

Assunto Com. Saúde Data de entrada / /

Relator Dep João Américo Prazo / /

Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SLAS / / Diligência / /

Liberação da Comissão Rejeitado Data 13/8/96

Ass. Pres Adunio Ass. Rel

Assunto Com. Serviço Público Data de entrada / /

Relator DEP. FRANCINE GIRA Prazo / /

Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SLAS / / Diligência / /

Liberação da Comissão REJEITADO Data 3/10/90

Ass. Pres Ass. Rel

Assunto Com. Justiça Data de entrada / /

Relator Dep Antonio Tavares Prazo / /

Requer ☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

SLAS / / Diligência / /

Liberação da Comissão Rejeitado Data 13/8/96

Ass. Pres Ass. Rel